



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo:

0932626

Ano Ref.:

2014



Natureza:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Adm.: Volume:

DE 016

Orgão/Entidade

HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Município:

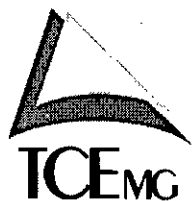
BELO HORIZONTE

Relator Atual:

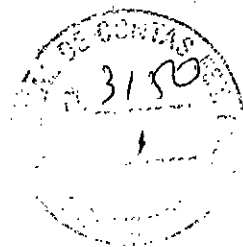
CONS. DURVAL ANGELO

Redistribuição:

01/08/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



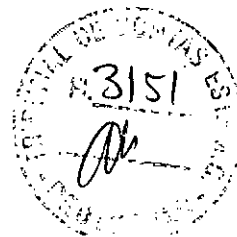
TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 18/09/2014 faço a abertura do volume nº 16 referente ao processo
nº 932626.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 3151 é:

TERMO DE ABERTURA

PROTOCOLO
JOÃO VITORINO SACRAMENTO



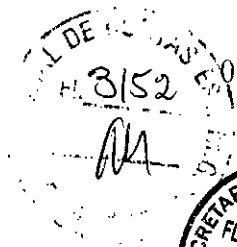
TERMO DE ABERTURA

Aos 09 dias do mês de Julho de 2014, procedemos à abertura deste volume nº 16, do processo/convênio nº 867.742, que se inicia com a folha nº 3001.

Para constar, eu, Mariley Simone Celestino Marques Azevedo, servidor (a) da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais – SES/MG, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

Belo Horizonte, 09 / 07 / 2014.

Masp 1.334.830-5



07/07/2014



9.3.1. expeça orientação às Secretarias de Controle Externo e à Serur, no sentido de que, ao examinarem processos relativos à aquisição de medicamentos, atendem para os atos reguladores expedidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED na verificação da adequação dos preços pagos pelos administradores públicos, em especial os normativos a seguir indicados:



Agência Nacional
de Vigilância Sanitária

www.anvisa.gov.br

ACÓRDÃO nº 1146/2011 - TCU - PLENÁRIO

9.2. sugerir à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização Orçamento do Congresso Nacional a inclusão, nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, de dispositivos que contemplem:

9.2.1. o estabelecimento, como parâmetro de controle de preços de medicamentos adquiridos com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, das referências de preços adotadas pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED da ANVISA, obtidas pela aplicação do coeficiente de adequação de preço - CAP sobre o Preço-Fábrica dos medicamentos previsto na Resolução CMED 2/2004;

9.2.2. o estabelecimento do preço-fábrica como teto das demais aquisições públicas de medicamentos;



Agência Nacional
de Vigilância Sanitária

www.anvisa.gov.br

AÇÕES CONTRA O CAP AÇÕES A FAVOR DO CAP ACÓRDÃO TCU SITUAÇÃO PÓS CAP PONTOS CRÍTICOS	
ACÓRDÃO nº 1146/2011 - TCU - PLENÁRIO (Continuação)	
9.2.3. a possibilidade de instauração de tomada de contas especial, para responsabilização do gestor e quantificação do dano ao erário, nas hipóteses em que as aquisições não estiverem dentro dos limites acima sugeridos e em que não constem do correspondente processo licitatório justificativas dos preços praticados; 9.3 recomendar ao Ministério da Saúde o estabelecimento de normativos que orientem os gestores do Sistema Único de Saúde-SUS acerca da utilização dos parâmetros adotados pela CMED para fixação de preços máximos nas aquisições de medicamentos, com alerta para sanções que poderão ser aplicadas por aquela Câmara no exercício de seu papel regulador;	
 Agência Nacional de Vigilância Sanitária	www.anvisa.gov.br

AÇÕES CONTRA O CAP AÇÕES A FAVOR DO CAP ACÓRDÃO TCU SITUAÇÃO PÓS CAP PONTOS CRÍTICOS	
ACÓRDÃO nº 1146/2011 - TCU - PLENÁRIO (Continuação)	
9.4.1. divulgue entre as unidades técnicas o teor da presente deliberação, de modo a buscar uniformização de entendimentos e de propostas de encaminhamento concernentes à matéria; 9.4.2. no prazo de um ano a contar desta decisão, avalie, a partir dos resultados obtidos e das alterações normativas e operacionais eventualmente ocorridas, a necessidade de aprimoramento da sistemática ora delineada; (...)	
 Agência Nacional de Vigilância Sanitária	www.anvisa.gov.br

LEGISLAÇÃO
COMPROMETIDA

3153
07/07/2014



AÇÕES CONTRA O CAP
AÇÕES A FAVOR DO CAP
ACÓRDÃO TCU
SITUAÇÃO PÓS CAP
PONTOS CRÍTICOS

ACÓRDÃO nº 3016/2012 – TCU – PLENÁRIO

9.1. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 15 da Lei 8.666/1993, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, alerte estados e municípios quanto à possibilidade de superdimensionamento de preços-fábrica registrados na Tabela CMED, tornando-se imprescindível a realização de pesquisa de preços prévia à licitação, e que a aquisição de medicamentos por preços abaixo do preço-fábrica registrado não exime o gestor de possíveis sanções;

9.2. recomendar ao Ministério da Saúde que articule junto à Presidência da República a possibilidade de apresentar ao Poder Legislativo proposta de revisão do modelo regulatório de ajuste dos preços dos medicamentos previsto na Lei 10.742/2003, de forma a desvincular tal ajuste da inflação e que considere revisões periódicas a partir de critérios como comparação internacional, variação cambial e custo dos diferentes tratamentos;



Agência Nacional
de Vigilância Sanitária

www.anvisa.gov.br

AÇÕES CONTRA O CAP
AÇÕES A FAVOR DO CAP
ACÓRDÃO TCU
SITUAÇÃO PÓS CAP
PONTOS CRÍTICOS

ACÓRDÃO nº 3016/2012 – TCU – PLENÁRIO

9.3. determinar à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos que:

9.3.1. com base no art. 4º, §4º, inciso I da Lei 10.742/2003 e art. 36 da Lei 12.529/2011, apresente a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nova metodologia de cálculo do fator de preços relativos intrassector de forma a considerar no ajuste anual dos preços dos medicamentos o poder de mercado;

9.3.2. com base nos arts. 3º, 5º e 8º da Lei 12.527/2011, apresente a este Tribunal, no prazo 180 (cento e oitenta) dias, tabela de divulgação dos preços-fábrica isenta das distorções identificadas, com sistemática padronizada de alimentação dos dados, de modo a permitir a correta consulta e análise de preços dos fármacos registrados;

9.4. recomendar à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos que avalie se o uso do custo de tratamento para fixação dos preços dos medicamentos registrados nas Categorias II e V, desconsiderando o menor preço internacional se este se mostrar significativamente mais elevado, pode prejudicar a oferta dos fármacos no país;



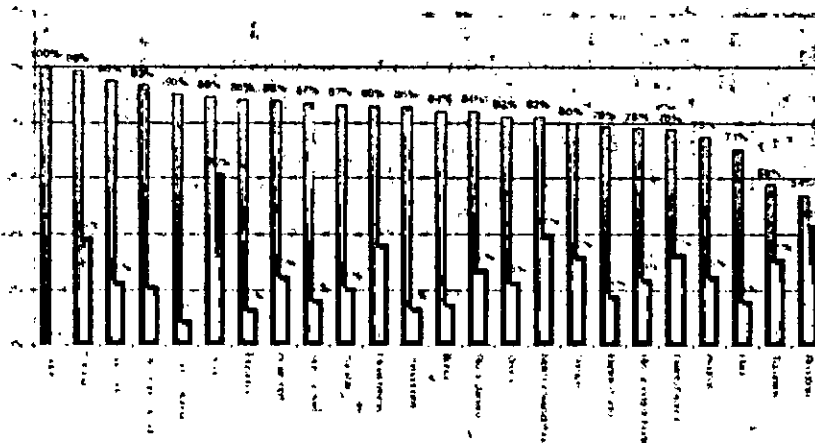
Agência Nacional
de Vigilância Sanitária

www.anvisa.gov.br

www.anvisa.gov.br

AÇÕES CONTRA O CAP
 AÇÕES A FAVOR DO CAP
 ACÓRDÃO TCU
 SITUAÇÃO PÓS CAP
 PONTOS CRÍTICOS

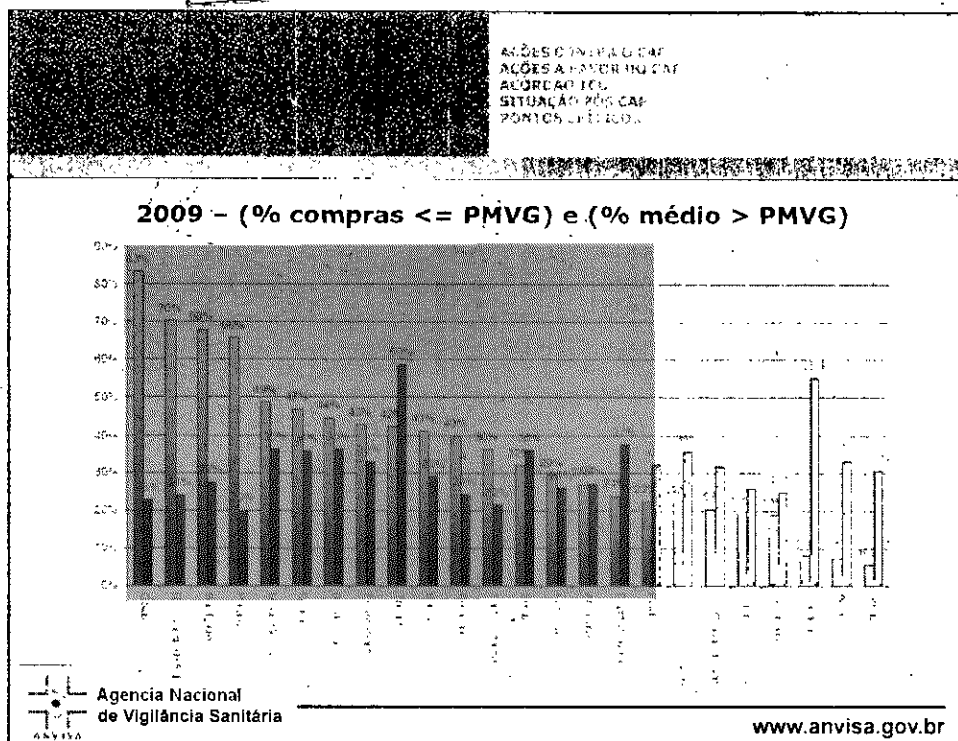
2009 - (% compras < PF) e (% médio > PF)



www.anvisa.gov.br

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

3154 07/07/2014



- AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO
AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO
SITUAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO
PONTOS DE FISCALIZAÇÃO
- Falta de articulação entre as secretarias de fazenda estaduais e os responsáveis pelas compras de medicamentos.
 - Falta de denúncias ou denúncias mal instruídas por parte dos estados.
 - Descaso, por parte da indústria, na venda de medicamentos para o Governo.
- Agência Nacional de Vigilância Sanitária
- www.anvisa.gov.br

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

07/07/2014

AGRADECIMENTO

MUITO OBRIGADO

E-mail: CAP.CMED@ANVISA.GOV.BR

Agência Nacional
de Vigilância Sanitária

www.anvisa.gov.br

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**



DENÚNCIAS - CAP

Jeane Duarte

Especialista em regulação e vigilância sanitária

Núcleo de Assessoramento Econômico em Regulação
ANVISA

Junho de 2013



Agência Nacional
de Vigilância Sanitária

www.anvisa.gov.br

O Art. 8º da Resolução CMED nº 4, de 2006, prevê que o descumprimento do disposto nesta resolução sujeitará o infrator às sanções da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que estabelece que "o descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, bem como o descumprimento de norma prevista em lei, sujeitam-se às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa; ...



Agência Nacional
de Vigilância Sanitária

www.anvisa.gov.br

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

07/07/2014

DENÚNCIAS - CAP

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. **(Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)**

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)**

UFIR = 1,064



Agência Nacional
de Vigilância Sanitária

www.anvisa.gov.br

DENÚNCIAS - CAP

**Documentos necessários quando do envio da
denúncia**

- Cópia da Ata de Registro de Preços, ou documento equivalente, onde conste o produto adquirido, o número de registro na ANVISA, apresentação, identificação do fornecedor, preço previsto para a aquisição e preço obtido no certame;
- Cópia da Nota Fiscal de venda;
- Solicitação de cotação do órgão responsável pela aquisição pretendida nos casos de recusa do fornecedor em cotar preços tendo como base o PMVG (aplicação do CAP sobre o Preço Fábrica - PF);
- Cópia de documento que comprove a existência de contrato que verse sobre a concessão de direitos exclusivos sobre a venda firmada entre a empresa produtora de medicamentos e distribuidora se houver; e



Agência Nacional
de Vigilância Sanitária

www.anvisa.gov.br

SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE
FL: 3005
[Handwritten Signature]
TCE - SES/MG

- Dados:

- 205 processos administrativos instaurados (Laboratórios/Distribuidoras e Farmácias)
 - 186 demanda judicial
 - 19 lista (comunicados)

**Agência Nacional
de Vigilância Sanitária**

www.anvisa.gov.br

Planilha do CAP

[illegible]

**Agência Nacional
de Vigilância Sanitária**

www.anvisa.gov.br

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

07/07/2014

1. Informe o nome da farmácia, distribuidora ou laboratório que está vendendo ou encaminhando a proposta de venda do produto acima do preço permitido no campo:

Denunciado: DROGARIA DO ZÉ

2. Informe o nome do órgão que realizou a aquisição do medicamento ou está denunciando a possível infração no campo:

Denunciante: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE SERGIPE - SES/SE
Contato denunciante: Email / telefone:

3. Informe se a aquisição é objeto de demanda judicial ou não no campo "tipo".

Tipo: DEMANDA JUDICIAL



Agência Nacional
de Vigilância Sanitária

www.anvisa.gov.br

4. Informe a base legal referente ao ano de aplicação do CAP no campo "Legislação", conforme a tabela abaixo:

Legislação: Resolução CMED 3 de 2 março de 2011, art 4º

Ano	Fundamento Legal	Desconto %
2006 e 2007	Resolução 4 de 18 de dezembro de 2006	24,69
2008 e 2009	Comunicado 15 de 28 de dezembro de 2007	24,92
2010	Comunicado 1 de 3 de fevereiro de 2010	22,85
2011	Resolução CMED 3 de 2 de março de 2011, art 4º	24,38
2012	Comunicado nº. 2, de 15 de fevereiro de 2012.	21,87



Agência Nacional
de Vigilância Sanitária

www.anvisa.gov.br

3157
14

DENÚNCIAS - CAP

5. Informe se o princípio ativo do produto adquirido encontra-se contemplado por algum convênio CONFAZ e a sua referência legal, informe no campo "Convênio ICMS".

Caso o Estado possua um convênio específico de desoneração do ICMS, informar e encaminhar cópia do documento anexo à denúncia.

Os convênios mais importantes para consulta encontram-se abaixo:

Convênio ICMS

Convênio	Especificações
ICMS nº 162/94	isenta operações de medicamentos destinados ao tratamento de câncer
ICMS nº 140/01	isenta operações de medicamentos destinados ao tratamento de leucemia e hepatite
ICMS nº 10/02	isenta operações de medicamentos destinados ao tratamento de AIDS
ICMS nº 87/02	isenta operações de vendas de medicamentos à órgãos públicos



Agência Nacional
de Vigilância Sanitária

www.anvisa.gov.br

DENÚNCIAS - CAP

- Para o preenchimento do campo "mês/ano de referência do Sammed" deverá ser informado o mês e ano de aquisição do produto.
- Para o preenchimento do campo "Data" deverá ser informada a data da nota fiscal ou da proposta encaminhada pelo denunciado.
- Para o preenchimento do campo "NF" deverá ser informado o número da nota fiscal, quando for o caso, ou preenchido por um "X".
- Preencha os campos "empresa, produto, princípio ativo, apresentação, registro, quantidade e Pf proposta", conforme dados da nota fiscal ou proposta encaminhada pelo denunciado.
- Acesse através do endereço eletrônico da Anvisa/Regulação de mercado/Mercado de medicamentos/lista de preços de medicamentos para realizar a busca do Pf correto na alíquota do Estado (MG - 18%), e preencha o campo "Pf SAMMED".
- Informe o número do GGREM, conforme tabela publicada pela CME/D.

Após inserir o valor do Pf Sammed, os cálculos serão realizados automaticamente e poderá ser observado se houve infração econômica ☒

ITEM	MÊS/ANO DE REF SAMMED	NF	DATA	EMPRESA	PRODUTO	PRINCÍPIO ATIVO	APRESENTAÇÃO	REG/S/RO	GGREM	
1	abr/11	X	15/04/11	SCHERING-PLUGH PRODUTOS FARMACÊUT COS LTDA	REMICADE	infliximabe	10 MG/ML PÓ LIOF CT FA VD NCX 10 ML	1661400340015	53/00701150213	309110



Agência Nacional
de Vigilância Sanitária

www.anvisa.gov.br

1. NOTA OU PROPOSTA SEM EFEITO LEGAL;
2. PRODUTOS SEM O NOME DO LABORATÓRIO FABRICANTE;
3. PRODUTOS SEM A APRESENTAÇÃO;
4. PRODUTOS SEM O NÚMERO DE REGISTRO;
5. CORRÊLATOS
6. ALIMENTOS
7. POLIVITAMÍNICOS
8. PRODUTOS PARA SAÚDE

Agência Nacional
de Vigilância Sanitária

www.anvisa.gov.br

EM 2012

ELABORADAS 125 NOTAS TÉCNICAS - CAP

ANALISADAS 2964 APRESENTAÇÕES DE PRODUTOS

EM 98,7% - INFRAÇÃO ECONÔMICA:

Agência Nacional
de Vigilância Sanitária

www.anvisa.gov.br

07/07/2014

3158



MUITO OBRIGADA

E-mail: CAP.CMED@ANVISA.GOV.BR



Agência Nacional
de Vigilância Sanitária

www.anvisa.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
COMISSÃO DE CONTAS ESPECIAIS



*Conteúdo DVD
"Palestras Compras Públicas"*

ANEXO III
MÍDIA EM DVD
PARTE INTEGRANTE DA DEFESA DO
SR. BELMIRO GUSTAVO RIBEIRO.

COMPRAS PÚBLICAS DE
MEDICAMENTOS – APLICAÇÃO DO
CAP 2013.

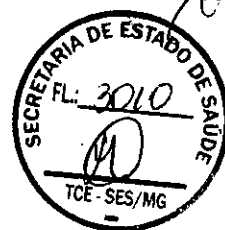


ANEXO IV

3161



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA



INFORMAÇÃO AJ/Nº. 91/2012

INTERESSADA: Superintendência de Gestão

Assunto: Número de casas decimais para avaliação do PMVG.

A Auditoria Setorial encaminha o MEMO/SES/AS/0069.12, datado em 09 de fevereiro de 2012, tendo como anexo o MEMO/SES/SG/0034/2012 datado em 08 de fevereiro de 2012, que solicita orientações em relação ao número de casas decimais que deverá ser utilizado para cálculo do PMVG, tendo em vista que a SES/MG adquire medicamentos utilizando quatro casas decimais, e a ANVISA em seu site divulgou tabela com o PMVG utilizando duas casas decimais.

Verificamos que a Superintendência de Gestão oficiou (OFÍCIO/SES/SG 17/2012) a empresa F.B.M Indústria Farmacêutica Ltda, para que adequasse o seu preço ao PMVG.

Consequentemente a empresa apresentou resposta esclarecendo que o preço unitário apresentado não deveria ser reduzido, por estar idêntico ao PMVG publicado pela CMED.

Ao analisarmos atentamente os fatos e as normas vigentes, chegamos ao seguinte:

A Lei nº 9069 de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências, em seu art. 12, parágrafo 1º assim expressa:

Art. 12.

§ 1º Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e registros contábeis, serão desprezados, para todos os efeitos legais, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de REAL.

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado da Paraíba já utiliza em seus Editais, para aquisição de medicamentos, o regramento de 2(duas) casas decimais, senão vejamos:

Cidade Administrativa de Minas Gerais - Rodovia Prefeito Américo Gianetti - Serra Verde - Belo Horizonte/MG
CEP31630901 - 12ª Andar





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**

**"EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº42/10
PROCESSO Nº 091109520/09**

OBJETO: O objeto da presente Licitação é a seleção da Proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando a AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS especificados no Anexo I, destinados à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE SES, na forma estabelecida na legislação vigente:

(...)

06.0 – DA PROPOSTA 06.01. - Todas as propostas de preços deverão ser apresentadas obrigatoriamente conforme disposto no Anexo I (Descrição do Objeto e Especificações Técnicas) e Anexos VII.- A e VII - B (Modelos de Propostas), em 01 (uma) via, digitada ou datilografada, sem alternativas, emendas, rasuras e entrelinhas, contendo os preços unitários e o preço total dos itens em REAIS, EURO ou DÓLARES NORTE-AMERICANOS (US\$), consoante o § 1º do art. 42 da Lei nº. 8.666/93, em algarismos. Os preços deverão ter no máximo 02 (duas) casas decimais após a vírgula. Exemplo: R\$ 0,00 ou US\$ 0,00". (grifo nosso).

Entendimento diferente não é da Secretaria de Estado de Saúde de Goiás:

"PREGÃO ELETRÔNICO nº 070/2010 – CPL/SESProcesso nº 200900010022675 Tipo menor preço por item

(...)

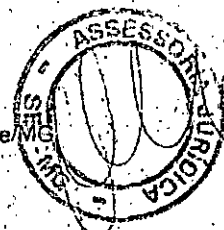
5.7. A Proposta Comercial a ser enviada deverá conter, obrigatoriamente, ainda: a) Preço em Real, com no máximo duas casas decimais (grifo nosso)

(...)

8.2.5. Constar preço DO ITEM com no máximo 2 (duas) casas decimais"(grifo- nosso).

A Resolução CMED nº 4 de 9 de março de 2011, que dispõe sobre a forma de definição do Preço Fabricante e do Preço Máximo ao Consumidor dos medicamentos em 31 de março de 2011, estabelece a forma de apresentação de Relatório de Comercialização à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, disciplina a publicidade dos preços dos produtos farmacêuticos e define as margens de comercialização para esses produtos, traz em seu artigo 10 a seguinte redação:

"Art. 10 O PF e o PMC, obtidos a partir dos cálculos previstos nesta Resolução, serão expressos com duas casas decimais com arredondamento a partir da terceira casa decimal, conforme disposto no item "7. Arredondamento de Dado Numérico" da publicação "Normas de Apresentação Tabular" do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." (grifo nosso)





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA**



Embora a análise pela SES/MG através de apenas 2(duas) casas decimais, possa onerar nos orçamentos, não é permitido que a Secretaria de Estado de Saúde exija que as empresas forneçam os medicamentos a preço menor que o limite indicado pela CMED, o que ocorreu no caso em análise, pois a tabela da CMED indica o PMVG de R\$760,09, e a SES/MG ao apurar os valores com 4(quatro) casas decimais, chegou ao montante de R\$760,0869.

No caso acima, com razão a empresa F.B.M Indústria Farmacêutica ao argumentar que o preço unitário do medicamento ALFA – ANTITRIPSINA, não deveria ser reduzido, pois a tabela da CMED indica o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) em R\$760,09 (setecentos e sessenta reais e nove centavos), sendo permitido à empresa vender o produto até este limite.

Releva inclusive mencionar, que a própria ANVISA, ao publicar os seus preços, os elenca com 2(duas) casas decimais, e sendo assim, sugere-se que a SES/MG venha aderir à mesma prática, qual seja, a análise do PMVG com apenas 2(duas) casas decimais.

É o que nos cumpre informar.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2012.

Fabiano Machado Reis Moretzsohn Moraes
Assessor Jurídico

Ricardo Assis Alves Dutra
Assessor Jurídico-Chefe
MASP 668.248-8
OAB-MG 82.621



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL

3163
M



MEMO/SES/AS/0480.11

Belo Horizonte, 31 de agosto de 2011

Destinatário: Ricardo Assis Alves Dutra
Assessoria Jurídica

Assunto: Preço Máximo de Venda ao Governo – Data de assinatura da Ata de RP como referência (MEMO/SG/NCMEE/n.3150/2011).

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, solicita-se, a essa Assessoria Jurídica, pronunciamento quanto à ratificação do seguinte entendimento desta Auditoria Setorial, afeto ao cálculo do Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG:

- Tendo em vista a definição de Ata de Registro de Preços, bem como a destinação da ata de sessão de licitação, constantes, respectivamente, do inciso IV do art. 4º¹ e do §1º do art. 13², ambos do Decreto nº. 44.787/2008, entende-se que, para o cálculo do PMVG, deve ser considerada a data de assinatura da Ata de Registro de Preços.

Salienta-se a importância de se orientar, à Diretoria de Compras, sobre a correta instrução dos processos, em especial no tocante à verificação da data de assinatura da Ata de Registro de Preços, marco que deve ser observado, e ainda, da necessidade de reavaliação periódica dos preços registrados, a qual se sugere que seja trimestral.

Atenciosamente,

Lucimara Ribeiro Pereira
EPGS

Michele Brandão Drumond
EPGS

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial

¹ Art. 4º Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:
[...]

IV - Ata de Registro de Preços: ARP - documento vinculativo, obrigacional, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas, para eventual e futura contratação;

² Art. 13. Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador convocará os vencedores da licitação para assinatura da ARP, no prazo definido no edital.

§ 1º A ata da sessão de licitação destina-se ao registro das ocorrências consideradas relevantes durante a realização do certame e deve ser lavrada independentemente da ARP.

Ricardo Assis Alves Dutra
ASSESSOR JURÍDICO-CHEFE/ASJ/MG
TCEP-063000 - OAB-MG 82601



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

INFORMAÇÃO/AJ/N.º 0469/11



Interessada: Auditoria Setorial.

Assunto: Preço Máximo de Venda ao Governo-Prorrogação de Ata de Registro de Preços.

Senhor Assessor-Jurídico Chefe,

A Auditoria Setorial envia a esta Assessoria, através do memorando/SES/AS/0454.11' consulta acerca da seguinte indagação relativa ao Preço Máximo de Venda ao Governo-Prorrogação de Ata de Registro de Preços.

Tendo em vista a intenção ou a efetiva prorrogação de Ata de Registro de Preços vigente, bem como a exigência constante do §2º do art.14 do Decreto nº 44.787/2008 afeta à continuidade do caráter vantajoso da proposta, questiona-se se, para o cálculo do PMVG, deve ser considerada a data da homologação ou a data da prorrogação pretendida/realizada. Informa-se que há, nesta Auditoria Setorial, 04 processos pendentes de análise sobre a adequação do PMVG calculado pela Diretoria de Compras, tendo em vista se enquadrarem na situação relatada (atas prorrogadas ou aguardando prorrogação), razão pela qual se solicita, com a brevidade possível, a manifestação desta Assessoria Jurídica.

Pois bem, inicialmente vamos nos ater ao que rege a legislação vigente, ou seja, o Decreto nº 44.787/2008 em seu art. 15, § 1º:

Art. 15. A ARP poderá ser alterada conforme o disposto no art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e nos §§ 12 e 13 do art. 9º deste Decreto.

§ 1º As alterações de preços em Ata decorrente do SRP, porventura necessárias em razão de variações dos preços praticados no mercado, respeitado o disposto no art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, obedecerão as seguintes regras:

Temos que o Preço Máximo de Venda ao Governo- PMVG apresenta as seguintes variantes:

O PMVG é calculado a partir da seguinte fórmula:

$PMVG = PF \cdot (1 - CAP)$

Onde:

PMVG: Preço Máximo de Venda ao Governo

PF: Preço Fabrica

CAP: Coeficiente de Adequação de Preço

Observação: Desonerar o ICMS antes da aplicação do desconto, quando for o caso

Ainda, sobre o Coeficiente de Adequação de Preço há toda uma regulamentação que deve ser observada, sendo publicadas as Resoluções CMED periodicamente

Hoje vigora a Resolução CMED nº 3, de 2 de março de 2011, que dispõe sobre o Coeficiente de Adequação de Preços - CAP, a sua aplicação, a nova forma de cálculo devido à mudança de metodologia adotada pela Organização das Nações Unidas-ONU, e sobre o Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, sendo que estabelece em seu art.1º§1º a obrigatoriedade da utilização do CAP, *in verbis*:

Art. 1º As distribuidoras, as empresas produtoras de medicamentos, os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, as farmácias e drogarias, deverão aplicar o Coeficiente de Adequação de Preço - CAP ao preço dos produtos definidos no art. 2º desta Resolução, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º O CAP, previsto na Resolução nº. 2, de 5 de março de 2004, é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos destinadas aos entes descritos no caput. Grifos acrescidos

Assim, diante da indagação que nos foi dirigida para o cálculo do PMVG, se deve ser considerada a data da homologação ou se deve ser considerada a data da prorrogação pretendida/realizada, entendemos que deve ser a data da prorrogação

Ressalte-se que nos editais padrão de Registro de Preços há previsão e quanto à prorrogação, consoante a cláusula quinta da Ata de Registro de Preços, que assim preconiza:



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA QUINTA – VIGÊNCIA

5.2 - É admitida a prorrogação por doze meses da vigência da Ata de Registro de Preço para a compra de bens, inclusive com renovação integral das quantidades, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa (grifos acrescidos).

Na situação de ocorrer alteração de PREÇO DE FABRICA do produto/medicamento registrados ou majoração do CAP, há que se verificar a alteração de uma das variantes da equação do cálculo do Preço Máximo de Venda ao Governo: PMVG, para comprovar a sua vantajosidade ou não.

O Sistema de Registro de Preços é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, aquisição e locação de bens, para contratações futuras, realizado por meio de uma única licitação, na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas disponibilizam os bens e serviços a preços e prazos registrados em ata específica e que a aquisição ou contratação é feita quando melhor convier aos órgãos/entidades que integram a Ata.

Foi instituído pelo art. 15 da Lei federal n.º 8.666/93, que dispõe sobre normas gerais de Licitação e Contratação na esfera pública.

O dispositivo em referência determina que:

“Art. 15 As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. (grifo nosso)

Portanto, caso o preço do item registrado esteja maior que o praticado no mercado (maior que o PMVG), a SES, se não for possível a adequação da ata, poderá deixar de contratá-lo por meio do Registro de Preços, desde que deixe comprovado no processo de aquisição que o preço do item registrado está maior que o praticado no mercado e informe o fato ao Administrador do Registro de Preços



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS



Percebe-se que o produto/medicamento não tem seu preço fixo considerando a data da homologação do certame licitatório até as prorrogações que poderão ser formalizadas, isto porque há a política nacional de medicamentos que interfere nos preços. Assim, entendemos que deve ser considerada a data da prorrogação da Ata de Registro de Preços para o cálculo do PMVG, mesmo porque o produto/medicamento deve manter dentro do preço de mercado; caso seja comprovado no processo de aquisição que o preço do item registrado está maior que o praticado no mercado, neste caso a SES deve renegociar.

É o que nos cumpre informar.

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2011.

Silvana Maria Teixeira Valadares
Assessora – AJ

Ricardo Assis Alves Dutra
Assessor Jurídico-Chefe
Masp 668.248-8 OAB-MG 82.621



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AUDITORIA SETORIAL

SIGED



Anote abaixo o número do SIPRO.

MEMO/SES/AS/0454.11

URGENTE

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2011

Destinatário: Ricardo Assis Alves Dutra
Assessoria Jurídica

C/C Raquel Russo Mota
Diretoria de Compras

Assunto: Preço Máximo de Venda ao Governo – Prorrogação de Ata de RP

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, solicita-se, a essa Assessoria Jurídica, pronunciamento quanto ao seguinte questionamento, afeto ao cálculo do Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG:

- Tendo em vista a intenção ou a efetiva prorrogação de Ata de Registro de Preços vigente, bem como a exigência constante do §2º do art. 14 do Decreto nº 44.787/2008¹, afeta à continuidade do caráter vantajoso da proposta, questiona-se se, para o cálculo do PMVG, deve ser considerada a data da homologação ou a data da prorrogação pretendida/realizada.

Informa-se que há, nesta Auditoria Setorial, 04 processos pendentes de análise sobre a adequação do PMVG calculado pela Diretoria de Compras, tendo em vista se enquadrarem na situação relatada (atas prorrogadas ou aguardando prorrogação), razão pela qual se solicita, com a brevidade possível, a manifestação desta Assessoria Jurídica.

Salienta-se, ao final, a importância de se orientar, à Diretoria de Compras, sobre a correta instrução de processos que tenham por objetivo a prorrogação de atas de registro de preços, em especial no que toca à demonstração de sua vantajosidade, ressaltando-se não ter sido este o foco da análise realizada por esta Auditoria Setorial.

Atenciosamente,

Lucimara Ribeiro Pereira
EPGS

Luciana Cássia Nogueira
Auditora Setorial

¹ Art. 14 "O prazo de validade da ARP não poderá ser superior a doze meses, contados a partir da assinatura.

[...]

§2º É admitida a prorrogação por doze meses da vigência da ARP do SRP para a compra de bens e serviços, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa [...].



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
CEIAPAF



MEMO/SG/DC/NCMAJ/Nº 490/2013

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2013.

Para: Ricardo Assis Alves
Chefe da Assessoria Jurídica

Assunto: Consulta

Senhor Procurador,

Tendo em vista a análise das respostas interpostas pelos fornecedores no âmbito dos processos administrativos punitivos abertos por essa Secretaria de Saúde no período compreendido entre X e Y para apuração de valores pagos acima do Preço Máximo de Venda ao Governo, interpomos algumas questões que julgamos relevantes para garantir que durante todo o tempo a Comissão (CEIAPAF) aja dentro dos ditames legais e alinhada com as melhores práticas jurídicas do Governo buscando soluções ótimas para os casos em tela.

1. Histórico

A resolução CMED n. 4º, de 18 de dezembro de 2006 instituiu ampla regulação do mercado de medicamentos. O Coeficiente de Adequação de Preços - CAP é índice de redução a ser aplicado sobre o preço fábrica dos medicamentos, ou seja, é um desconto mínimo obrigatório utilizado sempre que forem realizadas vendas aos entes públicos. Segundo a fórmula abaixo, é aplicado sobre o preço de fábrica para formação de um preço máximo de venda ao governo.

“Art. 3º O PMVG será calculado a partir da seguinte fórmula:

$PMVG = PF * (1 - CAP)$; onde:

PMVG = Preço Máximo de Venda ao Governo

PF = Preço Fábrica

CAP = Coeficiente de Adequação de Preço



Art. 4º O CAP fica definido em 24,69%, conforme metodologia descrita nos anexos I e II a esta Resolução.

Parágrafo único – O CAP será atualizado anualmente a partir de dezembro de 2007.”

Atualmente, os editais utilizados pela SES/MG para aquisição de medicamentos preveem a aplicabilidade das resoluções da CMED, notadamente quanto à formação do preço.

Ao utilizar ofertar preço diverso do exigido por lei, com a formação de preço superior ao preço máximo de venda, diversas empresas distribuidoras e fabricantes de medicamentos teriam ofendido os princípios básicos da legalidade e da economicidade através de um ato não conformado com a normatização da CMED na oferta do preço.

Há, nesse arcabouço, um sobrepreço em comparação ao preço máximo de venda ao governo que se apresenta como elemento suficiente, no aspecto da antieconomicidade, para início de processos punitivos para apuração de eventual prática de atos ilícitos que poderiam caracterizar até comportamento inidôneo das empresas e determinar o reembolso do montante pago em excesso.

Dessa forma procedeu a Comissão ao seguir determinação contida no MEMO/SES/AS/0327/12, datado de 26 de junho de 2012, na qual determina a abertura de processos administrativos visando reembolso dos valores que excederem ao preço de medicamentos calculados conforme normas da CMED/ANVISA.

2. Apuração

Durante a apuração dos valores pagos acima do PMVG, verificou-se que praticamente todos os fornecedores de medicamentos da SES praticaram em algum momento no passado preços acima do PMVG. Inicialmente foram abertos 21 processos, com previsão para a abertura de mais 17, assim que os primeiros forem concluídos.

Os processos administrativos foram encaminhados aos fornecedores descrevendo o caso minuciosamente, relatando em quais procedimentos licitatórios houve o sobrepreço e o valor histórico apurado. Na documentação levantada para a instrução processual de cada um dos casos, consta a denúncia feita à CMED, ato imprescindível em caso de compras acima do PMVG. Consta ainda relativa a cada uma das Atas de Registro de Preços estudadas para averiguar o valor a ser reembolsado, proposta



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
CEIAPAF



comercial, cópia da ata de RP, extrato de homologação, registro na Anvisa dos medicamentos, notas fiscais juntamente com as respectivas ordens de pagamento e empenho e as planilhas de cálculo do PMVG nas quais constam as diferenças apuradas.

Assim sendo, nos primeiros 21 processos, foi constatada a diferença de aproximadamente 4,3 milhões de reais em valor histórico, sendo que essas compras estão distribuídas majoritariamente ao longo do período 2007-2011.

Foi então concedido o prazo de 30 dias para a resposta dos notificados após o recebimento do Ofício sendo-lhes franqueado o livre acesso à toda documentação comprobatória.

3. Respostas dos fornecedores

Até o presente momento a grande maioria dos fornecedores já apresentou as suas respostas, exceto 4 empresas que solicitaram dilação de prazo, o que também foi concedido pela Comissão, sempre no intuito de preservar a ampla defesa.

Os argumentos de defesa são os mais variados possíveis, sendo que até o presente momento não foi possível debruçar-se com mais apuro sobre todas as nuances colocadas. Entretanto, em linhas gerais, temos aqueles fornecedores que aceitam pagar o montante devido numa primeira categoria e os que pelos mais diversos argumentos refutam a possibilidade dessa devolução, defendendo-se da Administração Pública na íntegra.

4. Análise da Comissão

A Comissão não se furtará do dever de responder ponto a ponto cada um dos argumentos trazidos à baila, para garantir efetividade ao contraditório apresentado e elucidar todas as questões relevantes. Entretanto, consideramos vital para o saneamento dos casos algumas questões:

4.1 Levar em consideração o mercado de medicamentos



Por ser um mercado amplamente regulado pela ANVISA, é difícil que novos entrantes assumam fatias do mercado ou um concorrente consiga rapidamente substituir o outro.

Os Editais de licitação da SES/MG têm muitas cláusulas restritivas que tencionam a garantir a procedência dos produtos e os cumprimentos de todas as normas sanitárias nacionais tais como:

- a) Alvará Sanitário ou Licença Sanitária / Licença de Funcionamento, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, conforme o caso.
- b) Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo que para produtos constantes na relação do Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial deverá ser apresentada a Autorização Especial de Funcionamento.
- c) Certificado de Responsabilidade Técnica emitido pelo Conselho Regional de Farmácia – CRF.
- d) Atestados de Capacidade Técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.
- e) Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle emitido pela ANVISA.
- f) Certificado de Registro do medicamento, emitido pela ANVISA. Em se tratando de produto cuja fabricação é realizada no exterior, é obrigatória, ainda, a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle emitido pela autoridade sanitária do país de origem, com tradução juramentada.

Entendemos pelo exposto que punir os fabricantes de medicamentos nesse contexto pode ser prejudicial para a própria Secretaria, uma vez que o abastecimento farmacêutico depende do êxito das licitação. Dessa forma, há que se considerar certa parcimônia ao punir os parceiros comerciais da SES-MG, uma vez que tudo indica que será difícil substituí-los.

4.2 Entender como era aplicado o PMVG na SES no passado

Em Novembro de 2010 o então Secretário-Executivo da CMED, Luiz Milton Veloso Costa proferiu uma palestra para os servidores da Diretoria de Compras da SES chamada “compras públicas de medicamentos”, onde trouxe as questões relativas ao CAP e ao PMVG de forma cristalina. Ainda em



2010 pairavam dúvidas da aplicação desses preceitos e de como proceder nos casos onde se opunham a necessidade do atendimento e a irredutibilidade dos preços.

Diversos documentos demonstram esse hiato temporal em que a legislação do CAP foi publicada e o momento em que pode ser considerada efetiva dentro da SES.

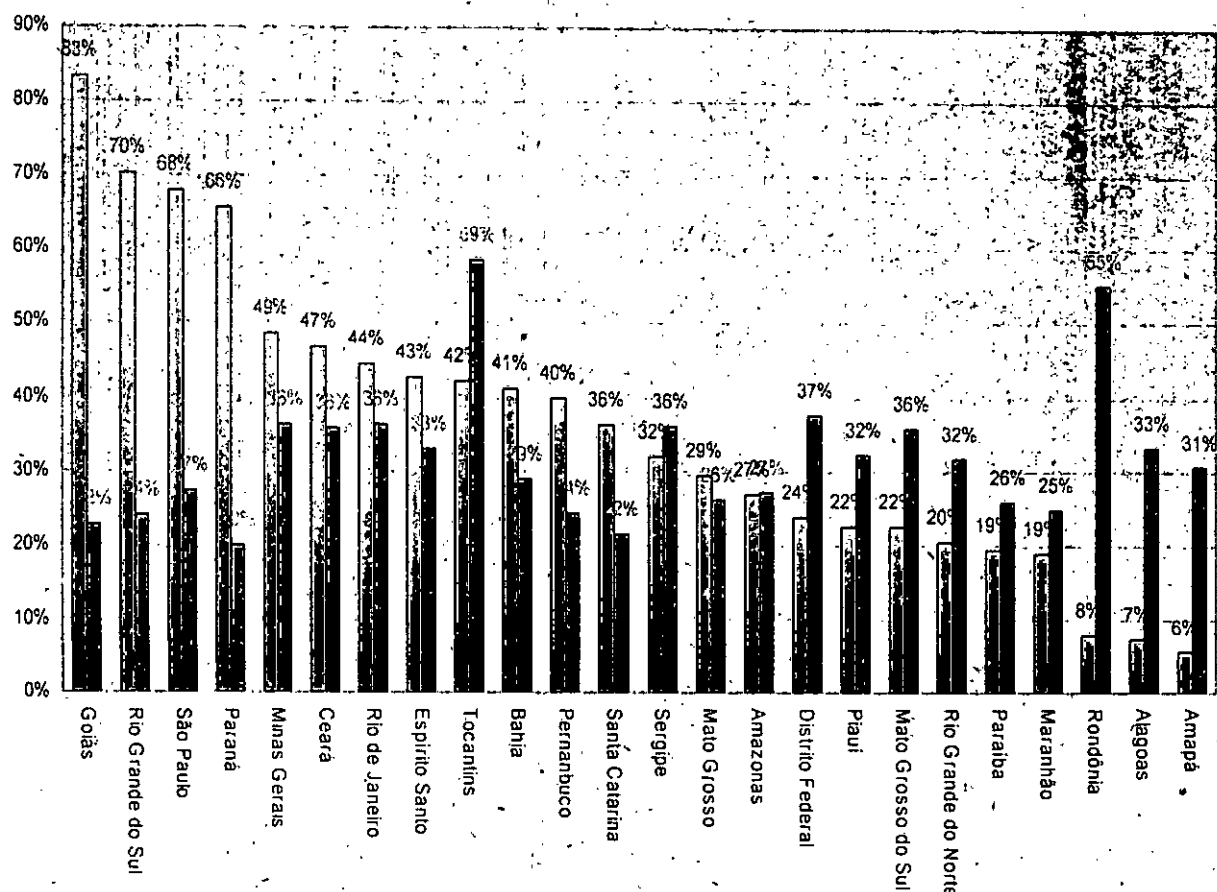
Citamos a consulta a CMED, internamente à Assessoria Jurídica dentre outros. Citamos ainda o Relatório de Auditoria nº 4290.1.07.03.538.08 de 30 de dezembro de 2008, que dentre outras sugestões de procedimentos pede para informar nos editais a obrigatoriedade de se observar o CAP, obrigatoriedade de se comunicar a ANVISA sobre as incorfomidades e necessidade de se orientar os pregoeiros quanto à aplicação do CAP.

Portanto, podemos afirmar que a obrigatoriedade da aplicação do CAP existia, mas era de parca aplicação da SES, que aceitou propostas comerciais acima do valor referência dos fornecedores, sem tomar qualquer atitude concreta nesse sentido até o ano de 2011.

A compra em valor acima do PMVG era uma realidade nacional e, até então, entendida coo uma necessidade para que a Administração Pública atingisse seus fins no que tange à aquisição de medicamentos para atender ações judiciais. O gráfico abaixo foi extraído da apresentação da CMED e refere-se aos dados de 2009.

Observamos que era bastante comum, pelo menos até o ano de 2009, a compra acima da referência do mercado regulado que é o PMVG.

Os dados abaixo se referem, na coluna azul, ao percentual de compras feitas dentro do PMVG, e na coluna roxa ao percentual médio acima do PMVG nas compras que não obtiveram sucesso.



Tomando o cenário nacional como pano de fundo, não nos parece razoável, principalmente ao se combinar esse cenário com o subitem 4.1, que todas as empresas que venderam acima do PMVG ao poder público de Minas Gerais sejam severamente punidas. O motivo é que não sobriam muitos fornecedores para continuar o abastecimento do Estado via licitações públicas.

4.3 PMVG hoje

Quanto às compras públicas de medicamentos finalizadas desde meados de 2011, observamos que a SES tem observado fielmente a legislação da CMED e o PMVG desde então. Graças às discussões promovidas, principalmente no Processo Punitivo 33/2010, dentro da SES hoje temos ritos e fluxos bem definidos que, na prática, impedem que o PMVG seja desrespeitado.

A solução desse problema, que como vimos não se restringia a Minas Gerais, passou pelo endurecimento da própria Secretaria e a observação das regras postas. Ainda se recebe, nas licitações



públicas de medicamentos, propostas comerciais com valores acima do valor regulado, mas hoje, elas são rejeitadas quando o fornecedor não cede no momento da negociação. Pelo fluxo atual, mesmo após a atuação do comprador ou pregoeiro, antes de se homologar o processo, uma equipe vinculada diretamente ao Superintendente de Gestão faz a verificação dos valores e os coloca de forma escrita em planilhas, atestando que aqueles valores de fato estão em uma faixa que possibilite sua aquisição.

5. Sugestões de Resolução

Os dois princípios que orientam essa Comissão na resolução dos casos em análise serão a busca pela moralidade administrativa e a eficiência administrativa, conceitos ilustrados conforme se segue:

" **A atividade estatal**, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, **está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa**. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado." (ADI 2.661 MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/ 08/ 02)

O princípio da eficiência foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/ 98. Relaciona-se com as normas da boa administração no sentido de que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar suas atividades **com vistas a extrair o maior número possível de efeitos positivos ao administrado, sopesando a relação custo benefício, buscando a excelência de recursos, enfim, dotando de maior eficácia possível as ações do Estado**. (Kildare Gonçalves)

Aparentemente esses dois princípios, que poderiam orientar meios de resolução dos problemas, se conflitam no caso concreto. Poderia se imaginar que o rigor institucional, que é antagônico à resolução eficiente do caso, fortalece o viés da moralidade administrativa devendo ser o caminho utilizado caso se privilegie essa corrente. Essa Comissão discorda dessa tese, imaginando que a própria instauração dos processos e o esgotamento da discussão administrativa passa a mensagem da moralidade. A discussão aberta do tema, só beneficia o Estado, garantindo que os problemas não tornarão a acontecer. Nesse sentido, pensamos ser eficiente sem abrir mão da moralidade administrativa, tentar amearhar a maior soma possível de valores para a SES, a título de ressarcimento do valor que foi pago em excesso. Essa busca é de ressarcimento não teria natureza de multa. Não é desejável nesse momento que se puna de forma suspensiva as empresas de medicamentos, vez que se trata de um problema já solucionado e de uma realidade nacional em que o contexto era diverso. Assim sendo a sugestão da Comissão é buscar a



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
CEIAPAF

negociação no intuito de reaver os valores, esgotar as instâncias possíveis e os meios para que as empresas de medicamentos reconheçam a dívida e, caso isso ocorra, considerar os processos administrativos extintos, sem aplicar quaisquer punições aos investigados.

Para os casos em que as empresas busquem defender-se sem a intenção de ressarcir o Estado, investigar caso a caso e no limite suspender as empresas enquanto essas não aceitem conversar um plano de ressarcimento, mesmo que de longo prazo.

O que deve ficar claro é que não é a intenção da Comissão suspender empresas de licitar pelo motivo: "prática de preço acima do PMVG". Até para resguardar a igualdade com as empresas que também praticaram o suposto ilícito, mas aceitaram uma forma de quitar o seu passivo ante ao Estado. Caso se venha a punir essas empresas será pela não abertura à negociação e não cooperação com o Estado, tentativa de solucionar um passivo tóxico que precisamos sanar sem comprometer o abastecimento farmacêutico da SES-MG.

16. Questionamentos

Então acho que as perguntas são essas, com o texto anterior caminhando nessa direção.

1. Caso as empresas investigadas pelos processos administrativos disponham-se a ressarcir o Estado, sem questionar os valores que apuramos, podemos encerrar os processos ante a quitação sem mais nenhuma punição aos notificados? Existe algum meio de reconhecermos que o ilícito é antigo contextualizado e foi sanado, não sendo desejável qualquer punição?
2. É possível propor algum acordo àqueles que não manifestaram de pronto a intenção de realizar pagamento, no formato de acordo, já sinalizando a não intenção de punição caso sejamos atendidos? Isso é, poderíamos barganhar com nosso poder de punição no caso, buscando a solução entendida com ótima de acordo com o item 5 dessa consulta?
3. Até pelo montante financeiro envolvido, será necessário que facilitemos de alguma forma o pagamento para obter êxito na licitação. Isso pode ser feito? Podemos parcelar o pagamento em quantas parcelas? Podemos reter pagamento de notas fiscais em aberto? Podemos aceitar produtos ao invés de compensação via DAE?



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
CEIAPAF



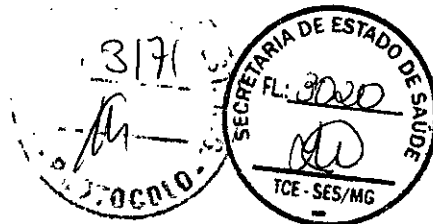
4. Para o caso da negativa total em negociar os pagamentos, cumulado com a não aceitação das justificativas postas, existe alguma forma de punição alternativa, que não envolva suspensão de licitar e contratar com a administração pública?

Atenciosamente,

Fernando de Paula Ávila
Coordenador NCMAJ
Masp 1.180.948-0

Marcos Vilela de Oliveira
Diretor de Compras
Masp 378.998-9

ATA DE REUNIÃO



Entre a SES-MG representada pelo Subsecretário de Inovação e Logística em Saúde – Jorge Luiz Vieira – e representantes da indústria farmacêutica (listagem abaixo), realizada no dia 20/10/2011 na sala 06 do prédio MINAS da CAMG às 15h30min .

1) **Jorge** fez contextualização dos problemas criados para o atendimento das ações judiciais pela não resposta/participação do mercado nos processos licitatórios da SES e pediu confirmação de contatos e apresentação de problemas por parte dos fornecedores

- não consegue cotação para dispensas;
- não consegue adesão aos pregoes

2) FORNECEDOR: **PFIZER**: apresentou como problema do custo logístico do atendimento imediato, por isso atende por meio de intermediário;

- **Jorge** pediu que então fosse feito entendimento mesmo através de um distribuidor mediante o quadro atual de não atendimento diretamente pelos fabricantes.

3) FORNECEDOR: **ROCHE**: tem entrado diretamente nos processos,

- **Jorge** contra argumentou que o fornecedor não tinha entrado nos pedidos de cotação das últimas dispensas de licitação

4) FORNECEDOR: **NOVONORTIS**: Pregão de insulina está para ser homologado e assim ela normalizaria a entrega.

5) FORNECEDOR: **LILLY**: dificuldade de cumprimento do prazo entrega para atendimento seria o motivo maior para a não participação dos processos da SES-MG.

6) Produtos descontinuados foram uma das causas citadas por boa parte dos presentes, essa descontinuação seria tanto da interrupção de fabricação quanto na apresentação do produto.

7) FORNECEDOR: **ROCHE**: produtos resfriados poderiam ter flexibilização no prazo de entrega; pedido para identificação da ata como sendo para atendimento de ação judicial (para evitar pedido de carona) - assim estará sendo feito no RJ e em SP.

8) **Jorge** colocou as questões de CAP e ICMS ao que todos colocaram que não mais seriam empecilhos para a realização de negócios entre a SES e os participantes presentes.

9) **Jorge** colocou que levaria em conta as colocações postas por alguns e referendadas por outros de modo a avançarmos com o objetivo maior que seria o pleno e bom fornecimento de medicamentos.

10) **Jorge** colocou algumas ações da SES que já estavam em andamento e citou ser o Operador Logístico uma oportunidade para maior agilidade de atendimento das ações judiciais, e que tendo em vista que a estrutura não tem que ser exclusiva toda a cadeia de suprimento seria beneficiada.

11) **Jorge** informou que com a implantação do Operador Logístico pretende-se divulgar em tempo real informações de compras, empenhos e estoques.

12) Novamente foi citada a utilização de distribuidoras para a operação logística dos fabricantes visto que alguns não mais possuem contato direto em determinados medicamentos com seus clientes.

13) **Jorge** repassou a relação já elaborada de 12 pregões para registro de preços contendo todos os medicamentos já elencados para serem registrados para que todos já tomassem conhecimento e pediu novamente a participação de todos nesses processos licitatórios.

14) Foi repassada uma lista para que todos fossem devidamente identificados e confirmassem os dados de contato de modo a não haverem dúvidas sobre o direcionamento dos pedidos de cotação para fornecimento de medicamentos.

15) Jorge encerrou a reunião agradecendo a presença de todos e reiterando o compromisso de todos em estarem participando dos processos da SES para a aquisição de medicamentos para atendimento de ações judiciais.

Estavam presentes pela SES

	UNIDADE ADMINISTRATIVA	PRESENTE
1	Subsecretaria de Inovação e Logística	Jorge Luiz Vieira (Subsecretário)
2	Subsecretaria de Inovação e Logística	Bruna de Castro Salviano Nicolato
3	Superintendência de Gestão	Belmiro Gustavo Ribeiro (Superintendente)
4	Diretoria de Compras	Nina Teixeira
5	Diretoria de Compras	Raquel Batista Rodrigues

Estavam presentes pelos fornecedores de medicamentos:

	LABORATÓRIO	PRESENTES NA REUNIÃO DE 20/10/2011
1	ABBOTT	Marcelo Tadeu Valsechi
2	ACHÉ / BIOSINTÉTICA	Paulo Americo Tavares
3	ASTRAZENECA	Dalila C. L. Lages Gundim Graziela de D. Franco
4	BAYER SCHERING	Ana Paula Marques Rocha
5	BLAUSIGEL	Sabrina M. Nogueira
6	BOEHRINGER	Sabrina Gomes
7	CRISTÁLIA	Paulo Fernandes Correa



✓

8	E M'S	Edmar Lopes dos Santos
9	ELI LILLY	Paulo Cesar Soares
10	FERRING	Juliana Maira Sousa Oliveira
11	GENZYME DO BRASIL	Roberto Viana de Souza
12	JANSSEN-CILAG	Flavio Silva Quiroga
13	MEIZLER	Paulo Cesar Jau
14	MERCK	Luiz Fernando Ribeiro Peao
15	NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL	Claudio F. Neves
16	PFIZER	Monica Ribeiro Pereira
17	Expressa	Rodrigo Felipe de A. Duarte
18	Hospfar	Mary Leite Daniel Pinto de Souza
19	MCP Serviços de Representações	Rones Moura



NOTA TÉCNICA/PMVG/008

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2011.

Após a análise do **Relatório de Auditoria nº 4290.0822.11** (Processo SIGA nº 4290.01.07.0266.11) encaminhado a esta Superintendência de Gestão, em **08/07/2011**, passamos a relatar as observações e os procedimentos adotados em função dos apontamentos apresentados no supramencionado relatório.

Antes, porém, de apresentarmos os procedimentos relacionados à adequação dos preços ao PMVG dos medicamentos registrados acima desse, cumpre-nos esclarecer que, assim como a Auditoria Setorial passou a ter um respaldo seguro quanto ao cálculo do PMVG somente após a reunião com representantes da CMED em 17/11/2010, conforme verifica-se nos itens 2.4 e 4, esta Superintendência de Gestão também não dispunha de informações que assegurassem o cumprimento fiel das legislações preconizadas pela CMED, em especial, no que se referia ao desconto ou não da alíquota do ICMS.

Após a referida reunião, a Superintendência de Gestão começou a traçar medidas para o cumprimento de toda a legislação pertinente, tanto para futuros Registros de Preços quanto para os registros já efetuados em anos anteriores a 2011. Com este objetivo, realizou o levantamento de todas as Atas de Registros de Preços homologadas desde 2009 que eram passíveis de aplicação do PMVG, trabalho este inicialmente de responsabilidade maior da Auditoria Setorial que alegou “inviabilidade técnica e operacional para o cumprimento da referida determinação”.

DAS CONSTATAÇÕES DA AUDITORIA SETORIAL

Diante das constatações apresentadas, pertinente se faz a análise, caso a caso, dos medicamentos e dos Pregões avaliados.



Planejamento/Pregão 13/2009 – Registro de Preços 043/2009.

Dos 03 (três) itens amostrados, nenhum teve o preço registrado superior ao PMVG, sendo que o impacto financeiro sobre o quantitativo registrado, no somatório dos três itens, gera um saldo positivo para o Estado de cerca de R\$ 13.508.989,00.

Quanto ao Micofenolato de Mofetil 500mg, há divergências entre os valores do PMVG calculados pela Superintendência de Gestão e a Auditoria Setorial, conforme apresentado na tabela abaixo. Esclarecemos, porém, que a diferença entre os valores de PMVG não compromete o resultado final do preço registrado bem abaixo deste índice.

Micofenolato de Mofetil 500mg	Auditoria Setorial	Diretoria de Compras
Preço de Fábrica (17%)	R\$ 7,4996	R\$ 7,0808 (*)
PMVG	R\$ 6,2247	R\$ 5,8771

(*) Retirado da Tabela CMED de 20/05/2008 referente ao genérico do Laboratório Eurofarma, conforme licitado.

Oportuno informar que o levantamento de todos os medicamentos registrados nesta Ata foi realizado por esta Superintendência de Gestão e concluiu-se que dos 58 itens registrados, 15 (25,86%) estão com valores abaixo do PMVG, 33 (56,89%) estão com valores superiores e 10 (17,24) não são passíveis do cálculo, visto não terem preços de referência na CMED.

Esclarecemos que, pelo fato da Ata já estar vencida, foi encaminhado o MEMO/SG/DC/NCMEE/Nº 2589/2011 à Assessoria Jurídica para que houvesse manifestação acerca dos procedimentos a serem adotados nos casos de Atas vencidas onde foi executado total ou parte do quantitativo homologado acima do PMVG e no qual não há meios de renegociação de preços com os licitantes. Até a presente data não houve esclarecimentos a respeito, porém, a Superintendência de Gestão já iniciou o processo de denúncia destes medicamentos à CMED, através do levantamento de todos os empenhos emitidos.



3175

Ch



Planejamento/Pregão nº 26/2010 – Registro de Preços nº 029/2010.

Dos 10 (dez) itens amostrados, 06 (seis) foram apontados como tendo preço acima do PMVG, porém, cabe-nos informar que há pontos divergentes entre os valores calculados pela Superintendência de Gestão e a Auditoria Setorial, apresentados na tabela abaixo:

Quanto à Toxina Botulínica 500 unidades

Os dados apresentados pela Auditoria Setorial diferem com os valores calculados pela Superintendência de Gestão em virtude da previsão do convênio ICMS (CONFAZ). Há a previsão da isenção do imposto (item 101 efeitos a partir de 01/08/2009) o que implica em um valor menor do PMVG. Apesar das diferenças no valor do PMVG, o medicamento continua registrado acima deste teto.

Toxina Botulínica 500unidades	Auditoria Setorial	Diretoria de Compras
Previsão Convênio CONFAZ	Não	Sim
PMVG	R\$ 972,66	R\$ 807,3086

Quanto às Bosentanas de 125mg e 62,5mg

A Auditoria Setorial julgou que os valores registrados para os dois medicamentos estão acima do PMVG. Porém, faz-se necessário observar que, em momento algum houve uma padronização por parte desta Auditoria quanto ao número de casas decimais a serem utilizadas para o adequado valor final do PMVG. Em diversos casos analisados no Relatório em questão foram apresentados valores de PMVG com duas casas decimais. No caso dos Bosentanas, em especial, qual seria o critério para o valor do PMVG em quatro casas decimais? Oportuno frisar que quando apresentamos o PMVG em quatro casas decimais o valor registrado encontra-se acima do valor determinado enquanto que, se considerássemos apenas duas casas decimais o valor passa a ser igual ao PMVG, comprometendo assim a análise do percentual de medicamentos acima do teto. Apenas uma questão de arredondamento, o que foi realizado para os demais itens avaliados.

3

2



3176
A



Quanto ao Xinafoato salmeterol + propionato fluticasona spray 25mcg + 250mcg

Neste caso cumpre informar que, apesar do medicamento ter sido inicialmente registrado com valor igual ao PMVG (R\$ 114,08), a análise desta Auditoria resta prejudicada visto que desde 01/07/2010 houve a redução do valor do medicamento para R\$ 88,0127. Considerando que durante o prazo no qual ele ficou registrado pelo maior valor (R\$114,08) não houve a emissão de empenhos, constata-se que o impacto financeiro sobre o preço registrado passa de R\$0,00 para R\$ 312.807,60 a favor do Estado.

Quanto aos demais medicamentos

Os valores apontados para os demais medicamentos amostrados conferem com os calculados pela Superintendência de Gestão havendo apenas pequenas diferenças com relação ao número de casas decimais utilizadas visto que esta Superintendência padronizou o número das casas para o PMVG em quatro por se tratar do número de casas negociáveis durante a sessão do Pregão e possível de se registrar um preço no Portal de Compras.

Dito isso, concluímos que dos 10 (dez) medicamentos amostrados, 06 (60%) encontram-se com preço superior ao PMVG e 04 (40%) com valores inferiores ao PMVG.

Consideramos oportuno informar que o levantamento de todos os medicamentos registrados nesta Ata também já foi realizado por esta Superintendência de Gestão e concluiu-se que dos 116 itens registrados, 25 (21,55%) estão com valores abaixo do PMVG, 81 (69,83%) estão com valores superiores e 10 (8,62) não são passíveis do cálculo, visto não terem preços de referência na CMED.

Novamente esclarecemos que, pelo fato da Ata já estar vencida, foi encaminhado o MEMO/SG/DC/NCMEE/Nº 2589/2011 à Assessoria Jurídica para que houvesse manifestação acerca dos procedimentos a serem adotados nos casos de Atas vencidas onde foi executado total ou parte do quantitativo homologado acima do PMVG e no

4



3177
N



qual não há meios de renegociação de preços com os licitantes. Até a presente data não houve esclarecimentos a respeito, porém, a Superintendência de Gestão já iniciou o processo de denúncia destes medicamentos à CMED, através do levantamento de todos os empenhos emitidos.

SUGESTÃO DE PROCEDIMENTOS

A seguir, relatamos os procedimentos adotados com base nas sugestões descritas no Relatório de Auditoria.

8.1 "Juntar, nos processos mencionados no item 7, a justificativa do pregoeiro pela adjudicação dos preços acima do PMVG."

A justificativa da pregoeira do processo em questão, Raquel Russo Mota, hoje Diretora de Compras, baseia-se no fato de não haver, por parte de nenhum setor de controle da SES/MG, informações ou orientações adequadas quanto ao correto cálculo do PMVG. Conforme já dissemos, assim como a Auditoria Setorial passou a ter um respaldo seguro quanto ao cálculo do PMVG somente após a reunião com representantes da CMED em 17/11/2010, conforme verifica-se nos itens 2.4 e 4, esta Superintendência de Gestão também não dispunha de informações que assegurassem o cumprimento fiel das legislações preconizadas pela CMED, em especial, no que se referia ao desconto ou não da alíquota do ICMS. Diversas dúvidas quanto ao cálculo correto do mesmo foram levantadas e, entre elas, a principal relacionava-se com a alíquota de ICMS a ser deduzida. Foram realizadas diversas consultas, por e-mail, à CMED a este respeito, porém não conseguia-se um respaldo suficiente para exigir a aplicação do PMVG pelos licitantes visto que os mesmos são extremamente resistentes em fornecer os descontos e, por isso era necessário ter absoluta certeza quanto aos procedimentos e cálculos. Importante frisar que todas as informações obtidas eram em razão dos questionamentos e preocupações desta Superintendência de Gestão/Diretoria de Compras, pois, em momento algum, tivemos orientações das áreas competentes sobre o assunto e, além disso, existia uma enorme pressão por parte dos fornecedores que tentavam confundir e distorcer as decisões sobre PMVG alegando diversos "viés" em nossas exigências e, em especial, no tocante ao ICMS.

E 2
5



3178



A fim de melhor ilustrar as dificuldades ora relatadas, apresentamos alguns documentos (Anexo I) que mostram como os licitantes tentam, através das mais diversas maneiras, impedir a aplicação do PMVG e como é necessário ter-se um respaldo seguro para todos os argumentos por eles utilizados. Importante frisar que, para o caso em questão, tivemos uma resposta (parcial) da Assessoria Jurídica apenas em 12 de agosto de 2011 e que a empresa motivadora dos questionamentos é a mesma dos medicamentos amostrados no Relatório de Auditoria (Expressa Distribuidora de Medicamento Ltda).

8.2 *"Comunicar e juntar, nos termos do Acórdão TCU 1437/2007 – Plenário, a não observância dos normativos da CMED pelas empresas Hospfar Indústria e Comércio, de Produtos Hospitalares Ltda. E Expressa Distribuidora de Medicamento Ltda., quando do registro dos preços dos medicamentos em questão, sob pena de responsabilização por aquisição antieconômica e pela devolução dos recursos pagos acima do teto estabelecido, mediante instauração de tomada de contas especial, ao seguinte órgão e instituições: a) ANVISA/CMED; b) Ministério Público Federal; e c) Ministério Público Estadual.*

Com a reunião com os representantes da ANVISA, em 17/11/2010, a Superintendência de Gestão ganhou subsídios seguros para realizar o levantamento de todas as Atas de Registros de Preços homologadas desde 2009 – incluindo a Ata nº 29/2010, objeto deste Relatório - que eram passíveis de aplicação do PMVG. Este trabalho foi concluído em julho de 2011 e agora partiu-se para a segunda etapa que trata-se da verificação de todos os empenhos emitidos a fim de instruir adequadamente os processos de denúncias aos órgãos e instituições supramencionados. É um trabalho que demanda tempo e servidores e estima-se que finalizaremos em, aproximadamente, 02 (dois) meses visto que foram levantados um total de 187 medicamentos registrados acima do PMVG em todas as Atas (em um universo de 843 medicamentos passíveis de PMVG).

8.3 *"Proceder à repactuação dos preços registrados em valor superior ao PMVG, referentes aos seguintes medicamentos: a) Adalimumabe 40mg; b) Bosentana 125mg; c) Bosentana 62,5mg; d) Leflunomide 20mg; e) Toxina Botulínica tipo A 500U; f) Calcitriol 1mcg.*

Não há meios legais para a repactuação dos preços ora registrados visto que a Ata encontra-se vencida e os referidos medicamentos não foram prorrogados.

Com esta preocupação, a Superintendência de Gestão encaminhou, conforme já relatamos, um Memorando à Assessoria Jurídica (MEMO/SG/DC/NCMEE/Nº

68



3179
AM



2589/2011 – Anexo II) para que houvesse manifestação acerca dos procedimentos a serem adotados nos casos de Atas vencidas onde foi executado total ou parte do quantitativo homologado acima do PMVG e no qual não há meios de renegociação de preços com os licitantes. Até a presente data não houve esclarecimentos a respeito, porém, a Superintendência de Gestão já iniciou o processo de denúncia destes medicamentos aos órgãos competentes, através do levantamento de todos os empenhos emitidos, por orientação da CMED.

8.4 *"Proceder ao levantamento de todos os valores eventualmente pagos às empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. E Expressa Distribuidora de Medicamento Ltda., considerando os respectivos processos licitatórios, referentes aos medicamentos cujos valores foram superiores ao PMVG."*

O levantamento com todos os valores eventualmente pagos foi realizado pela Superintendência de Gestão não apenas para os itens registrados acima do PMVG da referida Ata e, sim, para todos os medicamentos de todas as Atas passíveis de aplicação do PMVG visto ser parte integrante na instrução dos processos de denúncias aos órgãos competentes.

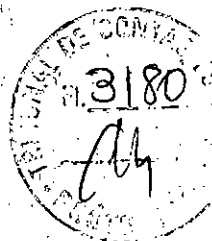
8.5 *"Caso constatado o pagamento de valores superiores ao PMVG após o levantamento sugerido no item anterior, adotar providências necessárias ao ressarcimento à SES/MG."*

Conforme já relatamos, a Superintendência de Gestão têm aguardado o respaldo jurídico (MEMO/SG/DC/NCMEE/Nº 2589/2011 – Anexo II) sobre a maneira legal de providenciarmos o referido ressarcimento.

8.6 *"Constar, nos termos de referência/projetos básicos, obrigatórios em processos licitatórios, dispensas e inexigibilidade da SES/MG (...), destinados à aquisição de medicamentos constantes no Comunicado CMED nº 10/2009 ou ao atendimento de ação judicial, as seguintes informações e memórias de cálculo: (...)."*

Esta sugestão foi devidamente repassada às áreas demandantes diretamente relacionadas a atendimentos de ação judicial e ao Comunicado em questão. Lembramos que o Comunicado ora citado (CMED nº 10/2009) foi revogado pelo Comunicado CMED nº 05, de 01 de junho de 2011.

[Assinatura] 7



Necessário faz-se apontar, que a Diretoria de Compras tem anexado em seus Mapas Comparativos de Preços, que compõem todos os processos licitatórios na modalidade de Pregão, a Nota Técnica (Anexo III) onde são apresentadas as dificuldades em realizar cálculos prévios do PMVG e, embasada nos argumentos nela expostos, tem inserido em seus mapas todas as demais fontes de consultas de preços exceto o PMVG, concentrando-se em capacitar o pregoeiro para o cálculo correto durante a sessão do Pregão.

8.7 "Pesquisa no banco de preços do Ministério da Saúde, e outras pesquisas, de forma complementar."

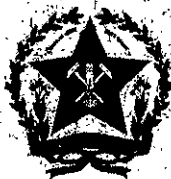
A consulta ao Banco de Preços em Saúde (Ministério da Saúde) assim como outras fontes de informação sobre preços praticados no mercado sempre foi rotina na execução dos Mapas Comparativos de Preços que compõem a instrução dos processos de compras de medicamentos da Diretoria de Compras. Tais pesquisas dão o suporte necessário aos pregoeiros a fim de que negociem preços mais vantajosos para a Administração Pública.

8.8 "Estudo dos quantitativos a serem adquiridos, devidamente motivado, em atendimento ao disposto no inciso V do §7º do Art. 15 da Lei nº 8.666/93, já recomendado pelo Tribunal de Contas do Estado à SES/MG e pela AS/SES, em relatórios de auditoria. (...) "

A sugestão apresentada será encaminhada às áreas demandantes para o devido conhecimento e a tomada de providências.

8.9 "Observar, quando se tratar de fornecedores mineiros, as orientações da Resolução Conjunta nº 3458, de 22 de julho de 2003, SEPLAG/SEF, alterada pela Resolução Conjunta SEF/SEPLAG nº 4264, de 21 de outubro de 2010, que estabelece procedimentos para aquisição de mercadoria, bem ou serviço com a isenção do ICMS, prevista no item 136 da Parte 1 do regulamento do ICMS."

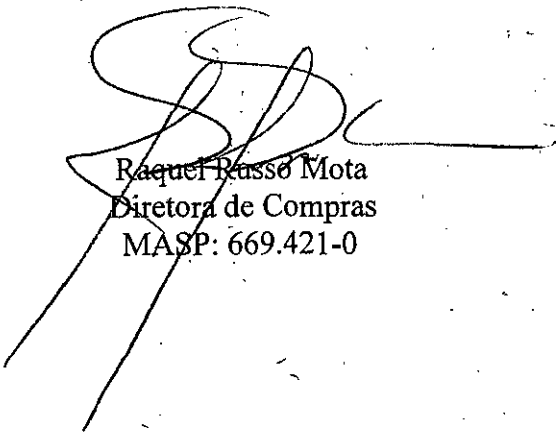
Com referência as legislações acima citadas, informamos que nos editais-padrão utilizados pela Superintendência de Gestão já encontram-se inseridos os quesitos legais que garantem a execução das mesmas e estes foram devidamente aprovados pela Assessoria Jurídica desta Secretaria.

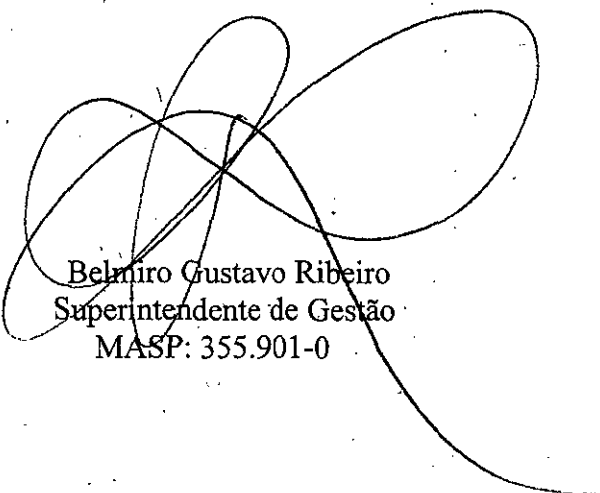


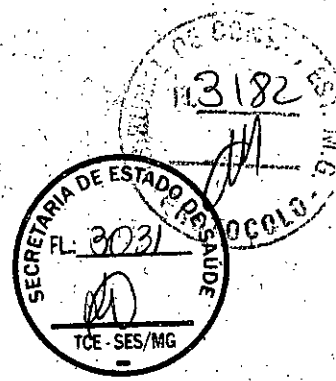
CONCLUSÃO

Diante de tudo exposto, pode-se concluir que esta Superintendência de Gestão tem adotado, dentro de sua área de competência, não só as medidas necessárias ao cumprimento fiel das sugestões apontadas pela Auditoria Setorial mas também todas as medidas cabíveis no que tange à legislação da CMED e que tais procedimentos só estão sendo possíveis de serem executados após esta Superintendência ter tido o conhecimento, através da CMED, da maneira correta do cálculo e aplicação do PMVG.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2011.


Raquel Russo Mota
Diretora de Compras
MASP: 669.421-0


Belmiro Gustavo Ribeiro
Superintendente de Gestão
MASP: 355.901-0



ANEXO I



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ASSESSORIA JURÍDICA



Ofício/AJ/Nº 197/2011

Belo Horizonte, 05 de julho de 2011

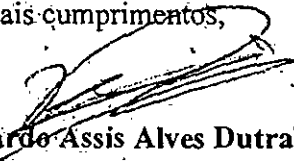
ASSUNTO: Esclarecimentos quanto à desoneração de fármacos / medicamentos com isenção de ICMS, por existência de Convênio / CONFAZ

Senhor Procurador Chefe,

Cumprimentando-o cordialmente e tendo em vista o pedido de manifestação da Diretoria de Compras da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (MEMO SG/DC/NCMEE 2210/2011) e a petição elaborada pela empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda, encaminhamos a INFORMAÇÃO/AJ/382/2011 com a manifestação prévia, elaborada pela Assessoria Jurídica, referente à desoneração de fármacos / medicamentos com isenção de ICMS, por existência de Convênio / CONFAZ.

Insta salientar que, o assunto que se discute traz certa complexidade, motivo pelo qual sugerimos a manifestação da Advocacia Geral do Estado.

Com nossos cordiais cumprimentos,


Ricardo Assis Alves Dutra
Assessor Jurídico-Chefe

MA SP 668.248-8 OAB-MG 82.621

Ilmo. Dr.

Sérgio Pessoa de Paula Castro

D.D. Procurador Chefe da Consultoria Jurídica

Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais

CAPITAL

F

*Recebido
12/08
15:30
Quana*



LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

INFORMAÇÃO/AJ/ Nº 382/2011

ASSUNTO: Esclarecimentos quanto à desoneração de fármacos / medicamentos com isenção de ICMS, por existência de Convênio / CONFAZ.

Ref.: MEMO SG/DC/NCMEE Nº: 2210/2011



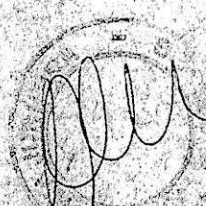
A Diretoria de Compras, encaminhou a esta Assessoria Jurídica o MEMO SG/DC/NCMEE 2210/2011, datado em 02 de junho de 2011, expondo o que se segue:

Após o levantamento dos valores registrados acima do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) no Pregão Presencial nº 100/2010 – Ata de Registro de Preços nº 020/2011, notificamos, entre outras, a empresa **Expressa Distribuidora de Medicamento Ltda** a fim de que a mesma adequasse os preços dos medicamentos por ela registrados, por meio do Ofício nº 251/2011. A empresa apontou alguns questionamentos alegando que os valores requisitados não condiziam com o correto e estes questionamentos foram devidamente respondidos através do Ofício nº 294/2011. Entretanto, não satisfeita com as respostas apresentadas, protocolizou documento onde alega falta de lei específica da Câmara Legislativa Distrital que obrigue a redução de preço solicitada.

Em data de 17 de maio de 2011, foi encaminhado à Empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda, o OFÍCIO/SES/SG/DC/NCMEE/Nº251/2011, solicitando que o preço dos medicamentos a serem fornecidos fosse adequado, já que ultrapassam o PMVG – Preço Máximo de Venda ao Governo.

Em 24 de maio de 2011, a empresa apresentou resposta ao Ofício supramencionado, informando que seus preços estavam adequados ao PMVC: (PF-CAP), com a alíquota de 17%.

Por fim, em data de 31 de maio de 2011, a empresa juntou esclarecimentos, os quais sucintamente informou ter aplicado o CAP sobre o PF- Preço de Fábrica, que atualmente perfaz 22,85%, porém que não poderia desonerar os medicamentos / fármacos de ICMS (17%), por entender que os Convênios 87/2002 e 57/2010 não foram ratificados pelo Distrito Federal, e que o não pagamento do ICMS exporia a empresa a uma situação de ilegalidade fiscal.





SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS



Pelo que percebemos, toda a discussão está relacionada à validade/ legalidade, ou não, dos Convênios CONFAZ 87/2002 e 57/2010, no Distrito Federal, já que o CAP - Coeficiente de Adequação de Preço pelo que se observa foi aplicado no percentual correto, qual seja, 22,85% conforme Comunicação nº 1, de 3 de fevereiro de 2010 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED.

Conforme exposto pela própria empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda, em 28 de junho de 2002, foi celebrado o Convênio CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária) - ICMS nº 87/2002, que concede isenção do ICMS, nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

Salienta-se que em data de 26 de março de 2010, foi celebrado o Convênio 57/2010, que alterou o Convênio ICMS 87/02.

É por meio da tributação que o Estado financia as suas atividades, sendo que toda atividade economicamente relevante praticada pelo particular, estará sujeita a alguma incidência. Porém existem exceções em que os Tributos não incidiram sobre a atividade praticada, quais sejam, a imunidade, não incidência e a isenção.

No presente caso, cabe-nos tratar da isenção, mais especificamente a aquela trazida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Conforme entendimento de José Juan Ferreiro Lapatzá, a norma tributária de isenção *contém um mandamento bastante concreto: priva o fato impositivo de sua eficácia para gerar a obrigação tributária*¹.

Dessa forma, toda isenção deve ser prevista em lei, conforme art. 150, §6º da Constituição Federal de 1988.

Em relação ao ICMS, os Estados e o Distrito Federal devem concordar com a isenção, o que é feito por meio de Convênio, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária.

Dá a celebração do Convênio 87/2002, alterado pelo Convênio 57/2010, que isenta de ICMS as operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, conforme lista de medicamentos previstos nos próprios Convênios.

A celebração do Convênio visa reduzir o custo do medicamento a ser vendido ao Estado. Dessa forma, a empresa é beneficiada pela não tributação do ICMS, e deve fornecer ao ente público com o preço desonerado, sob pena de incidência deste.

¹ *Dirito Tributário - Teoria Geral do Tributo*. São Paulo: Manole, Madri: Marcial Pons, 1ª ed. brasileira, p. 233.





SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

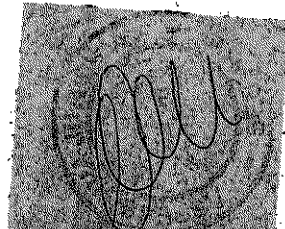
Se certos medicamentos, listados no Convênio estão isentos de ICMS, e a empresa os fornece com o preço desonerado, esta também não será tributada, pois deixa de praticar o fato gerador, porém se não fornece com o preço desonerado de ICMS deve recolhê-lo.

Não há qualquer vício nas isenções de ICMS, já que todos os Estados e o Distrito Federal consentiram com a outorga do benefício fiscal.

O Distrito Federal por meio do Decreto nº 32.042, de 09 de agosto de 2010, que alterou o Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, acabou por mencionar o Convênio, pois já de início assim expressou: O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, Inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, em conformidade com a Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e tendo em vista os Convênios ICMS 17/10, 19/10, 33/10, 34/10, 38/10, 41/10, 42/10, 43/10, 50/10, 51/10, 52/10, 55/10 e 57/10, DECRETA (..)

O Decreto supramencionado trouxe em seu quadro manifestação sobre o Convênio 57/10, além das referências relativas aos demais Convênios.

ITEM/ SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	CONVÊNIO	EFICÁCIA
121.1	A isenção de que trata este item fica condicionada a que: a) os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos impostos de importação ou sobre Produtos Industrializados; b) a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste item esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS; c) o valor correspondente à isenção, do ICMS, seja deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencidas, do processo citatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal; d) não haja redução no montante de recursos destinados ao co-financiamento dos Medicamentos Excepcionais constantes da Tabela do Sistema Único de Saúde SIA/SUS, repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos municípios. (NR).	ICMS 57/10	a partir de 23/04/10
	NOTA 24 – Os Convênios ICMS 57/10, de 26/03/2010, que alteram o Convênio ICMS 87/02, foram publicados no DOU de 01/04/2010 e foram ratificados pelo Ato Declaratório CONFAZ nº 4/10, publicado no DOU de 23/04/2010. (AC).		





SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

O Decreto do Chefe do Executivo, é capaz de ratificar o Convênio firmado, isso porque, o art. 155 §2º, XII da Constituição Federal expressou que cabe a lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Neste termos, a Lei Complementar 24 de 07 de janeiro de 1975, que dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências, tratou expressamente em seu art. 4º da ratificação do Convênio firmado, através de Decreto publicado pelo Chefe do Executivo, sendo aplicável ao caso em discussão.

Vejamos o que expressa o art. 4º da LC 24/75:

Art. 4º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se também às Unidades da Federação, cujos representantes não tenham comparecido à reunião em que hajam sido celebrados os convênios

Dessa forma, clara a validade do Decreto Executivo para ratificar Convênio, já que expressamente regulamentada a matéria por Lei Complementar.

Além do mais, conforme bem mencionado pela empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda, o art. 150, I, §6º da Constituição Federal expressa claramente que qualquer subsídio ou isenção, redução do base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

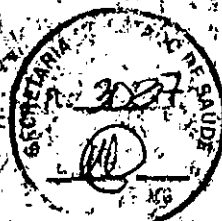
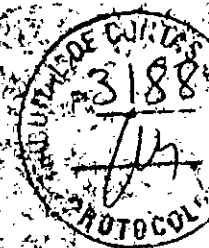
Nos termos acima, a Lei Complementar 24/75 foi categórica ao regular a isenção do ICMS através de Convênio, sendo inclusive recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, o contido no Convênio 87/2002 e 57/2010 passou a valer no Distrito Federal, após a sua ratificação, que foi feita pelo Decreto do Executivo. Este ato normativo é, sem dúvida, o ponto terminal do processo, adequado à concessão de isenções de ICMS.

No mais, empresa ao ser isenta do ICMS estará reduzindo seus impostos, e desobrigada de recolher o ICMS ao Estado, vindo a se beneficiar.

Por fim, cabe aqui fazermos algumas considerações, senão vejamos:

Vale dizer que a fixação dos preços e índices de reajuste de preços dos medicamentos está regulamentada pela Lei 10742/03, que criou a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED.



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS

A Empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda, bem como as demais empresas devem obedecer o preço de fábrica (estão incluídos todos os impostos), que consiste no preço máximo no qual pode ser comercializado um medicamento.

O Preço Máximo de Venda ao Governo, resulta da aplicação do CAP (desconto mínimo obrigatório) a ser aplicado ao Preço Fábrica - PF, pelas empresas produtoras e distribuidoras de medicamentos, sempre que realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios) sobre o preço de fábrica.

Dessa forma, deverá a Diretoria de Compras verificar se a empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda está aplicando o CAP (22,5%) ao "preço de fábrica".

Quanto ao ICMS, por haver previsão na Lei Complementar 24 de 07 de janeiro de 1975 de ratificação do Convênio por Decreto do Executivo, e diante da existência do Decreto nº 32.042, de 09 de agosto de 2010, que ratifica o Convênio - 57/2010 no Distrito Federal, a empresa está obrigada a desonerar os preços dos medicamentos a serem fornecidos à Administração Pública, que estejam listados no CONFAZ-87/2002 alterado pelo CONFAZ 57/2010, cabendo ao Distrito Federal fiscalizar as transações das empresas lá localizadas.

É o que nos cumpre informar.

Belo Horizonte, 04 de julho de 2011.

Fabiano Machado Reis Moretzsohn Moraes

Assessor Jurídico/AJ

De acordo

Ricardo Assis Alves Dutra

Assessor Jurídico-Chefe

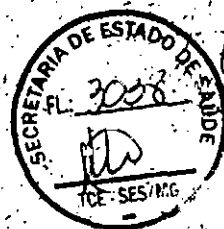
MA SP 668.248-8

OAB-MG 82.621

De acordo, ressaltando q o desconto cap deve ser
realizado no caso concreto (chegando a 24,38%) e q a
sede da isenção deve ser discutida junto ao
Distrito Federal. Inq. unio
Decreto do D.F. estiver
sem a SES novo cobrar a isenção conforme
estabelecido no edital do Licitação.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
DIRETORIA DE COMPRAS



MEMO/SG/DC/NCMEE/Nº. 2210/2011

Belo Horizonte, 02 de junho de 2011.

Para: Ricardo Assis Alves

Chefe da Assessoria Jurídica

Assunto: Solicitação de Análise e Parecer

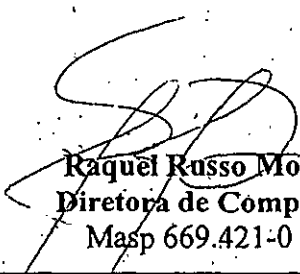
Senhor Chefe da Assessoria Jurídica,

Após o levantamento dos valores registrados acima do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) no Pregão Presencial nº 100/2010 – Ata de Registro de Preços nº 020/2011, notificamos, entre outras, a empresa **Expressa Distribuidora de Medicamento Ltda** a fim de que a mesma adequasse os preços dos medicamentos por ela registrados, por meio do Ofício nº 251/2011. A empresa apontou alguns questionamentos alegando que os valores requisitados não condiziam com o correto e estes questionamentos foram devidamente respondidos através do Ofício nº 294/2011. Entretanto, não satisfeita com as respostas apresentadas, protocolizou documento onde alega falta de lei específica da Câmara Legislativa Distrital que obrigue à redução de preço solicitada.

Diante do exposto, solicitamos manifestação por parte desta Assessoria Jurídica para que possamos tomar as providências necessárias subsidiados por Parecer de área competente.

Estamos enviando cópia de todos os documentos mencionados a fim de auxiliar no referido posicionamento.

Atenciosamente,


Raquel Russo Mota
Diretora de Compras
Masp 669.421-0

Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais - Cidade Administrativa Presidente Tancredo
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n 13º andar - Ed. Minas - Serra Verde
CEP 31.630-900 - Belo Horizonte MG

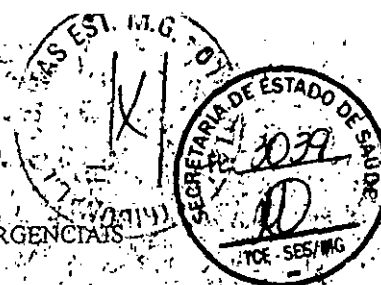
SIGED



Anote abaixo o número do SIPRO



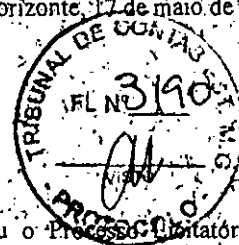
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
DIRETORIA DE COMPRAS
NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS



OFÍCIO/SES/SG/DC/NCMEE/Nº 251/2011.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2011.

Referência: Solicita Adequação dos Preços



Prezado Fornecedor,

A Secretaria de Estado de Saúde, por meio desta Diretoria de Compras, realizou o Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial/Registro de Preços nº 100/2011, para aquisição de vários medicamentos, entre eles Levodopa + Carbidopa - Apresentação: Comprimido; Dosagem: 250 Mg + 25 Mg, Ipratropio; Brometo - Apresentação: Aerosol Uso Oral; Dosagem: 20 Mcg/Dose - (0,020 Mg/Dose), Ezetimiba + Associações - Apresentação: Comprimidos; Dosagem: 10mg Ezetimiba + 20mg Sinvastatina, Sinvastatina - Nome Comercial: Zocor; Apresentação: Comprimido Revestido; Dosagem: 10 Mg, Amiodarona Cloridrato - Nome Comercial: Ancoron; Apresentação: Comprimido; Dosagem: 200, Mg. Essa empresa registrou o valor unitário de R\$ 0,7968, R\$ 11,15, R\$ 2,01, R\$ 2,36 e R\$ 0,6699 respectivamente.

Considerando que o valor do PMVG para estes medicamentos retirados da tabela oficial da CMED (alíquota 17%) é de R\$ 0,7917, R\$ 9,2271, R\$ 2,0095, R\$ 1,9684 e R\$ 0,3595 respectivamente dos medicamentos mencionados acima.

Conforme Resolução CMED Nº, 1842/2006 - Inciso V - Art. 2º, os produtos constantes nesta lista deverá ser imediatamente aplicado o coeficiente de Adequação de Preços as empresas distribuidoras e produtoras de medicamentos que deverão, obrigatoriamente, descontar o referido coeficiente, definido em 22,85%, sobre o preço de fábrica como teto das compras realizadas pelos entes da Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados e do Distrito Federal. Da aplicação do CAP sobre o preço de fábrica resultará o Preço Máximo de Venda ao Governo-PMVG.

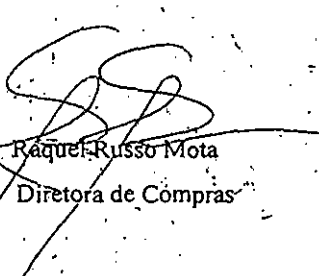
Sendo assim, o Preço registrado no Pregão não poderá exceder o PMVG.

Esclarecemos, ainda, que caso essa empresa não adeque o preço homologado ao preço máximo de venda ao governo PMVG, o fato será comunicado a CMED e a empresa fabricante para as providências cabíveis.

Aguardamos manifestação dessa empresa com a urgência que o caso requer, a fim de tomarmos as providências cabíveis.

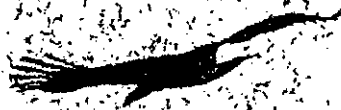
Atenciosamente,


Raquel Aparecida Batista Rodrigues
Núcleo de Compras de Medicamentos
Excepcionais e Emergenciais


Raquel Russo Mota
Diretora de Compras

A

Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.



expressa

Brasília, 24 de Maio de 2011

SES-MG

AC. RAQUEL RUSSO

REF: OF: 251/2011- APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE ADEQUAÇÃO DE PREÇOS

Prezados Senhores,

A EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ 06.234.797/0001-78, vem através desta, comunicar-lhes que todos os produtos informados no referido ofício foram aplicados do CAP, conforme segue, tabela Do Guia de Farmácia, alíquota de 17%, para comprovação:

Sendo, assim, peço para ser revisto o valor colocado pois não condiz com o correto.

Abaixo, segue os preços dos produtos com PMVG: (PF-CAP):

MARCA: SINEMET 250 MG+25 MG C/30 CPR, VL: R\$ 0,96

MARCA: ATROVENT N AEROSOL 10 ML FA, VL: R\$ 11,15

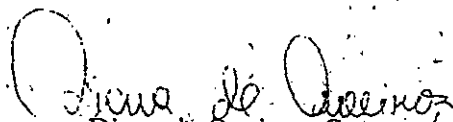
MARCA: VITORIN 10/20 MG, VL R\$ 2,01

MARCA: ZOCOR 10 MG C/ 30 CPR, VL R\$ 2,36

MARCA: ANCORON 200 MG C/ 20 CPR, VL R\$ 0,67

Certos de vossa compreensão,

Atenciosamente,

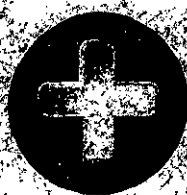

Diana de Queiroz Costa
Coord. Licitações
(31)3303.99.04

06.234.797/0001-78
EXPRESSA DISTRIBUIDORA
DE MEDICAMENTOS LTDA.
Saan - Quadra 3 Nº 665
Bairro Saan - CEP 70632-300
Brasília - DF

EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
CNPJ nº 06.234.797/0001-78 - SAAN, Quadra 01, nº 1.120, SAAN, Brasília - Brasília/DF
Tel (31)3303.99.04

Recebido em 25/05/11
Jesp





Guia da FARMÁCIA
REVISTA DIRIGIDA AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE



FEVEREIRO 2011

PARTE INTEGRANTE DA REVISTA GUIA DA FARMÁCIA

Suplemento LISTA DE PREÇOS

ANO XVIII • Nº 219 • FEVEREIRO DE 2011

conten

Buprovil ibuprofeno

BUPROVIL 300mg comprimido
Embalagem com 30 comprimidos ou blisters avul
de 10 comprimidos revestidos.

Buprovil ibuprofeno

- Antiinflamatório
- Analgésico
- Antitérmico

Contem 30 comprimidos revestidos

Uso Oral Adulto



***Anti-Inflamatório**

***Analgésico**

Indicação: Dores e Inflamações Articulares e Reumáticas, Febre, Lombalgias, Torcicolos, Tendinites, Bursites, Contusões e Entorses leves, Dor ciática e Traumas Musculo-esqueléticos.
Contra-indicação: Pacientes com hipersensibilidade prévia ao ibuprofeno ou a qualquer componente de fórmula.

NÃO USE BUPROVIL EM CASOS DE ÚLCERA, GASTRITE, DOENÇA DOS RINS OU SE VOCE JÁ TEVE REAÇÃO ALÉRGICA A ANTI-INFLAMATÓRIOS.

SE PERSISTIREM OS SINTOMAS, O MÉDICO DEVERÁ SER CONSULTADO.

AÇÃO
ANTI-INFLAMATÓRIA
ANTITÉRMICA
ANALGÉSICA

Buprovil 300 ibuprofeno

CONTRA DORES E INFLAMAÇÕES

Contem 30 comprimidos de 10 comprimidos revestidos
Uso Oral Adulto



3193



YAT

ARTÍCULO	UNIDAD	PRECIO	PRECIO	PRECIO	PRECIO	PRECIO	PRECIO	PRECIO
UDOCARNA								
gelosa 2% bg c/50 gr	1,52	24,25	17,40	24,05	17,70	23,77	16,21	22,40
pom 5% bg c/25 gr	12,35	14,21	15,15	14,02	10,03	13,07	9,80	13,90
pom spraylar 5% bg c/25 gr	13,84	13,61	2,72	13,44	4,93	13,28	3,06	12,50
pump spray 10% fr c/50 ml	118,60	108,76	27,72	107,44	76,79	106,15	72,42	100,10
KLIDROPROCT								
UDOCARNA-HIDROCORTISONA OXIDO DE ZNCO								
25 mg pom retal c/25 gr + 10 apl	15,68	25,11	10,82	24,77	10,35	24,43	17,16	22,16
YAXULTIN								
LACTOBACILLUS BIFIDOBACTERIUM								
pa c/5 env	17,73	22,98	17,16	22,69	16,00	22,35		
YASILIN								
DROSPYRONONA ETINILESTRADIOL								
4 bl c/28 env c/21 spr	41,70	57,73	41,36	57,03	40,76	56,25	34,44	53,74
YATROPAN								
ERYDRINA-EUCALPTIL MENTOL								
sol inal c/100	11,53	11,30	9,30	11,15	9,25	10,99	7,72	10,20

[illegible][illegible]

ANE

PRODUTO/FABRICANTE	10% DE	10% TAC	10% PE	10% PAB	10% PE	10% PAC
ANALGESICO TRAMADOL						
50 mg bl pl plus inc 10 cps gel dura		37,95	37,95	37,46	35,75	37,04
50 mg bl 2 ml sol inj cl 6 la vd amb		59,05	59,05	58,34	71,21	57,64
50 mg bl 1 ml sol inj cl 6 la vd inc		41,35	41,35	40,69	39,72	40,40
ANALGOL (FLIB)						
AC. TACICOLOLIDOLIA-TIOTRICINA						
c/100 ml		LIB	LIB	LIB	LIB	LIB
ANALGOLIT						
PIRACICAM						
20 mg c/12 cps		9,04	9,04	8,93	8,26	8,82
NOVO						
RÁPIDO ALÍVIO PARA DENTES SENSÍVEIS Alívio clinicamente comprovado. Funciona em 60 segundos.						
QUANDO HÁ DOR DE DENTES SENSÍVEIS, A DOR DESAPARECE EM 60 SEGUNDOS						
ANASEPTO (FLIB)						
BACTRACINA-NEOMICINA-POLIMIDONA S-ZINCO						
po c/10 gr	8,30	8,11	8,00	8,00	5,93	7,85
ANATOL - BEEATO DE ANILCOPINO						
50 mg x 25 mg bl al plus inc x 30 cps gel dura	30,40	54,50	30,40	53,84	30,40	53,20
50 mg x 25 mg bl al plus inc x 30 cps gel dura	30,40	54,50	30,40	53,84	30,40	53,20
ANCLONOL						
ACLOLON						
200 mg ex c/2 bl x 10 cps	30,40	80,92	30,40	79,92	50,12	78,92
400 mg ex c/2 bl x 10 cps	30,40	140,88	30,40	140,88	140,88	140,88
ANCLONOL						
ANCLONOL-HIDROCLOROTIAZIDA						
5 mg/50 mg c/30 cps	30,40	11,73	30,40	11,58	30,40	11,45
ANCLONOL						
ANCLONOL						
100 mg c/20 cps	30,40	13,20	30,40	13,04	30,40	12,88
200 mg c/20 cps	30,40	24,61	30,40	24,31	30,40	24,02
200 mg sus oral c/30 ml	30,40	47,99	30,40	47,40	30,40	46,83
50 mg inj 50 x 3 ml	30,40	140,74	30,40	140,93	30,40	140,77
50 mg inj c/5 x 3 ml	30,40	19,35	30,40	19,12	30,40	18,88
ANCLONOL						
ISOTIPENDOL						
gel c/40 gr	30,40	12,59	30,40	12,47	30,40	12,25
ANCLONOL						
CIPROTERONA						
50 mg c/20 cps	30,40	105,75	30,40	104,47	30,40	103,21
ANDOLBA (FLIB)						
BEZOTONOL-BENZOCAMPA-BENZOCAMPA-MENTOL						
c/40 gr	15,00	21,04	15,00	20,75	15,00	20,47
AL UNDOLENICOL-UNDOLENICOLATO ZINCO-AC						
c/50 ml	8,35	11,10	8,24	10,95	8,12	10,80
po c/50 gr	12,77	15,97	12,59	16,74	12,41	16,52
ANDROCLIN						
CIPROTERONA						
100 mg c/20 cps	19,70	20,70	19,70	20,15	19,08	20,57
100 mg c/20 cps	19,70	111,35	19,70	110,00	19,70	109,50
ANDROCLIN						
ANDROCLIN						
100 mg ex c/14 cps	17,94	24,85	17,92	24,35	17,91	24,07
ANDROSTEN (FLIB)						
TESTICULUS TERRESTIS						
50 mg c/15 cps	23,83	31,41	23,29	30,97	22,96	30,55
50 mg c/30 cps	23,83	57,10	23,29	55,31	41,74	55,54
ANDROSTEN (FLIB)						
TESTOSTERONA						
100 cps	6,25	5,78	6,25	5,65	6,25	5,75
ANDROSTEN						
ANDROSTEN						
50 mg c/10 cps	7,73	10,27	7,82	10,13	7,51	10,00
es c/30 ml	5,55	7,36	5,46	7,26	5,38	7,16
pe c/100 ml	5,55	8,44	5,46	8,33	5,37	8,21
ANDROSTEN						
ANDROSTEN						
50 mg c/100 ml	5,55	7,51	5,52	7,41	5,43	7,31

2% LISTA NEGATIVA LISTA POSITIVA LISTA NEUTRA PRODUTOS COM AUMENTO DE PREÇOS PRODUTOS COM REDUÇÃO DE PREÇOS FUIB PREÇO DE FÁBRICA LIBERADO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
DIRETORIA DE COMPRAS
NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS



OFÍCIO/SES/SG/DC/NCMEE/Nº 294/2011.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2011.

Referência: Resposta - Adequação dos Preços

Prezado Fornecedor,

Após o recebimento do ofício encaminhado a esta Secretaria no qual há a solicitação para que sejam revistos os valores colocados no Ofício 251/2011 pois não condizem com o correto, esclarecemos:

Em reunião com representantes da CMED/ANVISA, no mês de novembro de 2010, estes esclareceram que a única fonte oficial de consulta para fins de cálculo do PMVG e de denúncia à mesma, é a Tabela da própria CMED disponibilizada no sítio da ANVISA. Além disso, deve ser considerada a data de início da sessão do Pregão para a utilização dos preços vigentes nesta data.

Dito isso, esclarecemos o PMVG para cada medicamento:

- Marca Sinemet – Tabela CMED vigente na data: R\$ 37,09 (c/30cps). Descontar alíquota de ICMS (Incluso no Convênio 87/02) e porcentagem do CAP; PMVG = R\$ 0,7968.

- Marca Afrovent – Tabela CMED vigente na data: R\$ 11,96. Descontar a porcentagem do CAP;
PMVG = R\$ 9,2271.

- Marca Vytorin – Tabela CMED vigente na data: R\$ 2,6046. Descontar a porcentagem do CAP;
PMVG = R\$ 2,0095.

Importante frisar que, apesar da diferença entre o preço registra e o PMVG encontrar-se na quarta casa decimal, no total de comprimidos registrados haveria um prejuízo de R\$ 25,70 para o Estado.

- Marca Zocor – Tabela CMED vigente na data: R\$ 92,22 (c/ 30cps). Descontar alíquota de ICMS (Incluso no Convênio 87/02) e porcentagem do CAP; PMVG = R\$ 1,9684.

- Marca Ancoron – Tabela CMED vigente na data: R\$ 17,38 (c/ 20cps). Descontar a porcentagem do CAP;
PMVG = R\$ 0,6704.

Para esta marca, desculpamo-nos pelo equívoco no cálculo do PMVG, solicitando que seja desconsiderada a notificação quanto ao medicamento em questão.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
DIRETORIA DE COMPRAS
NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS

AL DE C. 145
3199



Diante do exposto, ratificamos a necessidade urgente da adequação dos preços dos itens descritos no Ofício/SES/SG/DC/NCMEE/nº 251/2011, excluindo, excepcionalmente, o medicamento da marca Ancoron®. Informamos que, na ausência da adequação dos preços, os medicamentos terão sua inclusão imediata na Planilha de Denúncias à CMED.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer outras dúvidas que se façam necessárias.

Atenciosamente,

Raquel Aparecida Batista Rodrigues
Núcleo de Compras de Medicamentos
Excepcionais e Emergenciais

Raquel Russo Mota
Diretora de Compras

A

Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Secretaria Executiva - CMED
LISTA DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS - PREÇOS FÁBRICA E MÁXIMOS AO CONSUMIDOR

Atualizada em 20/4/2010

GGREM	Medicamento	Apresentação	ICMS 0%	ICMS 12%	ICMS 17%	ICMS 18%	ICMS 19%	
			PF	PMC	PF	PMC	PF	PMC
Laboratório: LEGRAND PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA								
538803301171115	FLUCINOLONA ACETONIDA + SULFATO DE NEOMICINA + SULFATO DE POLIMIXINA B + CLORIDRATO DE LIDOCAÍNA	0,275 MG/ML + 3,85 MG/ML + 11000 UI/ML + 20 MG/ML SOLUTO CT FR PLAS OPC GOT X 10 ML	5,33	7,87	5,65	7,81	5,72	7,91
538803401115111	GLIMEPIRIDA	4 MG COM CT BL AL PLAS OPC X 30	42,14	58,25	44,68	61,76	45,22	62,51
538800102168111	HIDROQUINONA	40 MG/G CREM CT BG AL X 30 G	21,68	28,91	23,19	30,86	23,52	31,28
538800101161111	HIDROQUINONA	40 MG/G GEL CT BG AL X 30	21,68	28,91	23,19	30,86	23,52	31,28
538800801163117	HIDROQUINONA + TRETINOÍNA + FLUCINOLONA ACETONIDA	40 MG/G + 0,5 MG/G + 0,1 MG/G CREM DERM CT BG AL X 15 G	37,17	49,57	39,77	52,91	40,33	53,64
538800802161118	HIDROQUINONA + TRETINOÍNA + FLUCINOLONA ACETONIDA	40 MG/G + 0,5 MG/G + 0,1 MG/G CREM DERM CT BG AL X 30 G	78,73	104,99	84,22	112,07	85,42	113,61
538802202135112	IBUPROFENO	100 MG/ML SUS OR CT FR PLAS OPC X 20 ML + CGT	7,74	10,32	8,28	11,02	8,40	11,17
538802201139114	IBUPROFENO	50 MG/ML SUS OR CT FR PLAS OPC GOT X 30 ML	6,30	8,41	6,74	8,97	6,84	9,10
538803001117417	INFLADEX	100 MG COM REV DESINT LENTA CT BL AL PLAS INC X 10	8,32	11,50	8,82	12,20	8,93	12,34
538803002113415	INFLADEX	100 MG COM REV DESINT LENTA CT BL AL PLAS INC X 20	16,65	23,02	17,66	24,41	17,87	24,70
538803101170115	LATANOPROSTA	0,05 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 2,5 ML	51,33	70,96	54,43	75,24	55,09	76,15
538802301133118	MALEATO DE DEXCLORFENIRAMINA	2,8 MG/ML SOL OR CT FR PLAS OPC GOT X 20 ML	7,33	9,77	7,84	10,43	7,95	10,57
538800201115111	NIMESULIDA	100 MG COM CT BL AL PLAS INC X 12	11,62	16,06	12,32	17,03	12,47	17,24
538804201179414	NOLAPROST	0,05 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 2,5 ML	78,98	109,18	83,74	115,76	84,76	117,17
538803902114116	PANTOPRAZOL SÓDICO SESQUIHIDRATADO	20 MG COM REV CT BL AL AL X 14	24,11	33,32	25,56	35,33	25,87	35,76
538803903110114	PANTOPRAZOL SÓDICO SESQUIHIDRATADO	20 MG COM REV CT BL AL AL X 28	45,38	62,73	48,12	66,51	48,70	67,32
538803901118118	PANTOPRAZOL SÓDICO SESQUIHIDRATADO	40 MG COM REV CT BL AL AL X 14	42,85	59,24	45,44	62,81	45,99	63,57
538803904117112	PANTOPRAZOL SÓDICO SESQUIHIDRATADO	40 MG COM REV CT BL AL AL X 28	79,98	110,56	84,80	117,22	85,83	118,65
538802401111116	PIROXICAM	20 MG COM SOL CT BL AL PLAS OPC X 10	8,79	12,15	9,32	12,88	9,43	13,04
538802502112411	REPOCAL D	500 MG + 200 UI COM REV CT FR PLAS OPC X 60	39,31	52,42	42,05	55,96	42,65	56,72
538802501116411	REPOCAL D	500 MG + 200 UI COM REV CT FR PLAS OPC X 75	50,94	67,93	54,50	72,52	55,27	73,51
538801101165417	SUAVIDID	0,1 MG/G + 40 MG/G + 0,5 MG/G CREM DERM CT BG AL X 15 G	62,21	82,95	66,55	88,55	67,49	89,76
538801102161415	SUAVIDID	0,1 MG/G + 40 MG/G + 0,5 MG/G CREM DERM CT BG AL X 30 G	121,13	161,53	129,58	172,43	131,42	174,78
538803201175410	TOBRACULAR	3,0 MG/ML SOL OFT FR PLAS OPC GOT X 5 ML	7,77	10,74	8,24	11,39	8,34	11,53
538802601171112	TOBRAMICINA	3 MG/ML SOL OFT CT FR PLAS OPC GOT X 5 ML	8,23	11,37	8,72	12,06	8,83	12,21
Laboratório: LFB HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA LTDA								
539400101154417	TEGELINE	POLIOF 5G CX FA E DIL 100 ML	780,38	1.078,77	827,45	1.143,83	837,50	1.157,73
Laboratório: LIBBS FARMACÉUTICA LTDA								
523700101153315	ADENOCARD	3MG/ML 2AMP X 2ML	30,67	42,39	32,52	44,95	32,91	45,50
523700102151316	ADENOCARD	3MG/ML 50AMP X 2ML	540,05	746,54	572,62	791,56	579,57	801,18
523700201115415	ANCORON	100MG X 20 COMP	8,79	12,15	9,32	12,88	9,43	13,04
523700202111413	ANCORON	200 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 20	16,39	22,66	17,38	24,02	17,59	24,31
523700203134417	ANCORON	200MG/ML X FR 30 ML	31,95	44,17	33,88	46,83	34,29	47,40

(1) PF - Preço Fabricante é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento que produz. PMC - Preço Máximo ao Consumidor é o preço a ser praticado pelo comércio varejista, ou seja, farmácias e drogarias (Orientação Interpretativa nº 02, 13/11/2005 - CMED).

Página 358 de 540

626200409124e082026b414aaf5b2a2LISTA-CONFORMIDADE_2010_02_16.pdfMGO-AJPERE

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA



Page 403 of 54

Secretaria Executiva - CMED
LISTA DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS - PREÇOS FÁBRICA E MÁXIMOS AO CONSUMIDOR

Atualizada em 20/4/2010

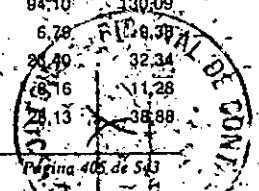
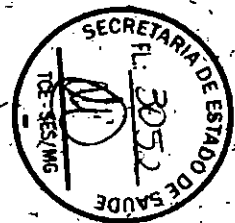
GGREM	Medicamento	Apresentação	ICMS 0%		ICMS 12%		ICMS 17%		ICMS 18%		ICMS 19%	
			PF	PMC	PF	PMC	PF	PMC	PF	PMC	PF	PMC
Laboratório: BLAUSIEGEL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA												
504413102151412	VACINA CONTRA GRIPE	SUS INJ CT COLM 10 SER VD INC PRE-ENCH X 0,5 ML			248,57	343,61	263,55	364,33	266,76	368,75	270,04	374,29
504413101155414	VACINA CONTRA GRIPE	SUS INJ CT COLM SER VD INC PRE-ENCH X 0,5 ML			24,85	34,35	26,35	36,42	26,67	36,86	26,99	37,32
504413006136416	VACINA ORAL CONTRA POLIOMIELITE	SUS OR CT 10 FR PLAS TRANS GOT X 0,1 ML			226,02	312,44	239,65	331,29	242,56	335,31	245,55	339,44
504413005131410	VACINA ORAL CONTRA POLIOMIELITE	SUS OR CT 10 FR PLAS TRANS GOT X 1 ML			2.260,81	3.125,26	2.397,16	3.313,75	2.426,28	3.353,99	2.456,12	3.395,25
504413004133411	VACINA ORAL CONTRA POLIOMIELITE	SUS OR CT 10 FR PLAS TRANS GOT X 2 ML			4.521,62	6.250,51	4.794,34	6.627,51	4.852,57	6.708,00	4.912,26	6.790,51
504413001134415	VACINA ORAL CONTRA POLIOMIELITE	SUS OR CT FR PLAS TRANS GOT X 0,1 ML (01 DOSE)			22,60	31,24	23,96	33,12	24,25	33,53	24,55	33,94
504413002130413	VACINA ORAL CONTRA POLIOMIELITE	SUS OR CT FR PLAS TRANS GOT X 1 ML (10 DOSE)			226,08	312,52	239,72	331,37	242,63	335,40	245,61	339,52
504413003137411	VACINA ORAL CONTRA POLIOMIELITE	SUS OR CT FR PLAS TRANS GOT X 2 ML (20 DOSE)			452,16	625,05	479,43	662,75	485,25	670,80	491,22	679,05
504403902112414	VUDIRAX	LAMIVUDINA COMPRIMIDOS 150 MG - CX COM 1 FRASCO DE 60 COMPRIMIDOS	339,96	469,95								
Laboratório: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA												
504500101153319	ACTILYSÉ	50 MG LIOF INJ CT FA VD INC + FA DIC X 50 ML CANUL			1.682,29	2.325,53	1.783,75	2.465,79	1.805,42	2.495,74	1.827,62	2.526,44
504505401112414	ANADOR PRT	750 MG COM CT BL AL PLAS INC X 256 (EMB MULT)			83,60	111,48	89,43	119,00	90,70	120,63	92,01	122,30
504500401114319	ATENSINA	0,1 MG COM CT 2 BL X 15			3,16	4,36	3,35	4,62	3,39	4,68	3,43	4,74
504500402110317	ATENSINA	0,15 MG COM CT 2 BL X 15			3,93	5,43	4,16	5,76	4,21	5,83	4,27	5,90
5045004031117315	ATENSINA	0,20 MG COM CT 3 BL X 10			4,88	6,75	5,18	7,16	5,24	7,25	5,31	7,34
504500501178319	ATROVENT	0,25 MG/ML SOL INAL CT FR X 20 ML			10,17	14,06	10,78	14,91	10,92	15,09	11,05	15,27
504500503170315	ATROVENT	0,4 MG/ML AER DOSIF CT TB AL X 15 ML + BOCAL + AER			20,46	28,28	21,69	29,99	21,96	30,35	22,23	30,72
504500504177313	ATROVENT	20 MCG/DOSE AER DOSIF CT FR AÇO INOX X 10 ML + BOCAL			11,28	15,59	11,96	16,53	12,11	16,74	12,26	16,95
504500505173311	ATROVENT	20 MCG/DOSE AER DOSIF CT FR AÇO INOX X 10 ML + BOCAL + AEROCÂMERA			11,28	15,59	11,96	16,53	12,11	16,74	12,26	16,95
504500601131314	BEROTEC	0,25 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120 ML			2,78	3,85	2,95	4,08	2,99	4,13	3,02	4,18
504500602136311	BEROTEC	0,5 MG/ML XPE CT FR VD AMB X 120 ML			8,07	4,24	3,25	4,49	3,29	4,55	3,33	4,60
504500606174313	BEROTEC	2 MG/ML SOL AER DOSIF CT TB AÇO INOX X 10 ML + BOCAL			12,52	17,30	13,27	18,35	13,43	18,57	13,60	18,80
504500607170311	BEROTEC	2 MG/ML SOL AER DOSIF CT TB AÇO INOX X 10 ML + BOCAL + AEROCÂMERA			12,52	17,30	13,27	18,35	13,43	18,57	13,60	18,80
504500603175319	BEROTEC	2 MG/ML SOL AER DOSIF CT TB AL X 10 ML + BOCAL + A			12,52	17,30	13,27	18,35	13,43	18,57	13,60	18,80
504500605135314	BEROTEC	5 MG/ML SOL QR CT FR VD AMB X 20 ML			3,54	4,80	3,76	5,19	3,80	5,26	3,85	5,32
504504902118311	BUSCOPAN	400 MG CAP GEL MOLE CT BL AL PLAS X 50 (EMB MULT)			45,47	60,64	48,65	64,73	49,34	65,62	50,95	66,53
504500801112313	BUSCOPAN	10 MG DRG CT 1 BL AL PLAS INC X 20			7,06	9,41	7,65	10,04	7,66	10,18	7,77	10,32
504500802135317	BUSCOPAN	10 MG/ML SOL ORAL CT FR VD AMB X 20 ML			7,62	10,17	8,16	10,85	8,27	11,00	8,39	11,15
504500804154416	BUSCOPAN	20 MG SOL INJ CT 5 AMP VD INC X 1 ML			5,56	7,42	5,95	7,92	6,04	8,03	6,12	8,18
504500902113315	BUSCOPAN COMPOSTO	10 MG + 250 MG COM REV CT 2 BL AL PLAS INC X 10			7,58	10,10	8,10	10,78	8,22	10,93	8,34	11,08
504500903152314	BUSCOPAN COMPOSTO	2,5 G + 20 MG SOL INJ CT 3 AMP X 5 ML			8,07	10,76	8,63	11,48	8,75	11,64	8,89	11,80
504500904132317	BUSCOPAN COMPOSTO	333,4MG/ML + 6,7 MG/ML SOL OR CT FR VD CGT X 20 ML			7,98	9,64	7,73	10,29	7,84	10,43	7,96	10,58
504501001111310	BUSCOPAN PLUS	10 MG + 500 MG COM REV CT 4 BL AL PLAS INC X 5			11,57	15,43	12,38	16,47	12,56	16,70	12,74	16,93
504501003112314	BUSCOPAN PLUS	10 MG + 500 MG COM REV CT BL AL PLAS INC X 120			69,43	92,59	74,27	98,83	75,33	100,18	76,41	101,57

(1) PF - Preço Fabricante é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento que produz. PMC - Preço

Página 78 de 343

Id:200409124e082d28b414a1b0e2/LISTA+CONFORMIDADE-2010_02_10.pdf

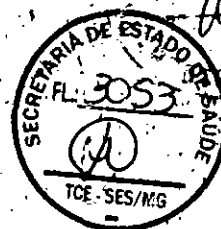
GGREM	Medicamento	Apresentação	ICMS 0%	ICMS 12%	ICMS 17%	ICMS 18%	ICMS 19%	
			PF	PMC	PF	PMC	PF	PMC
Laboratório: MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA								
525501402117217	MAXALT	10 MG RPD CX. 1 BL X 2 CPD			30,92	42,74	32,79	45,32
525501403113215	MAXALT	5 MG CX. 1 BL X 2 CPD			30,92	42,74	32,79	45,32
525504601110314	MODURETIC	25 MG + 2,5 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30			6,80	9,40	7,21	9,96
525504602117312	MODURETIC	50 MG + 5 MG COM CT BL AL PLAS INC X 30			11,37	15,72	12,06	16,67
525503802112413	PRINIVIL	10 MG COM CT 3 BL AL PLAS INC X 10			43,89	60,67	46,53	64,33
525503803119411	PRINIVIL	20 MG COM CT 3 BL AL PLAS INC X 10			77,47	107,09	82,14	113,55
525503801116415	PRINIVIL	5 MG COM CT 3 BL AL PLAS INC X 10			24,67	34,14	26,16	36,17
525503301113311	PRINZIDE	10/12,5 MG.COM.CT. 3 BL X 10			38,61	53,37	40,94	56,59
525503302111310	PRINZIDE	20/12,5 MG.COM.CT. 3 BL X 10			73,57	101,70	78,01	107,83
525501701114317	PROPECIA	1 MG CX. 2 BL X 7 CPD			44,49	59,32	47,59	63,33
525501702110315	PROPECIA	1 MG CX. 3 BL X 10 CPD			88,30	117,75	94,46	125,70
525501801119310	PROSCAR	5 MG CX. 1 BL X 15 CPD			57,15	79,01	60,60	83,77
525501802115319	PROSCAR	5 MG CX. 2 BL X 15 CPD			112,37	155,34	119,15	164,71
525501901113314	RENITEC	10 MG CX. 6 BL X 5 CPD			22,23	30,73	23,57	32,59
525501902111315	RENITEC	20 MG CX. 2 BL X 5 CPD			7,43	10,28	7,88	10,90
525501903116310	RENITEC	20 MG CX. 6 BL X 5 CPD			22,23	30,73	23,57	32,59
525501904112319	RENITEC	5 MG CX. 6 BL X 5 CPD			11,33	15,66	12,01	16,61
525504001113411	RESPEXIL	400 MG COM REV CT 2 BL AL/AL X 7			33,47	46,27	35,49	49,07
525504002111410	RESPEXIL	400 MG COM REV CT BL AL/AL X 6			15,23	21,05	16,15	22,32
525504701115318	SINEMET	25 MG + 250 MG COM CT 06 BL AL PLAS INC X 5			34,98	48,35	37,09	51,27
525502001116218	SINGULAIR	10 MG CX. 1 BL X 10 CPD			35,32	48,82	37,45	51,77
525502002112216	SINGULAIR	10 MG CX. 3 BL X 10 CPD			106,09	146,65	112,48	155,49
525502003119214	SINGULAIR	4 MG CX. 1 BL X 10 CPD			35,32	48,82	37,45	51,77
5255020041115212	SINGULAIR	4 MG CX. 3 BL X 10 CPD			106,09	146,65	112,48	155,49
5255020071130311	SINGULAIR	4MG CT 10 SACHES			35,32	48,82	37,45	51,77
5255020081137318	SINGULAIR	4MG CT 30 SACHES			106,09	146,65	112,48	155,49
525502005111210	SINGULAIR	5 MG CX. 1 BL X 10 CPD			35,32	48,82	37,45	51,77
525502006118219	SINGULAIR	5 MG CX. 3 BL X 10 CPD			106,09	146,65	112,48	155,49
525502101110211	STOCRIN	100 MG FR. PLAS X 30 CPD			102,02	141,02		
525502102117211	STOCRIN	200 MG FR. PLAS X 90 GPD			618,05	854,37		
525502103113218	STOCRIN	50 MG FR. PLAS X 30 CPD			50,37	69,62		
525502104111219	STOCRIN	600 MG FR. X 30 CPD			618,05	854,37		
5255022011158410	TIENAM	FR SIST-MONOVAL 500 MG					86,62	119,74
5255022021154419	TIENAM	IM 500 MG CX. C/ 50 FR. AMP.			4.331,76	5.988,06	4.593,02	6.349,22
5255022031150417	TIENAM	IM 500 MG FA + 2 ML DIL			86,62	119,74	91,85	126,96
5255022041157415	TIENAM	IV-500 MG FR.120 ML			86,62	119,74	91,85	126,96
5255023011179312	TIMOPTOL	0,25% SOL OFT CX. FR X 5 ML			6,25	8,64	6,63	9,16
5255023021175310	TIMOPTOL	0,25% XE-SOL OFT CX. FR X 5 ML			21,54	29,77	22,84	31,57
5255023031171319	TIMOPTOL	0,5% SOL OFT CX. FR X 5 ML			7,51	10,39	7,97	11,01
5255023041178317	TIMOPTOL	0,5% XE-SOL OFT CX. FR X 5 ML			25,89	35,79	27,45	37,95



(1) PF - Preço Fabricante é o preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento que produz. PMC - Preço Máximo ao Consumidor é o preço a ser praticado pelo comércio varejista, ou seja, farmácias e drogarias (Orientação Interpretativa nº 02, 13/11/2006 - CMED).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
DIRETORIA DE COMPRAS
NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS



OFÍCIO/SES/SG/DC/NCMEE/Nº 303/2011.

Belo Horizonte, 01 de junho de 2011.

Referência: Prazo Final - Adequação dos Preços

Prezado Fornecedor,

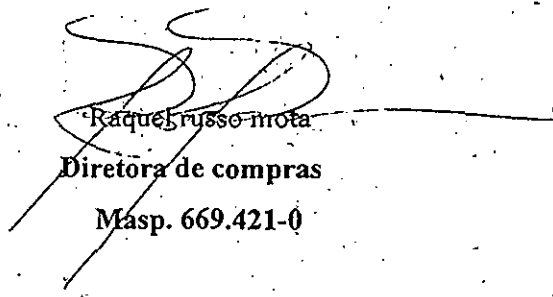
Após a emissão do Ofício nº 251/2011 encaminhado por esta Diretoria de Compras, referente à Ata de Registro de Preços nº 020/2011, e a respectiva resposta aos questionamentos apontados pela empresa através do Ofício nº 294/2011 não obtivemos nenhuma resposta quanto a adequação dos preços registrados ao Valor Máximo de Venda ao Governo (PMVG).

Esclarecemos que os fabricantes também já foram notificados através dos Ofícios nº 269/2011, nº 270/2011 nº 271/2011 visto que, caso a empresa distribuidora não realize a referida adequação, o fato será comunicado à CMED e, conforme as Orientações Interpretativas da CMED nº 01, 02, 03 e 04, de 13/11/2006, tanto a empresa quanto o fabricante responderão pelas infrações praticadas já que este é co-responsável pelos distribuidores de seus produtos.

Diante disso, ratificamos a necessidade urgente da adequação dos preços dos itens registrados, informando que, na ausência de uma resposta até o dia 08/06/2011, os medicamentos terão sua inclusão imediata na Planilha de Denúncias à CMED de maneira irrevogável.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer dúvidas que se façam necessárias.

Atenciosamente,


Raquel Russo Mota
Diretora de compras
Masp. 669.421-0

A

Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda.

De Brasília para o Belo Horizonte, em 31 de maio de 2011.



A
Secretaria de Estado de Saúde
Superintendência de Gestão
Diretoria de Compras
Núcleo de Compras de Medicamentos Excepcionais e Emergenciais.

Ofício/SES/SG/DC/NCMEE/Nº 294/2011, referente ao Ofício 251/2011.

Ref: Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial/Registro de Preços nº 100/2011.

EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Q SAAN 03, nº. 665, Asa Norte, Brasília (DF), CEP: 70632-300, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 06.234.797/0001-78, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, esclarecer o quanto abaixo segue.

I. SÍNTESE DO OCORRIDO

Recentemente, a Requerente foi surpreendida com a solicitação feita através dos ofícios em referência, feita por esse ilustre órgão, para que adequasse os preços dos medicamentos cotados no pregão 100/2011, com a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP, conforme consta da Resolução CMED nº.04 de 18 de dezembro de 2006.

Ocorre, contudo, que a Requerente aplicou devidamente o desconto de 22,85%, relativo ao CAP vigente, para os produtos, Ancoron 200 mg caixa c/20,

Atrovent n.º aerosol 10 mil 200 doses; Zócor 10 mg caixa c/30; Sinemet 25/250 caixa c/30 e Vytorin 10/20 caixa com 28, conforme preceitua o art. 3º da Resolução nº 04/2006, que definiu e estabeleceu que o PMVG será resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$PMVG = PF \cdot (1 - CAP)$, onde

PMVG = Preço Máximo de Venda a Governo

PF = Preço Fábrica

CAP – Coeficiente de Adequação de Preço



Desta forma, a Requerente cumpriu fielmente o estabelecido na Resolução em tela, de modo que não há que ajustar ao pedido constante dos ofícios em referência.

II. DA CORRETA APLICAÇÃO DO CAP

Através da resolução nº. 04/2006, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos previu que as empresas produtoras e as empresas distribuidoras de certos medicamentos - entre os quais destacam-se aqueles descritos nos Ofícios e no edital - devem aplicar o CAP sobre o "preço fábrica" dos fármacos fornecidos à Administração Pública federal, estadual ou municipal.

O CAP, como é sabido, consiste em um desconto compulsório, atualmente de 22,85%, incidente sobre o "preço fábrica" dos medicamentos descritos nos incisos I a VI do art. 2º do referido diploma normativo.

Desta forma, o valor máximo de venda que deve, obrigatoriamente, ser aplicado tanto pelos fabricantes, como pelas distribuidoras de medicamentos para o fornecimento de produtos à Administração Pública, já acrescido dos tributos eventualmente sobre ele incidentes na operação (PIS, COFINS e ICMS), é denominado de "preço fábrica", sobre o qual, por sua vez, devem as licitantes interessadas em participar de toda e qualquer disputa pública fazer incidir o CAP, caso o medicamento a ser

fornecido esteja no rol de produtos sujeitos ao desconto compulsório, consoante
corretamente aplicado pela Requerente no caso em tela.

Ao contrário do que, "data vênia", de forma equivocada, aludiu o
ilustre coordenador do certame, a Requerente deduziu, sim, do "preço fábrica
medicamentos citados acima, o valor correspondente à alíquota de 22,85% relativa ao
CAP, antes de formular as suas propostas de preços para a venda do fármaco.

Conforme estabelecido na tabela abaixo transcrita. Confira-se:

Medicamento	Preço fábrica vigente	CAP aplicado (22,85%)	Preço de cotado
"ANCORON 200 MG C/20	R\$ 0,87	R\$ 0,20	R\$ 0,67
ATROVENT N AEROSOL 10ML 200 DOSES	R\$ 14,46	R\$ 3,30	R\$ 11,15
ZOCOR 10MG C/30	R\$ 3,07	R\$ 0,7014	R\$ 2,36
SINEMET 25/250 C/30	R\$ 1,24	R\$ 0,28	R\$ 0,96
VYTORIN 10/20 c/28	R\$ 2,61	R\$ 0,60	R\$ 2,01

Note-se, portanto, que as propostas de preços unitárias
apresentadas pela Requerente, para o fornecimento dos aludidos produtos licitados,
contemplaram os valores relativos ao CAP vigente de (22,85%), sobre o preço fábrica dos
produtos, consequentemente cumprindo o estabelecido na Resolução nº 04/2006 do CMED.

3208
FL. 3057
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
TCE - SES/MG

Ocorre que, conforme citado no ofício em referência este, ilustre órgão cita uma reunião com representantes do CMED realizada em novembro de 2010, para justificar os pedidos formulados nos mesmos. O que vemos nestas solicitações, é a ingerência total da CMED em questões tributárias, que a nosso ver não lhe compete, tendo em vista que pela Constituição Federal art. 155, a competência para legislar sobre o ICMS- Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte e Comunicação, é dos Estados membros da federação e do Distrito Federal. Outro fato de invasão de competência do CMED, é que não observou o verdadeiro processo legislativo dos 27 estados e do Distrito Federal sobre a questão, conforme discorreremos abaixo, e também, tendo em vista que o CMED inovou perante a Lei, ao criar fatos que a Lei (Resolução nº 4) não estabeleceu.

III. DA INOBSERVÂNCIA DOS CONVÊNIOS 87/2002 E 57/2010 AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEPARAÇÃO DE PODERES

Em 28 de junho de 2002 foi celebrado o Convênio nº. 87/2002, que instituiu isenção do ICMS para as operações realizadas com fármacos e medicamentos destinadas a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas. A sua Cláusula primeira dispôs o seguinte:

"Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único deste convênio destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.

§ 1º A isenção prevista nesta cláusula fica condicionada a que:

(..)

III - o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal.

IV - não haja redução no montante de recursos destinados ao co-financiamento dos Medicamentos Excepcionais constantes da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos municípios."

O mencionado Convênio foi ratificado apenas pelo Decreto nº 23.247/2002, expedido pelo Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal.

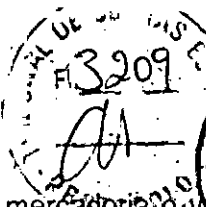
Seguindo a trilha de alterações legislativas, em 26 de março de 2010, sobreveio, então, a celebração do Convênio nº. 57/2010, que alterou o Convênio nº 87/2002, e assim estabeleceu:

"Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único deste convênio destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.

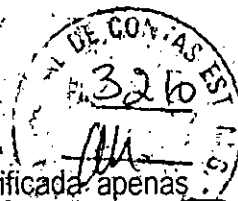
§ 1º A isenção prevista nesta cláusula fica condicionada a que:

(...)

§ 6º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.



A aludida alteração também acabou por ser ratificada apenas pelo Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal, mediante a expedição do Decreto nº 32.042/2010 em agosto de 2010.



Pois bem. Como se pode verificar, dada a inexistência de lei(s) específica(s) tendente(s) a lhes incorporar(em) ao ordenamento jurídico interno do Distrito Federal, nenhum dos dois convênios teve a aptidão para produzir efeitos na esfera de direitos dos contribuintes – e tampouco da Administração Pública – de sorte a nortear a composição dos preços nos procedimentos licitatórios em que participem.

Isso porque, sem lei específica que tenha tramitado por regular processo formal junto à Câmara Legislativa Distrital, o contribuinte estaria praticando ilegalidade se estivesse conformando sua conduta, em matéria de isenção, senão sob o imperativo da lei.

Esta é, inclusive, a disposição do art. 150, inciso I, parágrafo 6º, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Nacional assim dispõe:

Seguindo a mesma trilha, o art. 176 do Código Tributário

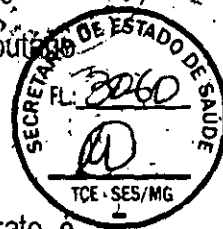
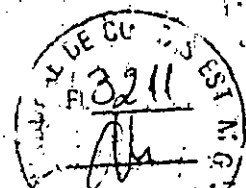
"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares."

Em que pese haver uma peculiaridade com relação ao caso específico do ICMS, sobre a qual o art. 155, parágrafo 2º, XII, g, da Constituição Federal, estipula que a criação de isenções relativas ao tributo estadual deverá ser precedida de autorização em convênios firmados pelo Estado e o Distrito Federal, e a Lei Complementar nº. 24/1975 dispor de procedimentos específicos para aprovação dos convênios, é entendimento pacífico tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, que a exigência de convênios prévios não deve ser entendida como uma exceção ao princípio da legalidade, uma vez que estes, isoladamente, não são capazes de criar qualquer benefício fiscal.

Sobre esse assunto, o ilustre professor Sacha Calmon Navarro Coelho já teceu preciosas anotações:

"Convênio é acordo, ajuste, combinação e promana de reunião de Estado-membros. A esta comparecem representantes de cada estado indicados pelo chefe do Executivo das unidades federadas. Não é, assim, o representante do povo do estado que se faz presente na assembleia, mas o preposto do Executivo, via de regra um Secretário de Estado, usualmente o da fazenda ou das



32 12
FL. 3061
TCE - SES/MG

finanças. Nestas assembleias, são gestados os convênios, ou melhor, as 'propostas' de convênio. Em verdade, o conteúdo só passa a valer depois que as Assembleias Legislativas – casas onde se faz representar o povo dos estados – ratificam os convênios pré-firmados nas assembleias." (SACHA CALMON NAVARRO COELHO. Convênios, ICMS e legalidade estrita em matéria tributária, in Incentivos Fiscais, coord. Ives Gandra da Silva Martins et. Al. São Paulo, MP Editora, 2007, pág. 347)

Continuando em sua exposição, o próprio doutrinador reforça que nem mesmo a Lei Complementar nº. 24/1975 tem o condão de atribuir força de lei à ratificação expedida por Decreto do Chefe do Poder Executivo, porquanto a Lei Complementar não pode se sobrepor ao mandamento constitucional da legalidade e da separação de poderes, concluindo assim que:

"Ante o exposto, na medida em que a Lei Complementar nº. 24 atribui ao próprio Poder Executivo a incumbência de ratificar as decisões tomadas por seus agentes nas assembleias de estados, com isto está fraudando a Carta, traindo o seu espírito e negando – o que é pior – os princípios da legalidade e da separação dos Poderes, pilares da ordem jurídica vigente." (SACHA CALMON NAVARRO COELHO. Convênios, ICMS e legalidade estrita em matéria tributária, in Incentivos Fiscais, coord. Ives Gandra da Silva Martins et. Al. São Paulo, MP Editora, 2007, pág. 349)

Na esteira do entendimento exposto acima, o Egrégio Supremo Tribunal Federal também já sedimentou seu posicionamento. Confira-se o aresto:

3213-14

"ICMS. MATÉRIA TRIBUTÁRIA, E DELEGAÇÃO LEGISLATIVA: A outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa.

Precedente: ADI 1.296-PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO" (STF, Pleno, ADI nº 1.247/PA-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 08/09/95)



IV. PEDIDOS

Por todo exposto, diante do fato de a Requerente ter aplicado corretamente o CAP, sobre o preço fábrica dos medicamentos, Ancoron 200 mg caixa c/20, Atrovent n aerosol 10 mil 200 doses, Zocor 10 mg caixa c/30, Sinemet 25/250 caixa c/30 e Vytorin 10/20 caixa com 28, conforme preconiza o art. 3º da Resolução nº 04 do CMED citada acima e, também, pela falta de lei específica da Câmara Legislativa Distrital que obrigue à redução de preço solicitada, serve a presente para requerer a manutenção das propostas de preços anteriormente apresentadas, declaradas vencedoras, adjudicando-se, conseqüentemente, os itens do edital 100/2011 em favor da Requerente, por ser medida de Justiça! Caso a Requerente promova a solicitação requerida, estará exposta a uma situação de ilegalidade fiscal, sujeita às penalidades da Lei. Visando corroborar com nosso entendimento, a Requerente junta para apreciação de V.Sas, parecer emitido pelo escritório Sacha Calmon, Mizabel Derzi sobre o assunto.

De Brasília para o Belo Horizonte, em 31 de maio de 2011.



EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

(por seu representante legal)

Diana Queiroz

Coord. Licitação - MG/RJ/ES

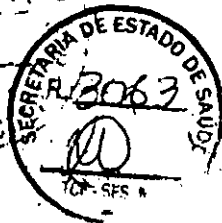
Expressa Dist. Med. Ltda

CNPJ: 05.234.797/0001-78

EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

32145

70100



ANEXO I

PARECER: ISENÇÃO DE ICMS

2011

PARECER: ISENÇÃO DE ICMS AUTORIZADA POR CONVENIO, MAS NÃO INCORPORADA AO ORDENAMENTO DO DISTRITO FEDERAL POR MEIO DE LEI. NÃO –INCORPORACAO, SEQUER POR DECRETO, DAS RECENTES ALTERAÇÕES SOFRIDAS PELO CONVÊNIO AUTORIZATIVO

SOGIOS PARTNERS

Sacha Calmon Navarro Coelho, Manoel José Maciel de Deus,
 Edgardo Máhena, Jean Mailler Santiago,
 Valter Lúcio, Paulo de Abreu Machado Lima, Jonellio
 André Mendes Moura, Juliana Junqueira, Celso
 Eduardo Junqueira Coelho, Andréa Ferreira Bastian,
 Arnaldo Soares Miranda de Paiva, Adonias, Milena Teles,
 Gabriel Prado Amante de Mendonça, Mariana de Barros,
 Abílio de Paula Junior, Guilherme Camargo, Brunella
 Tânia Crisole Teixeira

SACHA CALMON
MISABEL DERZI
 CONSULTORES E ADVOGADOS



**PARECER: ISENÇÃO DE ICMS AUTORIZADA POR
 CONVÊNIO, MAS NÃO INCORPORADA AO ORDENA-
 MENTO DO DISTRITO FEDERAL POR MEIO DE LEI.
 NÃO-INCORPORAÇÃO, SEQUER POR DECRETO,
 DAS RECENTES ALTERAÇÕES SOFRIDAS PELO
 CONVÊNIO AUTORIZATIVO**

BRASILIA, DF
 05/05/2013
 10h 00m 00s
 10h 00m 00s

BRASILIA, DF
 05/05/2013
 10h 00m 00s
 10h 00m 00s

SÃO PAULO, SP
 05/05/2013
 10h 00m 00s
 10h 00m 00s

BRASILIA, DF
 05/05/2013
 10h 00m 00s
 10h 00m 00s

SACHA CALMON

SACHA ALBERTO NUNES CALMON - Michael de Paul Machado Dias
 Edson de Moraes - Igor Mayer Santiago
 Valter Cabral - Paulo de Abreu Almeida - Joana Buelha
 André Mendes Moreira - Juliana Gonçalves Coelho
 Edson de Jesus - Nelson - Adilson Ferreira de Souza
 Arnaldo Soares Miranda de Paiva - Ademir Maria Costa
 Gabriel Prates Amarante de Mendonça - Marcos de Barros
 Almi de Paula Jorge - Guilherme Camargo - Quirino
 Hugo Conde Teixeira

SACHA CALMON DE 3216
 MISABEL DERZI
 CONSULTORES E ADVOGADOS



1. A CONSULTA.

Consulta-nos EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA a respeito da incidência do ICMS sobre operações por ela realizadas, relativas à venda de fármacos e medicamentos a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, tendo em vista o disposto no Convênio ICMS nº 87/02 e no Decreto nº 18.955/97 (Regulamento do ICMS do Distrito Federal).

Em 28 de junho de 2002, foi celebrado o Convênio nº 87, que instituiu isenção do ICMS para as operações realizadas com fármacos e medicamentos destinadas a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.

Dispunha referido Convênio:

"Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único deste convênio destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.

§ 1º A isenção prevista nesta cláusula fica condicionada a que

LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA

RUA HORTOLÂNDIA, 510
 FUNDOS DE INVESTIMENTO ANDRÉ
 LUIZ DE CARVALHO - C/PAULO DE
 CARVALHO - C/PAULO DE
 CARVALHO - C/PAULO DE

RUA DE SÃO CARLOS, 111
 C/PAULO DE CARVALHO - C/PAULO DE
 CARVALHO - C/PAULO DE
 CARVALHO - C/PAULO DE

SÃO PAULO, SP
 Avenida Paulista, 1.111 - 11º andar
 CEP: 01304-900 - Fone: (11) 3064-1111
 e-mail: sachacalmon.com.br

BRASILIA, DF
 SA - C/PAULO DE CARVALHO - C/PAULO DE
 CARVALHO - C/PAULO DE
 CARVALHO - C/PAULO DE

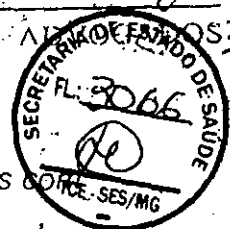
SÓCIOS - PARTNERS

Sachá Calmon Navarro Carding, Misabel Derzi
 Eduardo Moreira Aguiar, Márcio Santiago
 Valter Valério, Paulo de Almeida Machado, Dora Botelho
 André Roberto Moreira, Juliana Junqueira
 Edson José Pereira Coelho, André Ferreira Botelho
 Arnaldo Soares Miranda de Paiva, Domênico Maria Lessa
 Gabriel Prado Amarante de Mendonça, Mônica de Barros
 Aldo de Paula Junior, Guilherme Camargo Aguiar
 Ingrid Conde Teixeira

SACHÁ CALMON

MISABEL DERZI

CONSULTORES



I -- os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

II -- a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas nesta cláusula esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS;

III -- o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal;

IV -- não haja redução no montante de recursos destinados ao co-financiamento dos Medicamentos Excepcionais constantes da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos municípios. (...)”

Posteriormente, a redação do diploma foi alterada pelo Convênio nº 57, de 26 de março de 2010, que revogou o inciso III do § 1º da cláusula primeira e inseriu nesta última o § 6º. Assim, o Convênio 87/02 passou a vigor nos seguintes termos:

Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único deste convênio destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas;

§ 1º A isenção prevista nesta cláusula fica condicionada a

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

BRASILIA, 01/04/2010

Ministro da Saúde

Ministro da Saúde

Ministro da Saúde

Ministro da Saúde

Ministro da Saúde

BRASILIA, 01/04/2010

Ministro da Saúde

Ministro da Saúde

Ministro da Saúde

Ministro da Saúde

Ministro da Saúde

SÃO PAULO, SP

Ministro da Saúde

Ministro da Saúde

Ministro da Saúde

Ministro da Saúde

Ministro da Saúde

BRASILIA, 01/04/2010

Ministro da Saúde

Ministro da Saúde

Ministro da Saúde

Ministro da Saúde

Ministro da Saúde

SÓCIOS - PARTNERS

Sacha Calmon Navarro Coelho, Misabel Abreu Machado Derzi,
 Eduardo Mancini, Ivair Mendes Santiago,
 Valter Lajman, Paulo de Abreu Machado Derzi, Bóris
 André Mendes Moreira, Juliana Junqueira Coelho,
 Eduardo Junqueira Coelho, Andréa Ferraz D'Almeida,
 Arnaldo Soares Miranda de Paiva, Donegan Marzari Costa,
 Gabriel Paulo Amante de Mendonça, Almo de Barros,
 Aldo de Paula Junior, Guilherme Camargo Almeida,
 Jorge Lúcio Pereira

SACHA CALMON

MISABEL DERZI

CONSULTORES E ADVOGADOS



I - os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas nesta cláusula esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS;

III - REVOGADO

IV - não haja redução no montante de recursos destinados ao co-financiamento dos Medicamentos Excepcionais constantes da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos municípios.

(...)

§ 6º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Os convênios em questão foram supostamente incorporados à legislação do Distrito Federal pelos Decretos nº 23.247, de 25.09.2002, e nº 32.042, de 09.08.2010, que alteraram a redação do Regulamento do ICMS distrital.

Sendo assim, indaga-nos a Consultante se a isenção instituída pelo Convênio nº 87/02, na sua atual redação, aplica-se

BRASIL, 10 de maio de 2011.

Paulo Roberto de Oliveira, Sr. (CPF nº 000.000.000-00)

CPF nº 000.000.000-00

CPF nº 000.000.000-00

CPF nº 000.000.000-00

CPF nº 000.000.000-00

BRASIL, 10 de maio de 2011.

CPF nº 000.000.000-00

CPF nº 000.000.000-00

CPF nº 000.000.000-00

CPF nº 000.000.000-00

CPF nº 000.000.000-00

SÃO PAULO, SP

CPF nº 000.000.000-00

CPF nº 000.000.000-00

CPF nº 000.000.000-00

CPF nº 000.000.000-00

CPF nº 000.000.000-00

BRASIL, 10 de maio de 2011.

CPF nº 000.000.000-00

CPF nº 000.000.000-00

CPF nº 000.000.000-00

CPF nº 000.000.000-00

CPF nº 000.000.000-00

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

SOLICITANTES

Sacha Calmon Navarro Coelho, Misabel Abreu Machado Derzi
 Eduardo Mendes Aguiar, Manoel Santana
 Nélson Lobo, Paulo de Abreu, Misabel Derzi, Paulo
 André Mendes Aguiar, Juliana Bortolotto, Carlos
 Eduardo Junqueira Coelho, Andréa Ferreira de Souza
 Arnaldo Soares Muniz de Paula, Domingos Maria Lessa
 Gabriel Prado Amarante de Mendonça, Mônica de Barros
 Alão de Paula Junqueira, Guilherme Camargo Quinella
 Rafael André Pereira

SACHA CALMON
 MISABEL DERZI
 CONSULTORES E ADVOGADOS



as suas vendas de medicamentos e fármacos a órgãos para
 pessoas ali discriminadas.

2. A questão jurídica objeto da consulta. A outorga de isenções e o princípio da legalidade.

A competência para outorgar isenções está intimamente ligada à competência tributária, já que esta abrange não apenas o poder de tributar, como também o poder para isentar da incidência tributária pessoas, coisas ou situações. Nas palavras de SOUTO MAIOR BORGES:

"O poder de isentar apresenta certa simetria com o poder de tributar. Tal circunstância fornece a explicação do fato de que praticamente todos os problemas que convergem para a área do tributo podem ser estudados sob ângulo oposto: o da isenção. Assim como existem limitações constitucionais ao poder de tributar, há limites que não podem ser transpostos pelo poder de isentar, porquanto ambos não passam de verso e reverso da mesma medalha.

Consequentemente, estão sujeitas as isenções, pelo ordenamento constitucional tributário, a condicionamentos idênticos aos que são estabelecidos para a instituição de tributos. Torna-se manifesta, assim, a interligação entre o regime jurídico do tributo e o das isenções."

Isenções, *l. cit.*, pp. 1-21. Souto Maior Borges, 1980, pp. 2 e 21.

BRASIL, 1988, p. 100.

BRASIL, 1988, p. 100.

BRASIL, 1988, p. 100.

BRASIL, 1988, p. 100.

BRASIL, 1988, p. 100.

BRASIL, 1988, p. 100.

BRASIL, 1988, p. 100.

BRASIL, 1988, p. 100.

BRASIL, 1988, p. 100.

BRASIL, 1988, p. 100.

SÃO PAULO, 1988, p. 100.

SÃO PAULO, 1988, p. 100.

SÃO PAULO, 1988, p. 100.

SÃO PAULO, 1988, p. 100.

SÃO PAULO, 1988, p. 100.

BRASIL, 1988, p. 100.

BRASIL, 1988, p. 100.

BRASIL, 1988, p. 100.

BRASIL, 1988, p. 100.

BRASIL, 1988, p. 100.

LEGIBILIDADE

SÓCIOS - PARTNERS

Sacha Calmon Blaccon de Gellher, Misabel Derzi
 Edgardo Moreira, Igor Maier Schinaghi
 Valter Lobato, Paula de Alencar Machado Datta Junqueira
 André Mendes Alencar, Jéferson Junqueira Coelho
 Edmarcio Junqueira Coelho, Andreia Ligeia de Brito
 Arnaldo Soares Miranda de Paiva, Dioneide Menezes
 Gabriel Prado Amarante de Mendonça, Mariana de Barros
 Aldo de Paula Junior, Guilherme Camargo, Daniela
 Hugo Conde Teixeira

SACHA CALMON 3.220.1
 MISABEL DERZI

CONSULTORES E ADVOGADOS



Desse modo, a criação de isenções está sujeita aos mesmos limites a que está submetida a instituição de tributos, dentre eles o princípio da legalidade. Segundo a Constituição:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."

Na mesma linha, prescreve o art. 176 do CTN:

"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições nela peculiares."

BRASIL, 05/05/2013 - MG

Procurador-Geral do Estado de Minas Gerais

Procurador-Geral do Estado de Minas Gerais

Procurador-Geral do Estado de Minas Gerais

Procurador-Geral do Estado de Minas Gerais

BRASIL, 05/05/2013 - RJ

Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

SÃO PAULO, SP

Procurador-Geral do Estado de São Paulo

Procurador-Geral do Estado de São Paulo

Procurador-Geral do Estado de São Paulo

Procurador-Geral do Estado de São Paulo

BRASILIA, DF

Procurador-Geral do Estado do Distrito Federal

Procurador-Geral do Estado do Distrito Federal

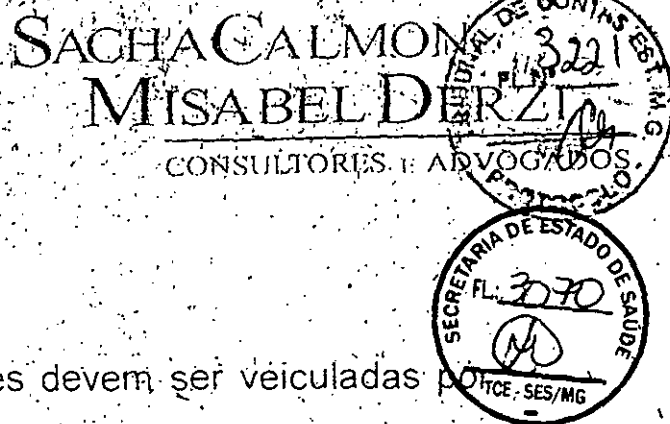
Procurador-Geral do Estado do Distrito Federal

Procurador-Geral do Estado do Distrito Federal

LEGIBILIDADE

SÓCIOS E PARCEIROS

Sacha Calmon Navarro Coelho - Misabel Abreu Machado Dória
 Eduardo Sáenz - Igor Möller Santiago
 Walter Leão - Paulo de Abreu Machado Dória Botelho
 André Mendes Moreira - Juliana Junqueira Coelho
 Eduardo Junqueira Coelho - André Ferreira Bélian
 Arnaldo Soares Almeida de Paiva - Douglas Mazoni Lacerda
 Gabriel Paulo Amarante de Mendonça - Monina de Brito
 Aldo de Paula-Junior - Euclides F. Amaral Junqueira
 Tago Conde Teixeira



Sendo assim, as isenções devem ser veiculadas por lei em sentido formal, não bastando para isso a edição de simples decreto pelo Poder Executivo. A propósito disso, o escólio de PAULO DE BARROS CARVALHO²:

"A isenção tem de ser veiculada por lei. Nem poderíamos imaginá-la, no contexto de sua fenomenologia, se assim não fosse. Seria aberrante inconstitucionalidade depararmos com uma regra isencional baixada por decreto do executivo. Di-lo muito bem o art. 176 do Código Tributário que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão (...)."

No caso específico do ICMS, há uma peculiaridade. Isso porque, a teor do que dispõe o art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição, a criação de isenções relativas ao tributo estadual deverá ser precedida de autorização em convênios firmados pelo Estados e o Distrito Federal.

Tais convênios são celebrados na conformidade da Lei Complementar nº 24/75, segundo a qual:

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Curso de Direito Tributário, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 537.

BRUNO HENRIQUE DE MELLO

BRUNO HENRIQUE DE MELLO
 BRUNO HENRIQUE DE MELLO
 BRUNO HENRIQUE DE MELLO

BRUNO HENRIQUE DE MELLO

BRUNO HENRIQUE DE MELLO
 BRUNO HENRIQUE DE MELLO
 BRUNO HENRIQUE DE MELLO

SÃO PAULO - SP

SÃO PAULO - SP
 SÃO PAULO - SP
 SÃO PAULO - SP

BRASILIA - DF

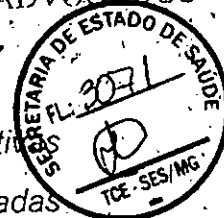
BRASILIA - DF
 BRASILIA - DF
 BRASILIA - DF

SÓCIO-PARTNERS

Sacha Calmon Savaris Coelho, Misabel Derzi
 Eduardo Menezes, João Maurício Santiago
 Valter Osório, Paulo de Abreu Machado Costa Bonelli
 André Mendes Moreira, Juliana Junqueira Coelho
 Eduardo Junqueira Coelho, André Ferreira Bedran
 Arnaldo Soares Mizutani de Paula, Domingos Menezes Costa
 Gabriel Paulo Antunes de Mendonça, M. S. de Barros
 Aldo de Paula Junior, Guilherme Camargos Junqueira
 Tiago André Teixeira

SACHA CALMON
 MISABEL DERZI

CONSULTORES, ADVOGADOS



Art. 1º. As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

(...)

Art. 2º. § 2º. A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

(...)

Art. 4º. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

(...)

Art. 5º. Até 10 (dez) dias depois de findo o prazo de ratificação dos convênios, promover-se-á, segundo o disposto em Regimento, a publicação relativa à ratificação ou à rejeição no Diário Oficial da União.

Art. 6º. Os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação a que se refere o art. 5º, salvo disposição em contrário.

A exigência de convênios prévios não deve ser entendida como uma exceção ao princípio da legalidade, uma vez que

BRASILIA, DF
 05/05/2013
 Presidente do TCE-DF
 ...

BRASILIA, DF
 05/05/2013
 Presidente do TCE-DF
 ...

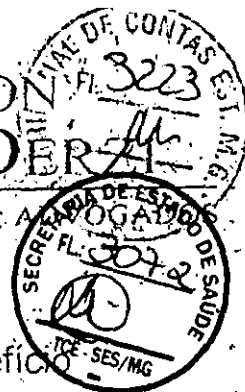
SÃO PAULO, SP
 05/05/2013
 Presidente do TCE-SP
 ...

BRASILIA, DF
 05/05/2013
 Presidente do TCE-DF
 ...

LEGIBILIDADE

[illegible]

CONSULTORES DE A



Nem tem este alcance o art. 4º da lei complementar, que fala em ratificação do convênio por decreto do Governador de Estado. De fato, tal ratificação antecede a própria vigência do convênio, como se depreende dos arts. 5º e 6º da mesma lei.

Após a entrada em vigor do convênio autorizativo, é necessário que a isenção seja incorporada à legislação estadual mediante lei. Nesse sentido, aduz em obra de doutrina um dos subscritores³:

Convênio é acordo, ajuste, combinação e promana de reunião de Estados-membros. A esta comparecem representantes de cada Estado indicados pelo chefe do Executivo das unidades federadas. Não é, assim, o representante do povo do Estado que se faz presente na assembléa, mas o proposto do Executivo, via de regra um Secretário de Estado, usualmente o da Fazenda ou das finanças. Nestas assembléas, são gestados os convênios, ou melhor, as 'propostas' de convênios. Em verdade, o conteúdo dos convênios só passa a valer depois que as Assembléas Legislativas - casas onde se faz representar o

BARBOSA, C. A. L. M. O. N. N. A. V. A. R. I. R. O. C. O. L. I. T. R. O. *Convenções, ICMS e legislação estufa em matéria tributária, in* *Exatidão, Exatidão*, Coord. Ives Gandra da Silva Martins et al., São Paulo, MP, Editora, 2007, pp. 347-350.

[illegible]
$$\begin{aligned} X &= Y \cup \{x\} \text{ is a } \sigma\text{-algebra} & x &\in \mathcal{G} & \text{ and } & \mathcal{G} \text{ is a } \sigma\text{-algebra} \\ \mathcal{G} &= \mathcal{G} \cup \{x\} & x &\in \mathcal{G} & \text{ and } & \mathcal{G} \text{ is a } \sigma\text{-algebra} \\ \mathcal{G} &= \mathcal{G} \cup \{x\} & x &\in \mathcal{G} & \text{ and } & \mathcal{G} \text{ is a } \sigma\text{-algebra} \\ \mathcal{G} &= \mathcal{G} \cup \{x\} & x &\in \mathcal{G} & \text{ and } & \mathcal{G} \text{ is a } \sigma\text{-algebra} \end{aligned}$$

$\frac{1}{2} \text{H}_2\text{O} + \text{H}^+ + \text{e}^- \rightarrow \text{H}_2\text{O}^{\cdot+}$
 $\text{H}_2\text{O}^{\cdot+} + \text{H}_2\text{O} \rightarrow \text{H}_3\text{O}^+$
 $\text{H}_2\text{O}^{\cdot+} + \text{H}_2\text{O} \rightarrow \text{H}_2\text{O} + \text{H}_2\text{O}^{\cdot+}$
 $\text{H}_2\text{O}^{\cdot+} + \text{H}_2\text{O} \rightarrow \text{H}_2\text{O} + \text{H}_2\text{O}^{\cdot+}$

SAE's October 1998 *Journal* (4:4:13), in
solid form, has a topography that
reflects the 1990's.

LEGIBILIDADE.
COMPROMETIDA

Sacha Calmon Navarro Coelho - Miguel Abreu Machado Derzi
 Edgardo Marques - Igor Munier Santiago
 Valter Lobato - Paula de Abreu Machado Derzi Botelho
 André Mendes Moreira - Juliana Junqueira Coelho
 Roberto Junqueira Coelho - Andréa Ferreira Bedran
 Arnaldo Soares Miranda de Paiva - Donovan Maza Lessa
 Gabriel Prates Amarante de Mendonça - Mônica de Barros
 Albi de Paula Junior - Guilherme Camargo Donatella
 Tiago Condé Teixeira



povo dos estados – ratificam os convênios pré-firmados em assembleias.

Com efeito, não poderia um mero preposto do chefe do Executivo estadual exercer competência tributária impositiva ou exonerativa. Está é do ente político, não é do Executivo nem do seu chefe, muito menos do preposto, destituível ad nutum.

O princípio da legalidade da tributação e da exoneração abarca por inteiro a disciplina do tributo e dos seus elementos estruturais. Sendo a isenção, a fixação das bases de cálculo e das alíquotas, a não-cumulatividade, a remissão, a concessão de créditos fiscais e a sua manutenção matérias sob reserva de lei, como admitir que um mero Secretário de Governo, agente do Poder Executivo, capaz só de praticar atos administrativos, possa pôr e tirar, restabelecer, graduar, reduzir ou aumentar a tributação?

Caso isto fosse possível, derogado estaria o princípio da legalidade da tributação, e vulnerado o arquiprincípio da separação dos Poderes, pressupostos da República e do Estado de Direito.

Não. O Secretário do Estado e seus assessores, tecnocratas, são meros funcionários subalternos, posto que especializados. A primeira rodada dos convênios – em assembleia de estados – é com eles que se realiza. Juridicamente, o principal vem depois, com a ratificação do que eles combinaram. A juridicidade sobrevém quando a decisão tomada em convênio é aprovada pelas Assembleias Legislativas estaduais, pressuposto indelével de eficácia.

LIBERDADE
COMPROMETIDA

RIO DE JANEIRO - RJ

Cartão de Identificação nº 1.000.000

Data de emissão: 01/01/2011

Validade: 01/01/2011 a 31/12/2011

Assinatura: [Assinatura]

Rio de Janeiro - RJ

Assinatura: [Assinatura]

Data de emissão: 01/01/2011

Validade: 01/01/2011 a 31/12/2011

Assinatura: [Assinatura]

SÃO PAULO - SP

Assinatura: [Assinatura]

Data de emissão: 01/01/2011

Validade: 01/01/2011 a 31/12/2011

Assinatura: [Assinatura]

BRASILIA - DF

Assinatura: [Assinatura]

Data de emissão: 01/01/2011

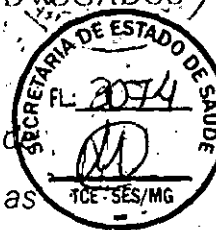
Validade: 01/01/2011 a 31/12/2011

Assinatura: [Assinatura]

Sacha Calmon Nery e C. Ltda. | Misabel Derzi
 Eduardo Mendes | Igor Maier Saunaga
 Valter de Aguiar | Paula de Abreu Machado Derzi Botelho
 André Mendes Moreira | Juliana Impropia C. Ltda.
 Edson de Aguiar e C. Ltda. | André Ferreira Bedran
 Arnaldo Soares Miranda de Paiva | Domocan Mapa Ltda.
 Gabriel Paulo Amâncio de Mendonça | M. e C. de Barros
 Aldo de Paula Junior | Guilherme Carrazza Junqueira
 Augusto de Oliveira

SACHA CALMON
 MISABEL DERZI

CONSULTORES E ADVOGADOS



A reserva de convênios para a concessão e revogação de isenção e demais fórmulas exonerativas não significa que as exonerações, em tema de ICMS, pertençam com exclusividade ao Poder Executivo dos estados. A reserva de lei, ou se se preferir, o princípio da legalidade, permanece no que tange às exonerações tributárias. O convênio, seu processo, começa nas assembleias de estados federados, mas termina nas Casas legislativas, onde recebem ratificação e conteúdo de lei.

A propósito, leciona Geraldó Ataliba:

“A semelhança dos tratados internacionais que se convertem em direito interno pela ratificação do Congresso, os convênios – sinônimo absoluto de tratado, segundo o acatado internacionalista Marotta Rangel – só podem preencher as exigências do princípio da legalidade se ratificados pelo Poder Legislativo Estadual. Isto é, aliás, imediata decorrência do princípio da relação de administração – magistralmente exposto por Cline Lima – que não consente que o Executivo possa deliberar não realizar receita tributária, imperativamente criada por lei.”

Ante o exposto, na medida em que a Lei Complementar nº 24 atribui ao próprio Poder Executivo a incumbência de ratificar as decisões tomadas por seus agentes nas assembleias de estados, com isto está fraudando a Carta; traido o seu espírito e negando – o que é pior – os princípios da legalidade e da separação dos Poderes, pilares da ordem jurídica vigente”

LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA

BRASILIA - DF

BRASILIA - DF

BRASILIA - DF

BRASILIA - DF

BRASILIA - DF

BRASILIA - DF

BRASILIA - DF

BRASILIA - DF

BRASILIA - DF

BRASILIA - DF

BRASILIA - DF

BRASILIA - DF

SÃO PAULO - SP

SÃO PAULO - SP

SÃO PAULO - SP

SÃO PAULO - SP

SÃO PAULO - SP

SÃO PAULO - SP

BRASILIA - DF

BRASILIA - DF

BRASILIA - DF

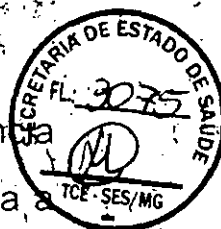
BRASILIA - DF

BRASILIA - DF

BRASILIA - DF

SACHA CALMON
 Misabel Derzi
 Filipe Navarro
 Igor Aldeet Santiago
 Walter Loffano
 Paulo de Abreu Machado
 Denis Bortolho
 Andre Mendes Moura
 Juliana Junqueira
 Tullio José
 Andréa Ferreira
 Alinaldo Soares
 Mariana de Paula
 Gabriel Paulo
 Alvaro de Mendonça
 Alde de Paula
 Guilherme Camargo
 Hugo de Terra

SACHA CALMON
 MISABEL DERZI
 CONSULTORES E ADVOGADOS



O entendimento ora esposado está em consonância com a Lei Orgânica do próprio Distrito Federal, que condiciona a eficácia dos convênios à edição de lei específica pela Câmara Distrital. E conferir:

"Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor"

"Art. 135. § 5º. Observar-se-á a lei complementar federal para:

(...)

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º. As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autuizativa, serão estabelecidas sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa."

No mesmo sentido, vai a Lei distrital n.º 1.254/96, que institui o ICMS naquela unidade federada

Brasília, 05/2013

Recebo em nome do Estado de São Paulo

Recebo em nome do Estado de São Paulo

Recebo em nome do Estado de São Paulo

Brasília, 05/2013

Recebo em nome do Estado de São Paulo

Recebo em nome do Estado de São Paulo

Recebo em nome do Estado de São Paulo

São Paulo, SP

Município de São Paulo

Capital do Estado de São Paulo

Recebo em nome do Estado de São Paulo

Recebo em nome do Estado de São Paulo

Brasília, DF

SAC do TCE-DF

SAC do TCE-DF

SAC do TCE-DF

SAC do TCE-DF

LEGIBILIDADE

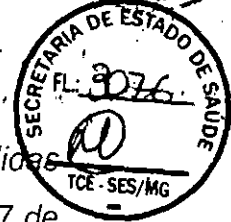
Sócios - PARCEIROS

Sacha Calmon Naves Coelho, Misabel Alvim Machado Lima,
Edmundo Marques, Igor Hübner Sabatini,
Valter Lohman, Paulo de Alencar Machado Derzi Bolegho,
André Mendes Moreira, Juliana Junqueira Coelho,
Edmarlei Junqueira Coelho, Andréa Ferreira Rodan,
Armando Soares Miranda de Nova, Donovani Mazzzi Lessa,
Gabriel Prado Amarante de Mendonça, Mônica de Barros,
Ally de Paula Junior, Guilherme Camargo da Cunha,
Túlio Gaudil Teixeira

SACHA CALMON

MISABEL DERZI

CONSULTORES E ADVOGADOS



"Art. 4º: As isenções do imposto somente serão concedidas ou revogadas, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, por meio de convênios celebrados e ratificados pelas unidades federadas e pelo Distrito Federal, representado pelo Secretário de Fazenda e Planejamento.

(...)

§ 3º. Os convênios de natureza autorizativa somente produzirão efeitos após sua homologação pela Câmara Legislativa."

A isenção prevista pelo Convênio nº 87/2002, alterado pelo Convênio nº 57/2010, foi incorporada à legislação interna por simples decretos do Governador do Distrito Federal: os Decretos nº 23.247/2002 e 32.042/2010.

Inexistindo lei específica concedendo tal isenção, esta não é válida. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do STF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL ICMS. CONCESSÃO DE ISENÇÃO E DE OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS. INDEPENDÊNCIA DE PRÉVIA DELIBERAÇÃO DOS DEMAIS ESTADOS MEMBROS E DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DO ESTADO-MEMBRO EM MATÉRIA DE ICMS (CF, ART. 155, 2º, XII, 'G'). NORMA LEGAL QUE VIOLARIA INADMISSÍVEL DELEGÇÃO

BRASILIA - DF

DF - Brasília - DF

DF - Brasília - DF

DF - Brasília - DF

DF - Brasília - DF

DF - Brasília - DF

BRASILIA - DF

BRASILIA - DF

BRASILIA - DF

BRASILIA - DF

BRASILIA - DF

BRASILIA - DF

SÃO PAULO - SP

SÃO PAULO - SP

SÃO PAULO - SP

SÃO PAULO - SP

SÃO PAULO - SP

SÃO PAULO - SP

BRASILIA - DF

BRASILIA - DF

BRASILIA - DF

BRASILIA - DF

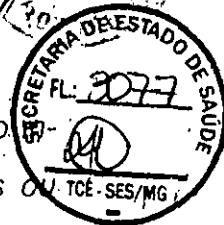
BRASILIA - DF

BRASILIA - DF

LEGISLAÇÃO
COMPROMETIDA

‘I am not a man’

CONSULTORES E ADVOGADOS



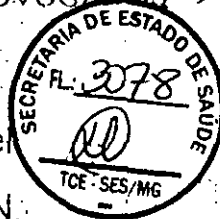
LEGISLAÇÃO
COMPROMETIDA

Sacha Calmon Navarro Coelho, Michael Abram Maciel da Derzi
 Cláudio de Menezes, Igor Malet Santhya
 Valter Lobo, Paula de Abreu Marinho Derzi Morelha
 André Mendes Moreira, Juliana Lins de Azevedo
 Roberto Junqueira Coelho, Arlinda Pereira Belpun,
 Arnaldo Soares Miranda de Paiva, Dionevan Starza Lessa
 Gabriel Prado Amarante de Mendonça, Sônia de Barros
 Aldo de Paula Junior, Guilherme Camargos Quintela
 Tiago Conde Tavares

SACHA CALMON

MISABEL DERZI

CONSULTORES E ADVOGADOS



Min. DIAS TOFFOLI, DJe 26.05.2010; RE nº 592.197/RN, Rel.
 Min. CELSO DE MELLO, DJe 23.03.2010; RE nº 601.753/RN,
 Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 22.02.2010; RE nº 599.791/RN,
 Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 08.02.2010; RE nº 471.883/RN,
 Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 04.02.2010; e RE nº
 586.560/RN, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 09.12.09.

Sendo assim, a isenção em tela foi incorporada irregu-
 larmente à legislação distrital, sujeitando as empresas locais ao
 risco de autuações futuras caso não efetuem o recolhimento do
 tributo nas situações ali discriminadas.

Outrossim, ainda que a isenção referida pudesse ser
 internalizada mediante simples decreto executivo, cumpre anotar
 que os Decretos nº 23.247/02 e 32.042/10 não reproduzem inte-
 gralmente os requisitos estabelecidos pelo Convênio nº 87/2002,
 na redação do Convênio nº 57/2010.

Como visto acima, o Convênio nº 57/2010 revogou o
 inciso III do § 1º da cláusula 1ª do Convênio nº 87/2002, e inseriu
 um § 6º a esta mesma cláusula, transformando em obrigação o
 que antes era faculdade e condição para a isenção (o desconto
 do valor do ICMS do preço dos medicamentos).

LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA

BRASILIA - DF

Secretaria de Estado de Saúde

Ass. Jurídica - Sup. Juríd.

Fls. 01 de 01

Data: 05/05/2013

BRASILIA - DF

Ass. Jurídica - Sup. Juríd.

Fls. 01 de 01

Data: 05/05/2013

Ass. Jurídica - Sup. Juríd.

SÃO PAULO - SP

Ass. Jurídica - Sup. Juríd.

Fls. 01 de 01

Data: 05/05/2013

Ass. Jurídica - Sup. Juríd.

BRASILIA - DF

Ass. Jurídica - Sup. Juríd.

Fls. 01 de 01

Data: 05/05/2013

Ass. Jurídica - Sup. Juríd.

Sacha Calmon Navarro Coelho, Misabel Abreu Machado Leite,
 Edson de Menezes, Igor Klauter Salomoni,
 Ailton Lages, Paula de Abreu Machado Deter Pereira,
 André Mendes Muceta, Juliana Jureguira,
 Roberto Junqueira Coelho, Andréa Ferreira Bedran,
 Arnaldo Soares Miranda de Sá, Donovan Macra Lima,
 Gabriel Paulo Amante de Mendonça, Noma de Barros,
 Aklele Paula Junior, Guilherme Castanho Amêndia,
 Lúcio Conde Teixeira

SACHA CALMON
 MISABEL DERZI

CONSULTORES E ADVOGADOS

Veja-se agora a redação atual do item 121 do Anexo I

do RIGMS/DF, decorrente da consociação dos Decretos nº
 23.247/2002 e nº 32.042/2010:

"ANEXO I

CADERNO I. ISENÇÕES

(...)

121 As operações realizadas com os fármacos e medica-
 mentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta
 Federal, Estadual e Municipal relacionados no Anexo Único do
 Convênio ICMS 87/02.

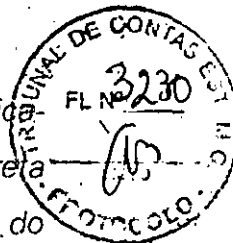
A isenção de que trata o item fica condicionada à que:

a) os fármacos e medicamentos estejam com isenção ou
 alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos
 Industrializados;

b) a parcela relativa à receita bruta decorrente das opera-
 ções previstas neste item esteja desonerada das contribui-
 ções do PIS/PASEP e COFINS;

c) o valor correspondente à isenção do ICMS seja deduzi-
 do do preço dos respectivos produtos, conforme nas propostas
 vencedoras do processo licitatório, devendo o contribuinte de-
 monstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal;

d) não haja redução no montante de recursos destinados
 ao co financiamento dos Medicamentos Excepcionais constan-
 tes da Tabela do Sistema Único de Saúde - SIASUS, repassa-
 dos pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos mu-
 nicipios;



BRASILIA - DF

Projeto de Lei nº 1.234, de 2012
 (Poder Executivo - Lei nº 1.234, de 2012)
 (Poder Judiciário - Lei nº 1.234, de 2012)

BRASILIA - DF

Projeto de Lei nº 1.234, de 2012
 (Poder Executivo - Lei nº 1.234, de 2012)
 (Poder Judiciário - Lei nº 1.234, de 2012)

SÃO PAULO - SP

Projeto de Lei nº 1.234, de 2012
 (Poder Executivo - Lei nº 1.234, de 2012)
 (Poder Judiciário - Lei nº 1.234, de 2012)

BRASILIA - DF

Projeto de Lei nº 1.234, de 2012
 (Poder Executivo - Lei nº 1.234, de 2012)
 (Poder Judiciário - Lei nº 1.234, de 2012)

SACHA CALMON NAVARRO COELHO, Misabel Abreu Machado Derzi
 Eduardo Mancera, Igor Mauler Santiago
 Walter Loham, Paula de Abreu Machado Derzi, Coelho
 André Mendes Moreira, Juliana Junqueira Coelho
 Eduardo Junqueira Coelho, André Ferreira Coelho
 Arnaldo Soares Miranda de Paiva, Domivan Motta Lessa
 Gabriel Paschoa Andrade de Mendonça, Mônica de Barros
 Alde de Paula Junior, Guilherme Camargo Camela
 Roger Cande Feitosa

toda forma, a isenção e as suas posteriores modificações, para valerem, deveriam ter sido objeto de lei em sentido formal, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.



Em síntese, o não-pagamento do ICMS na situação em tela exporá a Consulente a uma situação de ilegalidade fiscal.

É o que nos parece, s.m.j.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.

SACHA CALMON NAVARRO COELHO

MISABEL ABREU MACHADO DERZI

IGOR MAULER SANTIAGO

LEGI-DADE
COMPROMETIDA

BRASILIA - DF
 Rua...
 CEP...
 Telefone...

BRASILIA - DF
 Rua...
 CEP...
 Telefone...

BRASILIA - DF
 Rua...
 CEP...
 Telefone...

BRASILIA - DF
 Rua...
 CEP...
 Telefone...

3232
De Brasília para o Belo Horizonte, em 31 de maio de 2011.

A
Secretaria de Estado de Saúde
Superintendência de Gestão
Diretoria de Compras
Núcleo de Compras de Medicamentos Excepcionais e Emergenciais

Ofício/SES/SG/DC/NCMEE/Nº 294/2011, referente ao Ofício 251/2011.



Ref: Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial/Registro de Preços nº 100/2011.

EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Q SAAN 03, nº. 665, Asa Norte, Brasília (DF), CEP: 70632-300, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 06.234.797/0001-78, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, esclarecer o quanto abaixo segue.

SIGED



I. SÍNTESE DO OCORRIDO

Anote abaixo o número do SIPRO

Recentemente, a Requerente foi surpreendida com a solicitação feita através dos ofícios em referência, feita por esse ilustre órgão, para que adequasse os preços dos medicamentos cotados no pregão 100/2011, com a aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP, conforme consta da Resolução CMED nº.04 de 18 de dezembro de 2006.

Ocorre, contudo, que a Requerente aplicou devidamente o desconto de 22,85%, relativo ao CAP vigente, para os produtos, Ancoron 200 mg caixa c/20,

3233
M

Atrovent n aerosol 10 mil 200 doses, Zócor 10 mg caixa c/30, Sinemet 25/250 caixa c/30 e Vytorin 10/20 caixa com 28, conforme preceitua o art. 3º da Resolução nº 04/2006, que definiu e estabeleceu que o PMVG será resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$PMVG = PF \cdot (1 - CAP)$, onde

PMVG = Preço Máximo de Venda a Governo

PF = Preço Fábrica

CAP – Coeficiente de Adequação de Preço



Desta forma, a Requerente cumpriu fielmente o estabelecido na Resolução em tela, de modo que não há que ajustar ao pedido constante dos ofícios em referência.

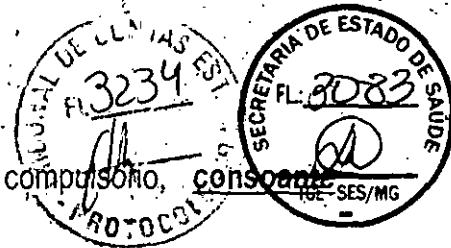
II. DA CORRETA APLICAÇÃO DO CAP

Através da resolução nº. 04/2006, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos previu que as empresas produtoras e as empresas distribuidoras de certos medicamentos - entre os quais destacam-se aqueles descritos nos Ofícios e no edital – devem aplicar o CAP sobre o “preço fábrica” dos fármacos fornecidos à Administração Pública federal, estadual ou municipal.

O CAP, como é sabido, consiste em um desconto compulsório, atualmente de 22,85%, incidente sobre o “preço fábrica” dos medicamentos descritos nos incisos I a VI do art. 2º do referido diploma normativo.

Desta forma, o valor máximo de venda que deve, obrigatoriamente, ser aplicado tanto pelos fabricantes, como pelas distribuidoras de medicamentos para o fornecimento de produtos à Administração Pública, já acrescido dos tributos eventualmente sobre ele incidentes na operação (PIS, COFINS e ICMS), é denominado de “preço fábrica”, sobre o qual, por sua vez, devem as licitantes interessadas em participar de toda e qualquer disputa pública fazer incidir o CAP, caso o medicamento a ser

fornecido esteja no rol de produtos sujeitos ao desconto compulsório, consoante
corretamente aplicado pela Requerente no caso em tela.

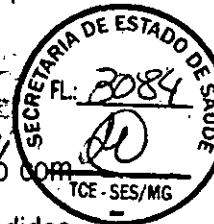


Ao contrário do que, "data vênia", de forma equivocada, aludiu o ilustre coordenador do certame, a Requerente deduziu, sim, do "preço fábrica" dos medicamentos citados acima, o valor correspondente à alíquota de 22,85% relativa ao CAP, antes de formular as suas propostas de preços para a venda do fármaco.

Conforme estabelecido na tabela abaixo transcrita. Confira-se:

Medicamento	Preço fábrica vigente	CAP aplicado (22,85%)	Preço de cotado
"ANCORON 200 MG C/20	R\$ 0,87	R\$0,20	R\$ 0,67
ATROVENT N AEROSOL 10ML 200 DOSES	R\$ 14,46	R\$ 3,30	R\$ 11,15
ZOCOR 10MG C/30	R\$ 3,07	R\$ 0,7014	R\$ 2,36
SINEMET 25/250 C/30	R\$ 1,24	R\$ 0,28	R\$ 0,96
VYTORIN 10/20 c/28	R\$ 2,61	R\$ 0,60	R\$ 2,01

Note-se, portanto, que as propostas de preços unitárias apresentadas pela Requerente, para o fornecimento dos aludidos produtos licitados, contemplaram os valores relativos ao CAP vigente de (22,85%), sobre o preço fábrica dos produtos, consequentemente cumprindo o estabelecido na Resolução nº 04/2006 do CMED.



Ocorre que, conforme citado no ofício em referência este ilustre órgão citava uma reunião com representantes do CMED realizada em novembro de 2010, para justificar os pedidos formulados nos mesmos. O que vemos nestas solicitações, é a ingerência total da CMED em questões tributárias, que a nosso ver não lhe compete, tendo em vista que pela Constituição Federal art. 155, a competência para legislar sobre o ICMS- Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte e Comunicação, é dos Estados membros da federação e do Distrito Federal. Outro fato de invasão de competência do CMED, é que não observou o verdadeiro processo legislativo dos 27 estados e do Distrito Federal sobre a questão, conforme discorreremos abaixo, e também, tendo em vista que o CMED inovou perante a Lei, ao criar fatos que a Lei (Resolução nº 4) não estabeleceu.

III. DA INOBSERVÂNCIA DOS CONVÊNIOS 87/2002 E 57/2010 AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEPARAÇÃO DE PODERES

Em 28 de junho de 2002 foi celebrado o Convênio nº. 87/2002, que instituiu isenção do ICMS para as operações realizadas com fármacos e medicamentos destinadas a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas. A sua Cláusula primeira dispôs o seguinte:

“Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único deste convênio destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.

§ 1º A isenção prevista nesta cláusula fica condicionada a que:

(..)

III – o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal.

IV - não haja redução no montante de recursos destinados ao co-financiamento dos Medicamentos Excepcionais constantes da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos municípios.”



O mencionado Convênio foi ratificado apenas pelo Decreto nº 23.247/2002, expedido pelo Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal.

Seguindo a trilha de alterações legislativas, em 26 de março de 2010, sobreveio, então, a celebração do Convênio nº. 57/2010, que alterou o Convênio nº 87/2002, e assim estabeleceu:

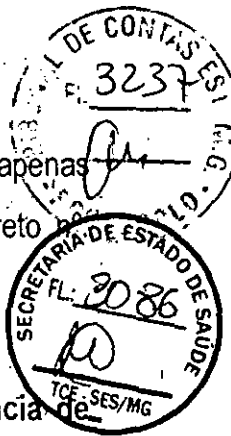
“Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único deste convênio destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.

§ 1º A isenção prevista nesta cláusula fica condicionada a que:

(...)

§ 6º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

A aludida alteração também acabou por ser ratificada apenas pelo Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal, mediante a expedição do Decreto nº 32.042/2010 em agosto de 2010.



Pois bem. Como se pode verificar, dada a inexistência de lei(s) específica(s) tendente(s) a lhes incorporar(em) ao ordenamento jurídico interno do Distrito Federal, nenhum dos dois convênios teve a aptidão para produzir efeitos na esfera de direitos dos contribuintes – e tampouco da Administração Pública – de sorte a nortear a composição dos preços nos procedimentos licitatórios em que participem.

Isso porque, sem lei específica que tenha tramitado por regular processo formal junto à Câmara Legislativa Distrital, o contribuinte estaria praticando ilegalidade se estivesse conformando sua conduta, em matéria de isenção, senão sob o imperativo da lei.

Esta é, inclusive, a disposição do art. 150, inciso I, parágrafo 6º, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

3238
fth



Seguindo a mesma trilha, o art. 176 do Código Tributário

Nacional assim dispõe:

"Art. 176. A **isenção**, ainda quando prevista em contrato, é **sempre decorrente de lei** que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

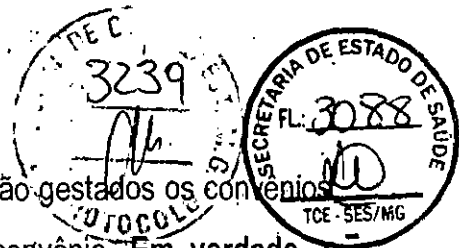
Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares."

Em que pese haver uma peculiaridade com relação ao caso específico do ICMS, sobre a qual o art. 155, parágrafo 2º, XII, g, da Constituição Federal, estipula que a criação de isenções relativas ao tributo estadual deverá ser precedida de autorização em convênios firmados pelo Estado e o Distrito Federal, e a Lei Complementar nº. 24/1975 dispor de procedimentos específicos para aprovação dos convênios, é entendimento pacífico tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, que a exigência de convênios prévios não deve ser entendida como uma exceção ao princípio da legalidade, uma vez que estes, isoladamente, não são capazes de criar qualquer benefício fiscal.

Sobre esse assunto, o ilustre professor Sacha Calmon Navarro Coelho já teceu preciosas anotações:

"Convênio é acordo, ajuste, combinação e promana de reunião de Estado-membros. A esta comparecem representantes de cada estado indicados pelo chefe do Executivo das unidades federadas. Não é, assim, o representante do povo do estado que se faz presente na assembléia, mas o preposto do Executivo, via de regra um Secretário de Estado, usualmente o da fazenda ou das

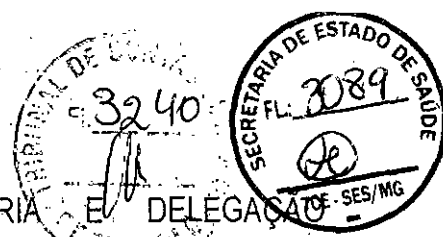
finanças. Nestas assembleias, são gestados os convênios ou melhor, as 'propostas' de convênio. Em verdade, o conteúdo só passa a valer depois que as Assembleias Legislativas – casas onde se faz representar o povo dos estados – ratificam os convênios pré-firmados nas assembleias." (SACHA CALMON NAVARRO COELHO. Convênios, ICMS e legalidade estrita em matéria tributária, in Incentivos Fiscais, coord. Ives Gandra da Silva Martins et. Al. São Paulo, MP Editora, 2007, pág. 347)



Continuando em sua exposição, o próprio doutrinador reforça que nem mesmo a Lei Complementar nº. 24/1975 tem o condão de atribuir força de lei à ratificação expedida por Decreto do Chefe do Poder Executivo, porquanto a Lei Complementar não pode se sobrepor ao mandamento constitucional da legalidade e da separação de poderes, concluindo assim que:

"Ante o exposto, na medida em que a Lei Complementar nº. 24 atribui ao próprio Poder Executivo a incumbência de ratificar as decisões tomadas por seus agentes nas assembleias de estados, com isto está fraudando a Carta, traindo o seu espírito e negando – o que é pior – os princípios da legalidade e da separação dos Poderes, pilares da ordem jurídica vigente." (SACHA CALMON NAVARRO COELHO. Convênios, ICMS e legalidade estrita em matéria tributária, in Incentivos Fiscais, coord. Ives Gandra da Silva Martins et. Al. São Paulo, MP Editora, 2007, pág. 349)

Na esteira do entendimento exposto acima, o Egrégio Supremo Tribunal Federal também já sedimentou seu posicionamento. Confira-se o aresto:



"ICMS: MATÉRIA TRIBUTÁRIA E DELEGAÇÃO LEGISLATIVA: A outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa.

Precedente: ADI 1.296-PÉ, Rel. Min. CELSO DE MELLO." (STF, Pleno, ADI nº 1.247/PA-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 08/09/95)

IV. PEDIDOS

Por todo exposto, diante do fato de a Requerente ter aplicado corretamente o CAP, sobre o preço fábrica dos medicamentos, Ancoron 200 mg caixa c/20, Atrovent n aerosol 10 mil 200 doses, Zocor 10 mg caixa c/30, Sinemet 25/250 caixa c/30 e Vytorin 10/20 caixa com 28, **conforme preconiza o art. 3º da Resolução nº 04 do CMED citada acima e, também, pela falta de lei específica da Câmara Legislativa Distrital que obrigue à redução de preço solicitada, serve a presente para requerer a manutenção das propostas de preços anteriormente apresentadas, declaradas vencedoras, adjudicando-se, consequentemente, os itens do edital 100/2011 em favor da Requerente, por ser medida de Justiça!.** Caso a Requerente promova a solicitação requerida, estará exposta a uma situação de ilegalidade fiscal, sujeita às penalidades da Lei. Visando corroborar com nosso entendimento, a Requerente junta para apreciação de V.Sas, parecer emitido pelo escritório Sacha Calmon, Mizabel Derzi sobre o assunto.

De Brasília para o Belo Horizonte, em 31 de maio de 2011.

Diana de Queiroz Lima
EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

(por seu representante legal)

Diana Queiroz
Adm. Licitação - MG/RJ/ES
Expressa Dist. Med. Ltda
CNPJ: 06.234.797/0001-78

EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA



ANEXO I

PARECER: INSENÇÃO DE ICMS

2011

PARECER: ISENÇÃO DE ICMS AUTORIZADA POR CONVENIO, MAS NÃO INCORPORADA AO ORDENAMENTO DO DISTRITO FEDERAL POR MEIO DE LEI. NÃO -INCORPORACAO, SEQUER POR DECRETO, DAS RECENTES ALTERAÇÕES SOFRIDAS PELO CONVÊNIO AUTORIZATIVO

SÓCIO - PARTNERS

Sacha Calmon Navarro Coelho - Misabel Abreu Machado Derzi
 Eduardo Moreira Aguiar - Miguel Santiago
 Valter Lóssain - Paula de Abreu Machado Derzi
 André Mendes Moreira - Juliana Junqueira Coelho
 Eduardo Junqueira Coelho - André Ferreira Belmont
 Arnaldo Soares Miranda de Paula - Domingos Moraes Costa
 Gabriel Prado Ambrósio de Mendonça - Nelson de Barros
 Aldo de Paula Junior - Guilherme Camargo - Junior
 Tiago Conde Teixeira

SACHA CALMON
 MISABEL DERZI
 CONSULTORES E ADVOGADOS



**PARECER: ISENÇÃO DE ICMS AUTORIZADA POR
 CONVÊNIO, MAS NÃO INCORPORADA AO ORDENA-
 MENTO DO DISTRITO FEDERAL POR MEIO DE LEI.
 NÃO-INCORPORAÇÃO, SEQUER POR DECRETO,
 DAS RECENTES ALTERAÇÕES SOFRIDAS PELO
 CONVÊNIO AUTORIZATIVO**

BRILHO HORIZONTE - MG
 Rua Francisco Manoel de Aguiar, 100
 13.050-000 - Brilho Horizonte - MG
 Tel: (31) 3333-1111
 E-mail: contato@brilho.com.br

BRILHO (S.A.) - RJ
 Rua Brilho, 100
 20.000-000 - Brilho - RJ
 Tel: (21) 3333-1111
 E-mail: contato@brilho.com.br

SÃO PAULO - SP
 Rua São Paulo, 100
 01.000-000 - São Paulo - SP
 Tel: (11) 3333-1111
 E-mail: contato@brilho.com.br

BRASILIA - DF
 Av. República, 100 - Edifício
 70.000-000 - Brasília - DF
 Tel: (61) 3333-1111
 E-mail: contato@brilho.com.br

SÓCIOS - PARTNERS

Sacha Calmon Navarro Coelho - Misabel Aires Machado Derzi
 Eduardo Maderes - Igor Mauler Santiago
 Valter Lobato - Paulo de Abreu Machado Dória Botelho
 Vylter Mendes Moreira - Juliana Junqueira Coelho
 Ednaldo Junqueira Coelho - Andréa Pereira Bedran
 Arnaldo Soares Miranda de Paiva - Douglas Mazza Lessa
 Gabriel Prado Amarante de Mendonça - Mônica de Barros
 Aldo de Paula Júnior - Guilherme Camargo Quintela
 Tingo Conde Ferreira

SACHA CALMON 3243
 MISABEL DERZI
 CONSULTORES E ADVOGADOS



1. A CONSULTA.

Consulta-nos EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA a respeito da incidência do ICMS sobre operações por ela realizadas, relativas à venda de fármacos e medicamentos a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, tendo em vista o disposto no Convênio ICMS nº 87/02 e no Decreto nº 18.955/97 (Regulamento do ICMS do Distrito Federal).

Em 28 de junho de 2002, foi celebrado o Convênio nº 87, que instituiu isenção do ICMS para as operações realizadas com fármacos e medicamentos destinadas a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.

Dispunha referido Convênio:

"Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único deste convênio destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.

§ 1º A isenção prevista nesta cláusula fica condicionada a que:

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

BELO HORIZONTE, MG
 Rua Leopoldo de Figueiredo, 106
 30.140-000 - Belo Horizonte, MG
 Tel: (31) 3299-0900 Fax: (31) 3299-0901
 E-mail: contato@expressa.com.br

RIO DE JANEIRO, RJ
 Rua Visconde de Albuquerque, 100
 20.040-000 - Rio de Janeiro, RJ
 Tel: (21) 3299-0900 Fax: (21) 3299-0901
 E-mail: contato@expressa.com.br

SÃO PAULO, SP
 Avenida João Teófilo, 100
 04.111-000 - São Paulo, SP
 Tel: (11) 3299-0900 Fax: (11) 3299-0901
 E-mail: contato@expressa.com.br

BRASILIA, DF
 CAPS - Caixa Postal - Bloco M, 1.111
 70.100-000 - Brasília, DF
 Tel: (61) 3299-0900 Fax: (61) 3299-0901
 E-mail: contato@expressa.com.br

SÓCIOS - PARTNERS

Sacha Calmon Navarro Coelho, Misabel Abreu Machado Derzi,
Eduardo Maneira, Igor Maúler Santiago,
Valter Lobato, Paula de Abreu Machado Derzi Pinheiro,
André Mendes Moreira, Juliana Junqueira Coelho,
Eduardo Junqueira Coelho, Andréa Ferreira Barreto,
Arnaldo Soares Miranda de Paiva, Domènec Mazza Lessa,
Gabriel Prado Amarante de Meidendeça, Monira de Barros,
Aldo de Paula Junior, Guilherme Camargo Quintela,
Tiago Conde Teixeira

SACHA CALMON 3244
MISABEL DERZI
CONSULTORES - ADVOGADOS



I – os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

II – a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas nesta cláusula esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS;

III – o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal.

IV – não haja redução no montante de recursos destinados ao co-financiamento dos Medicamentos. Excepcionais constantes da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos municípios. (...)”

Posteriormente, a redação do diploma foi alterada pelo Convênio nº 57, de 26 de março de 2010, que revogou o inciso III do § 1º da cláusula primeira e inseriu nesta última o § 6º. Assim, o Convênio 87/02 passou a vigor nos seguintes termos:

Cláusula primeira. Ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único deste convenio destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.

§ 1º A isenção prevista nesta cláusula fica condicionada a que

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

BRASILIA - DF
P. de Abreu Machado Derzi
Eduardo Maneira
Igor Maúler Santiago
Valter Lobato
Paula de Abreu Machado Derzi Pinheiro

BRASILIA - DF
Aldo de Paula Junior
Guilherme Camargo Quintela
Tiago Conde Teixeira

SÃO PAULO - SP
Arnaldo Soares Miranda de Paiva
Domènec Mazza Lessa
Gabriel Prado Amarante de Meidendeça
Monira de Barros

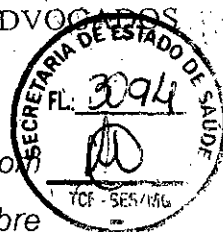
BRASILIA - DF
Misabel Abreu Machado Derzi
Sacha Calmon Navarro Coelho
Eduardo Junqueira Coelho
Andréa Ferreira Barreto

SÓCIOS - PARTNERS

Sacha Calmon Navarette Coelho, Misabel Abreu Machado Derzi
 Eduardo Mancera Igor Mauler Santiago
 Váler Lobato Paula de Abreu Machado Derzi Botelho
 André Mendes Moreira Juliana Junqueira Coelho
 Eduardo Junqueira Coelho André Ferreira Ballean
 Aeraldo Soares Miranda de Paiva Donovan Mazza Lessa
 Gabriel Prado Amante de Mendonça Mônica de Barros
 Aldo de Paula Junior Guilherme Camargo Chuntela
 Tiago Conde Teixeira

SACHA CALMON 3245
 MISABEL DERZI

CONSULTORES E ADVOCADOS



I – os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

II – a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas nesta cláusula esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS;

III – REVOGADO

IV – não haja redução no montante de recursos destinados ao co-financiamento dos Medicamentos Excepcionais constantes da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde – SIA/SUS, repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos municípios.

(...)

§ 6º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.”

Os convênios em questão foram supostamente incorporados à legislação do Distrito Federal pelos Decreto nº 23.247, de 25.09.2002, e nº 32.042, de 09.08.2010, que alteraram a redação do Regulamento do ICMS distrital.

Sendo assim, indaga-nos a Consulente se a isenção instituída pelo Convênio nº 87/02, na sua atual redação, aplica-se

LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA

BRUNO HORTOZIN DE MOURA
 BRUNO HORTOZIN DE MOURA
 BRUNO HORTOZIN DE MOURA
 BRUNO HORTOZIN DE MOURA
 BRUNO HORTOZIN DE MOURA

BRUNO HORTOZIN DE MOURA
 BRUNO HORTOZIN DE MOURA
 BRUNO HORTOZIN DE MOURA
 BRUNO HORTOZIN DE MOURA
 BRUNO HORTOZIN DE MOURA

BRUNO HORTOZIN DE MOURA
 BRUNO HORTOZIN DE MOURA
 BRUNO HORTOZIN DE MOURA
 BRUNO HORTOZIN DE MOURA
 BRUNO HORTOZIN DE MOURA

BRUNO HORTOZIN DE MOURA
 BRUNO HORTOZIN DE MOURA
 BRUNO HORTOZIN DE MOURA
 BRUNO HORTOZIN DE MOURA
 BRUNO HORTOZIN DE MOURA

SÓCIOS - PARTNERS

Sacha Calmon Navarro Coelho, Misabel Abreu Machado Derzi
 Eduardo Manera, Igor Miguel Santiago
 Valter Lobato, Paula de Abreu Machado Derzi Botelho
 André Mendes Moreira, Juliana Junqueira Coelho
 Eduardo Junqueira Coelho, Andréa Ferreira Bedran
 Arnaldo Soares Miranda de Paiva, Donovan Maza Lessa
 Gabriel Prado Amante de Mendonça, Mônica de Barros
 Aldo de Paula Junior, Guilherme Camargos Quintela
 Tiago Conde Teixeira

SACHA CALMON 3246
 MISABEL DERZI
 CONSULTORES E ADVOGADOS



as suas vendas de medicamentos e fármacos a órgãos para as
 pessoas ali discriminadas.

2. A questão jurídica objeto da consulta. A outorga de isenções e o princípio da legalidade.

A competência para outorgar isenções está intima-
 mente ligada à competência tributária, já que esta abrange não
 apenas o poder de tributar, como também o poder para isentar da
 incidência tributária pessoas, coisas ou situações. Nas palavras
 de SOUTO MAIOR BORGES¹:

*"O poder de isentar apresenta certa simetria com o poder
 de tributar. Tal circunstância fornece a explicação do fato de
 que praticamente todos os problemas que convergem para a
 área do tributo podem ser estudados sob ângulo oposto: o da
 isenção. Assim como existem limitações constitucionais ao po-
 der de tributar, há limites que não podem ser transpostos pelo
 poder de isentar, porquanto ambos não passam de verso e re-
 verso da mesma moeda."*

Consequentemente, estão sujeitas as isenções, pelo orde-
 namento constitucional tributário, a condicionamentos idênticos
 aos que são estabelecidos para a instituição de tributos. Toma-
 se manifesta, assim, a interligação entre o regime jurídico do
 tributo e o das isenções."

¹ Isenções Tributárias, 2ª ed., São Paulo, Sugestões Literárias, 1980, pp. 2 e 21.

RIO DE JANEIRO - RJ

Rua Leopoldo de Oliveira, 110
 20130-000 - Rio de Janeiro
 Tel: (21) 2500-1111
 Fax: (21) 2500-1112

RIO DE JANEIRO - RJ

Rua Leopoldo de Oliveira, 110
 20130-000 - Rio de Janeiro
 Tel: (21) 2500-1111
 Fax: (21) 2500-1112

SÃO PAULO - SP

Rua Leopoldo de Oliveira, 110
 01300-000 - São Paulo
 Tel: (11) 2500-1111
 Fax: (11) 2500-1112

BRASÍLIA - DF

Rua Leopoldo de Oliveira, 110
 70130-000 - Brasília
 Tel: (61) 2500-1111
 Fax: (61) 2500-1112

LEGIBILIDADE
 COMPROVADA

SÓCIOS - PARTNERS

Sacha Calmon Navarro Coelho, Misabel Abreu Machado Derzi
 Eduardo Mancuso, Igor Mayler Santiago
 Valter Lohani, Paula de Abreu Machado Derzi Botelho
 André Mendes Moreira, Juliana Junqueira Coelho
 Eduardo Junqueira Coelho, Andréa Ferreira Bedran
 Arnaldo Soares Almeida de Paula, Donovan Marza Lessa
 Gabriel Prado Amarante de Mendonça, Mônica de Barros
 Akle de Paula Junior, Guilherme Camargos Quintela
 Tiago Cavale, Teixeira

SACHA CALMON
MISABEL DERZI
 CONSULTORES E ADVOCADOS

DE CO. IAS SET. 11
 FL. 3947

SECRETARIA DE ESTADO DE
 FL. 3096
 TCE - SES/MG

Desse modo, a criação de isenções está sujeita aos mesmos limites a que está submetida a instituição de tributos, dentre eles o princípio da legalidade. Segundo a Constituição:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I -- exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
 (. .)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."

Na mesma linha, prescreve o art. 176 do CTN:

"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração

Parágrafo único. A isenção pode ser regida e determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares."

BRUNO HORTONAL - MG

Rua da Liberdade, 100 - Centro
 13.050-000 - Jundiaí, SP
 Tel: (13) 4022-1111
 E-mail: contato@brunohorton.com.br

BRUNO HORTONAL - RJ

Rua da Liberdade, 100 - Centro
 20.050-000 - Jundiaí, SP
 Tel: (13) 4022-1111
 E-mail: contato@brunohorton.com.br

SÃO PAULO, SP

Rua da Liberdade, 100 - Centro
 13.050-000 - Jundiaí, SP
 Tel: (13) 4022-1111
 E-mail: contato@brunohorton.com.br

BRASILIA - DF

SALA 100 - Bloco M - Esplanada
 SIA - MPE - CEP 71200-000
 Brasília - DF
 E-mail: contato@brunohorton.com.br

**LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA**

Sacha Calmon Navarro Coelho, Misabel Abreu Machado Derzi
 Eduardo Mañeira, Igor Mauler Santiago
 Valer Lisboa, Paula de Abreu Machado Derzi Botelho
 André Mendes Moreira, Juliana Junqueira Coelho
 Eduardo Junqueira Coelho, Andréa Ferreira Bedian
 Arnaldo Soares Almeida de Paiva, Diogenes Marza Lessa
 Gabriel Prado Amarante de Mendonça, Mônica de Barros
 Aldo de Paula Junior, Guilherme Camargos Quintela
 Tiago Conde Teixeira

3248
SACHA CALMON
MISABEL DERZI
 CONSULTORES E ADVOGADOS



Sendo assim, as isenções devem ser veiculadas por lei em sentido formal, não bastando para isso a edição de simples decreto pelo Poder Executivo. A propósito disso, o escólio de PAULO DE BARROS CARVALHO²:

"A isenção tem de ser veiculada por lei. Nem poderíamos imaginá-la, no contexto de sua fenomenologia, se assim não fosse. Seria aberrante inconstitucionalidade depararmos com uma fegra isencional baixada por decreto do executivo. Di-lo muito bem o art. 176 do Código Tributário que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão (...)."

No caso específico do ICMS, há uma peculiaridade. Isso porque, a teor do que dispõe o art. 155, § 2º, XII, *g*, da Constituição: a criação de isenções relativas ao tributo estadual deverá ser precedida autorização em convênios firmados pelo Estados e o Distrito Federal.

Tais convênios são celebrados na conformidade da Lei Complementar nº 24/75, segundo a qual

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

Curso do Direito Tributário, 21ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, p. 435.

BRASIL - DF

BRASIL - DF

BRASIL - DF

BRASIL - DF

BRASIL - DF

BRASIL - DF

BRASIL - DF

BRASIL - DF

BRASIL - DF

BRASIL - DF

SÃO PAULO - SP

SÃO PAULO - SP

SÃO PAULO - SP

SÃO PAULO - SP

SÃO PAULO - SP

BRASIL - DF

BRASIL - DF

BRASIL - DF

BRASIL - DF

BRASIL - DF

SÓCIOS - PARTNERS

Sacha Calmon Navarro Coelho - Misabel Abreu Machado Derzi
 Eduardo Maneira - Igor Mauler Santiago
 Valter Lobato - Paula de Abreu Machado Derzi Brito
 André Mendes Moreira - Juliana Junqueira Coelho
 Eduardo Junqueira Coelho - André Ferreira Pedraza
 Arnaldo Soares Miranda de Paiva - Donovan Mazza Lessa
 Gabriel Paulo Amarante de Mendonça - Mônica de Barros
 Aldo de Paula Junior - Guilherme Camarões Junqueira
 Tiago Conde Teixeira

SACHA CALMON 3249
 MISABEL DERZI
 CONSULTORES E ADVOGADOS



"Art. 1º. As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

(...)

Art. 2º. § 2º. A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

(...)

Art. 4º. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação no prazo assinalado neste artigo.

(...)

Art. 5º. Até 10 (dez) dias depois de findo o prazo de ratificação dos convênios, promover-se-á, segundo o disposto em Regimento, a publicação relativa à ratificação ou à rejeição no Diário Oficial da União.

Art. 6º. Os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação a que se refere o art. 5º, salvo disposição em contrário.

A exigência de convênios prévios não deve ser entendida como uma exceção ao princípio da legalidade, uma vez que

BRASILIA - DF

Fls. 100/100

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010

BRASILIA - DF

Fls. 100/100

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010

SÃO PAULO - SP

Fls. 100/100

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010

BRASILIA - DF

Fls. 100/100

10/10/2010

10/10/2010

10/10/2010

COMPROMISSO

SÓCIOS - PARTNERS

Sacha Calmon Navarro Coelho, Misabel Alcun Machado Derzi
Eduardo Mangra, Igor Mailler Santiago
Valter Baptista, Paula de Abreu Machado Derzi Botelho
André Mendes Moreira, Juliana Junqueira Coelho
Eduardo Junqueira Coelho, Andréa Ferreira Bedran
Arnaldo Soares Miranda de Paiva, Donovan Mazza Lessa
Gabriel Prado Amarante de Mendonça, Mônica de Barros
Aldo de Paula Junior, Guilherme Camargos Quintela
Tiago Conde Teixeira

SACHA CALMON
MISABEL DERZI

CONSULTORES E ADVOGADOS



estes, isoladamente, não são capazes de criar qualquer benefício fiscal.

Nem tem este alcance o art. 4º da lei complementar, que fala em ratificação do convênio por decreto do Governador de Estado. De fato, tal ratificação antecede a própria vigência do convênio, como se depreende dos arts. 5º e 6º da mesma lei.

Após a entrada em vigor do convênio autorizativo, é necessário que a isenção seja incorporada à legislação estadual mediante lei. Nesse sentido, aduz em obra de doutrina um dos subscritores³:

"Convênio é acordo, ajuste, combinação e promana de reunião de Estados-membros. A esta comparecem representantes de cada estado indicados pelo chefe do Executivo das unidades federadas. Não é, assim, o representante do povo do estado que se faz presente na assembléia, mas o preposto do Executivo, via de regra um Secretário de Estado, usualmente o da fazenda ou das finanças. Nestas assembléias, são gestados os convênios, ou melhor, as 'propostas' de convênios. Em verdade, o conteúdo dos convênios só passa a valer depois que as Assembléias Legislativas - casas onde se faz representar o

SACHA CALMON NAVARRO COELHO - *Convênios, ICMS e legislação estrita em matéria tributária, in* *Incentivos Fiscais*, coord. Ives Gandra da Silva Martins et al., São Paulo, MP Editora, 2007, pp. 347-359.

BRASIL - HORIZONTE - MG

Rua Lacerda, 111 - Fátima - Belo Horizonte - Minas Gerais - 31040-000
Fone: (31) 3222-1111 - Fax: (31) 3222-1112
E-mail: sac@calmon.com.br

BRASIL - SÃO PAULO - RJ

Rua Lacerda, 111 - Fátima - Belo Horizonte - Minas Gerais - 31040-000
Fone: (31) 3222-1111 - Fax: (31) 3222-1112
E-mail: sac@calmon.com.br

SÃO PAULO - SP

Rua Lacerda, 111 - Fátima - Belo Horizonte - Minas Gerais - 31040-000
Fone: (31) 3222-1111 - Fax: (31) 3222-1112
E-mail: sac@calmon.com.br

BRASIL - RIO DE JANEIRO - RJ

Rua Lacerda, 111 - Fátima - Belo Horizonte - Minas Gerais - 31040-000
Fone: (31) 3222-1111 - Fax: (31) 3222-1112
E-mail: sac@calmon.com.br

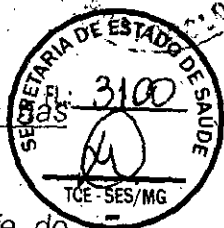
LEGIBILIDADE

SÓCIOS - PARTNERS

Sacha Calmon Navarro Coelho - Misabel Abreu Machado Derzi
 Eduardo Manera - Igor Maeder Santiago
 Valter Lebacoz - Paula de Abreu Machado Derzi Bojelli
 André Mendes Moreira - Juliana Junqueira Coelho
 Eduardo Junqueira Coelho - André Ferreira Beltran
 Arnaldo Soares Miranda de Paiva - Donovan Maza Lessa
 Gabriel Prado Amarante de Mendonça - Mônica de Barros
 Aldo de Paula Junior - Guilherme Camargo Quintela
 Tiago Conde Teixeira

SACHA CALMON
 MISABEL DERZI

CONSULTORES E ADVOGADOS



povo dos estados - ratificam os convênios pré-firmados nas
assembléias.

Com efeito, não poderia um mero preposto do chefe do Executivo estadual exercer competência tributária impositiva ou exonerativa. Está é do ente político, não é do Executivo nem do seu chefe, muito menos do preposto, destituível ad nutum.

O princípio da legalidade da tributação e da exoneração abarca por inteiro a disciplina do tributo e dos seus elementos estruturais. Sendo a isenção, a fixação das bases de cálculo e das alíquotas, a não-cumulatividade, a remissão, a concessão de créditos fiscais e a sua manutenção matérias sob reserva de lei, como admitir que um mero Secretário de Governo, agente do Poder Executivo, capaz só de praticar atos administrativos, possa pôr e tirar, restabelecer, graduar, reduzir ou aumentar a tributação?

Caso isto fosse possível, derogado estaria o princípio da legalidade da tributação, e vulnerado o arquiprincípio da separação dos Poderes, pressupostos da República e do Estado de Direito.

Não. O Secretário de Estado e seus assessores, tecnocratas, são meros funcionários subalternos, posto que especializados. A primeira rodada dos convênios -- em assembléia de estados -- é com eles que se realiza. Juridicamente, o principal vem depois, com a ratificação do que eles combinaram. A jurisdicção sobrevém quando a decisão tomada em convênio é aprovada pelas Assembléias Legislativas estaduais, pressuposto indeclinável de eficácia.

BELO HORIZONTE - MG

Rui Fagundes Duplanc, Juiz de Direito
 Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal
 Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal
 Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal

RIO DE JANEIRO - RJ

Valter Lebacoz, Juiz de Direito
 Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal
 Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal
 Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal

SÃO PAULO - SP

Miguel Ângelo, Juiz de Direito
 Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal
 Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal
 Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal

BRASÍLIA - DF

SAMUEL, Juiz de Direito
 Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal
 Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal
 Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal

LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA

SÓCIOS - PARTNERS

Sacha Calmon Navarro Coelho, Misabel Abreu Machado Derzi
Eduardo Maneira, Igor Maulei Santiago
Valter Lobato, Paulo de Abreu Machado Derzi Batelbo
André Mendes Moreira, Juliana Junqueira Coelho
Eduardo Junqueira Coelho, Andréa Ferreira Bedran
Arnaldo Soares Miranda de Paiva, Donovan Mazza Lessa
Gabriel Paulo Anuarante de Mendonça, Mônica de Barros
Aldo de Paula Junior, Guilherme Camargos Quintela
Tiago Conde Teixeira

SACHA CALMON
MISABEL DERZI

CONSULTORES E ADVOGADOS



A reserva de convênios para a concessão e revogação isenção e demais fórmulas exonerativas não significa que as exonerações, em tema de ICMS, pertençam com exclusividade ao Poder Executivo dos estados. A reserva de lei, ou se se pretere, o princípio da legalidade, permanece no que tange às exonerações tributárias. O convênio, seu processo, começa nas assembleias de estados federados, mas termina nas Casas legislativas, onde recebem ratificação e conteúdo de lei.

A propósito, leciona Geraldo Ataliba:

“A semelhança dos tratados internacionais que se convertem em direito interno pela ratificação do Congresso, os convênios – sinônimo absoluto de tratado, segundo o acaído internacionalista Marotta Rangel – só podem preencher as exigências do princípio da legalidade se ratificados pelo Poder Legislativo Estadual. Isto é, aliás, imediata decorrência do princípio da relação de administração – magistralmente exposto por Cirne Lima – que não consente que o Executivo possa deliberar não realizar receita tributária, imperativamente criada por lei.”

Auto o exposto, na medida em que a Lei Complementar nº 24 atribui ao próprio Poder Executivo a incumbência de ratificar as decisões tomadas por seus agentes nas assembleias de estados, com isto está fraudando a Carta, traindo o seu espírito e negando – o que é pior – os princípios da legalidade e da separação dos Poderes, pilares da ordem jurídica vigente”

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

BELO HORIZONTE - MG
Rua do Comércio, 111 - Centro
01011-000 - Belo Horizonte - MG
Tel: (31) 3222-1111
Fax: (31) 3222-1111

RIO DE JANEIRO - RJ
Av. Rio Branco, 100 - Centro
20040-000 - Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21) 3222-1111
Fax: (21) 3222-1111

SÃO PAULO - SP
Alameda Juv. 150 - Centro
01001-000 - São Paulo - SP
Tel: (11) 3222-1111
Fax: (11) 3222-1111

BRASILIA - DF
SUA - Quadra 1 - Bloco 1 - Centro
70000-000 - Brasília - DF
Tel: (61) 3222-1111
Fax: (61) 3222-1111

Sacha Calmon Navarro Coelho / Misabel Abreu Machado Derzi
 Eduardo Maneira / Igor Maier Santiago
 Valter Lishato / Paula de Abreu Machado Derzi Bussellu
 André Mendes Moreira / Juliana Junqueira Coelho
 Eduardo Junqueira Coelho / Andrea Ferreira Bedian
 Arnaldo Soares Miranda de Paiva / Donovan Mazza Lessa
 Gabriel Prado Amarante de Mendonça / Mônica de Barros
 Aldo de Paula Junior / Guilherme Camargos Quintela
 Tiago Conde Teixeira

O entendimento ora esposado está em consonância com a Lei Orgânica do próprio Distrito Federal, que condiciona a eficácia dos convênios à edição de lei específica pela Câmara Distrital. É conferir:



"Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I – só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor"

"Art. 135. § 5º. Observar-se-á a lei complementar federal para:

(...)

VII – regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidas sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa"

**LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA**

No mesmo sentido vai a Lei distrital nº 1.254/96, que institui o ICMS naquela unidade federada.

BRASILIA - DF

Exatidão e Qualidade

SAC - 0800-000000

1133-3333

1133-3333

1133-3333

BRASILIA - DF

Exatidão e Qualidade

SAC - 0800-000000

1133-3333

1133-3333

1133-3333

SÃO PAULO - SP

Exatidão e Qualidade

SAC - 0800-000000

1133-3333

1133-3333

1133-3333

BRASILIA - DF

Exatidão e Qualidade

SAC - 0800-000000

1133-3333

1133-3333

1133-3333

SÓCIOS - PARTNERS

Sacha Calmon Navarro Coelho, Misabel Abreu Machado Derzi
Eduardo Maneira, Igor Nóbile Santiago
Valter Lúiz de Paula de Abreu Machado Derzi Botelho
André Mendes Moreira, Juliana Junqueira Coelho
Edmarco Junqueira Coelho, André Ferreira Pedrian
Arnaldo Soares Miranda de Paiva, Donovan Mazza Lessa
Gabriel Pedro Amante de Mendonça, Mônica de Barros
Aldo de Paula Junior, Guilherme Cantagosa Quintela
Tiago Costa Teixeira

SACHA CALMON

MISABEL DERZI

CONSULTORES E ADVOGADOS

3254



"Art. 4º. As isenções do imposto somente serão concedidas ou revogadas, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, por meio de convênios celebrados e ratificados pelas unidades federadas e pelo Distrito Federal, representado pelo Secretário de Fazenda e Planejamento.

(...)

§ 3º. Os convênios de natureza autorizativa somente produzirão efeitos após sua homologação pela Câmara Legislativa."

A isenção prevista pelo Convênio nº 87/2002, alterado pelo Convênio nº 57/2010, foi incorporada à legislação interna por simples decretos do Governador do Distrito Federal: os Decretos nº 23.247/2002 e 32.042/2010.

Inexistindo lei específica concedendo tal isenção, esta não é válida. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do STF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. ICMS. CONCESSÃO DE ISENÇÃO E DE OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA DELIBERAÇÃO DOS DEMAIS ESTADOS MEMBROS E DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DO ESTADO-MEMBRO EM TEMA DE ICMS (CF, ART. 155, 2º, XII, 'G'). NORMA LEGAL QUE VEICULA INADMISSÍVEL DELEGAÇÃO

Brasília, DF, 14/05/2014.

Brasília, DF, 14/05/2014.

Brasília, DF, 14/05/2014.

Brasília, DF, 14/05/2014.

Brasília, DF, 14/05/2014.

Brasília, DF, 14/05/2014.

Brasília, DF, 14/05/2014.

Brasília, DF, 14/05/2014.

Brasília, DF, 14/05/2014.

Brasília, DF, 14/05/2014.

São Paulo, SP, 14/05/2014.

São Paulo, SP, 14/05/2014.

São Paulo, SP, 14/05/2014.

São Paulo, SP, 14/05/2014.

São Paulo, SP, 14/05/2014.

Brasília, DF, 14/05/2014.

São Paulo, SP, 14/05/2014.

São Paulo, SP, 14/05/2014.

Brasília, DF, 14/05/2014.

Brasília, DF, 14/05/2014.

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

SÓCIOS - PARTNERS

Sacha Calmon Navarro Coelho - Misabel Abreu Machado Derzi
 Eduardo Mageira - Igor Mauler Santiago
 Valter Lobato Paula de Abreu Machado Derzi Botelho
 André Mendes Moreira - Juliana Junqueira Coelho
 Eduardo Junqueira Coelho - Andréa Ferreira Hegdren
 Agnaldo Soares Miranda de Paiva - Donivan Marra Lessa
 Gabriel Prado Amante de Mendonça - Mônica de Barros
 Aldo de Paula Junior - Guilherme Camargo Quintela
 Tiago Gonck Teixeira

SACHA CALMON 3255
 MISABEL DERZI
 CONSULTORES E ADVOGADOS



LEGISLATIVA EXTERNA AO GOVERNADOR DO ESTADO. PRECEDENTES DO STF. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E PRAZO DECADENCIAL: (...) ICMS E REPULSA CONSTITUCIONAL A GUERRA TRIBUTARIA ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS: O legislador constituinte republicano, com o propósito de impedir a 'guerra tributaria' entre os Estados-membros, enunciou postulados e prescreveu diretrizes gerais de caráter subordinante destinados a compor o estatuto constitucional do ICMS. Os princípios fundamentais consagrados pela Constituição da República, em tema de ICMS, (a) realçam o perfil nacional de que se reveste esse tributo, (b) legitimam a instituição, pelo poder central, de regramento normativo unitário destinado a disciplinar, de modo uniforme, essa espécie tributaria, notadamente em face de seu caráter não-cumulativo, (c) justificam a edição de lei complementar nacional vocacionada a regular o modo e a forma como os Estados-membros e o Distrito Federal, sempre após deliberação conjunta, poderão, por ato próprio, conceder e/ou revogar isenções, incentivos e benefícios fiscais.

CONVENIOS E CONCESSÃO DE ISENÇÃO, INCENTIVO E BENEFÍCIO FISCAL EM TEMA DE ICMS: A celebração dos convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à validação da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses convênios – enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS – destinam-se a compor os conflitos de interesses que neces-

LEGIBILIDADE
 COMPROVADA

RIO DE JANEIRO, RJ
 Rua Francisco de Paula, 100 - 1º andar
 20.140-000 - Centro - Rio de Janeiro
 Tel: (21) 3061-1100
 E-mail: contato@calmon.com.br

RIO DE JANEIRO, RJ
 Av. Rio Branco, 156 - 10º andar
 20040-000 - Centro
 Tel: (21) 3061-1100
 E-mail: contato@calmon.com.br

SÃO PAULO, SP
 Avenida Paulista, 1.311 - 10º andar
 01311-000 - Jardim Paulista
 Tel: (11) 3061-1100
 E-mail: contato@calmon.com.br

BRASILIA, DF
 SACS Ophelia - Bloco W - 11º andar
 70140-000 - Brasília
 Tel: (61) 3061-1100
 E-mail: contato@calmon.com.br

SÓCIOS - PARTNERS

Sacha Calmon Navarro Coelho, Misabel Abreu Machado Derzi
Eduardo Maneira, Igor Maier Sagnago
Valter Lobato, Paula de Abreu Machado Derzi Botelho
André Mendes Moreira, Juliana Junqueira Coelho
Eduardo Junqueira Coelho, Andréa Ferreira Redran
Arnaldo Soares Miranda de Paiva, Donovan Mazza Lessa
Gabriel Prado Amarante de Mendonça, Mônica de Barros
Aldo de Paula Junior, Guilherme Camargo Quintela
Tugo Conde Teixeira

SACHA CALMON 3256
MISABEL DERZI
CONSULTORES E ADVOGADOS



sariamente resultariam, uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão. O pacto federativo, sustentando-se na harmonia que deve presidir as relações institucionais entre as comunidades políticas que compõem o Estado Federal, legitima as restrições de ordem constitucional que afetam o exercício, pelos Estados-membros e Distrito Federal, de sua competência normativa em tema de exoneração tributária pertinente ao

ICMS. MATÉRIA TRIBUTÁRIA E DELEGAÇÃO LEGISLATIVA: A outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa. Precedente: ADI 1.296-PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO (STF, Pleno, ADI nº 1.247/PA-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 08/09/95)

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

Esse entendimento tem sido confirmado em decisões recentes proferidas no âmbito da Suprema Corte, como se extrai das decisões monocráticas prolatadas nos seguintes processos, citados à guisa de simples exemplos: RE nº 580.801/RN, Rel.

BELO HORIZONTE - MG

Parque do Rio Antônio, s/nº - 31130-000
Fone: (31) 3222-1111 - Fax: (31) 3222-1112
E-mail: contato@calmon.com.br

RIO DE JANEIRO - RJ

Av. Rio Branco, 106 - 1º andar
Cep: 20040-900 - Rio de Janeiro
Fone: (21) 250-0000 - Fax: (21) 250-0001
E-mail: contato@calmon.com.br

SÃO PAULO - SP

Alameda Ezequiel de Almeida, 100 - 1º andar
Cep: 01308-000 - Jardim Paulista
Fone: (11) 3061-1000 - Fax: (11) 3061-1001
E-mail: contato@calmon.com.br

BRASÍLIA - DF

SALA 300 - Bloco C - Edifício do TCE-DF
Fone: (61) 333-1000 - Fax: (61) 333-1001
E-mail: contato@calmon.com.br

SÓCIOS - PARTNERS

Sacha Calmon Navarro Coelho - Misabel Abreu Machado Derzi
 Eduardo Mapeira - Igor Maier Santiago
 Valter Lobato - Paula de Abreu Machado Herzi Botelho
 André Mendes Moreira - Juliana Junqueira Coelho
 Eduardo Junqueira Coelho - Andréa Feizera Debran
 Arnaldo Soares Miranda de Paiva - Donovan Mazza Lessa
 Gabriel Prado Amarante de Mendonça - Mônica de Barros
 Aldo de Paula Junior - Guilherme Camargos Quinela
 Rago Conde Teixeira

SACHA CALMON 3257
 MISABEL DERZI
 CONSULTORES E ADVOGADOS



Min. DIAS TOFFOLI, DJe 26.05.2010; RE nº 592.197/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 23.03.2010; RE nº 601.753/RN, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 22.02.2010; RE nº 599.791/RN, Relatora Min. Carmen Lúcia, DJe 08.02.2010; RE nº 471.883/RN, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 04.02.2010; e RE nº 586.560/RN, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 09.12.09.

Sendo assim, a isenção em tela foi incorporada irregularmente à legislação distrital, sujeitando as empresas locais ao risco de autuações futuras caso não efetuem o recolhimento do tributo nas situações ali discriminadas.

Outrossim, ainda que a isenção referida pudesse ser internalizada mediante simples decreto executivo, cumpre anotar que os Decretos nº 23.247/02 e 32.042/10 não reproduzem integralmente os requisitos estabelecidos pelo Convênio nº 87/2002, na redação do Convênio nº 57/2010.

Como visto acima, o Convênio nº 57/2010 revogou o inciso III do § 1º da cláusula 1ª do Convênio nº 87/2002, e inseriu um § 6º a esta mesma cláusula, transformando em obrigação o que antes era facultado e condição para a isenção (o desconto do valor do ICMS do preço dos medicamentos)

LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA

BRASILIA - DF

Para Paulo Roberto de Almeida - PRA
 Rua 15 de Novembro, 1500 - Bloco A - Edifício
 1500 - Brasília - DF - CEP 70150-900
 Fone: (61) 3311-1111 - Fax: (61) 3311-1112
 e-mail: paulo@pradoc.com.br

BRASILIA - DF

Para Paulo Roberto de Almeida - PRA
 Rua 15 de Novembro, 1500 - Bloco A - Edifício
 1500 - Brasília - DF - CEP 70150-900
 Fone: (61) 3311-1111 - Fax: (61) 3311-1112
 e-mail: paulo@pradoc.com.br

SÃO PAULO - SP

Para Paulo Roberto de Almeida - PRA
 Rua 15 de Novembro, 1500 - Bloco A - Edifício
 1500 - Brasília - DF - CEP 70150-900
 Fone: (61) 3311-1111 - Fax: (61) 3311-1112
 e-mail: paulo@pradoc.com.br

BRASILIA - DF

Para Paulo Roberto de Almeida - PRA
 Rua 15 de Novembro, 1500 - Bloco A - Edifício
 1500 - Brasília - DF - CEP 70150-900
 Fone: (61) 3311-1111 - Fax: (61) 3311-1112
 e-mail: paulo@pradoc.com.br

SÓCIOS - PARTNERS

Sacha Calmon Navarro Coelho, Misabel Abreu Machado Derzi,
Eduardo Maneira, Igor Maulec Santiago,
Valter Lobato, Paula de Abreu Machado Derzi Botelho,
André Mendes Moreira, Juliana Junqueira Coelho,
Eduardo Junqueira Coelho, Andréa Ferreira Beldan,
Ainaldo Soares Miranda de Paiva, Dinovan Mazza Lessa,
Gabriel Prado Amantim de Mendonça, Monica de Barros,
Aldo de Paula Junior, Guilherme Camargos Quintela,
Tiago Conde Teixeira.

SACHA CALMON
MISABEL DERZI

CONSULTORES E ADVOGADOS

3258

Veja-se agora a redação atual do item 121 do Anexo I
do RICMS/DF, decorrente da consociação dos Decretos nº
23.247/2002 e nº 32.042/2010:



"ANEXO I.

CADERNO I - ISENÇÕES.

(...)

121 As operações realizadas com os fármacos e medica-
mentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta
Federal, Estadual e Municipal relacionados no Anexo Único do
Convênio ICMS 87/02.

A isenção de que trata o item fica condicionada a que:

a) os fármacos e medicamentos estejam com isenção ou
aliquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos
Industrializados;

b) a parcela relativa à receita bruta decorrente das opera-
ções previstas neste item esteja desonerada das contribui-
ções do PIS/PASEP e COFINS;

c) o valor correspondente à isenção do ICMS seja deduzi-
do do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas
vencedoras do processo licitatório, devendo o contribuinte de-
monstrar a dedução expressamente no documento fiscal;

d) não haja redução no montante de recursos destinados
ao co-financiamento dos Medicamentos Excepcionais constan-
tes da Tabela do Sistema Único de Saúde - SIVSUS, repassa-
dos pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos mu-
nicipios.

LEGIBILIDADE
COMPROMETIDA

RECIFE, 02/02/2012. MG
Paula de Abreu Machado Derzi Botelho
Diretora de Administração e Gestão
de Recursos Humanos
Carimato - Assessoria Jurídica

RECIFE, 02/02/2012. RJ
Carimato - Assessoria Jurídica
Carimato - Assessoria Jurídica
Carimato - Assessoria Jurídica

SÃO PAULO, SP
Carimato - Assessoria Jurídica
Carimato - Assessoria Jurídica
Carimato - Assessoria Jurídica

BRASILIA, DF
Carimato - Assessoria Jurídica
Carimato - Assessoria Jurídica
Carimato - Assessoria Jurídica

SOGATIS - PARTNERS

Sacha Calmon Navarette Coelho, Alcebíel Abreu Machado Derzi
 Eduardo Monteiro - Igor Alauder Santiago
 Valter Lobato, Paula de Abreu Machado Derzi Botelho
 André Mendes Moreira, Juliana Junqueira Coelho
 Eduardo Junqueira Coelho, Andrea Fátima Bedran
 Arnaldo Soares Miranda de Paiva, Donatão Marva Lessa
 Gabriel Paulo Amarante de Mendonça, Mônica de Barros
 Aldo de Paula Junior, Guilherme Camargo Quintela
 Tiago Conde Teixeira

SACHA CALMON
 MISABEL DERZI

CONSULTORES E ADVOGADOS



Como se vê, o RICMS/DF continua a seguir a redação original do Convênio nº 87/2002, não tendo incorporado – sequer por decreto – as alterações trazidas pelo Convênio nº 57/2010. Isso significa que, na sistemática adotada pelo RICMS, os contribuintes que não efetuarem a dedução do imposto do preço dos produtos comercializados não farão jus à isenção fiscal, em razão do descumprimento de condição para a fruição do benefício em comento.

Por todas essas razões, pensamos que a Consulente não está ao abrigo da isenção em tela e tampouco está obrigada a deduzir de seus preços o montante do ICMS incidente sobre os medicamentos vendidos ao Poder Público.

3. CONCLUSÃO.

Do exposto, pode-se concluir que a isenção prevista pelo Convênio ICMS nº 87/2002, com a redação do Convênio nº 57/2010, não foi incorporada de forma fiel e adequada ao ordenamento do Distrito Federal, não havendo segurança jurídica para a empresa que acaso deixe de pagar o ICMS nas situações ali mencionadas.

LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA

E isso porque as alterações trazidas pelo Convênio nº 57/2010 não foram incorporadas sequer por decreto, e porque, de

BRASILIA - DF
 Recebido em Brasília, 20 de maio de 2014.
 Recebido em Brasília, 20 de maio de 2014.
 Recebido em Brasília, 20 de maio de 2014.
 Recebido em Brasília, 20 de maio de 2014.

BRASILIA - DF
 Recebido em Brasília, 20 de maio de 2014.
 Recebido em Brasília, 20 de maio de 2014.
 Recebido em Brasília, 20 de maio de 2014.
 Recebido em Brasília, 20 de maio de 2014.

SÃO PAULO - SP
 Recebido em São Paulo, 20 de maio de 2014.
 Recebido em São Paulo, 20 de maio de 2014.
 Recebido em São Paulo, 20 de maio de 2014.
 Recebido em São Paulo, 20 de maio de 2014.

BRASILIA - DF
 Recebido em Brasília, 20 de maio de 2014.
 Recebido em Brasília, 20 de maio de 2014.
 Recebido em Brasília, 20 de maio de 2014.
 Recebido em Brasília, 20 de maio de 2014.

SÓCIOS - PARTNERS

Sacha Calmon Navarro Coelho - Misabel Abreu Machado Derzi
 Eduardo Maneta - Igor Mauler Santiago
 Valter Lobato - Paula de Abreu Machado Derzi Botelho
 André Mendes Moreira - Juliana Junqueira Coelho
 Eduardo Junqueira Coelho - Andréa Ferreira Poltran
 Arnaldo Soares Miranda de Paiva - Donovan Mazza Lessa
 Gabriel Prado Amarante de Mendonça - Mônica de Barros
 Aldo de Paula Junior - Guilherme Camargo Quintela
 Tiago Conde Teodoro

SACHA CALMON
 MISABEL DERZI

CONSULTORES E ADVOGADOS

3260

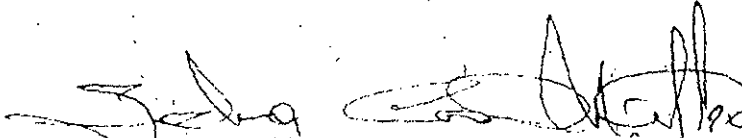
toda forma, a isenção e as suas posteriores modificações, para valerem, deveriam ter sido objeto de lei em sentido formal, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

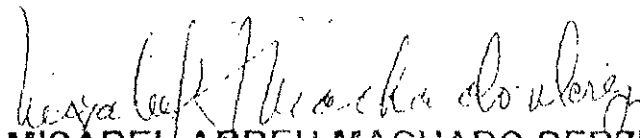


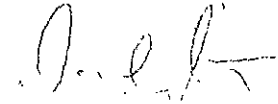
Em síntese, o não-pagamento do ICMS na situação em tela exporá a Consulente a uma situação de ilegalidade fiscal.

É o que nos parece, s.m.j.

São Paulo, 14 de outubro de 2010.


 SACHA CALMON NAVARRO COELHO


 MISABEL ABREU MACHADO DERZI


 IGOR MAULER SANTIAGO

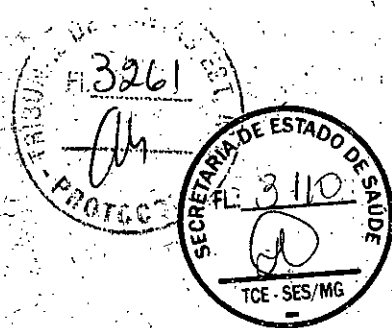
LEGIBILIDADE
 COMPROMETIDA

BRASILIA - DF
 Rua do Comércio, 100 - Bloco A - Torre 1
 70040-000 - Brasília - DF
 Tel: (61) 3241-1000
 Fax: (61) 3241-1001

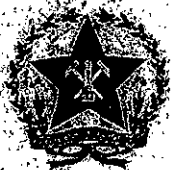
BRASILIA - DF
 Rua do Comércio, 100 - Bloco A - Torre 1
 70040-000 - Brasília - DF
 Tel: (61) 3241-1000
 Fax: (61) 3241-1001

SÃO PAULO - SP
 Rua do Comércio, 100 - Bloco A - Torre 1
 04040-000 - São Paulo - SP
 Tel: (11) 3241-1000
 Fax: (11) 3241-1001

BRASILIA - DF
 Rua do Comércio, 100 - Bloco A - Torre 1
 70040-000 - Brasília - DF
 Tel: (61) 3241-1000
 Fax: (61) 3241-1001



ANEXO II



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
DIRETORIA DE COMPRAS



3262
Ah

MEMO/SG/DC/NCMEI/Nº. 2589/2011

Belo Horizonte, 30 de junho de 2011.

Para: Ricardo Assis Alves

Chefe da Assessoria Jurídica

Assunto: PMVG - Solicitação de Análise e Parecer

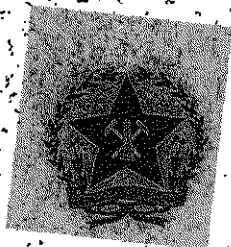
Senhor Chefe da Assessoria Jurídica,

Após o levantamento dos valores registrados acima do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) em Atas Registradas nos anos de 2009 a 2011 e sempre compromissados em garantir a compra de medicamentos por preços condizentes com as legislações em vigor, solicitamos análise dos seguintes questionamentos, com posterior emissão de um Parecer:

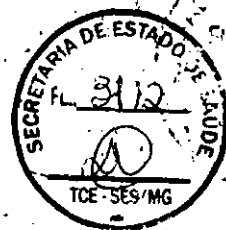
- Medicamentos que foram comprados com valores superiores ao PMVG através de Atas que já se encontram vencidas ou totalmente executadas e no qual não há mais como exigir a adequação dos preços;
- Medicamentos que foram registrados com valores superiores ao PMVG, possuem Atas em vigência no qual já está sendo negociada a adequação dos Preços mas que já foram comprados anteriormente com o valor elevado.

A manifestação por parte desta Assessoria Jurídica será norteadora para que possamos tomar todas as providências necessárias, passo a passo, subsidiados por Parecer de área competente.

Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n 13º andar - Ed. Minas - Serra Verde
CEP 31.630-900 - Belo Horizonte MG

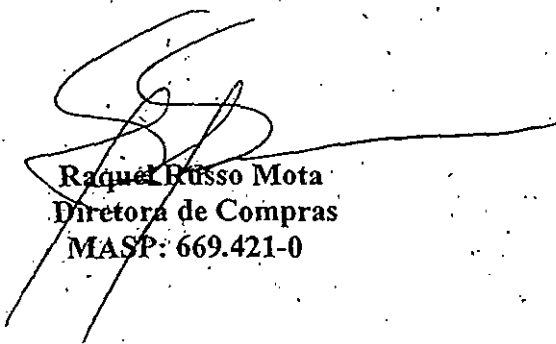


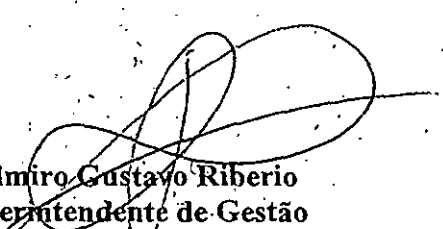
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
DIRETORIA DE COMPRAS



Estamos anexando cópia de e-mail anteriormente enviado e respondido pela Câmara de Regulação de Mercado (CMED) a fim de auxiliar no referido posicionamento.

Atenciosamente,


Raquel Russo Mota
Diretora de Compras
MASP: 669.421-0


Belmiro Gustavo Riberio
Superintendente de Gestão
MASP: 355.901-0

SIGED: 33380.1321.2011

Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n 13º andar – Ed. Minas - Serra Verde
CEP 31.630-900 - Belo Horizonte MG

Nina Teixeira

De: Bruno César Almeida de Abreu [Bruno.Abreu@anvisa.gov.br]
Enviado em: terça-feira, 28 de junho de 2011 16:02
Para: nina.teixeira@saude.mg.gov.br
Cc: Renato Augusto Salles Rezende
Assunto: RES: Bruno Abreu - Questionamentos PMVG



Cara Nina, boa tarde!

Primeiramente gostaria de me desculpar pela demora na resposta, pois tenho dúvidas em como lhe responder da melhor maneira.

Eu entendo que você deveria encaminhar para a CMED o relato de todas as compras realizadas sem o PMVG, com toda a documentação inerente a estas, para que possamos instaurar os Processos administrativos, após análise de cada caso.

Em relação ao ressarcimento, tenho dúvidas em como seria o melhor procedimento a ser adotado por esse estado. Penso que o melhor seria uma definição de seu departamento jurídico. De qualquer maneira, seguem abaixo algumas sugestões dadas por nosso colega Renato Rezende, já lhe antecipando que são apenas idéias e sugestões iniciais, sem o conhecimento aprofundado dos casos.

Abraços,

Bruno Cesar Almeida de Abreu
Gerente de Monitoramento de Mercado
NUREM/ANVISA

De: Renato Augusto Salles Rezende
Enviada em: segunda-feira, 20 de junho de 2011 10:05
Para: Bruno Cesar Almeida de Abreu
Assunto: RES: Bruno Abreu - Questionamentos PMVG
Prioridade: Alta

Bom dia, Bruno!

Salvo melhor juízo, eu entendo que nos casos em que as Atas de Registros de Preços já se encontram vencidas, exigir o ressarcimento é um pouco complicado, mas já que a Secretaria, como ela informou no e-mail, tem conseguido negociar com as empresas não é impossível que um "acordo de cavalheiros" possa obter o ressarcimento, nem que seja com o fornecimento de produtos como compensação.

No segundo caso, com as Atas ainda vigendo, o ressarcimento poderia ser feito adequando os preços das futuras aquisições levando em consideração o que já foi pago a maior nas aquisições anteriores.

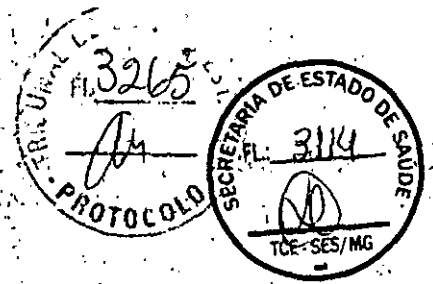
De qualquer forma, acho que as denúncias podem ser encaminhadas à CMED e também utilizar a possibilidade de denúncia como moeda de troca.

Abraço,

Renato.

De: Bruno Cesar Almeida de Abreu
Enviada em: segunda-feira, 20 de junho de 2011 09:34
Para: Renato Augusto Salles Rezende
Assunto: ENC: Bruno Abreu - Questionamentos PMVG

Bom dia, Renatão!



O que você acha?

Abrço,

Bruno.

De: Secretaria Executiva da Câmara de Medicamentos
Enviada em: sexta-feira, 17 de junho de 2011 13:54
Para: Bruno Cesar Almeida de Abreu
Assunto: ENC: Bruno Abreu - Questionamentos PMVG

De: Nina Teixeira [mailto:nina.teixeira@saude.mg.gov.br]
Enviada em: quinta-feira, 16 de junho de 2011 14:36
Para: Secretaria Executiva da Câmara de Medicamentos
Assunto: A/C: Bruno Abreu - Questionamentos PMVG

Prezado Bruno,

Bom dia!

Esperamos que este e-mail encontre tudo tranquilo por aí...

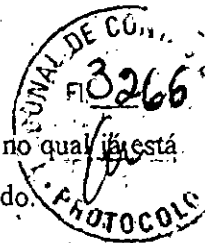
Após a visita de vocês da CMED a esta Secretaria de Estado de Saúde, em novembro de 2010, no qual foram claramente elucidados diversos pontos que traziam margens a dúvidas e incertezas quanto à adequada aplicação do cálculo do PMVG, foram tomadas várias providências com o intuito de garantir que os preços dos medicamentos registrados sigam as determinações estipuladas pela CMED. Com isso, estamos conseguindo registrar, em quase 100% dos medicamentos, o valor do medicamento igual ou inferior ao PMVG. Quando não se consegue o PMVG na hora da sessão do Pregão, os licitantes são notificados através de ofício a adequarem os preços ora homologados e, apesar de o fazerem com certa resistência, têm cedido à redução dos preços.

Isso somente está sendo possível após a visita de vocês que deram o respaldo necessário para respondermos com firmeza e conhecimento às diversas questões apontadas pelos licitantes que não compreendem o cálculo do PMVG ou que tentam "enganar" a Administração Pública.

Porém, gostaríamos de saber o que a CMED orienta quanto aos procedimentos a serem adotados no caso dos medicamentos comprados com valor superior ao PMVG anteriormente, desde a primeira publicação do CAP até o início deste ano. Foi realizado um levantamento onde ficou demonstrado que houve diversas compras de medicamentos com valores superiores ao PMVG que geraram um prejuízo considerável a esta Secretaria. A CMED tem orientações sobre como proceder nos seguintes casos?:

1 Medicamentos que foram comprados com valores superiores ao PMVG através de Atas que já se encontram vencidas ou totalmente executadas e no qual não há mais como exigir a adequação dos preços;

Medicamentos que foram registrados com valores superiores ao PMVG possuem Atas em vigência no qual já está sendo negociada a adequação dos Preços mas que já foram comprados anteriormente com o valor elevado.



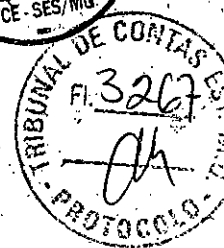
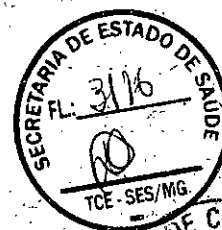
Qual seria a melhor conduta nesses dois casos? Seria melhor primeiramente denunciar à CMED e aguardar o Parecer da Câmara para tentar um ressarcimento? Tentar um ressarcimento direto com as empresas? Ou não há meios para viabilizar ressarcimentos? Vocês saberiam nos orientar?

Desde já agradecemos, desculpando-nos por quaisquer incômodos mas cientes que a CMED é a única fonte segura a nos orientar nas questões sobre PMVG/CAP.

Atenciosamente,

Nina Teixeira
Farmacêutica
MASP: 1.205.103-3
Superintendência de Gestão
Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
(31) 3916.0060





ANEXO III



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
DIRETORIA DE COMPRAS

326
Ch



NOTA TÉCNICA

O Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), implementado e fiscalizado pela Câmara de Regulação de Medicamentos (CMED), é o maior preço permitido para venda de medicamentos a entes da Administração Pública. É o resultado da aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) sobre o Preço de Fábrica (PF) com a isenção ou não dos impostos incidentes. Para o cálculo exato do PMVG é necessário o conhecimento prévio da marca licitada e da empresa vencedora visto que a dedução do ICMS é do estado de origem da empresa.

Como a maioria dos medicamentos disponíveis no mercado brasileiro possui inúmeras marcas e fabricantes, o cálculo prévio do PMVG torna-se improdutivo e oneroso visto a necessidade de coletar os preços para todas as marcas comerciais disponíveis e considerar todos os diversos valores de ICMS, conforme demonstrado no exemplo em anexo.

Diante disso, esclarecemos que o cálculo do PMVG ficará a cargo do Pregoeiro durante a sessão do processo licitatório em questão, que terá a devida qualificação para executá-lo, com a definição do licitante vencedor (para fins de verificação do ICMS de origem) e da marca ofertada por ele (para fins de consulta da marca na Tabela CMED). Após a sessão do Pregão, será juntado ao processo um Relatório Padronizado onde serão informados o valor do PMVG para a marca licitada juntamente com o valor registrado para fins de conferência.

Raquel russo mota

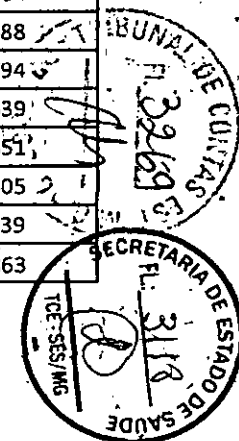
Diretora de compras

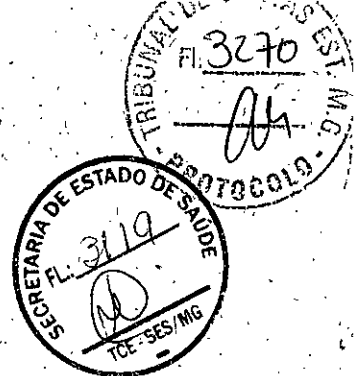
Masp. 669.421-0

ANEXO - Paracetamol 750mg comprimidos – Medicamento utilizado como exemplo para demonstrar os diversos valores possíveis de PMVG quando não há o conhecimento prévio da marca e do licitante vencedor.

MARCA	LABORATÓRIO	COMPRIMIDOS POR EMBALAGEM	Valor do PMVG por comprimido 0%	Valor do PMVG por comprimido 12%	Valor do PMVG por comprimido 17%	Valor do PMVG por comprimido 18%	Valor do PMVG por comprimido 19%
Paracetamol	Hipolabor Farmacêutica Ltda	200	0	0,3938	0,4212	0,4272	0,4334
Paracetamol	Hipolabor Farmaceutica Ltda	500	0	0,2606	0,2788	0,2828	0,2868
Tylol	Pharmascience Laboratorios Ltda	20	0	0,2926	0,3131	0,3176	0,3221
Tylol	Pharmascience Laboratorios Ltda	200	0	0,2230	0,2386	0,2420	0,2455
Paracetamol	Farmasa	20	0	0,2590	0,2771	0,2809	0,2851
Paracetamol	Pharlab Indústria Farmacêutica Ltda	200	0	0,2517	0,2693	0,2731	0,2771
Paracetamol	Biolumis S.A	20	0	0,2677	0,2862	0,2904	0,2945
Zuplyn	Arrow Farmacêutica	20	0	0,3981	0,4261	0,4322	0,4382
Paracetamol	União Química S/A	20	0	0,2855	0,3055	0,3097	0,3142
Zuplyn	Arrow Farmacêutica	200	0	0,3586	0,3836	0,3891	0,3947
Paraflan	Pharlab Indústria Farmacêutica Ltda	200	0	0,2557	0,2736	0,2775	0,2815
Anador Prt	Boehringer Ingelheim	256	0	0,2469	0,2642	0,2679	0,2718
Paracetamol	Cimed Indústria De Medicamentos	20	0	0,3274	0,3501	0,3550	0,3603
Paracetamol	Cimed Indústria De Medicamentos	200	0	0,3021	0,3232	0,3278	0,3325
Paracetamol	Biolumis S.A	200	0	0,2623	0,2806	0,2846	0,2886
Paracetrex	Royton Química Farmacêutica Ltda	200	0	0,3999	0,4278	0,4339	0,4401
Paracetamol	Prati, Donaduzzi & Cia Ltda	100	0	0,2635	0,2819	0,2859	0,2901
Paralgen	Legrand Pharma Ltda	20	0	0,4178	0,4469	0,4533	0,4598
Paracetamol	Prati, Donaduzzi & Cia Ltda	300	0	0,2239	0,2395	0,2429	0,2464
Paracetamol	Germed Farmaceutica	20	0	0,2443	0,2613	0,2650	0,2688
Paracetamol	Ems Sigma Pharma	20	0	0,2541	0,2719	0,2756	0,2794
Paracetamol	Legrand Pharma Ltda	20	0	0,2397	0,2564	0,2601	0,2639
Acetitol	Laboratório Globo	20	0	0,2590	0,2771	0,2809	0,2851
Acetitol	Laboratório Globo	200	0	0,2185	0,2338	0,2371	0,2405
Paracetamol	Bunker Indústria Farmacêutica Ltda	20	0	0,3214	0,3441	0,3490	0,3539
Paracen	Greenpharma Ltda	200	0	0,1693	0,1811	0,1837	0,1863

Valores de PMVG obtidos através da Tabela Oficial da CMED publicada em 20/05/2011, após a retirada da porcentagem relativa ao CAP (24,38%).





ANEXO V



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



EDITAL DE LICITAÇÃO

Modalidade: Pregão Eletrônico nº xxx/2009

Tipo: Maior Percentual de Desconto

Processo nº xxxx/2009

Objeto: Aquisição de medicamentos de marca/referência, genéricos e similares.

Recibo

A empresa _____,

situada _____

retirou o presente Edital de licitação através do site
www.saude.mg.gov.br, www.compras.mg.gov.br e deseja ser
informada de qualquer alteração caso ocorra pelo fax
_____ e/ou e-mail _____

Município/data _____

(Assinatura legível)

Obs: este recibo deverá ser remetido ao Núcleo de Compras-
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS.

Fax: (31) 3247-3736.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS
NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS

MEDICAMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº xx-2009
PROCESSO: Nº 00xx / 2009

- **OBJETO:** Aquisição de medicamentos de marca/referência, genéricos e similares.
- **RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO:** DIA xx/xx/2009 a xx/xx/2009 às xxh
- **ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇO:** DIA xx/xx/2009 ÀS xxh
- **INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** DIA xx/xx/2009 ÀS xxh

Não havendo expediente na data supracitada, a data limite para recebimento das propostas de preço e a

- abertura da sessão estarão prorrogadas para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.
- **TEMPO DA DISPUTA:**

Após o tempo normal, haverá o aleatório de até 30 (trinta) minutos.

- **SITE PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO**

www.compras.mg.gov.br

- **CONSULTAS AO EDITAL:**

www.compras.mg.gov.br e www.saude.mg.gov.br

- **COORDENADOR DO PROCESSO - PREGOEIRO:** xxxxx.

- **CONTATOS E ESCLARECIMENTOS:**

E-mail: raquel.russo@saude.mg.gov.br ; cplses@saude.mg.gov.br

Fax (31) 3247-3732

- **FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS:**

PODERÃO SER FORMULADAS CONFORME ESTABELECIDO NO EDITAL

- **ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO - RECURSOS E IMPUGNAÇÕES**

Direcionado à Gerência de Compras, na Rua Sapucaí, nº 429 – 3º andar, Bairro Floresta, Belo Horizonte
– MG, nos horários de 09:00 às 11:30 ou de 14:30 às 17:00.

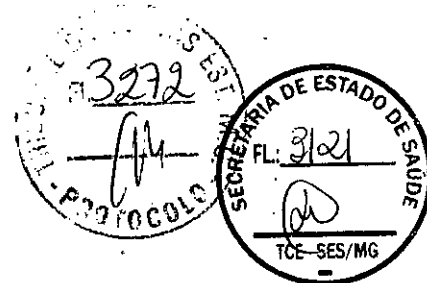
- **REFERÊNCIA DE TEMPO: HORÁRIO DE BRÁSILIA (DF)**

Endereço da Unidade:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS**

NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS



PREÂMBULO

O GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, com endereço à Rua Sapucaí, nº429 – 3º andar, Bairro Floresta, Belo Horizonte – MG, CEP 30.150.050, CNPJ 18.715.516/0001-88, torna pública a abertura do **Processo Licitatório nº 031/ 2009**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 001-2009**, do tipo **maior percentual de desconto**, regido pela Lei nº 8.666 de 21.06.93, Lei nº 10.520 de 17.07.02, Lei Estadual nº 14.167 de 10.01.02, Decreto Estadual nº 44.786 de 18.04.08, Decreto Estadual nº 44.431, de 29.12.06, Lei Complementar nº 123, de 14.12.06, Decreto Estadual nº 44.630, de 03.10.07, e suas alterações, demais normas pertinentes, bem como condições estabelecidas neste Edital.

O Pregão será realizado pelo Pregoeiro: Raquel Russo Mota, masp: 669.421-0 e tendo como equipe de apoio, Daniel Pinto de Souza, masp: 1.087.568-0; Mônica Caetano Gonçalves, masp: 668.581-2; e Gleidison Arcanjo Perdigão, matrícula: 20.163, designados através da Resolução da Secretaria de Estado da Saúde nº 1554/2008.

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1 - O Pregão será realizado em sessão pública, por meio da internet, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases.

1.1 - Os trabalhos serão conduzidos por funcionário da SES, credenciado na função de Pregoeiro, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o Portal de Compras.

1.2 - Todos os atos da fase externa deste pregão eletrônico serão realizados eletronicamente.

2 - OBJETO

2.1 - A descrição detalhada do objeto da presente licitação consta do Anexo I deste Edital.

2.2 - Constitui anexo deste instrumento convocatório, dele fazendo parte integrante:

Anexo I – Especificações Técnicas/Termo de Referência

Anexo II – Modelo de Planilha Proposta de Preço / Fornecimento.

Anexo III – Declarações.

Anexo IV – Minuta do Contrato.

3 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1 - As despesas decorrentes do objeto licitado correrão por conta da Dotação Orçamentária:

4291.10.122.175.7018.0001-339030-10.1 – Tesouro.

4 – CONSULTAS AO EDITAL E ESCLARECIMENTOS

4.1 – Os esclarecimentos e as formalizações de consultas deverão informar o número do pregão eletrônico e, feitas exclusivamente através do e-mail: raquel.russo@saude.mg.gov.br ; cplses@saude.mg.gov.br ou via fac-símile, no horário de 08:00 às 12:00 ou de 14:00 às 18:00, de segunda a sexta-feira.

4.2 - Informações complementares sobre credenciamento poderão ser obtidas pelos telefones indicados.

4.3 - As empresas e/ou representantes que adquirirem o instrumento convocatório se obrigam a acompanhar as comunicações referentes ao processo, no site www.compras.mg.gov.br e www.saude.mg.gov.br ou as publicações no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, quando for o caso, com vista a possíveis alterações e avisos.

Endereço da Unidade:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS
NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS**

5 - RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS E DATA DO PREGÃO

5.1 - A licitante deverá observar as datas e os horários limites previstos para o envio da proposta e sua abertura, atentando também para a data e horário de início da disputa.

6 - REFERÊNCIA DE TEMPO

6.1 - Todas as referências de tempo no Edital, no Aviso e durante a Sessão Pública observarão obrigatoriamente o horário de Brasília - DF e, dessa forma, serão registrados no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

7 - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

7.1 - Poderão participar pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado e, previamente, credenciadas perante o Portal de Compras.

7.2 - Não poderá participar da presente licitação empresa:

- a) suspensão ou impedida de licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual;
- b) em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição;
- c) estrangeiras que não tenham sede e administração no País;
- d) em recuperação judicial ou extrajudicial (concordata), em processo de falência, dissolução ou liquidação;
- e) seja declarada inidônea em qualquer esfera do Governo;
- f) empresas que não preencham os requisitos deste edital;
- g) demais vedações constantes no art. 9º da Lei 8.666/93.

7.3 - A observância das vedações do item anterior é de inteira responsabilidade do licitante que, pelo descumprimento, sujeita-se às penalidades cabíveis.

8 - CREDENCIAMENTO NO APLICATIVO PORTAL DE COMPRAS

8.1 - Para acesso ao sistema eletrônico, os interessados deverão credenciar-se pelo site www.compras.mg.gov.br, opção "FORNECEDOR", conforme instruções nele contidas, no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis antes da data de realização do pregão eletrônico.

8.1.1 - O credenciamento do licitante, assim como sua manutenção, dependerá de registro atualizado no CAGEF.

8.1.2 - O credenciamento implica o recebimento de login e senha eletrônicos de acesso ao sistema, enviado através de e-mail pelo Gestor do Credenciamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

8.2 - O uso da senha de acesso pela licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao coordenador do sistema ou ao órgão ou à entidade promotora da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

8.3 - O credenciamento do licitante e de seu representante junto ao sistema eletrônico implica em responsabilidade legal pelos atos praticados e a presunção de sua capacidade técnica para a realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

8.3.1 - O uso da senha de acesso é plenamente válido para firmar as declarações exigidas no pregão e a contratação dele decorrente, sendo considerado, para efeitos jurídicos, equivalente à assinatura.

8.3.2 - Informações complementares para credenciamento: 0800.940.2000 ou (31) 3516.0399.

9 - PROPOSTA DE PREÇO

9.1 - Após o preenchimento do formulário eletrônico, o fornecedor deverá manifestar, em campo próprio, seu pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação e demais condições previstas no edital e seus anexos; a licitante, ainda, será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firme e verdadeira sua proposta e lances.

9.2 - Todas as condições estabelecidas no Anexo I considerar-se-ão tacitamente aceitas pela licitante no ato do envio de sua proposta comercial.

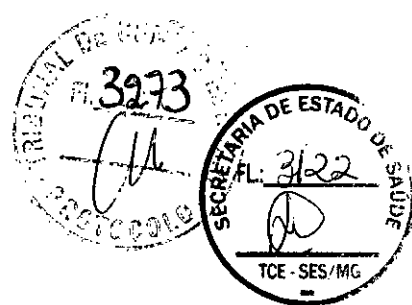
9.2.1 - O envio da proposta vinculará o seu autor a todas as condições e obrigações inerentes ao certame;

Endereço da Unidade:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS**

NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS



9.2.2 - A licitante mineira deverá informar na proposta enviada pelo sistema eletrônico, utilizada como base de lances, o preço resultante do produto com a dedução do ICMS.

9.3 - O prazo de validade da proposta será de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da sessão pública.

9.3.1 - Na Proposta deverão ser informados o banco, nome/número da agência e conta corrente da licitante.

9.4 - Nos preços propostos deverão estar incluídos todos os tributos, encargos sociais, frete e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto, os quais se darão a expensas da contratada.

9.5 - A licitante estabelecida no Estado de Minas Gerais, exceto a optante do Regime Simples Nacional, apresentará sua proposta comercial assinada e atualizada com os valores finais ofertados no certame, informando o preço normal de mercado dos produtos e o preço resultante da dedução do ICMS.

9.6 - A licitante enquadrada como Empresa de Pequeno Porte - EPP deverá observar o disposto no §2º, inciso II do art. 9º da Resolução Conjunta nº 3.458/03, quando do cálculo do valor do desconto a ser dado relativo à isenção do ICMS.

9.7 - Os procedimentos instituídos pela Resolução Conjunta nº 3.458/03 não se aplicam aos contribuintes enquadrados como Microempresa - ME.

10 - PARTICIPAÇÃO E PROCEDIMENTOS DO PREGÃO

10.1 - A participação no Pregão Eletrônico dar-se-á por meio da digitação da senha, pessoal e intransferível, do representante credenciado e subsequente encaminhamento da proposta de preço, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observados data e horário limite estabelecidos neste edital.

10.2 - O Pregoeiro, na data e hora estabelecidas neste Edital, procederá à abertura do certame e promoverá, subsequentemente, a divulgação das propostas de preço recebidas, que o sistema publicará sem a divulgação de autoria, com vistas a implementar a competição.

10.2.1 - Constatado o empate entre propostas, e em tempo anterior ao início dos lances, será realizado, obrigatoriamente, sorteio aleatório pelo próprio sistema eletrônico.

10.2.2 - Caso não haja funcionalidade para o sorteio, os licitantes cujas propostas estiverem empatadas serão convocados por meio eletrônico para a realização de sorteio presencial em local a ser definido pelo Pregoeiro.

10.3 - A partir do horário previsto no sistema será iniciada a sessão pública do Pregão Eletrônico, com a divulgação das propostas de preço recebidas, passando o Pregoeiro a avaliar a aceitabilidade das mesmas.

10.4 - Após a análise das propostas, o pregoeiro fará a divulgação através do sistema eletrônico e convidará as licitantes a apresentarem lances.

10.5 - Iniciada a etapa competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento, do respectivo horário de registro e do valor nele consignado;

10.5.1 - Durante o transcurso da etapa de lances, as licitantes serão informadas, em tempo real, do valor do menor lance registrado pelo sistema.

10.6 - As licitantes poderão oferecer lances decrescentes, observado o horário fixado e as regras de aceitação estabelecidas neste Edital.

10.6.1 - Somente serão aceitos lances cujos valores forem inferiores ao último lance que tiver sido registrado no sistema;

10.6.2 - Alternativamente ao disposto no item anterior, o licitante poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado no sistema, desde que expressamente indicado neste Edital e permitido pelo sistema eletrônico;

10.7 - No caso de empate entre dois ou mais lances, prevalecerá aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

10.8 - Caso as licitantes não realizem lances, os valores das propostas serão válidos para efeito de classificação final, sendo verificada a conformidade da proposta de menor preço e valor estimado da contratação.

10.9 - Conforme acordado entre o pregoeiro e todos os licitantes participantes, poderá ser definido o percentual ou o valor de redução mínima entre os lances e o tempo máximo para a sua formulação.

Endereço da Unidade:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS
NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS

Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

10.9 – Após a fase de lances, se a proposta mais bem classificada não tiver sido ofertada por microempresa ou empresa de pequeno porte e houver proposta apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte até 5% (cinco por cento) superior à melhor proposta, proceder-se-á da seguinte forma:

10.9.1 – A microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá, no prazo de **5 (cinco)** minutos controlados pelo Sistema, que se iniciará após dada a ciência pelo Pregoeiro, apresentar uma última oferta, obrigatoriamente abaixo da primeira colocada, situação em que, atendidas as exigências habilitatórias, será adjudicado em seu favor o objeto deste Pregão;

10.9.1.1 – O Sistema encaminhará mensagem automática, por meio do *chat*, convocando a microempresa ou empresa de pequeno porte que se encontra em segundo lugar, a fazer sua última oferta no prazo de **5 (cinco)** minutos sob pena de decair do direito concedido;

10.9.2 – Não sendo vencedora a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada, na forma do subitem anterior, o sistema, de forma automática, convocará as licitantes remanescentes que porventura se enquadrem na condição prevista no item 10.9, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

10.9.3 – No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido no item 10.9 desta condição, o Sistema fará um sorteio eletrônico, definindo e convocando automaticamente a vencedora para o encaminhamento da oferta final do desempate.

10.10 – Na hipótese da não contratação nos termos previstos na condição anterior, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente melhor classificada do certame, se, após negociação, houver compatibilidade de preço com o valor estimado para a contratação e esta for considerada habilitada nos termos das exigências editalícias.

10.11 – No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, o sistema eletrônico permanecerá acessível aos licitantes para a recepção dos lances. O pregoeiro, quando possível, dará continuidade à sua atuação no certame, sem prejuízo dos atos realizados.

10.12 – Quando a desconexão persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do pregão será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa aos participantes de nova data, se for o caso, e de horário para sua continuidade, no endereço eletrônico utilizado para realização da sessão.

10.13 – O Pregoeiro poderá encerrar a sessão pública mediante encaminhamento de aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de cinco até trinta minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrado o recebimento de lances;

10.13.1 – Imediatamente após o encerramento da etapa de lances, o sistema informará o menor preço referente ao LOTE e seu ofertante.

10.14 – O Pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta diretamente a licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que possam ser obtidos preços mais favoráveis, bem como decidir sobre sua aceitação.

10.15 – Encerrada a etapa de lances e examinada a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço ofertado, o pregoeiro consultará por meio eletrônico, quando for o caso, a situação de regularidade da licitante detentora do melhor lance, perante o Cadastro de Fornecedores do órgão ou da entidade promotora do pregão.

10.15.1 – Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Cadastro de Fornecedores, ou que estiverem vencidos, deverão ser apresentados via fax, no prazo de **até 30 (trinta) minutos**, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, fazendo prova plena destes se não lhes for impugnada a exatidão.

10.15.2 – Em caso de dúvida quanto à autenticidade do documento, o pregoeiro abrirá prazo de dois dias para apresentação do documento original.

10.15.3 – Para a licitante detentora da melhor proposta, não cadastrada no CAGEF, deverão ser observados os procedimentos constantes nos subitens 10.15.1 e 10.15.2, quando da apresentação da documentação completa.

10.16 – Sendo aceitável a oferta de maior percentual de desconto, o pregoeiro poderá solicitar ao licitante a apresentação, no prazo preestabelecido, sob pena de inabilitação ou desclassificação, a nova planilha de composição de preços readequada ao lance vencedor, via fac-símile, em via impressa com identificação da empresa proponente, CNPJ e assinada pelo seu representante legal ou credenciado, devidamente identificado e qualificado.

Endereço da Unidade:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS

NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS

3274

14



10.17 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, no prazo de 10 (dez) minutos, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio, sendo-lhe concedido o prazo de até 3 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

10.17.1 - Os procedimentos para interposição de recurso, compreendida a manifestação da intenção da licitante durante a sessão pública, e o encaminhamento das razões do recurso e de eventuais contrarrazões pelos demais licitantes, serão realizados exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em formulários próprios.

10.17.2 - A apresentação de documentos complementares, devidamente identificados, relativos às peças indicadas no recurso ou nas contrarrazões, se houver, será efetuada mediante protocolo, no endereço definido neste edital, observados os prazos previstos no subitem 10.17.

10.17.3 - A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará decadência do direito de recurso.

10.17.4 - O recurso contra a decisão do pregoeiro terá efeito suspensivo, exceto quando manifestamente protelatório ou quando o pregoeiro puder decidir de plano.

10.18 - Como requisito para a contratação, **no prazo de 02 (dois) dias**, a licitante vencedora deverá encaminhar os documentos exigidos neste edital, atualizados.

10.19 - Se, a proposta de preço for desclassificada ou a licitante for inabilitada, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e a habilitação da licitante, na ordem de classificação e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda às exigências do instrumento convocatório.

10.20 - Apurada a melhor proposta, o Pregoeiro deverá negociar para que seja obtido um melhor preço.

10.20.1 - Se verificado o não-atendimento à referida Resolução CMED n. 4 de 12.03.07 pelo licitante, o Pregoeiro iniciará negociação a fim de que seja aplicado o Fator de Redução no preço ofertado.

10.20.2 - Excepcionalmente, o Pregoeiro, mediante justificativa, poderá adjudicar proposta em desconformidade à referida Resolução CMED.

10.21 - Da sessão, será gerada ata circunstanciada, na qual estarão registrados todos os atos do procedimento e as ocorrências relevantes, que estará disponível para consulta no site www.compras.mg.gov.br.

10.22 - Caso entenda que o preço é inexequível, o pregoeiro deverá, antes de desclassificar a oferta, estabelecer prazo para que a licitante demonstre a exequibilidade de seu preço; confirmada a inexequibilidade, e com a finalidade de tornar mais eficiente o certame, o pregoeiro poderá convocar os licitantes para a apresentação de novos lances, observadas as condições estabelecidas neste edital.

10.23.1 - Para demonstração da exequibilidade do preço ofertado, serão admitidos:

- a) planilha de custos elaborada pela própria licitante, sujeita a exame pela Administração; e
- b) contratação em andamento com preços semelhantes.

11 - JULGAMENTO

11.1 - O critério de julgamento será o de **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO** sobre a tabela de preços de fabricantes.

11.1.1 - A Proposta Comercial a licitante vencedora deverá anexar a Tabela de Preços da CMED publicada no site da ANVISA e na Revista ABC FARMA, vigente no mês de abertura dos Envelopes nº 01 e nº 02.

- a) Para os medicamentos sujeitos ao regime de preços liberados e não constantes da Revista ABC FARMA, a apresentação da tabela de preços do fabricante deverá ocorrer quando da emissão mensal da Nota Fiscal / Fatura.
- b) Não será exigida a apresentação de tabelas de preços de fabricantes durante o procedimento licitatório.

11.1.2 - Em caso o produto não constante nas referidas publicações, a Administração poderá aceitar outra publicação especializada de caráter médico.

11.2 - O **percentual de desconto proposto** será de exclusiva responsabilidade da licitante, não assistindo ao direito de pleitear qualquer alteração, seja sob alegação de erro ou qualquer outra.

11.3 - Será desclassificada a proposta que:

- a) não se refira à integralidade do LOTE;
 - b) apresente as condições previstas no art. 48, II da Lei n. 8.666/93;
- Endereço da Unidade:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS
NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS**

- c) apresente preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado;
 - d) não atenda às exigências do instrumento convocatório ou das diligências;
 - e) não atenda às especificações do objeto desta licitação;
 - f) não indique expressamente as marcas de todos os itens ofertados, ou acrescente expressões como "referência", "similar" ou "conforme nossa disponibilidade de estoque";
- 11.4 - O Pregoeiro, no julgamento das propostas, poderá desconsiderar evidentes falhas formais sanáveis e que não afetem o seu conteúdo ou, ainda, adotar medidas saneadoras quando cabíveis.
- 11.5 - Quando necessário para verificação das propostas, o Pregoeiro solicitará o assessoramento de Órgãos técnicos ou profissionais especializados.
- 11.6 - Constatado o atendimento pleno às exigências editalícias, será declarado a licitante vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto.

12 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

12.1 - Para habilitação a licitante deverá estar com a documentação obrigatória válida, observado:

12.2 - Na hipótese dos documentos relacionados no Certificado de Registro Cadastral - CRC do Cadastro Geral de Fornecedores - CAGEF, emitido pela SEPLAG, estarem com os prazos vencidos, deverão ser apresentados novos documentos em vigor, sob pena de inabilitação.

Habilitação Jurídica - apresentar apenas um documento

12.3 - Registro Comercial, no caso de empresa individual;

12.4 - Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

12.5 - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

12.6 - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

12.7 - Os documentos acima referidos deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Da Regularidade Fiscal - apresentar todos os documentos

12.8 - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

12.9 - Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação;

12.10 - Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

12.11 - Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

12.12 - Prova de regularidade para com a Seguridade Social expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

12.13 - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Da Qualificação Econômico-financeira

12.14 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

12.15 - Serão aceitos como "na forma da lei" o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

a) publicados em Diário Oficial; ou

b) publicados em Jornal; ou

c) por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante; ou

d) por cópia ou fotocópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento.

Endereço da Unidade:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS
NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS**

3275

flu



12.16 - As empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste item mediante apresentação de Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso.

12.17 - O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis deverão conter assinatura do representante legal da empresa licitante e do seu contador, ou, caso apresentadas por meio de publicação, permitir a identificação do veículo de publicação e a data de sua publicação.

12.18 - A indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC são indispensáveis.

12.19 - Se necessária a atualização do balanço e do capital social, deverá ser apresentada, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente.

12.20 - Análise Contábil-Financeira da empresa, para a avaliação de sua situação financeira, nos termos do subitem acima, a ser apresentada em memorial de cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), assinada pelo contador responsável, com as seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$LC = \text{ATIVO CIRCULANTE} / \text{PASSIVO CIRCULANTE}$$

$$SG = \text{ATIVO TOTAL} / \text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}$$

12.21 - Será considerada apta financeiramente a empresa que detiver **índices iguais ou maiores que 1,0** referentes à Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG).

12.22 - A empresa que apresentar resultado menor que 1,0 em qualquer dos índices referidos deverá comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

12.22.1 - Para efeito de apuração dos índices mínimos será permitido o arredondamento com duas casas decimais após a vírgula, desprezando-se as demais, segundo os critérios matemáticos.

12.23 - As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte poderão apresentar em substituição ao balanço patrimonial e as memórias de cálculos, a declaração de imposto de renda da pessoa jurídica do último exercício.

12.24 - Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial (concordata) expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida, no máximo, 90 (noventa) dias antes da data fixada para a abertura das propostas.

Qualificação Técnica – apresentar todos os documentos abaixo indicados:

12.25 - Alvará Sanitário ou Licença Sanitária / Licença de Funcionamento, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, conforme o caso;

12.26 - Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

12.27 - Para produtos constantes na relação do Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial deverá ser apresentada a Autorização Especial de Funcionamento;

12.28 - Certificado de Responsabilidade Técnica emitido pelo **Conselho Regional de Farmácia – CRF**;

12.29 - Atestados de Capacidade Técnica, no mínimo 02 (dois), fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

12.30 - As exigências contidas nos subitens acima atendem às formuladas pela Lei nº 6.360 de 23.09.76, Decreto Federal nº 79.094 de 05.01.77, Lei nº 9.782 de 29.01.99, Lei Estadual nº 13.317 de 24.09.99, Portaria Federal nº 2.814/GM, de 29.05.98, Portaria nº 344 de 12.05.98, Portaria nº 3.765 de 20.10.98 do Ministério da Saúde, Resolução RDC nº 25 de 09.12.99, Resolução nº 460 de 14.09.99, Portaria nº 59 de 26.04.96, Portaria nº 646 de 09.12.04; Portaria nº 106 de 24.07.96; MP nº 2.190-34/01.

12.31 - Declaração expressa de que o licitante não emprega trabalhador nas situações previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal assinada pelo representante legal, conforme modelo.

12.32 - Declaração de inexistência de fato impeditivo de sua habilitação que o impeça de participar de licitações, conforme modelo.

Endereço da Unidade:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS
NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS

12.33 - O Pregoeiro efetuará consulta ao *site* da Receita Federal para certificação sobre a regularidade da inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, confirmando, ainda, a autenticidade dos demais documentos extraídos pela *internet*, junto aos *sites* dos órgãos emissores, para fins de habilitação.

12.34 - Os documentos exigidos neste instrumento convocatório deverão ser apresentados em original ou em cópia legível autenticada por cartório competente, com exceção dos extraídos pela *internet*.

12.34.1 - Serão admitidas fotocópias sem autenticação cartorial, desde que os respectivos originais sejam apresentados ao Pregoeiro ou à Equipe de Apoio para autenticação, no prazo de até 3 (três) dias.

12.35 - A apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto neste Item inabilitará a proponente, sendo aplicado o disposto no item 10.19 do Edital.

12.36 - Para fins de habilitação, é facultada ao pregoeiro a verificação de informações e o fornecimento de documentos que constem de *sites* eletrônicos de órgãos e entidades das esferas municipal, estadual e federal, emissores de certidões, devendo tais documentos ser juntados ao processo.

12.37 - A possibilidade da consulta prevista no subitem anterior não constitui direito da licitante, e a Administração não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos no momento da diligência, hipóteses em que, em face do não saneamento das falhas constatadas, a licitante será declarada inabilitada.

12.38 - Uma vez incluído no processo licitatório, nenhum documento será devolvido, salvo se original a ser substituído por cópia reprográfica autenticada.

12.39 - Na eventualidade da empresa licitante possuir filiais, a documentação a ser apresentada deverá ser pertinente apenas à empresa matriz ou à empresa filial participante, ficando desde já ressaltado que a contratação se efetivará com a pessoa jurídica ofertante da documentação em comento.

12.39.1 - Havendo recolhimento centralizado do INSS, ou seja, abrangendo matriz e filiais, bastará a apresentação da CND referente à matriz;

12.39.2 - Em caso de a empresa licitante ser a matriz e a filial ser a unidade fabril do medicamento, o Alvará Sanitário será referente à filial;

12.39.3 - A Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA abrange matriz e filiais, exceto em caso de Autorização de Funcionamento Especial.

12.40 - Os documentos que não possuírem prazo de vigência deverão ser datados dos últimos 90 (noventa) dias anteriores à data de abertura do Pregão.

13 – ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

13.1 – Esclarecimentos e impugnações aos termos do Edital deverão ser interpostas no **prazo de até 5 (cinco) dias** após a publicação do aviso do edital, dirigidas ao Pregoeiro.

13.1.1 - As impugnações serão apreciadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

13.2 – Os recursos deverão ser interpostos conforme disposto no subitem 10.17 deste edital.

13.2.1 – Os recursos serão apreciados no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

13.2.1 - O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

13.3 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos interpostos fora do prazo legal e/ou subscrito por representante que não comprove poder de representação legal, bem como se enviados por fac-símile.

13.4 - O resultado da impugnação e do recurso será divulgado no *sítio* eletrônico www.saude.mg.gov.br, e comunicado à licitante que o interpuser via fac-símile ou e-mail.

13.5 – A SES não se responsabilizará por memoriais de recursos e/ou impugnações endereçados via postal, entregues em locais diversos da **Gerência de Compras** e que, por isso, não sejam protocolizados no prazo legal.

13.5.1 – A empresa que remeter recursos e impugnações via postal, dentro do prazo legal, na mesma data, deverá encaminhar por fac-símile o comprovante de postagem e a cópia dos documentos postados.

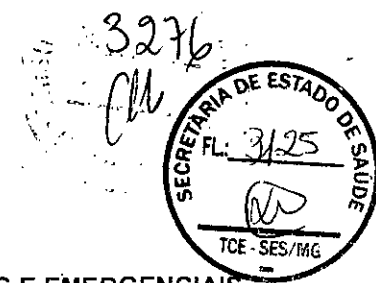
14 - DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

14.1 - Inexistindo manifestação recursal, o Pregoeiro adjudicará o objeto da licitação à licitante vencedora, com a posterior homologação do resultado pela Autoridade Competente.

Endereço da Unidade:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS
NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS



14.2 – Decididos os recursos porventura interpostos, e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a Autoridade Competente adjudicará o objeto a licitante vencedora e homologará o procedimento licitatório.

15 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

15.1 - A adjudicatária que, convocada no prazo de validade de sua proposta, deixar de entregar documentos solicitados ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado pelo prazo de até 5 (cinco) anos, e, quando suspenso, descredenciado dos sistemas de cadastramento onde estiver inscrita, sem prejuízo das multas aplicáveis e demais cominações legais.

15.2 - O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência da CONTRATADA, sujeitando-se às seguintes penalidades:

15.2.1 – multa correspondente a 02% (dois por cento) do valor da licitação.

15.2.2 – declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Estadual.

15.3 - As sanções previstas poderão ser aplicadas cumulativamente, de acordo com a gravidade do descumprimento, após regular processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

15.3.1 – Será de 05 (cinco) dias úteis, a contar da comunicação do ato, o prazo para manifestação.

15.4 - Nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito.

15.5 - Consideram-se motivos de força maior ou caso fortuito aqueles constantes no art. 393 do Código Civil Brasileiro.

16 – DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1 - A licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase desta licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará na imediata desclassificação ou inabilitação da proponente, ou a rescisão contratual, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

16.2 - Este instrumento convocatório e seus anexos são complementares entre si, de modo que qualquer detalhe que se mencione em um documento e se omita em outro será considerado especificado e válido.

16.3 - O Pregoeiro, no julgamento das propostas e da habilitação, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, com validade e eficácia, e acessível a todos os interessados.

16.3.1 – Poderá, ainda, desconsiderar omissões puramente formais observadas na documentação e na proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação.

16.3.2 - É facultado ao Pregoeiro solicitar aos Órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

16.4 - O não cumprimento da diligência poderá ensejar a inabilitação ou a desclassificação da licitante.

16.5 - Sem que haja a anuência da SES é vedado à Contratada ceder, transferir ou subcontratar, total ou parcialmente, o objeto deste pregão.

16.6 - Para atender a seus interesses, a SES reserva-se o direito de alterar quantitativos, sem que isto implique alteração dos preços unitários ofertados, obedecidos os limites estabelecidos no § 1º do art. 65, da Lei nº 8.666/93.

16.7 - A SES convocará oficialmente a licitante vencedora para, em um prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, efetuar a retirada do contrato e em outros 5 (cinco) dias úteis devolvê-lo devidamente assinado, sob pena de decair seu direito, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/93.

16.7.1 - Às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte será concedido prazo de 2 (dois) dias úteis, - prorrogáveis por igual período a critério da Autoridade -, para regularização da documentação fiscal quando da assinatura do Contrato ou retirada da Nota de Empenho, Autorização de Fornecimento ou documento equivalente.

16.7.1 – A licitante vencedora terá o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da retirada da Nota de Empenho/Autorização de Fornecimento ou instrumento equivalente, para entrega dos produtos.

16.8 - A participação da licitante implica no conhecimento integral dos termos e condições inseridos neste instrumento convocatório, bem como das demais normas legais que disciplinam a matéria.

Endereço da Unidade:



**GÓVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS
NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS**

16.9 - A licitante vencedora deverá no ato da retirada do contrato, demonstrar comprovação das condições de habilitação consignadas no edital.

16.10 - A presente licitação não importa, necessariamente, em contratação, podendo a SES revogá-la, no todo ou em parte, por razões de interesse público derivadas de fato superveniente comprovado ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação, mediante ato escrito e fundamentado para conhecimento dos participantes da licitação.

16.11 - A Administração quando da aplicação das normas disciplinadoras da licitação, as interpretará em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não sejam comprometidos o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

16.12 - Quando da adjudicação, a licitante vencedora deverá informar a modalidade de garantia a ser apresentada.

16.12.1 - A caução em dinheiro deverá ser efetuada por meio de DAE - Documento de Arrecadação Estadual.

16.13 - Fica eleito o Foro da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para solucionar quaisquer questões oriundas desta licitação.

Belo Horizonte, xx de xxxxxx de 2009.

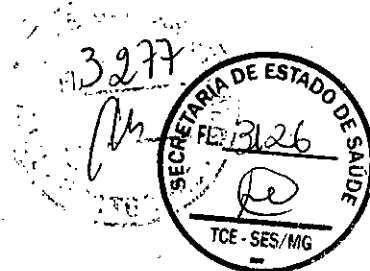
Jorge Luiz Vieira

Endereço da Unidade:

11



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS
NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS



ANEXO I

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: xxx/ 2009

PROCESSO Nº: xxx / 2009

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA E CONDIÇÕES COMERCIAIS PARA O FORNECIMENTO

1. OBJETO: Aquisição de medicamentos de marca/referência, genéricos e similares.

2. JUSTIFICATIVA:

Para atendimento a decisões judiciais.

3. DESCRIÇÃO DO OBJETO:

Quantidade	Especificação do Medicamento/produto
Obs.: a quantidade a ser fornecida será definida mediante solicitação da administração em observância às decisões judiciais proferidas.	Medicamentos de marca/referência constantes na Revista ABC FARMA
	Medicamentos genéricos e similares constantes na Revista ABC FARMA

4. CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS

4.1 - Os medicamentos deverão ser entregues em embalagem comercial.

4.2 - Os medicamentos deverão ter mínimo de 80% de seu prazo de validade total, contando a partir de sua fabricação, quando de sua entrega no Almoxarifado da SES.

4.3 - A entrega será parcelada conforme cronograma da SES.

4.4 - Observações Específicas Para a Entrega

4.4.1 - A Nota Fiscal / Fatura deverá estar acompanhada de laudo analítico-laboratorial referentes à identidade e qualidade de cada lote expedido pela empresa produtora, titular do Registro do Ministério da Saúde, se esta for licitante. Este laudo deve comprovar o atendimento às especificações previstas pela farmacopéia para o princípio ativo e forma farmacêutica.

4.4.2 - Em se tratando de produto importado, é obrigatória a apresentação do ensaio completo de controle de qualidade dos lotes fornecidos emitido no Brasil, conforme Portaria ANVISA nº 185 de 08.03.99.

4.4.3 - O acondicionamento e transporte deverão ser feitos dentro do preconizado. Os produtos deverão estar devidamente protegidos do pó e variações de temperatura, conforme Resolução ANVISA nº 329 de 22.07.99 - 'Roteiro de Inspeção'. No caso de produtos termolábeis, a embalagem e os controles devem ser apropriados para garantir a integridade do produto. Nesses produtos, devem ser utilizadas, preferencialmente, fitas especiais para monitoramento de temperatura durante o transporte.

4.4.4 - As embalagens externas devem apresentar as condições corretas de armazenamento do produto referentes à temperatura, umidade, empilhamento, etc.

4.4.5 - Somente serão aceitos os produtos que, por ocasião de sua efetiva entrega, ainda não tiverem ultrapassado 20% (vinte por cento) de seu prazo de validade total, contado da data de sua fabricação. As exceções serão resolvidas pelo farmacêutico da Gerência de Assistência Farmacêutica.

4.4.5.1 - Ocorrendo a aceitação pela Gerência de Assistência Farmacêutica de medicamentos que apresentarem prazo de validade em percentual abaixo do indicado no subitem anterior, a empresa contratada deverá se comprometer, formalmente, conforme modelo padronizado pela SES, em substituí-lo quando solicitado.

Endereço da Unidade:

12



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS
NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS**

4.4.6 - Os produtos devem apresentar em suas embalagens secundárias e/ou primárias a expressão **"PROIBIDA A VENDA NO COMÉRCIO"**.

4.4.7 - As embalagens devem conter as respectivas bulas e demais exigências legais previstas para o cartucho e rotulagem, e, o texto de acordo com orientações do Ministério da Saúde e Código de Defesa do Consumidor.

4.4.8 - As embalagens primárias individuais dos produtos (ampolas, blisters, strips e frascos) devem apresentar: número do lote, data de fabricação e prazo de validade.

4.4.9 - Produtos acondicionados em bisnagas devem apresentar lacre de bico de dispensação e tampa com dispositivo para seu rompimento.

4.4.10 - Os aplicadores que acompanham os cremes, pomadas ou geléias ginecológicas devem estar protegidos por material adequado e convenientemente selado.

4.4.11 - Produtos injetáveis devem vir acompanhados de seus respectivos diluentes, filtros e equipos para aplicação, transferência ou infusão, quando for o caso.

4.4.12 - Soros e parenterais de grande volume o produto deve atender a Portaria nº 500, de 09.10.97.

4.4.13 - Os produtos hemoderivados devem atender a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 046 de 18.05.00.

4.4.14 - Em caso de irregularidade não sanada pelo contratado, a Administração, por meio de seu representante, reduzirá a termo os fatos ocorridos e encaminhará à autoridade competente para que sejam tomadas as providências legais pertinentes.

5. PRAZO DE ENTREGA.

5.1 - Até **48 (quarenta e oito)** horas após o recebimento da Autorização de Fornecimento emitida pela SES/MG.

5.1.1 - Reserva-se a SES/MG, em situações especiais, o direito de exigir prazo menor para a entrega à empresa contratada.

6. LOCAL E HORÁRIO DE ENTREGA

6.1 - Av. Presidente Tancredo Neves, n. 3.330, bairro Jardim Paquetá, **obrigatoriamente**, durante o horário de 08:00 às 16:00 horas.

7. RESPONSABILIDADE DA SES

7.1 - Fornecer quaisquer orientações/esclarecimentos/informações referentes aos assuntos relativos à execução, sempre que necessário;

8. FISCALIZAÇÃO E FATURAMENTO

8.1 - A SES, através de quem designar, terá amplos poderes para acompanhar, inspecionar, fiscalizar e exercer controle sobre as obrigações contratuais assumidas pela CONTRATADA.

9. PRAZO CONTRATUAL

9.1 - O prazo contratual é de 12 (meses) meses consecutivos.

Belo Horizonte, ____ de ____ de 2009.

Assinatura do responsável

**Raquel Russo Mota
Núcleo de Compras de Medicamentos
Excepcionais e Emergenciais**

**Belmiro Gustavo Ribeiro
Diretor da Gerência de Compras**

Endereço da Unidade:

13



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS
NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS



ANEXO II

PREGÃO ELETRÔNICO – Nº xxx / 2009

PROCESSO Nº xxx/ 2009

MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL

(papel timbrado)

Todos os campos são de preenchimento obrigatório		
Razão Social		
CNPJ		
Endereço		
Telefone/Fax		
Banco	Agência (nome / nº)	Conta corrente
Dados do Signatário - para assinatura do contrato		
Nome:		Cargo:
Nacionalidade	Identidade	CPF
Item 01 - Medicamentos de marca/referência constantes na Revista ABC FARMA	Valor Estimado do contrato R\$ 20.000.000,00 Percentual de desconto: xxxxx% Percentual de desconto por extenso: (xxxxxx) Obs.: Percentual de desconto sobre a Tabela de Preços da CMED conforme publicação site ANVISA ou Revista ABC Farma.	
Item 02 - Medicamentos de genéricos e similares constantes na Revista ABC FARMA	Valor Estimado do contrato R\$ 5.000.000,00 Percentual de desconto: xxxxx% Percentual de desconto por extenso: (xxxxxx) Obs.: Percentual de desconto sobre a Tabela de Preços da CMED conforme publicação site ANVISA ou Revista ABC Farma.	
Validade da Proposta até 60 (sessenta) dias		
Local de Entrega:		
Declaro que nos preços propostos encontram-se inclusos todos os tributos, encargos sociais, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação e que estou de acordo com todas as normas deste edital e seus anexos.		

Data/ assinatura

Endereço da Unidade:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS
NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS

ANEXO III

MODELOS DE DECLARAÇÕES
(preenchimentos obrigatórios)

(papel timbrado da empresa)

DECLARAÇÃO
INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO

A empresa _____ CNPJ
nº _____, declara, sob as penas da lei, que, até a
presente data, inexistem fatos impeditivos para sua habilitação, no presente processo licitatório, ciente da
obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Data e local _____

Assinatura do Diretor ou Representante Legal _____

(papel timbrado da empresa)

DECLARAÇÃO
EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA

A empresa _____ CNPJ
nº _____, Declara, sob as penas da lei, que na
mesma não, há realização de trabalho noturno, perigoso ou insalubre por menores de 18 anos ou a
realização de qualquer trabalho menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, na forma da Lei.

Data e local _____

Assinatura do Diretor ou Representante Legal _____

Endereço da Unidade:

15



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS
NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS



ANEXO IV

MINUTA DO CONTRATO

Contrato N.º _____

Preâmbulo

CONTRATO DE COMPRA DE PRODUTO DE ENTREGA SUCESSIVA que entre si celebram o ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES, órgão gestor do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 18.715.516/0001-88, com sede em Belo Horizonte, na Rua Sapucaí, nº 429, Bairro Floresta, CEP: 30.150-050, Belo Horizonte / MG representada por seu Secretário, Sr MARCUS VINÍCIUS CAETANO PESTANA DA SILVA, Carteira de Identidade nº M - 4.416.687 SSP/MG e CPF nº 381.943.506-97, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, a seguir denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado a Empresa xxxxxxxxxxxxxxxx, adiante denominada **CONTRATADA**, inscrita no CNPJ sob o nº xxxxxx, Inscrição Estadual nº xxxxxxxxxxxx, com sede na xxxxxxxxxxxx nº xxx - xxxxxx, neste ato, representada por xxxxxxxxxxxx, Carteira de Identidade nº xxxxxxxx e CPF nº xxxxxxxxxxxx, acordam, nos termos do **Pregão Eletrônico nº 0xx-2009** presente contrato que se regerá em consonância com a Lei nº 8.666, de 21.06.93, Lei nº 6.360 de 23.09.76, Lei nº 9.782 de 29.01.99, Decreto Federal nº 79.094 de 05.01.77, Lei Estadual nº 13.994, de 18.09.01, Lei Estadual nº 14.167 de 10.01.02, Decreto Estadual nº 44.786 de 18.04.08, e suas alterações; com as normas e condições fixadas no ato convocatório e seus anexos, e, de acordo com as condições e cláusulas seguintes:

INFORMAÇÕES PRELIMINARES

- a) O presente contrato originou-se da licitação modalidade Pregão Eletrônico nº _____ processo administrativo tem o nº xxx/2009
b) Prazo do contrato: xxx (xxx) meses
c) Resultado homologado em / / e publicado Diário Oficial do Estado - "Minas Gerais" em / /
d) Valor total estimado do contrato: R\$ xxxxx (xxxxx)

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - Aquisição de medicamentos de marca/referência, genéricos e similares, com entrega sucessiva conforme especificado no Termo de Referência.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

2.1 - A CONTRATADA se compromete a cumprir as normas e especificações vigentes, observando os procedimentos técnicos mais acurados.

2.2 - A licitação que deu origem a este contrato, foi executada pelo **tipo maior percentual de desconto**.

2.3 - As especificações e detalhamento do objeto constam do Termo de Referência, que é parte integrante do presente Contrato.

2.4 - Reserva-se à CONTRATANTE o direito de estabelecer normas e instruções complementares visando a perfeita entrega do objeto pela CONTRATADA.

2.5 - O objeto deste contrato será recebido em caráter provisório por servidor credenciado pela CONTRATANTE, o qual rejeitará, no todo ou em parte, caso esteja em desacordo com este instrumento, apresentar vícios, defeitos ou imperfeições.

2.5.1 - O servidor credenciado anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a

Endereço da Unidade:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS
NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS

execução do contrato, determinando o que for necessário a regularização das faltas ou defeitos observados.
2.6 - A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões dos serviços até o limite de 25% (vinte cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato.
2.7 - Qualquer alteração no objeto deste Contrato, quer seja reduzindo ou aumentando, será formalizada mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

3.1 - O presente contrato terá o prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.
3.2 - Em havendo necessidade, a execução deste Contrato poderá ser prorrogada mediante a assinatura de Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR DO CONTRATO

4.1 - O valor estimado total deste contrato é de R\$ xxx,xxx.
4.2 - Este valor corresponde ao valor final ou à respectiva proposta comercial apresentada pela contratada, documento que é parte integrante deste instrumento para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 - As despesas e obrigações oriundas do presente contrato estão previstas no orçamento vigente.
xxxx- Tesouro.

CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTE E DA ALTERAÇÃO DO PREÇO

6.1 - Os preços têm por base o lance apresentado pela CONTRATADA na forma do item 4.2 deste instrumento.
6.2 - O preço ajustado é final e definitivo, estando inclusos todos os encargos e tributos que a CONTRATADA experimentará no cumprimento das obrigações assumidas.
6.2.1 - O preço ora contratado será considerado completo e suficiente para quitar e cobrir todas as etapas deste contrato.
6.3 - O preço do presente contrato poderá ser ALTERADO, nas hipóteses previstas no art. 65 da Lei nº 8.666/93, com o objetivo de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro, em consonância com os termos e condições da proposta apresentada pela contratada, bem como no atendimento às necessidades da Administração.
6.4 - Após a recepção dos documentos de cobrança, estes estarão sujeitos, ainda, à aprovação pela contratante.
6.5 - Na hipótese de ocorrer algum tipo de irregularidade nos documentos apresentados, incluindo as Notas Fiscais/Faturas, a contratante notificará por escrito a contratada para que sejam procedidas as devidas correções.
6.5.1 - Ocorrendo alguma irregularidade, conforme acima citado, a contagem do prazo de pagamento será suspensa, prosseguindo quando do recebimento, no protocolo da contratada, dos documentos exigidos, já corrigidos.

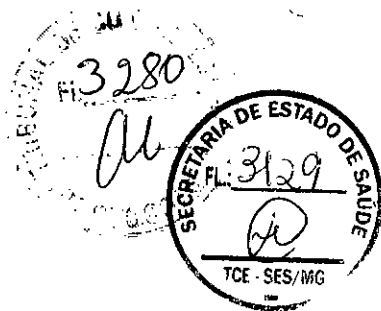
CLÁUSULA SÉTIMA - DO RECEBIMENTO DO OBJETO

7.1 - Os produtos devem ser entregues de acordo com o prazo e local indicado no Anexo I em embalagens de forma a proteger e a identificar o conteúdo, em conformidade com os artigos 73 a 76 da Lei nº 8.666/93.
7.1.1 - A entrega deverá obedecer ao cronograma fornecido pela Gerência de Assistência Farmacêutica ou Autorização de Fornecimento, sendo o objeto recebido pela Administração, segundo forma, prazos e condições especificados nos anexos deste contrato, especialmente o Termo de Referência/especificações técnicas, devidamente acompanhados dos documentos fiscais respectivos.
7.1.2 - Especial atenção será dada às informações, referentes às Observações Específicas Para a Entrega e validade dos produtos, descritas no Anexo I.
7.2 - Quando do recebimento, será verificado o atendimento a todas as exigências legais, bem como o cumprimento das obrigações especificadas na CLÁUSULA DÉCIMA, sobretudo, as concernentes à Contratada.

Endereço da Unidade:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS
NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS



7.3 – Mediante a apresentação dos documentos necessários, os produtos poderão ser recebidos provisoriamente pela comissão responsável ou servidor para posterior verificação de especificações, qualidade, quantidade, marca/modelo, prazos, preços e demais dados pertinentes, devendo este ser assinado pelas partes.

7.4 – Encontradas irregularidades, será fixado o prazo de 3 (três) dias para o Contratado promover as correções necessárias, sob pena de os produtos serem recusados e devolvidos, nas condições do momento, e aplicação das penalidades cabíveis.

7.4.1 - Os produtos deverão ser substituídos por outros de mesmas características, inclusive quanto ao prazo de validade indicado na Proposta Comercial.

7.5 – Após inspeção e aprovação, em um prazo máximo de 03 (três) dias contados a partir da entrega, os produtos serão recebidos em caráter definitivo, mediante recibo apostado na Nota Fiscal, podendo, entretanto, adequá-lo nos itens necessários.

7.6 - Na hipótese de irregularidades, o recebimento definitivo somente se procederá após as correções promovidas pela Contratada e após a reavaliação realizada pela CONTRATANTE.

7.7 - Em caso de irregularidade não sanada pelo contratado, a Administração, por meio de seu representante, reduzirá a termo os fatos ocorridos e encaminhará à autoridade competente para que sejam tomadas as providências legais pertinentes.

7.8 – Na ocorrência de atrasos na entrega, a Contratante poderá aplicar as penalidades previstas neste Contrato.

7.9 – A Administração poderá aceitar que o fornecedor entregue para o item ou lote, produto de marca ou modelo diferente daquele contratado, por motivo ou fato superveniente à licitação e desde que esse produto possua, comprovadamente, desempenho ou qualidade igual ou superior, não podendo haver majoração do preço contratado.

7.10. - A Nota Fiscal/Fatura deverá especificar o nome do banco, o código e nome da agência e número da conta corrente, na qual deverá ser feito o depósito correspondente.

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO

8.1 - O pagamento somente será efetuado após o recebimento definitivo, ainda de acordo com prazo, forma e local especificado.

8.2 – Havendo necessidade de providências por parte da contratada, os prazos para pagamento serão suspensos e, considerado o fornecimento em atraso, sujeitando-se a Contratada à aplicação de multa e outras sanções estabelecidas.

8.3 - O pagamento será efetuado pela Superintendência de Planejamento e Finanças - Diretoria de Gestão Financeira da CONTRATANTE, através do SIAF, em um prazo de **até 30 (trinta) dias** contados da data de apresentação das Faturas / Notas Fiscais.

8.4 - As Faturas / Notas Fiscais devidamente atestadas e enviadas à Gerência de Compras para conformidade, serão encaminhadas à Superintendência de Planejamento e Finanças, e desde que a contratada apresente também os seguintes documentos:

- a) Certificação do recebimento definitivo especificado na Nota Fiscal/Fatura.
- b) Nota fiscal/Fatura (1ª e 2ª vias devidamente certificadas);
- c) Comprovante da garantia prestada.

8.5 - O pagamento não será devido até que a Contratada apresente os documentos especificados no subitem anterior.

8.6 - O pagamento será efetuado por meio de depósito, em nome da CONTRATADA, conforme dados por ela indicados na Nota Fiscal/Fatura.

8.7 – Em caso de providências complementares por parte da Contratada, não incidirá atualização financeira no pagamento devido.

8.8 - Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, por responsabilidade da contratante, sobre o valor devido incidirá correção monetária com base na variação do IPCA, "pro rata die", desde a data prevista para o pagamento de cada parcela até data do efetivo pagamento, se inexistir qualquer irregularidade nos documentos citados no subitem 8.4. Caso contrário, será considerada a data em que os documentos forem regularizados.

Endereço da Unidade:

18



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS
NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS

CLÁUSULA NONA - DA GARANTIA

9.1 - De acordo com o disposto no art. 56 da Lei nº 8.666/93, como garantia do fiel cumprimento das obrigações ora assumidas, a CONTRATADA deverá entregar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data de assinatura do contrato, a garantia na modalidade _____, no valor de R\$ _____.

9.2 - A garantia a que se refere o subitem anterior deverá corresponder a 5% (cinco por cento) do valor atribuído ao contrato e, se necessário, deverá reposta nas mesmas condições deste instrumento.

9.3 - A CONTRATANTE poderá utilizar-se, de pleno direito, da garantia prestada pela CONTRATADA que responderá por todas as suas obrigações decorrentes deste contrato.

9.4 - Quando valor da garantia for utilizado em pagamento de qualquer obrigação, incluídas as indenizações a terceiros, a Contratada se obrigará a fazer a respectiva reposição, em um prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação expedida pela Administração.

9.5 - Fica a CONTRATANTE autorizada a reter a garantia, comprometendo-se a devolvê-la à CONTRATADA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do término da execução deste contrato, e, havido pela CONTRATADA o cumprimento integral de suas obrigações.

9.6 - Reclamações, pendências administrativas ou judiciais são hipóteses que autorizam a retenção da garantia até a solução final.

9.7 - Caso opte a CONTRATADA pela fiança bancária, esta, deverá ser prestada com a expressa renúncia do fiador ao direito expresso nos Artigos nºs 827, 835 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Cabe à Contratada

10.1 - Manter, durante a execução deste contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital de licitação.

10.2 - Além das demais obrigações previstas neste instrumento e de outras decorrentes da natureza do ajuste, deverá a CONTRATADA:

a) Aceitar, sem restrições, a fiscalização do CONTRATANTE, no que diz respeito ao fiel cumprimento das condições e cláusulas pactuadas no presente instrumento;

b) Substituir produtos estocados na CONTRATANTE com prazo de validade inferior a 90 (noventa) dias;

c) Assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por quaisquer prejuízos, materiais ou pessoais, causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, pelo próprio contratado, por seus prepostos ou empregados;

d) Assumir, as despesas de qualquer natureza com o pessoal necessário ao fornecimento e entrega dos produtos;

e) Responder pelos encargos de natureza trabalhista, previdenciária, tributária, comercial e, inclusive, de acidente de trabalho relativo à mão de obra utilizada;

f) Garantir a boa qualidade dos produtos fornecidos;

g) Efetuar a imediata substituição, às suas expensas, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da Administração, de qualquer produto que não esteja de acordo com as especificações ou que, posteriormente, não obstante os testes realizados venham a se constatar quaisquer adulterações ou vícios prejudiciais à saúde;

h) Zelar e garantir a boa qualidade dos produtos fornecidos, em consonância com os parâmetros de qualidade fixados e exigidos pelas normas técnicas pertinentes, expedidas pelo Poder Público;

i) Atender prioritariamente os pedidos emergenciais da CONTRATANTE;

j) Cumprir, rigorosamente, a legislação específica aplicável ao objeto desta licitação, especialmente, mas não exclusivamente, as determinações contidas na Lei nº 6.360/76, no Decreto Federal nº 79.094/77, na Lei nº 9.782/99, na Portaria Federal nº 2.814/GM do Ministério da Saúde e na Portaria Federal nº 3.916/GM do Ministério da Saúde;

k) Cumprir, rigorosamente, todas as exigências decorrentes da legislação trabalhista, previdenciária e de seguros;

l) Cumprir, rigorosamente, as normas técnicas relacionadas ao transporte dos produtos, responsabilizando-se pela qualidade das embalagens que os acondicionam;

Endereço da Unidade:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS
NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS**



m) Responsabilizar pelo pagamento de taxas, fretes, seguros, transporte, embalagens e demais encargos decorrentes do fornecimento;

n) Responder por violações a direito de uso de materiais, métodos ou processos de execução protegidos por marcas ou patentes, arcando com indenizações, taxas e/ou comissões que forem devidas.

o) Entregar os produtos observando o seguinte:

1 - A Nota Fiscal / Fatura deverá ser acompanhada do(s) laudo(s) analítico-laboratorial(is) da identidade e qualidade de cada lote expedido pela empresa produtora, titular do Registro do Ministério da Saúde, se esta for a licitante. Este laudo deve comprovar o atendimento às especificações previstas pela(s) farmacopéia(s) para o princípio ativo e forma farmacêutica.

2 - O acondicionamento e transporte deverão ser feitos dentro do preconizado. Os produtos deverão estar devidamente protegidos do pó e variações de temperatura, conforme Resolução ANVISA nº 329 de 22.07.99 – Roteiro de Inspeção. No caso de produtos termolábeis, a embalagem e os controles devem ser apropriados para garantir a integridade do produto. Nesses produtos, devem ser utilizadas, preferencialmente, fitas especiais para monitoramento de temperatura durante o transporte.

3 - As embalagens externas devem apresentar as condições corretas de armazenamento do produto, tais como: temperatura, umidade, empilhamento, etc..

4 - Somente serão aceitos os medicamentos/produtos que, por ocasião de sua efetiva entrega, ainda não tiverem ultrapassado 20% (vinte por cento) de seu prazo de validade total, contado da data de sua fabricação. As exceções serão resolvidas pelo farmacêutico da Gerência de Assistência Farmacêutica da CONTRATANTE.

4.1 - Ocorrendo a aceitação pela Gerência de Assistência Farmacêutica de medicamentos que apresentarem prazo de validade em percentual abaixo do indicado no subitem anterior, a empresa contratada deverá se comprometer, formalmente, conforme modelo padronizado pela SES, em substituí-lo quando solicitado.

5 - Os produtos a serem fornecidos devem apresentar em suas embalagens secundárias e/ou primárias a expressão **"PROIBIDA A VENDA NO COMÉRCIO"**.

6 - As embalagens devem ser acompanhadas das respectivas bulas e o texto e demais exigências legais previstas para o cartucho, rotulagem e bula devem estar em conformidade com a legislação do Ministério da Saúde e com o Código de Defesa do Consumidor.

7 - As embalagens primárias individuais dos produtos (ampolas, blisters, strips e frascos) devem apresentar o número do lote, data de fabricação e prazo de validade.

8 - No caso de produtos acondicionados em bisnagas, estas deverão apresentar lacre de bico de dispensação e tampa com dispositivo para seu rompimento.

9 - Os aplicadores que acompanham os cremes, pomadas ou geléias ginecológicas devem estar protegidos por material adequado, convenientemente selado.

10 - Os produtos injetáveis devem vir acompanhados de seus respectivos diluentes, filtros e equipos, para aplicação, transferência ou infusão, quando for o caso.

11 - No caso de soros e parenterais de grande volume o produto deve atender a Portaria nº 500, de 09.10.97.

12 - Os produtos hemoderivados devem atender a Resolução nº 046, de 18.05.00

10.3 - Poderá a CONTRATANTE, a qualquer tempo, exigir da CONTRATADA a comprovação das condições referidas no subitem 10.1.

10.4 - Apresentar Certidão Negativa de Débito perante INSS e FGTS, por ocasião da emissão das faturas relativas ao contrato.

10.5 - A aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Cabe à Contratante

10.6 - Notificar a CONTRATADA, quando da ocorrência de qualquer irregularidade, fixando-lhe prazo para saná-las.

10.7 - Manter um representante ou comissão especialmente designada para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

Endereço da Unidade:

20



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS
NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS**

10.8 - Efetuar o pagamento do preço, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos.

10.9 - Credenciar, perante a CONTRATADA, mediante documento hábil, os servidores autorizados a requisitar e fiscalizar os produtos.

10.10 - Fazer, formalmente e por escrito, os pedidos de fornecimento e entrega dos produtos, nas quantidades desejadas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS TRIBUTOS

11.1 - Atribui-se à CONTRATADA a responsabilidade pelo pagamento de qualquer tributo existente à data da assinatura do Contrato, e cuja incidência decorra, direta ou indiretamente, do negócio jurídico formulado, bem como de todas as licenças, impostos e taxas ou quaisquer formalidades outras que forem exigidas pelos poderes públicos, assim como encargos das leis trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, seguros contra acidentes, etc., relativos aos trabalhos contratados.

11.2 - A inadimplência da CONTRATADA com referência aos encargos indicados no item anterior desta Cláusula, não transfere à CONTRATANTE a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do Contrato ou restringir sua regularização.

11.3 - Em caso de alterações, a partir da data da apresentação da proposta, das alíquotas dos tributos referidos nesta Cláusula ou instituição de novos tributos ou encargos de natureza fiscal e/ou parafiscal que venham a incidir diretamente nos preços do objeto deste Contrato, estes serão alterados na medida em que forem afetados por tais incidências, desde que comprovado, por meio de documento hábil, por parte da CONTRATADA tão logo sejam oficialmente publicadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PRERROGATIVAS DA CONTRATANTE

12.1 - São prerrogativas da CONTRATANTE todas aquelas previstas nos artigos 58, 65 e 80 da Lei nº 8.666/93, e em especial as seguintes:

a) Promover, mantidas as mesmas condições contratuais, supressões ou acréscimos de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

b) Modificar unilateralmente este instrumento, para melhor adequação às finalidades de interesse público, nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666/93, respeitados todos os direitos da CONTRATADA.

c) Fiscalizar a execução do presente contrato, e exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização de todas as fases do objeto deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

13.1 - O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência da CONTRATADA, sujeitando-se às seguintes penalidades:

13.2 - Advertência que será aplicada, sempre, por escrito.

13.3 - Multa, nos seguintes percentuais:

13.3.1 - 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento;

13.3.2 - 20% (vinte por cento) sobre o valor do fornecimento, no caso de atraso superior a trinta dias, com o consequente cancelamento da nota de empenho ou instrumento equivalente;

13.3.3 - 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, no caso da adjudicatária, injustificadamente, desistir do mesmo ou causar a sua rescisão.

13.4 - Suspensão temporária do direito de licitar com a Administração Estadual.

13.5 - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

13.6 - Rescisão unilateral do Contrato sujeitando-se a CONTRATADA ao pagamento de indenização à CONTRATANTE por perdas e danos.

13.7 - As sanções previstas nesta Cláusula poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração, facultada ampla defesa a CONTRATADA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.

13.8 - Nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito.

Endereço da Unidade:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS**

NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS



13.9 - Consideram-se motivos de força maior ou caso fortuito aqueles constantes no art. 393 do Código Civil Brasileiro.

13.9.1 - As multas estipuladas nesta cláusula serão aplicadas nas demais hipóteses de inexecução total ou parcial das obrigações assumidas.

13.9.2 - O valor das multas aplicadas deverá ser recolhido pela CONTRATADA no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação; podendo ser descontado das Notas Fiscais e/ou Faturas por ocasião do pagamento, ou cobrado judicialmente, quando conveniente.

13.10 - A CONTRATANTE é competente para aplicar as penalidades de suspensão temporária e declaração de inidoneidade.

13.11 - Havendo concordância e a critério da Administração poderão ser suspensas as penalidades, no todo ou em parte, quando o atraso na entrega for devidamente justificado.

13.11.1 - O novo prazo estabelecido será improrrogável visando à completa execução das obrigações assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO

14.1 - Poderá a CONTRATANTE, nos termos e condições estabelecidas pela legislação, rescindir o presente contrato, unilateralmente ou mediante prévio acordo com a CONTRATADA, na ocorrência de hipótese prevista nos artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93.

14.2 - Ocorrendo a rescisão por culpa da CONTRATADA, fica a CONTRATANTE, autorizada a reter, até o limite dos prejuízos experimentados os créditos a que aquela tenha direito.

14.3 - A rescisão do contrato por ato unilateral do CONTRATANTE, a autoriza valer-se das prerrogativas inerentes, sem prejuízo da aplicação de qualquer sanção contratual e/ou legal.

14.4 - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

14.5 - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada pela Autoridade Competente.

14.6 - Constitui, ainda, causa de rescisão contratual a situação de irregularidade da CONTRATADA perante o INSS e FGTS.

14.7 - A rescisão de que trata esta cláusula acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Contrato:

a) execução da garantia, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devida;

b) retenção dos créditos decorrentes do Contrato até o limite dos prejuízos causados.

14.8 - É permitido à CONTRATANTE, no caso de recuperação judicial ou extrajudicial da CONTRATADA, manter o Contrato.

14.9 - A rescisão deverá ser comunicada, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se a CONTRATADA não der causa a ela.

14.10 - Se a CONTRATADA der causa à rescisão será o contrato rescindido, após processo administrativo garantida a ampla defesa, mediante publicação no Diário Oficial do Estado - "Minas Gerais" e correspondência a ela encaminhada.

14.11 - Ocorrendo a rescisão, à CONTRATADA caberá receber o valor dos serviços de entrega executados até essa data, descontando-se da importância a que tiver direito o valor correspondente às multas porventura devidas pela rescisão.

14.12 - Na hipótese de rescisão contratual por culpa da CONTRATADA, esta perderá a garantia contratual, independentemente de responder por perdas e danos que resultarem da infração contratual, inexecução ou execução inadequada do objeto do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA CESSÃO, TRANSFERÊNCIA OU SUBCONTRATAÇÃO

15.1 - Sem que haja a anuência da CONTRATANTE é vedado à Contratada ceder, transferir ou subcontratar, total ou parcialmente, o objeto deste prego.

Endereço da Unidade:

22



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS
NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS**

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – ANEXOS

16.1) Ficam fazendo parte integrante deste contrato, independentemente de transcrição, os anexos seguintes:

- a) ANEXO ... - Termo de Referência/Especificações Técnicas
- b) ANEXO ... - Proposta Comercial.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

17.1) Fica estabelecido que quaisquer avisos ou comunicações entre as partes contratantes serão por escrito e dirigidas aos seguintes endereços:

CONTRATANTE

Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Rua Sapucaí, n. 429 – Floresta, Belo Horizonte / MG
CEP 30.150.050

CONTRATADA

17.2) Qualquer mudança ou alteração de endereço deverá ser comunicada imediatamente à outra parte.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO GESTOR E DO FISCAL

18.1 – Em atendimento ao disposto no art. 67 da Lei nº 8666/93, fica designado como fiscal do contrato o servidor xxxxxxxx – MASP xxxxxxxxxxxx.

18.2 – As deliberações do fiscal acima designado são suficientes para o cumprimento das obrigações dos cronogramas físico e financeiro do contrato.

18.3 – Ao fiscal competirá dirimir as dúvidas e informar quaisquer irregularidades levantadas durante a execução do contrato, bem como acompanhar a sua execução.

18.4 – A Contratada designará um gestor/fiscal no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura do presente contrato, cujo conhecimento da designação se fará mediante correspondência; sendo, igualmente, suas deliberações suficientes para o acompanhamento e adimplemento das obrigações contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DE SOLIDARIEDADE PASSIVA

19.1 – A Contratada se declara responsável pelos serviços de empresa por ela subcontratada, para execução, no todo ou em parte, do pactuado neste contrato. Deverá ser observada, neste caso, a autorização prévia tratada na Cláusula Décima Quinta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA FRAUDE E CORRUPÇÃO

20.1 – A CONTRATADA deverá observar os mais altos padrões éticos durante a execução do objeto, estando sujeita às sanções previstas na legislação e neste contrato, e conforme indicado a seguir:

20.1.1 – A CONTRATADA permitirá à CONTRATANTE a realização de inspeção em suas contas, registros e quaisquer outros documentos relativos à apresentação de ofertas e ao cumprimento do contrato, e submetê-los à auditoria realizada por pessoas designadas pelo respectivo Órgão.

20.2 – Para isso, a CONTRATADA deverá:

Endereço da Unidade:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS
NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS**



(a) manter todos os documentos e registros referentes ao objeto por um período de três (3) anos após a conclusão dos trabalhos contemplados no respectivo contrato;

(b) entregar toda documentação necessária à investigação de alegações de fraude e/ou corrupção, e disponibilizar os empregados ou agentes que tenham conhecimento do objeto para responder a indagações provenientes da CONTRATANTE ou de qualquer investigador, agente, auditor ou consultor apropriadamente designado para a revisão ou auditoria dos documentos.

20.2.1 - Caso a CONTRATADA não cumpra as exigências ou de qualquer maneira crie à CONTRATANTE obstáculos para a revisão do assunto, poderá esta, discricionariamente, tomar medidas apropriadas contra aquela.

20.3 - Se, de acordo com o procedimento administrativo da CONTRATANTE, ficar comprovado que empregado da CONTRATADA ou de quem atue em seu lugar, quando for o caso, incorreu em práticas corruptas, a CONTRATANTE poderá declarar inelegíveis a CONTRATADA e/ou seus empregados diretamente envolvidos nas práticas corruptas, temporária ou permanentemente, para participar de futuras Licitações ou Contratos.

20.4 - Com os propósitos dessa disposição, são considerados os seguintes termos:

(a) "prática corrupta" significa a oferta, a doação, o recebimento ou a solicitação de qualquer coisa de valor para influenciar a ação de um funcionário público no processo de aquisição ou execução do Contrato; e

(b) "prática fraudulenta" significa a deturpação dos fatos a fim de influenciar um processo de aquisição ou a execução de um Contrato em detrimento da Administração, e inclui prática conspiratória entre os concorrentes (antes ou após a apresentação da proposta) destinados a estabelecer os preços das propostas a níveis artificiais não-competitivos e privar o órgão licitante dos benefícios da competição livre e aberta;

(c) "prática conspiratória" significa um esquema ou arranjos entre dois ou mais concorrentes, com ou sem o conhecimento do órgão licitante, destinado a estabelecer os preços das propostas a níveis artificiais não competitivos; e

(d) "prática coercitiva" significa prejudicar ou ameaçar prejudicar, diretamente ou indiretamente, pessoas ou suas propriedade a fim de influenciar a participação delas no processo de aquisição ou afetar a execução de um contrato;

(e) "prática obstrutiva" significa

e.1) destruir, falsificar, alterar ou esconder intencionalmente provas materiais para investigação ou oferecer informações falsas aos investigadores com o objetivo de impedir uma investigação do Banco sobre alegações de corrupção, fraude, coerção ou conspiração; significa ainda ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte envolvida com vistas a impedir a liberação de informações ou conhecimentos que sejam relevantes para a investigação; ou

e.2) agir intencionalmente com o objetivo de impedir o exercício do direito da Administração de investigar e auditar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

21.1 - O presente Contrato vincula-se ao Edital e à proposta comercial da CONTRATADA.

21.2 - A tolerância da CONTRATANTE com qualquer atraso ou inadimplência por parte da CONTRATADA não importará, de forma alguma, em alteração contratual ou novação.

21.3 - A execução do contrato, bem como os casos nele omissos, regular-se-ão pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, na forma do art. 54 c/c o inciso XII do art. 55, ambos da Lei nº 8.666/93.

21.4 - O presente instrumento de contrato, nos termos da Lei Complementar nº 102/2008, será, obrigatoriamente, encaminhado ao Tribunal de Contas Estado de Minas Gerais para registro e exame de legalidade das despesas dele decorrentes.

21.5 - A CONTRATANTE providenciará a publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial do Estado - "Minas Gerais".

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO FORO

22.1 - Fica eleito o Foro da Comarca de Belo Horizonte / MG, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas ou pendências oriundas do presente instrumento, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

Endereço da Unidade:

24



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO
GERÊNCIA DE COMPRAS
NÚCLEO DE COMPRAS DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS E EMERGENCIAIS

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento, constante de 04 vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, xx de xx de 2009:

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS

MARCUS PESTANA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
E GESTOR DO SUS/MG

CONTRATADA: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

GESTOR/FISCAL DO CONTRATO:

XXXXXXXXXXXX
MASP XXXXXX

TESTEMUNHAS:

1) _____

C.I. nº
CPF nº

2) _____

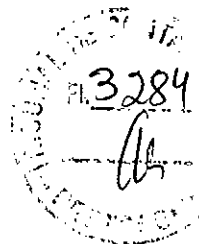
CI nº
CPF nº

Endereço da Unidade:

25



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



EDITAL DE LICITAÇÃO

Modalidade: Pregão Eletrônico nº XXXX/2009

Tipo: Menor Preço

Processo nº XXXX/2009

Objeto: Aquisição XXXXXXXX.

V

Recibo

A empresa _____,

situada _____

retirou o presente Edital de licitação através do site
www.saude.mg.gov.br, www.compras.mg.gov.br e deseja ser
informada de qualquer alteração caso ocorra pelo fax
_____ e/ou e-mail _____

Município/data

(Assinatura legível)

Obs: este recibo deverá ser remetido ao Núcleo de Compras –
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS.
Fax: (31) 3247-3736.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

MEDICAMENTOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº xx-2009-
PROCESSO: Nº 00xx / 2009

- **OBJETO:** Aquisição de medicamentos de xxxxx
- **RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO:** DIA xx/xx/2009 a xx/xx/2009 às xxh
- **ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇO:** DIA xx/xx/2009 ÀS xxh
- **INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS:** DIA xx/xx/2009 ÀS xxh

Não havendo expediente na data supracitada, a data limite para recebimento das propostas de preço e a abertura da sessão estarão prorrogadas para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

- **TEMPO DA DISPUTA:**

Após o tempo normal, haverá o aleatório de até 30 (trinta) minutos.

- **SITE PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO**

www.compras.mg.gov.br

- **CONSULTAS AO EDITAL:**

www.compras.mg.gov.br e www.saude.mg.gov.br

- **COORDENADOR DO PROCESSO - PREGOEIRO:** xxxxx.

- **CONTATOS E ESCLARECIMENTOS:**

E-mail: raquel.russo@saude.mg.gov.br; cpises@saude.mg.gov.br
Fax (31) 3247-3732

- **FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS:**

PODERÃO SER FORMULADAS CONFORME ESTABELECIDO NO EDITAL

- **ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO - RECURSOS E IMPUGNAÇÕES**

Direcionado à **Gerência de Compras** na Rua Sapucaí, nº 429 – 3º andar, Bairro Floresta, Belo Horizonte – MG, nos horários de 09:00 às 11:30 ou de 14:30 às 17:00.

- **REFERÊNCIA DE TEMPO: HORÁRIO DE BRASÍLIA (DF)**

Endereço da Unidade:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



PREÂMBULO

O GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, com endereço à Rua Sapucaí, nº429 – 3º andar, Bairro Floresta, Belo Horizonte – MG, CEP 30.150.050, CNPJ 18.715.516/0001-88, torna pública a abertura do **Processo Licitatório nº 00000000000000000000**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº xx-2000**, do tipo **menor preço**, regido pela Lei nº 8.666 de 21.06.93, Lei nº 10.520 de 17.07.02, Lei Estadual nº 14.167 de 10.01.02, Decreto Estadual nº 44.786 de 18.04.08, Decreto Estadual nº 44.431, de 29.12.06, Lei Complementar nº 123, de 14.12.06, Decreto Estadual nº 44.630, de 03.10.07, e suas alterações, demais normas pertinentes, bem como condições estabelecidas neste Edital.

O Pregão será realizado pelo Pregoeiro: **XXXXXXXXXXXX**, masp: **XXXXXXXXXXXX** e tendo como equipe de apoio, **XXXXXXXXXXXX**, masp: **XXXXXXXXXXXX**, **XXXXXXXXXXXX**, masp: **XXXXXXXXXXXX** e **XXXXXXXXXXXX**, matrícula: **XXXXXXXXXXXX**, designados através da Resolução da Secretaria de Estado da Saúde nº **XXXXXXXXXXXX**.

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1 - O Pregão será realizado em sessão pública, por meio da internet, mediante condições de segurança - criptografia e autenticação - em todas as suas fases.
- 1.1 - Os trabalhos serão conduzidos por funcionário da SES, credenciado na função de Pregoeiro, mediante a inserção e monitoramento de dados gerados ou transferidos para o Portal de Compras.
- 1.2 - Todos os atos da fase externa deste pregão eletrônico serão realizados eletronicamente.

2 - OBJETO

- 2.1 - A descrição detalhada do objeto da presente licitação consta do Anexo I deste Edital.
- 2.2 - Constitui anexo deste instrumento convocatório, dele fazendo parte integrante:
- Anexo I – Especificações Técnicas/Termo de Referência
- Anexo II - Planilha Proposta de Preço / Fornecimento.
- Anexo III – Declarações.
- Anexo IV – Minuta do Contrato.

3 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- 3.1 - As despesas decorrentes do objeto licitado correrão por conta da Dotação Orçamentária:

XXXXXXXXXXXX – Tesouro.

XXXXXXXXXXXX – Tesouro.

4 – CONSULTAS AO EDITAL E ESCLARECIMENTOS

- 4.1 – Os esclarecimentos e as formalizações de consultas deverão informar o número do pregão eletrônico e, feitas exclusivamente através do e-mail: **XXXXXXXXXXXX** ou via fac-símile, no horário de 08:00 às 12:00 ou de 14:00 às 18:00, de segunda a sexta-feira.
- 4.2 - Informações complementares sobre credenciamento poderão ser obtidas pelos telefones indicados.
- 4.3 - As empresas e/ou representantes que adquirirem o instrumento convocatório se obrigam a acompanhar as comunicações referentes ao processo, no site www.compras.mg.gov.br e www.saude.mg.gov.br ou as publicações no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, quando for o caso, com vista a possíveis alterações e avisos.

Endereço da Unidade:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

5 – RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS E DATA DO PREGÃO

5.1 – A licitante deverá observar as datas e os horários limites previstos para o envio da proposta e sua abertura, atentando também para a data e horário de início da disputa.

6 – REFERÊNCIA DE TEMPO

6.1 – Todas as referências de tempo no Edital, no Aviso e durante a Sessão Pública observarão obrigatoriamente o horário de Brasília – DF e, dessa forma, serão registrados no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

7 - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

7.1 - Poderão participar pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado e, previamente, credenciadas perante o Portal de Compras.

7.2 - Não poderá participar da presente licitação empresa:

- a) suspensão ou impedida de licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual;
- b) em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição;
- c) estrangeiras que não tenham sede e administração no País;
- d) em recuperação judicial ou extrajudicial (concordata), em processo de falência, dissolução ou liquidação;
- e) seja declarada inidônea em qualquer esfera do Governo;
- f) empresas que não preencham os requisitos deste edital;
- g) demais vedações constantes no art. 9º da Lei 8.666/93.

7.3 - A observância das vedações do item anterior é de inteira responsabilidade do licitante que, pelo descumprimento, sujeita-se às penalidades cabíveis.

8 - CREDENCIAMENTO NO APLICATIVO PORTAL COMPRAS

8.1 - Para acesso ao sistema eletrônico, os interessados deverão credenciar-se pelo site www.compras.mg.gov.br, opção "FORNECEDOR", conforme instruções nele contidas, no prazo mínimo de 3 (três) dias úteis antes da data de realização do pregão eletrônico.

8.1.1 - O credenciamento do licitante, assim como sua manutenção, dependerá de registro atualizado no CAGEF.

8.1.2 - O credenciamento implica o recebimento de login e senha eletrônicos de acesso ao sistema, enviado através de e-mail pelo Gestor do Credenciamento da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

8.2 - O uso da senha de acesso pela licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao coordenador do sistema ou ao órgão ou à entidade promotora da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

8.3 - O credenciamento do licitante e de seu representante junto ao sistema eletrônico implica em responsabilidade legal pelos atos praticados e a presunção de sua capacidade técnica para a realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

8.3.1 - O uso da senha de acesso é plenamente válido para firmar as declarações exigidas no pregão e a contratação dele decorrente, sendo considerado, para efeitos jurídicos, equivalente à assinatura.

8.3.2 - Informações complementares para credenciamento: 0800.940.2000 ou (31) 3516.0399.

9 - PROPOSTA DE PREÇO

9.1 - Após o preenchimento do formulário eletrônico, o fornecedor deverá manifestar, em campo próprio, seu pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação e demais condições previstas no edital e seus anexos; a licitante, ainda, será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firme e verdadeira sua proposta e lances.

9.2 - Todas as condições estabelecidas no Anexo I considerar-se-ão tacitamente aceitas pela licitante no ato do envio de sua proposta comercial.

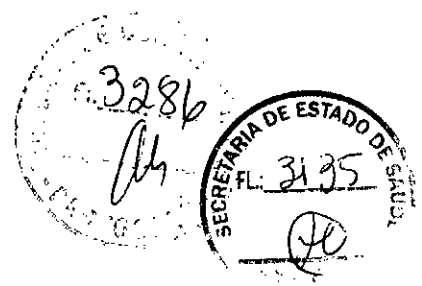
9.2.1 - O envio da proposta vinculará o seu autor a todas as condições e obrigações inerentes ao certame;

9.2.2 - A licitante mineira deverá informar na proposta enviada pelo sistema eletrônico, utilizada como base de lances, o preço resultante do produto com a dedução do ICMS.

Endereço da Unidade:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**



9.3 - O prazo de validade da proposta será de 60 (sessenta) dias contados a partir da data da sessão pública.

9.3.1 - Na Proposta deverão ser informados o banco, nome/número da agência e conta corrente da licitante.

9.4 - Nos preços propostos deverão estar incluídos todos os tributos, encargos sociais, frete e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto, os quais se darão a expensas da contratada.

9.5 - A licitante estabelecida no Estado de Minas Gerais, exceto a optante do Regime Simples Nacional, apresentará sua proposta comercial assinada e atualizada com os valores finais ofertados no certame, informando o preço normal de mercado dos produtos e o preço resultante da dedução do ICMS

9.6 - A licitante enquadrada como Empresa de Pequeno Porte - EPP deverá observar o disposto no §2º, inciso II do art. 9º da Resolução Conjunta nº 3.458/03, quando do cálculo do valor do desconto a ser dado relativo à isenção do ICMS.

9.7 - Os procedimentos instituídos pela Resolução Conjunta nº 3.458/03 não se aplicam aos contribuintes enquadrados como Microempresa - ME.

10 - PARTICIPAÇÃO E PROCEDIMENTOS DO PREGÃO

10.1 - A participação no Pregão Eletrônico dar-se-á por meio da digitação da senha, pessoal e intransferível, do representante credenciado e subsequente encaminhamento da proposta de preço, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observados data e horário limite estabelecidos neste edital.

10.2 - O Pregoeiro, na data e hora estabelecidas neste Edital, procederá à abertura do certame e promoverá subsequentemente, a divulgação das propostas de preço recebidas, que o sistema publicará sem a divulgação de autoria, com vistas a implementar a competição.

10.2.1 - Constatado o empate entre propostas, e em tempo anterior ao início dos lances, será realizado, obrigatoriamente, sorteio aleatório pelo próprio sistema eletrônico.

10.2.2 - Caso não haja funcionalidade para o sorteio, os licitantes cujas propostas estiverem empatadas serão convocados por meio eletrônico para a realização de sorteio presencial em local a ser definido pelo Pregoeiro.

10.3 - A partir do horário previsto no sistema será iniciada a sessão pública do Pregão Eletrônico, com a divulgação das propostas de preço recebidas, passando o Pregoeiro a avaliar a aceitabilidade das mesmas.

10.4 - Após a análise das propostas, o pregoeiro fará a divulgação através do sistema eletrônico e convidará as licitantes a apresentarem lances.

10.5 - Iniciada a etapa competitiva, os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento, do respectivo horário de registro e do valor nele consignado;

10.5.1 - Durante o transcurso da etapa de lances, as licitantes serão informadas, em tempo real, do valor do menor lance registrado pelo sistema.

10.6 - As licitantes poderão oferecer lances decrescentes, observado o horário fixado e as regras de aceitação estabelecidas neste Edital.

10.6.1 - Somente serão aceitos lances cujos valores forem inferiores ao último lance que tiver sido registrado no sistema;

10.6.2 - Alternativamente ao disposto no item anterior, o licitante poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado no sistema, desde que expressamente indicado neste Edital e permitido pelo sistema eletrônico;

10.7 - No caso de empate entre dois ou mais lances, prevalecerá aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

10.8 - Caso as licitantes não realizem lances, os valores das propostas serão válidos para efeito de classificação final, sendo verificada a conformidade da proposta de menor preço e valor estimado da contratação.

10.9 - Conforme acordado entre o pregoeiro e todos os licitantes participantes, poderá ser definido o percentual ou o valor de redução mínima entre os lances e o tempo máximo para a sua formulação.

Das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

10.9 - Após a fase de lances, se a proposta mais bem classificada não tiver sido ofertada por microempresa ou empresa de pequeno porte e houver proposta apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte até 5% (cinco por cento) superior à melhor proposta, proceder-se-á da seguinte forma:

Endereço da Unidade:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

10.9.1 – A microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada poderá, no prazo de **5 (cinco)** minutos controlados pelo Sistema, que se iniciará após dada a ciência pelo Pregoeiro, apresentar uma última oferta, obrigatoriamente abaixo da primeira colocada, situação em que, atendidas as exigências habilitatórias, será adjudicado em seu favor o objeto deste Pregão;

10.9.1.1 – O Sistema encaminhará mensagem automática, por meio do *chat*, convocando a microempresa ou empresa de pequeno porte que se encontra em segundo lugar, a fazer sua última oferta no prazo de **5 (cinco)** minutos sob pena de decair do direito concedido;

10.9.2 – Não sendo vencedora a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada, na forma do subitem anterior, o sistema, de forma automática, convocará as licitantes remanescentes que porventura se enquadrem na condição prevista no item 10.9, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

10.9.3 – No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem no intervalo estabelecido no item 10.9 desta condição, o Sistema fará um sorteio eletrônico, definindo e convocando automaticamente a vencedora para o encaminhamento da oferta final do desempate.

10.10 – Na hipótese da não contratação nos termos previstos na condição anterior, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente melhor classificada do certame, se, após negociação, houver compatibilidade de preço com o valor estimado para a contratação e esta for considerada habilitada nos termos das exigências editalícias.

10.11 - No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, o sistema eletrônico permanecerá acessível aos licitantes para a recepção dos lances. O pregoeiro, quando possível, dará continuidade à sua atuação no certame, sem prejuízo dos atos realizados.

10.12 - Quando a desconexão persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do pregão será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa aos participantes de nova data, se for o caso, e de horário para sua continuidade, no endereço eletrônico utilizado para realização da sessão.

10.13 – O Pregoeiro poderá encerrar a sessão pública mediante encaminhamento de aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de cinco até trinta minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrado o recebimento de lances;

10.13.1 - Imediatamente após o encerramento da etapa de lances, o sistema informará o menor preço referente ao LOTE e seu ofertante.

10.14 - O Pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta diretamente a licitante que tenha apresentado o lance de menor valor, para que possam ser obtidos preços mais favoráveis, bem como decidir sobre sua aceitação.

10.15 – Encerrada a etapa de lances e examinada a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço ofertado, o pregoeiro consultará por meio eletrônico, quando for o caso, a situação de regularidade da licitante detentora do melhor lance, perante o Cadastro de Fornecedores do órgão ou da entidade promotora do pregão.

10.15.1 - Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Cadastro de Fornecedores, ou que estiverem vencidos, deverão ser apresentados via fax, no prazo de **até 30 (trinta) minutos**, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, fazendo prova plena destes se não lhes for impugnada a exatidão.

10.15.2 - Em caso de dúvida quanto à autenticidade do documento, o pregoeiro abrirá prazo de dois dias para apresentação do documento original.

10.15.3 – Para a licitante detentora da melhor proposta, não cadastrada no CAGEF, deverão ser observados os procedimentos constantes nos subitens 10.15.1 e 10.15.2, quando da apresentação da documentação completa.

10.16 - Sendo aceitável a oferta de menor preço, o pregoeiro poderá solicitar ao licitante a apresentação, no prazo preestabelecido, sob pena de inabilitação ou desclassificação, a nova planilha de composição de preços readequada ao lance vencedor, via fac-símile, em via impressa com identificação da empresa proponente, CNPJ e assinada pelo seu representante legal ou credenciado, devidamente identificado e qualificado.

10.17 - Declarádo o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, no prazo de 10 (dez) minutos, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em campo próprio, sendo-lhe concedido o prazo de até 3 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, a partir do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

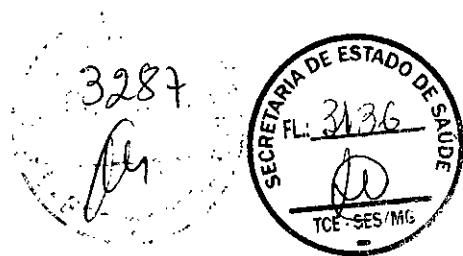
10.17.1 - Os procedimentos para interposição de recurso, compreendida a manifestação da intenção da licitante durante a sessão pública, e o encaminhamento das razões do recurso e de eventuais contrarrazões

Endereço da Unidade:

5



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



pelos demais licitantes, serão realizados exclusivamente por meio do sistema eletrônico, em formulários próprios.

10.17.2 - A apresentação de documentos complementares, devidamente identificados, relativos às peças indicadas no recurso ou nas contrarrazões, se houver, será efetuada mediante protocolo, no endereço definido neste edital, observados os prazos previstos no subitem 10.17.

10.17.3 - A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará decadência do direito de recurso.

10.17.4 - O recurso contra a decisão do pregoeiro terá efeito suspensivo, exceto quando manifestamente protelatório ou quando o pregoeiro puder decidir de plano.

10.18 - Como requisito para a contratação, **no prazo de 02 (dois) dias**, a licitante vencedora deverá encaminhar os documentos exigidos neste edital, atualizados.

10.19 - Se, a proposta de preço for desclassificada ou a licitante for inabilitada, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e a habilitação da licitante, na ordem de classificação e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda às exigências do instrumento convocatório.

10.20 - Apurada a melhor proposta, o Pregoeiro deverá negociar para que seja obtido um melhor preço.

10.20.1 - Se verificado o não-atendimento à referida Resolução CMED n. 4 de 12.03.07 pelo licitante, o Pregoeiro iniciará negociação a fim de que seja aplicado o Fator de Redução no preço ofertado.

10.20.2 - Excepcionalmente, o Pregoeiro, mediante justificativa, poderá adjudicar proposta em desconformidade à referida Resolução CMED.

10.21 - Da sessão, será gerada ata circunstanciada, na qual estarão registrados todos os atos do procedimento e as ocorrências relevantes, que estará disponível para consulta no site www.compras.mg.gov.br.

10.22 - Caso entenda que o preço é inexequível, o pregoeiro deverá, antes de desclassificar a oferta, estabelecer prazo para que a licitante demonstre a exequibilidade de seu preço; confirmada a inexequibilidade, e com a finalidade de tornar mais eficiente o certame, o pregoeiro poderá convocar os licitantes para a apresentação de novos lances, observadas as condições estabelecidas neste edital;

10.23.1 - Para demonstração da exequibilidade do preço ofertado, serão admitidos:

- a) planilha de custos elaborada pela própria licitante, sujeita a exame pela Administração; e
- b) contratação em andamento com preços semelhantes.

11 - JULGAMENTO

11.1 - O critério de julgamento será o de **MENOR PREÇO** ofertado **POR LOTE** desde que observadas as especificações e outras condições estabelecidas neste instrumento convocatório e na legislação pertinente.

11.2 - Constatado o atendimento pleno às exigências editalícias, será declarado a licitante vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto.

11.3 - Será desclassificada a proposta que:

- a) não se refira à integralidade do LOTE;
- b) apresente as condições previstas no art. 48, II da Lei n. 8.666/93;
- c) apresente preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado;
- d) não atenda às exigências do instrumento convocatório ou das diligências;
- e) não atenda às especificações do objeto desta licitação;
- f) não indique expressamente as marcas de todos os itens ofertados, ou acrescente expressões como "referência", "similar" ou "conforme nossa disponibilidade de estoque";

11.4 - O Pregoeiro, no julgamento das propostas, poderá desconsiderar evidentes falhas formais sanáveis e que não afetem o seu conteúdo ou, ainda, adotar medidas saneadoras quando cabíveis.

11.5 - Quando necessário para verificação das propostas, o Pregoeiro solicitará o assessoramento de Órgãos técnicos ou profissionais especializados.

11.6 - Constatado o atendimento pleno às exigências editalícias, será declarado a licitante vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto.

12 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

12.1 - Para habilitação a licitante deverá estar com a documentação obrigatória válida, observado:

12.2 - Na hipótese dos documentos relacionados no Certificado de Registro Cadastral - CRC do Cadastro

Endereço da Unidade:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Geral de Fornecedores – CAGEF, emitido pela SEPLAG, estarem com os prazos vencidos, deverão ser apresentados novos documentos em vigor, sob pena de inabilitação.

Habilitação Jurídica – apresentar apenas um documento,

12.3 - Registro Comercial, no caso de empresa individual;

12.4 - Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

12.5 - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

12.6 - Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

12.7 - Os documentos acima referidos deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Da Regularidade Fiscal - apresentar todos os documentos

12.8 - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

12.9 - Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação;

12.10 - Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

12.11 - Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

12.12 - Prova de regularidade para com a Seguridade Social expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

12.13 - Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Da Qualificação Econômico-financeira

12.14 - Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

12.15 - Serão aceitos como “na forma da lei” o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

a) publicados em Diário Oficial; ou

b) publicados em Jornal; ou

c) por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante; ou

d) por cópia ou fotocópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento.

12.16 - As empresas com menos de um exercício financeiro devem cumprir a exigência deste item mediante apresentação de Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso.

12.17 - O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis deverão conter assinatura do representante legal da empresa licitante e do seu contador, ou, caso apresentadas por meio de publicação, permitir a identificação do veículo de publicação e a data de sua publicação.

12.18 - A indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC são indispensáveis.

12.19 - Se necessária a atualização do balanço e do capital social, deverá ser apresentada, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente.

12.20 - Análise Contábil-Financeira da empresa, para a avaliação de sua situação financeira, nos termos do subitem acima, a ser apresentada em memorial de cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), assinada pelo contador responsável, com as seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$LC = \text{ATIVO CIRCULANTE} / \text{PASSIVO CIRCULANTE}$$

$$SG = \text{ATIVO TOTAL} / \text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}$$

Endereço da Unidade:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



12.21 - Será considerada apta financeiramente a empresa que detiver **índices iguais ou maiores que 1,0** referentes à Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG).

12.22 - A empresa que apresentar resultado menor que 1,0 em qualquer dos índices referidos deverá comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

12.22.1 - Para efeito de apuração dos índices mínimos será permitido o arredondamento com duas casas decimais após a vírgula, desprezando-se as demais, segundo os critérios matemáticos.

12.23 - As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte poderão apresentar em substituição ao balanço patrimonial e as memórias de cálculos, a declaração de imposto de renda da pessoa jurídica do último exercício.

12.24 - Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial (concordata) expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, emitida, no máximo, 90 (noventa) dias antes da data fixada para a abertura das propostas.

Qualificação Técnica – apresentar todos os documentos abaixo indicados:

12.25 - Alvará Sanitário ou Licença Sanitária / Licença de Funcionamento, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, conforme o caso;

12.26 - Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

12.27 - Para produtos constantes na relação do Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial deverá ser apresentada a Autorização Especial de Funcionamento;

12.28 - Certificado de Responsabilidade Técnica emitido pelo **Conselho Regional de Farmácia – CRF**;

12.29 - Atestados de Capacidade Técnica, no mínimo 02 (dois), fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

Em caso de **empresa fabricante**, anexar ainda, a documentação seguinte, sob pena de inabilitação:

12.30 - Certificado de Registro do medicamento, emitido pela ANVISA, ou cópia autenticada da publicação no "DOU" relativamente ao registro do medicamento. Caso o prazo de validade esteja vencido deverá ser apresentado Certificado de Registro, ou cópia da publicação no "DOU" acompanhado do pedido de revalidação "FP 1" e "FP 2", datado do semestre anterior ao do vencimento.

12.31 - Em se tratando de **produto importado**, é obrigatória, ainda, a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle emitidos pela autoridade sanitária do país de origem, em original, com tradução juramentada, ou laudo de inspeção emitido pela Autoridade Sanitária Brasileira na Unidade Fabril;

12.32 - Quando a **empresa fabricante de medicamento importado** possuir o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle emitido pela ANVISA, poderá apresentá-lo em substituição ao disposto no subitem anterior.

12.33 - Quando a autoridade sanitária do país de origem não emitir documento intitulado Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, poderá ser substituído, conjuntamente, pelos documentos: Certificado de Autorização de Fabricação, Certificado de Produto Farmacêutico e por uma Declaração da Agência Internacional por linha de produção/forma farmacêutica especificada, desde que estes mencionem qual a unidade fabril está sujeita a inspeções em intervalos adequados e que o fabricante cumpre com as Boas Práticas de Fabricação, conforme recomendação da OMS.

12.34 - Participando empresa **distribuidora de medicamentos nacionais**, acrescida à documentação especificada nos subitens 12.25 a 12.29, apresentar as constantes nos itens 12.30 e 12.31;

12.35 - Empresa **distribuidora de medicamentos fabricados no exterior e empresa distribuidora importadora de medicamentos fabricados no exterior** deve apresentar documentação especificada nos subitens 12.25 a 12.33;

12.36 - Quando o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle emitido pela autoridade sanitária do país de origem, em original, com tradução juramentada, bem como Certificado de Autorização de Fabricação, Certificado de Produto Farmacêutico e Declaração da Agência Internacional por linha de produção/forma farmacêutica especificada não possuírem prazo de validade, este certificado/declaração será considerado válido por 01 (um) ano, contados a partir da data de sua emissão, exceto se apresentada legislação sanitária do país emissor, acompanhada de tradução juramentada, que especifique o prazo de validade destes.

12.37 - Na hipótese de medicamento genérico, deverão ser observadas e atendidas as normas técnicas estabelecidas pela Resolução RDC nº 135, de 29/05/03 da ANVISA ou norma posterior.

12.38 - No caso de **terceirização de etapas de fabricação** do medicamento, bem como de **produção da embalagem** deverá ser apresentado, o Contrato de Terceirização, devidamente autorizado pela ANVISA, além do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, dos laboratórios contratante e contratado.

Endereço da Unidade:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

12.39 - Tratando-se de Contrato de Terceirização firmado com Laboratório estrangeiro, apresentar o documento constante no subitem 12.33.

12.40 - As exigências contidas nos subitens acima atendem às formuladas pela Lei nº 6.360 de 23.09.76, Decreto Federal nº 79.094 de 05.01.77, Lei nº 9.782 de 29.01.99, Lei Estadual nº 13.317 de 24.09.99, Portaria Federal nº 2.814/GM, de 29.05.98, Portaria nº 344 de 12.05.98, Portaria nº 3.765 de 20.10.98 do Ministério da Saúde, Resolução RDC nº 25 de 09.12.99, Resolução nº 460 de 14.09.99, Portaria nº 59 de 26.04.96, Portaria nº 646 de 09.12.04, Portaria nº 106 de 24.07.96, MP nº 2.190-34/01.

12.41 - Declaração expressa de que o licitante não emprega trabalhador nas situações previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal assinada pelo representante legal, conforme modelo.

12.42 - Declaração de inexistência de fato impeditivo de sua habilitação que o impeça de participar de licitações, conforme modelo.

12.43 - O Pregoeiro efetuará consulta ao site da Receita Federal para certificação sobre a regularidade da inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, confirmando, ainda, a autenticidade dos demais documentos extraídos pela internet, junto aos sites dos órgãos emissores, para fins de habilitação.

12.44 - Os documentos exigidos neste instrumento convocatório deverão ser apresentados em original ou em cópia legível autenticada por cartório competente, com exceção dos extraídos pela internet.

12.44.1 - Serão admitidas fotocópias sem autenticação cartorial, desde que os respectivos originais sejam apresentados ao Pregoeiro ou à Equipe de Apoio para autenticação, no prazo de até 3 (três) dias.

12.45 - A apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto neste Item inabilitará a proponente, sendo aplicado o disposto no item 10.19 do Edital.

12.46 - Para fins de habilitação, é facultada ao pregoeiro a verificação de informações e o fornecimento de documentos que constem de sítios eletrônicos de órgãos e entidades das esferas municipal, estadual e federal, emissores de certidões, devendo tais documentos ser juntados ao processo.

12.47 - A possibilidade da consulta prevista no subitem anterior não constitui direito da licitante, e a Administração não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos no momento da diligência, hipóteses em que, em face do não saneamento das falhas constatadas, a licitante será declarada inabilitada.

12.48 - Uma vez incluído no processo licitatório, nenhum documento será devolvido, salvo se original a ser substituído por cópia reprográfica autenticada.

12.49 - Na eventualidade da empresa licitante possuir filiais, a documentação a ser apresentada deverá ser pertinente apenas à empresa matriz ou à empresa filial participante, ficando desde já ressaltado que a contratação se efetivará com a pessoa jurídica ofertante da documentação em comento.

12.49.1 - Havendo recolhimento centralizado do INSS, ou seja, abrangendo matriz e filiais, bastará a apresentação da CND referente à matriz.

12.49.2 - Em caso de a empresa licitante ser a matriz e a filial ser a unidade fabril do medicamento, o Alvará Sanitário será referente à filial.

12.49.3 - A Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA abrange matriz e filiais, exceto em caso de Autorização de Funcionamento Especial.

12.50 - Os documentos que não possuírem prazo de vigência deverão ser datados dos últimos 90 (noventa) dias anteriores à data de abertura do Pregão.

13 - ESCLARECIMENTOS, IMPUGNAÇÕES E RECURSOS

13.1 - Esclarecimentos e impugnações aos termos do Edital deverão ser interpostas no prazo de até 5 (cinco) dias após a publicação do aviso do edital, dirigidas ao Pregoeiro.

13.1.1 - As impugnações serão apreciadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

13.2 - Os recursos deverão ser interpostos conforme disposto no subitem 10.17 deste edital.

13.2.1 - Os recursos serão apreciados no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

13.2.1 - O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

13.3 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos interpostos fora do prazo legal e/ou subscrito por representante que não comprove poder de representação legal, bem como se enviados por fac-símile.

13.4 - O resultado da impugnação e do recurso será divulgado no sítio eletrônico www.saude.mg.gov.br, e comunicado à licitante que o interpuser via fac-símile ou e-mail.

Endereço da Unidade:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

3289
M



13.5 – A SES não se responsabilizará por memoriais de recursos e/ou impugnações endereçados via postal, entregues em locais diversos da **Gerência de Compras** e que, por isso, não sejam protocolizados no prazo legal.

13.5.1 – A empresa que remeter recursos e impugnações via postal, dentro do prazo legal, na mesma data, deverá encaminhar por fac-símile o comprovante de postagem e a cópia dos documentos postados.

14 - DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

14.1 - Inexistindo manifestação recursal, o Pregoeiro adjudicará o objeto da licitação à licitante vencedora, com a posterior homologação do resultado pela Autoridade Competente.

14.2 – Decididos os recursos porventura interpostos, e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a Autoridade Competente adjudicará o objeto a licitante vencedora e homologará o procedimento licitatório.

15 - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

15.1 - A adjudicatária que, convocada no prazo de validade de sua proposta, deixar de entregar documentos solicitados ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado pelo prazo de até 5 (cinco) anos, e, quando suspenso, descredenciado dos sistemas de cadastramento onde estiver inscrita, sem prejuízo das multas aplicáveis e demais cominações legais.

15.2 - O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência da CONTRATADA, sujeitando-se às seguintes penalidades:

15.2.1 – multa correspondente a 02% (dois por cento) do valor da licitação.

15.2.2 – declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Estadual.

15.3 - As sanções previstas poderão ser aplicadas cumulativamente, de acordo com a gravidade do descumprimento, após regular processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

15.3.1 – Será de 05 (cinco) dias úteis, a contar da comunicação do ato, o prazo para manifestação.

15.4 - Nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito.

15.5 - Consideram-se motivos de força maior ou caso fortuito aqueles constantes no art. 393 do Código Civil Brasileiro.

16 – DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1 - A licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase desta licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará na imediata desclassificação ou inabilitação da proponente, ou a rescisão contratual, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

16.2 - Este instrumento convocatório e seus anexos são complementares entre si, de modo que qualquer detalhe que se mencione em um documento e se omita em outro será considerado especificado e válido.

16.3 – O Pregoeiro, no julgamento das propostas e da habilitação, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, com validade e eficácia, e acessível a todos os interessados.

16.3.1 – Poderá, ainda, desconsiderar omissões puramente formais observadas na documentação e na proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação.

16.3.2 - É facultado ao Pregoeiro solicitar aos Órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

16.4 - O não cumprimento da diligência poderá ensejar a inabilitação ou a desclassificação da licitante.

16.5 – Sem que haja a anuência da SES é vedado à Contratada ceder, transferir ou subcontratar, total ou parcialmente, o objeto deste pregão.

16.6 - Para atender a seus interesses, a SES reserva-se o direito de alterar quantitativos, sem que isto implique alteração dos preços unitários ofertados, obedecidos os limites estabelecidos no § 1º do art. 65, da Lei nº 8.666/93.

16.7 - A SES convocará oficialmente a licitante vencedora para, em um prazo máximo de **5 (cinco) dias úteis**, efetuar a retirada do contrato e em outros **5 (cinco) dias úteis devolvê-lo devidamente assinado**, sob pena de decair seu direito, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666/93.

Endereço da Unidade:

10



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

16.7.1 - As Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte será concedido prazo de 2 (dois) dias úteis, - prorrogáveis por igual período a critério da Autoridade-, para regularização da documentação fiscal quando da assinatura do Contrato ou retirada da Nota de Empenho, Autorização de Fornecimento ou documento equivalente.

16.7.1 - A licitante vencedora terá o prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da retirada da Nota de Empenho/Autorização de Fornecimento ou instrumento equivalente, para entrega dos produtos.

16.8 - A participação da licitante implica no conhecimento integral dos termos e condições inseridos neste instrumento convocatório, bem como das demais normas legais que disciplinam a matéria.

16.9 - A licitante vencedora deverá no ato da retirada do contrato, demonstrar comprovação das condições de habilitação consignadas no edital.

16.10 - A presente licitação não importa, necessariamente, em contratação, podendo a SES revogá-la, no todo ou em parte, por razões de interesse público derivadas de fato superveniente comprovado ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação, mediante ato escrito e fundamentado para conhecimento dos participantes da licitação.

16.11 - A Administração quando da aplicação das normas disciplinadoras da licitação, as interpretará em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não sejam comprometidos o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

16.12 - Quando da adjudicação, a licitante vencedora deverá informar a modalidade de garantia a ser apresentada.

16.12.1 - A caução em dinheiro deverá ser efetuada por meio de DAE - Documento de Arrecadação Estadual.

16.13 - Fica eleito o Foro da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para solucionar quaisquer questões oriundas desta licitação.

Belo Horizonte, 22 de maio de 2009

Assinatura / competente

Endereço da Unidade:

11



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



ANEXO I

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: xxx/ 2009

PROCESSO Nº: xxx / 2009

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA E CONDIÇÕES COMERCIAIS PARA O FORNECIMENTO

1. OBJETO:

Aquisição de medicamentos xxxxx

2. JUSTIFICATIVA:

Para atendimento à xxxxxx.

3. DESCRIÇÃO DO OBJETO:

Item	Cód. Material	Quantidade	Especificação do Medicamento/produto	Unidade de Fornecimento

4. CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS

4.1 - Os medicamentos deverão ser entregues em embalagem comercial.

4.2 - Os medicamentos deverão ter mínimo de 80% de seu prazo de validade total, contando a partir de sua fabricação, quando de sua entrega no Almoxarifado da SES.

4.3 - A entrega será parcelada conforme cronograma da SES.

4.4 - Observações Específicas Para a Entrega

4.4.1 - A Nota Fiscal / Fatura deverá estar acompanhada de laudo analítico-laboratorial referentes à identidade e qualidade de cada lote expedido pela empresa produtora, titular do Registro do Ministério da Saúde, se esta for licitante. Este laudo deve comprovar o atendimento às especificações previstas pela farmacopéia para o princípio ativo e forma farmacêutica.

4.4.2 - Em se tratando de produto importado, é obrigatória a apresentação do ensaio completo de controle de qualidade dos lotes fornecidos emitido no Brasil, conforme Portaria ANVISA nº 185 de 08.03.99.

4.4.3 - O acondicionamento e transporte deverão ser feitos dentro do preconizado. Os produtos deverão estar devidamente protegidos do pó e variações de temperatura, conforme Resolução ANVISA nº 329 de 22.07.99 - 'Roteiro de Inspeção'. No caso de produtos termolábeis, a embalagem e os controles devem ser apropriados para garantir a integridade do produto. Nesses produtos, devem ser utilizadas, preferencialmente, fitas especiais para monitoramento de temperatura durante o transporte.

4.4.4 - As embalagens externas devem apresentar as condições corretas de armazenamento do produto referentes à temperatura, umidade, empilhamento, etc.

4.4.5 - Somente serão aceitos os produtos que, por ocasião de sua efetiva entrega, ainda não tiverem ultrapassado 20% (vinte por cento) de seu prazo de validade total, contado da data de sua fabricação. As exceções serão resolvidas pelo farmacêutico da Gerência de Assistência Farmacêutica.

4.4.5.1 - Ocorrendo a aceitação pela Gerência de Assistência Farmacêutica de medicamentos que apresentarem prazo de validade em percentual abaixo do indicado no subitem anterior, a empresa contratada deverá se comprometer, formalmente, conforme modelo padronizado pela SES, em substituí-lo quando solicitado.

4.4.6 - Os produtos devem apresentar em suas embalagens secundárias e/ou primárias a expressão **"PROIBIDA A VENDA NO COMÉRCIO"**.

Endereço da Unidade:

12



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

4.4.7 - As embalagens devem conter as respectivas bulas e demais exigências legais previstas para o cartucho e rotulagem, e, o texto de acordo com orientações do Ministério da Saúde e Código de Defesa do Consumidor.

4.4.8 - As embalagens primárias individuais dos produtos (ampolas, blisters, strips e frascos) devem apresentar: número do lote, data de fabricação e prazo de validade.

4.4.9 - Produtos acondicionados em bisnagas devem apresentar lacre de bico de dispensação e tampa com dispositivo para seu rompimento.

4.4.10 - Os aplicadores que acompanham os cremes, pomadas ou geléias ginecológicas devem estar protegidos por material adequado e convenientemente selado.

4.4.11 - Produtos injetáveis devem vir acompanhados de seus respectivos diluentes, filtros e equipamentos para aplicação, transferência ou infusão, quando for o caso.

4.4.12 - Soros e parenterais de grande volume o produto deve atender a Portaria nº 500, de 09.10.97.

4.4.13 - Os produtos hemoderivados devem atender a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 046 de 18.05.00.

4.4.14 - Em caso de irregularidade não sanada pelo contratado, a Administração, por meio de seu representante, reduzirá a termo os fatos ocorridos e encaminhará à autoridade competente para que sejam tomadas as providências legais pertinentes.

5. PRAZO DE ENTREGA:

5.1 - Até xx (xxx) dias após o recebimento da Autorização de Fornecimento emitida pela xxxxxxxx.

6. LOCAL E HORÁRIO DE ENTREGA:

6.1 - Av. xxxxxxxx, obrigatoriamente, durante o horário comercial de xx:00 às xx:00 horas.

7. RESPONSABILIDADE DA SES

7.1 - Fornecer quaisquer orientações/esclarecimentos/informações referentes aos assuntos relativos à execução, sempre que necessário.

8. FISCALIZAÇÃO E FATURAMENTO

8.1 - A SES, através de quem designar, terá amplos poderes para acompanhar, inspecionar, fiscalizar e exercer controle sobre as obrigações contratuais assumidas pela CONTRATADA.

9. PRAZO CONTRATUAL

9.1 - O prazo contratual é de x (xxx) meses consecutivos.

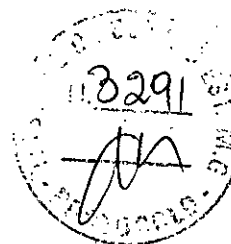
Belo Horizonte, ____ de ____ de 2009.

Assinatura do responsável

Endereço da Unidade:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



ANEXO II

PREGÃO ELETRÔNICO – Nº xxx / 2009

PROCESSO Nº xxx/ 2009

MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL

(papel timbrado)

Todos os campos são de preenchimento obrigatório				
Razão Social				
CNPJ				
Endereço				
Telefone/Fax				
Banco		Agência (nome / nº)		Conta corrente
Dados do Signatário - para assinatura do contrato				
Nome:				Cargo:
Nacionalidade	Identidade		CPF	
ITEM _____, conforme especificação técnica do Anexo I do Edital.	Valor Unitário com ICMS	R\$	Valor Total com ICMS	R\$
	Valor Unitário sem ICMS	R\$	Valor Total sem ICMS	R\$
	Fabricante:			
	Prazo de validade:			
Validade da Proposta até 60 (sessenta) dias				
Local de Entrega:				
Declaro que nos preços propostos encontram-se inclusos todos os tributos, encargos sociais, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente licitação e que estou de acordo com todas as normas deste edital e seus anexos.				

Data/ assinatura

Endereço da Unidade:



ANEXO III

MODELOS DE DECLARAÇÕES
(preenchimentos obrigatórios)

(papel timbrado da empresa)

DECLARAÇÃO
INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO

A empresa _____ CNPJ
nº _____ declara, sob as penas da lei, que, até a
presente data, inexistem fatos impeditivos para sua habilitação, no presente processo licitatório, ciente da
obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Data e local _____

Assinatura do Diretor ou Representante Legal _____

(papel timbrado da empresa)

DECLARAÇÃO
EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA

A empresa _____ CNPJ
nº _____ Declara, sob as penas da lei, que na
mesma não há realização de trabalho noturno, perigoso ou insalubre por menores de 18 anos ou a
realização de qualquer trabalho menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, na forma da Lei.

Data e local _____

Assinatura do Diretor ou Representante Legal _____



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



ANEXO IV

MINUTA DO CONTRATO

Contrato N.º _____

Preâmbulo

CONTRATO DE COMPRA DE PRODUTO DE ENTREGA SUCESSIVA que entre si celebram o ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES, órgão gestor do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 18.715.516/0001-88, com sede em Belo Horizonte, na Rua Sapucaí, nº 429, Bairro Floresta, CEP. 30.150-050, Belo Horizonte / MG representada por seu Secretário, Sr MARCUS VINÍCIUS CAETANO PESTANA DA SILVA, Carteira de Identidade nº M - 4.416.687 SSP/MG e CPF nº 381.943.506-97, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, a seguir denominado **CONTRATANTE** e, de outro lado a Empresa xxxxxxxxxxxxxxxx, adiante denominada **CONTRATADA**, inscrita no CNPJ sob o nº xxxxxxxx, Inscrição Estadual nº xxxxxxxx, com sede na xxxxxxxx nº xxxxxxxx, neste ato, representada por xxxxxxxx, Carteira de Identidade nº xxxxxxxx e CPF nº xxxxxxxxxxxxxxxx, acordam, nos termos do **Pregão Eletrônico nº 001/2009** presente contrato que se regerá em consonância com a Lei nº 8.666, de 21.06.93, Lei nº 6.360 de 23.09.76, Lei nº 9.782 de 29.01.99, Decreto Federal nº 79.094 de 05.01.77, Lei Estadual nº 13.994, de 18.09.01, Lei Estadual nº 14.167 de 10.01.02, Decreto Estadual nº 44.786 de 18.04.08, e suas alterações; com as normas e condições fixadas no ato convocatório e seus anexos, e, de acordo com as condições e cláusulas seguintes:

INFORMAÇÕES PRELIMINARES

- a) O presente contrato originou-se da licitação modalidade Pregão Eletrônico nº xxxxxxxx processo administrativo tem o nº xxxxx/2009
- b) Prazo do contrato: xxx (xxx) meses
- c) Resultado homologado em / / e publicado no Diário Oficial do Estado - "Minas Gerais" em / /
- d) Valor total estimado do contrato: R\$ xxxxxx (xxxxx).

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 – Aquisição de xxxx com entrega sucessiva conforme especificado no Termo de Referência.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

- 2.1 - A CONTRATADA se compromete a cumprir as normas e especificações vigentes, observando os procedimentos técnicos mais acurados.
- 2.2 - A licitação que deu origem a este contrato, foi executada pelo **tipo menor preço**, conforme disposto no art. 45, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, e posteriores alterações.
- 2.3 - As especificações e detalhamento do objeto constam do Termo de Referência, que é parte integrante do presente Contrato.
- 2.4 - Reserva-se à CONTRATANTE o direito de estabelecer normas e instruções complementares visando a perfeita entrega do objeto pela CONTRATADA.
- 2.5 – O objeto deste contrato será recebido em caráter provisório por servidor credenciado pela CONTRATANTE, o qual rejeitará, no todo ou em parte, caso esteja em desacordo com este instrumento, apresentar vícios, defeitos ou imperfeições.
- 2.5.1 – O servidor credenciado anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário a regularização das faltas ou defeitos observados.
- 2.6 - A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões dos serviços até o limite de 25% (vinte cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato.

Endereço da Unidade:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

2.7 - Qualquer alteração no objeto deste Contrato, quer seja reduzindo ou aumentando, será formalizada mediante Termo Aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

3.1 - O presente contrato terá o prazo de vigência de xxx (xxx) meses, contados da data de sua assinatura.

3.2 - Em havendo necessidade, a execução deste Contrato poderá ser prorrogada mediante a assinatura de Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR DO CONTRATO

4.1 - O valor estimado total deste contrato é de R\$ xxxx (xxxx).

ITEM	QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO DO MEDICAMENTO/PRODUTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL

4.2 - Este valor corresponde ao valor final ou à respectiva proposta comercial apresentada pela contratada, documento que é parte integrante deste instrumento para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 - As despesas e obrigações oriundas do presente contrato estão previstas no orçamento vigente.

xxxxx - Tesouro.

xxxxx - Tesouro.

CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTE E DA ALTERAÇÃO DO PREÇO

6.1 - Os preços têm por base o lance apresentado pela CONTRATADA na forma do item 4.2 deste instrumento.

6.2 - O preço ajustado é final e definitivo, estando inclusos todos os encargos e tributos que a CONTRATADA experimentará no cumprimento das obrigações assumidas.

6.2.1 - O preço ora contratado será considerado completo e suficiente para quitar e cobrir todas as etapas deste contrato.

6.3 - O preço do presente contrato poderá ser ALTERADO, nas hipóteses previstas no art. 65 da Lei nº 8.666/93, com o objetivo de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro, em consonância com os termos e condições da proposta apresentada pela contratada, bem como no atendimento às necessidades da Administração.

6.4 - Após a recepção dos documentos de cobrança, estes estarão sujeitos, ainda, à aprovação pela contratante.

6.5 - Na hipótese de ocorrer algum tipo de irregularidade nos documentos apresentados, incluindo as Notas Fiscais/Faturas, a contratante notificará por escrito a contratada para que sejam procedidas as devidas correções.

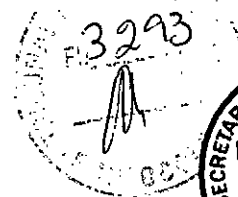
6.5.1 - Ocorrendo alguma irregularidade, conforme acima citado, a contagem do prazo de pagamento será suspensa, prosseguindo quando do recebimento, no protocolo da contratada, dos documentos exigidos, já corrigidos.

Endereço da Unidade:

17



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



CLÁUSULA SÉTIMA – DO RECEBIMENTO DO OBJETO

7.1 - Os produtos devem ser entregues **de acordo com o prazo e local indicado no Anexo I** em embalagens de forma a proteger e a identificar o conteúdo; em conformidade com os artigos 73 a 76 da Lei nº 8.666/93.

7.1.1 – A entrega deverá obedecer ao cronograma fornecido pela Gerência de Assistência Farmacêutica ou Autorização de Fornecimento, sendo o objeto recebido pela Administração, segundo forma, prazos e condições especificados nos anexos deste contrato, especialmente o Termo de Referência/especificações técnicas, devidamente acompanhados dos documentos fiscais respectivos.

7.1.2 - **Especial atenção será dada às informações, referentes às Observações Específicas Para a Entrega e validade dos produtos, descritas no Anexo I.**

7.2 - Quando do recebimento, será verificado o atendimento a todas as exigências legais, bem como o cumprimento das obrigações especificadas na CLÁUSULA DÉCIMA, sobretudo, as concernentes à Contratada.

7.3 – Mediante a apresentação dos documentos necessários, os produtos poderão ser recebidos provisoriamente pela comissão responsável ou servidor para posterior verificação de especificações, qualidade, quantidade, marca/modelo, prazos, preços e demais dados pertinentes, devendo este ser assinado pelas partes.

7.4 – Encontradas irregularidades, será fixado o prazo de 3 (três) dias para o Contratado promover as correções necessárias, sob pena de os produtos serem recusados e devolvidos, nas condições do momento, e aplicação das penalidades cabíveis.

7.4.1 - Os produtos deverão ser substituídos por outros de mesmas características, inclusive quanto ao prazo de validade indicado na Proposta Comercial.

7.5 – Após inspeção e aprovação, em um prazo máximo de 03 (três) dias contados a partir da entrega, os produtos serão recebidos em caráter definitivo, mediante recibo apostado na Nota Fiscal, podendo, entretanto, adequá-lo nos itens necessários.

7.6 - Na hipótese de irregularidades, o recebimento definitivo somente se procederá após as correções promovidas pela Contratada e após a reavaliação realizada pela CONTRATANTE.

7.7 - Em caso de irregularidade não sanada pela contratada, a Administração, por meio de seu representante, reduzirá a termo os fatos ocorridos e encaminhará à autoridade competente para que sejam tomadas as providências legais pertinentes.

7.8 – Na ocorrência de atrasos na entrega, a Contratante poderá aplicar as penalidades previstas neste Contrato.

7.9 – A Administração poderá aceitar que o fornecedor entregue para o item ou lote, produto de marca ou modelo diferente daquele contratado, por motivo ou fato superveniente à licitação e desde que esse produto possua, comprovadamente, desempenho ou qualidade igual ou superior, não podendo haver majoração do preço contratado.

7.10. - A Nota Fiscal/Fatura deverá especificar o nome do banco, o código e nome da agência e número da conta corrente, na qual deverá ser feito o depósito correspondente.

CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO

8.1 - O pagamento somente será efetuado após o recebimento definitivo, ainda de acordo com prazo, forma e local especificado.

8.2 – Havendo necessidade de providências por parte da contratada, os prazos para pagamento serão suspensos e, considerado o fornecimento em atraso, sujeitando-se a Contratada à aplicação de multa e outras sanções estabelecidas.

8.3 - O pagamento será efetuado pela Superintendência de Planejamento e Finanças - Diretoria de Gestão Financeira da CONTRATANTE, através do SIAF, em um prazo de **até 30 (trinta) dias** contados da data de apresentação das Faturas / Notas Fiscais.

8.4 - As Faturas / Notas Fiscais devidamente atestadas e enviadas à Gerência de Compras para conformidade, serão encaminhadas à Superintendência de Planejamento e Finanças, e desde que a contratada apresente também os seguintes documentos:

- a) Certificação do recebimento definitivo especificado na Nota Fiscal/Fatura.
- b) Nota fiscal/Fatura (1ª e 2ª vias devidamente certificadas);
- c) Comprovante da garantia prestada.

8.5 - O pagamento não será devido até que a Contratada apresente os documentos especificados no subitem anterior.

8.6 - O pagamento será efetuado por meio de depósito, em nome da CONTRATADA conforme dados por ela indicados na Nota Fiscal/Fatura.

Endereço da Unidade:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

8.7 - Em caso de providências complementares por parte da Contratada, não incidirá atualização financeira no pagamento devido.

8.8 - Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, por responsabilidade da contratante, sobre o valor devido incidirá correção monetária com base na variação do IPCA, "pro rata die", desde a data prevista para o pagamento de cada parcela até data do efetivo pagamento, se inexistir qualquer irregularidade nos documentos citados no subitem 8.4. Caso contrário, será considerada a data em que os documentos forem regularizados.

CLÁUSULA NONA - DA GARANTIA

9.1 - De acordo com o disposto no art. 56 da Lei nº 8.666/93, como garantia do fiel cumprimento das obrigações ora assumidas, a CONTRATADA deverá entregar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados da data de assinatura do contrato, a garantia na modalidade _____, no valor de R\$ _____.

9.2 - A garantia a que se referir o subitem anterior deverá corresponder a 5% (cinco por cento) do valor atribuído ao contrato e, se necessário, deverá reposta nas mesmas condições deste instrumento.

9.3 - A CONTRATANTE poderá utilizar-se, de pleno direito, da garantia prestada pela CONTRATADA que responderá por todas as suas obrigações decorrentes deste contrato.

9.4 - Quando valor da garantia for utilizado em pagamento de qualquer obrigação, incluídas as indenizações a terceiros, a Contratada se obrigará a fazer a respectiva reposição, em um prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados a partir do recebimento da notificação expedida pela Administração.

9.5 - Fica a CONTRATANTE autorizada a reter a garantia, comprometendo-se a devolvê-la à CONTRATADA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do término da execução deste contrato, e, havido pela CONTRATADA o cumprimento integral de suas obrigações.

9.6 - Reclamações, pendências administrativas ou judiciais são hipóteses que autorizam a retenção da garantia até a solução final.

9.7 - Caso opte a CONTRATADA pela fiança bancária, esta deverá ser prestada com a expressa renúncia do fiador ao direito expresso nos Artigos nºs 827, 835 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Cabe à Contratada

10.1 - Manter, durante a execução deste contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital de licitação.

10.2 - Além das demais obrigações previstas neste instrumento e de outras decorrentes da natureza do ajuste, deverá a CONTRATADA:

a) Aceitar, sem restrições, a fiscalização do CONTRATANTE, no que diz respeito ao fiel cumprimento das condições e cláusulas pactuadas no presente instrumento.

b) Substituir produtos estocados na CONTRATANTE com prazo de validade inferior a 90 (noventa) dias.

c) Assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por quaisquer prejuízos, materiais ou pessoais, causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, pelo próprio contratado, por seus prepostos ou empregados.

d) Assumir as despesas de qualquer natureza com o pessoal necessário ao fornecimento e entrega dos produtos;

e) Responder pelos encargos de natureza trabalhista, previdenciária, tributária, comercial e, inclusive, de acidente de trabalho relativo à mão de obra utilizada;

f) Garantir a boa qualidade dos produtos fornecidos;

g) Efetuar a imediata substituição, às suas expensas, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da Administração, de qualquer produto que não esteja de acordo com as especificações ou que, posteriormente, não obstante os testes realizados venham a se constatar quaisquer adulterações ou vícios prejudiciais à saúde;

h) Zelar e garantir a boa qualidade dos produtos fornecidos, em consonância com os parâmetros de qualidade fixados e exigidos pelas normas técnicas pertinentes, expedidas pelo Poder Público;

i) Atender prioritariamente os pedidos emergenciais da CONTRATANTE;

j) Cumprir, rigorosamente, a legislação específica aplicável ao objeto desta licitação, especialmente, mas não exclusivamente, as determinações contidas na Lei nº 6.360/76, no Decreto Federal nº 79.094/77, na Lei nº 9.782/99, na Portaria Federal nº 2.814/GM do Ministério da Saúde e na Portaria Federal nº 3.916/GM de do Ministério da Saúde;

Endereço da Unidade:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



3294

k) Cumprir, rigorosamente, todas as exigências decorrentes da legislação trabalhista, previdenciária e de seguros.

l) Cumprir, rigorosamente, as normas técnicas relacionadas ao transporte dos produtos, responsabilizando-se pela qualidade das embalagens que os acondicionam;

m) Responsabilizar pelo pagamento de taxas, fretes, seguros, transporte, embalagens e demais encargos decorrentes do fornecimento;

n) Responder por violações a direito de uso de materiais, métodos ou processos de execução protegidos por marcas ou patentes, arcando com indenizações, taxas e/ou comissões que forem devidas.

o) Entregar os produtos observando o seguinte:

1 - A Nota Fiscal / Fatura deverá ser acompanhada do(s) laudo(s) analítico-laboratorial(is) da identidade e qualidade de cada lote expedido pela empresa produtora, titular do Registro do Ministério da Saúde, se esta for a licitante. Este laudo deve comprovar o atendimento às especificações previstas pela(s) farmacopéia(s) para o princípio ativo e forma farmacêutica.

2 - O acondicionamento e transporte deverão ser feitos dentro do preconizado. Os produtos deverão estar devidamente protegidos do pó e variações de temperatura, conforme Resolução ANVISA nº 329 de 22.07.99 – Roteiro de Inspeção. No caso de produtos termolábeis, a embalagem e os controles devem ser apropriados para garantir a integridade do produto. Nesses produtos, devem ser utilizadas, preferencialmente, fitas especiais para monitoramento de temperatura durante o transporte.

3 - As embalagens externas devem apresentar as condições corretas de armazenamento do produto, tais como: temperatura, umidade, empilhamento, etc..

4 - Somente serão aceitos os medicamentos/produtos que, por ocasião de sua efetiva entrega, ainda não tiverem ultrapassado 20% (vinte por cento) de seu prazo de validade total, contado da data de sua fabricação. As exceções serão resolvidas pelo farmacêutico da Gerência de Assistência Farmacêutica da CONTRATANTE.

4.1 - Ocorrendo a aceitação pela Gerência de Assistência Farmacêutica de medicamentos que apresentarem prazo de validade em percentual abaixo do indicado no subitem anterior, a empresa contratada deverá se comprometer, formalmente, conforme modelo padronizado pela SES, em substituí-lo quando solicitado.

5 - Os produtos a serem fornecidos devem apresentar em suas embalagens secundárias e/ou primárias a expressão **"PROIBIDA A VENDA NO COMÉRCIO"**.

6 - As embalagens devem ser acompanhadas das respectivas bulas e o texto e demais exigências legais previstas para o cartucho, rotulagem e bula devem estar em conformidade com a legislação do Ministério da Saúde e com o Código de Defesa do Consumidor.

7 - As embalagens primárias individuais dos produtos (ampolas, blisters, strips e frascos) devem apresentar o número do lote, data de fabricação e prazo de validade.

8 - No caso de produtos acondicionados em bisnagas, estas deverão apresentar lacre de bico de dispensação e tampa com dispositivo para seu rompimento.

9 - Os aplicadores que acompanham os cremes, pomadas ou geléias ginecológicas devem estar protegidos por material adequado, convenientemente selado.

10 - Os produtos injetáveis devem vir acompanhados de seus respectivos diluentes, filtros e equipamentos, para aplicação, transferência ou infusão, quando for o caso.

11 - No caso de soros e parenterais de grande volume o produto deve atender a Portaria nº 500, de 09.10.97.

12 - Os produtos hemoderivados devem atender a Resolução nº 046, de 18.05.00.

10.3 - Poderá a CONTRATANTE, a qualquer tempo, exigir da CONTRATADA a comprovação das condições referidas no subitem 10.1.

10.4 - Apresentar Certidão Negativa de Débito perante INSS e FGTS, por ocasião da emissão das faturas relativas ao contrato.

10.5 - A aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Cabe à Contratante

10.6 - Notificar a CONTRATADA, quando da ocorrência de qualquer irregularidade, fixando-lhe prazo para saná-las.

10.7 - Manter um representante ou comissão especialmente designada para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

Endereço da Unidade:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

- 10.8 - Efetuar o pagamento do preço, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos.
- 10.9 - Credenciar, perante a CONTRATADA, mediante documento hábil, os servidores autorizados a requisitar e fiscalizar os produtos.
- 10.10 - Fazer, formalmente e por escrito, os pedidos de fornecimento e entrega dos produtos, nas quantidades desejadas

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS TRIBUTOS

- 11.1 - Atribui-se à CONTRATADA a responsabilidade pelo pagamento de qualquer tributo existente à data da assinatura do Contrato, e cuja incidência decorra, direta ou indiretamente, do negócio jurídico formulado, bem como de todas as licenças, impostos e taxas ou quaisquer formalidades outras que forem exigidas pelos poderes públicos, assim como encargos das leis trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, seguros contra acidentes, etc., relativos aos trabalhos contratados.
- 11.2 - A inadimplência da CONTRATADA com referência aos encargos indicados no item anterior desta Cláusula, não transfere à CONTRATANTE a responsabilidade de seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do Contrato ou restringir sua regularização.
- 11.3 - Em caso de alterações, a partir da data da apresentação da proposta, das alíquotas dos tributos referidos nesta Cláusula ou instituição de novos tributos ou encargos de natureza fiscal e/ou parafiscal que venham a incidir diretamente nos preços do objeto deste Contrato, estes serão alterados na medida em que forem afetados por tais incidências, desde que comprovado, por meio de documento hábil, por parte da CONTRATADA, tão logo sejam oficialmente publicadas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PRERROGATIVAS DA CONTRATANTE

- 12.1 - São prerrogativas da CONTRATANTE todas aquelas previstas nos artigos 58, 65 e 80 da Lei nº 8.666/93, e em especial as seguintes:
 - a) Promover, mantidas as mesmas condições contratuais, supressões ou acréscimos de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.
 - b) Modificar unilateralmente este instrumento, para melhor adequação às finalidades de interesse público, nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666/93, respeitados todos os direitos da CONTRATADA.
 - c) Fiscalizar a execução do presente contrato, e exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização de todas as fases do objeto deste contrato.

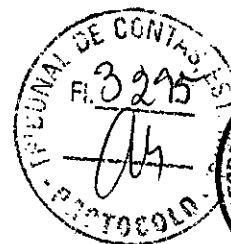
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES

- 13.1 - O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência da CONTRATADA, sujeitando-se às seguintes penalidades:
- 13.2 - Advertência que será aplicada, sempre, por escrito.
- 13.3 - Multa, nos seguintes percentuais:
 - 13.3.1 - 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento;
 - 13.3.2 - 20% (vinte por cento) sobre o valor do fornecimento, no caso de atraso superior a trinta dias, com o consequente cancelamento da nota de empenho ou instrumento equivalente;
 - 13.3.3 - 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, no caso da adjudicatária, injustificadamente, desistir do mesmo ou causar a sua rescisão.
- 13.4 - Suspensão temporária do direito de licitar com a Administração Estadual.
- 13.5 - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.
- 13.6 - Rescisão unilateral do Contrato sujeitando-se a CONTRATADA ao pagamento de indenização à CONTRATANTE por perdas e danos.
- 13.7 - As sanções previstas nesta Cláusula poderão ser aplicadas cumulativamente, ou não, de acordo com a gravidade da infração, facultada ampla defesa a CONTRATADA, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.
- 13.8 - Nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito.

Endereço da Unidade:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**



13.9 - Consideram-se motivos de força maior ou caso fortuito aqueles constantes no art. 393 do Código Civil Brasileiro.

13.9.1 - As multas estipuladas nesta cláusula serão aplicadas nas demais hipóteses de inexecução total ou parcial das obrigações assumidas.

13.9.2 - O valor das multas aplicadas deverá ser recolhido pela CONTRATADA no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação; podendo ser descontado das Notas Fiscais e/ou Faturas por ocasião do pagamento, ou cobrado judicialmente, quando conveniente.

13.10 - A CONTRATANTE é competente para aplicar as penalidades de suspensão temporária e declaração de inidoneidade.

13.11 - Havendo concordância e a critério da Administração poderão ser suspensas as penalidades, no todo ou em parte, quando o atraso na entrega for devidamente justificado.

13.11.1 - O novo prazo estabelecido será improrrogável visando à completa execução das obrigações assumidas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA RESCISÃO

14.1 - Poderá a CONTRATANTE, nos termos e condições estabelecidas pela legislação, rescindir o presente contrato, unilateralmente ou mediante prévio acordo com a CONTRATADA, na ocorrência de hipótese prevista nos artigos 77, 78 e 79 da Lei nº 8.666/93.

14.2 - Ocorrendo a rescisão por culpa da CONTRATADA, fica a CONTRATANTE, autorizada a reter, até o limite dos prejuízos experimentados os créditos a que aquela tenha direito.

14.3 - A rescisão do contrato por ato unilateral do CONTRATANTE, a autoriza valer-se das prerrogativas inerentes, sem prejuízo da aplicação de qualquer sanção contratual e/ou legal.

14.4 - Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

14.5 - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada pela Autoridade Competente.

14.6 - Constitui, ainda, causa de rescisão contratual a situação de irregularidade da CONTRATADA perante o INSS e FGTS.

14.7 - A rescisão de que trata esta cláusula acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Contrato:

a) execução da garantia, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devida;

b) retenção dos créditos decorrentes do Contrato até o limite dos prejuízos causados.

14.8 - É permitido à CONTRATANTE, no caso de recuperação judicial ou extrajudicial da CONTRATADA, manter o Contrato.

14.9 - A rescisão deverá ser comunicada, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se a CONTRATADA não der causa a ela.

14.10 - Se a CONTRATADA der causa à rescisão será o contrato rescindido, após processo administrativo garantida a ampla defesa, mediante publicação no Diário Oficial do Estado - "Minas Gerais" e correspondência a ela encaminhada.

14.11 - Ocorrendo a rescisão, à CONTRATADA caberá receber o valor dos serviços de entrega executados até essa data, descontando-se da importância a que tiver direito o valor correspondente às multas porventura devidas pela rescisão.

14.12 - Na hipótese de rescisão contratual por culpa da CONTRATADA, esta perderá a garantia contratual, independentemente de responder por perdas e danos que resultarem da infração contratual, inexecução ou execução inadequada do objeto do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA CESSÃO, TRANSFERÊNCIA OU SUBCONTRATAÇÃO.

15.1 - Sem que haja a anuência da CONTRATANTE é vedado à Contratada ceder, transferir ou subcontratar, total ou parcialmente, o objeto deste prego.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ANEXOS

16.1) Ficam fazendo parte integrante deste contrato, independentemente de transcrição, os anexos seguintes:

a) ANEXO ... - Termo de Referência/Especificações Técnicas

b) ANEXO ... - Proposta Comercial.

Endereço da Unidade:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

17.1) Fica estabelecido que quaisquer avisos ou comunicações entre as partes contratantes serão por escrito e dirigidas aos seguintes endereços:

CONTRATANTE

Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais
Rua Sapucaí n.º 429 – Floresta, Belo Horizonte / MG
CEP 30.150.050

CONTRATADA

17.2) Qualquer mudança ou alteração de endereço deverá ser comunicada imediatamente à outra parte.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO GESTOR E DO FISCAL

18.1 – Em atendimento ao disposto no art. 67 da Lei nº 8666/93, fica designado como fiscal do contrato o servidor xxxxxxx – MASP xxxxxxxxxxxx.

18.2 - As deliberações do fiscal acima designado são suficientes para o cumprimento das obrigações dos cronogramas físico e financeiro do contrato.

18.3 – Ao fiscal competirá dirimir as dúvidas e informar quaisquer irregularidades levantadas durante a execução do contrato, bem como acompanhar a sua execução.

18.4 – A Contratada designará um gestor/fiscal no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura do presente contrato, cujo conhecimento da designação se fará mediante correspondência, sendo, igualmente, suas deliberações suficientes para o acompanhamento e adimplemento das obrigações contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DE SOLIDARIEDADE PASSIVA

19.1 - A Contratada se declara responsável pelos serviços de empresa por ela subcontratada, para execução, no todo ou em parte, do pactuado neste contrato. Deverá ser observada, neste caso, a autorização prévia tratada na Cláusula Décima Quinta.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA FRAUDE E CORRUPÇÃO

20.1 – A CONTRATADA deverá observar os mais altos padrões éticos durante a execução do objeto, estando sujeita às sanções previstas na legislação e neste contrato, e conforme indicado a seguir:

20.1.1 – A CONTRATADA permitirá à CONTRATANTE a realização de inspeção em suas contas, registros e quaisquer outros documentos relativos à apresentação de ofertas e ao cumprimento do contrato, e submetê-los à auditoria realizada por pessoas designadas pelo respectivo Órgão.

20.2 - Para isso, a CONTRATADA deverá:

(a) manter todos os documentos e registros referentes ao objeto por um período de três (3) anos após a conclusão dos trabalhos contemplados no respectivo contrato;

(b) entregar toda documentação necessária à investigação de alegações de fraude e/ou corrupção, e disponibilizar os empregados ou agentes que tenham conhecimento do objeto para responder a indagações provenientes da CONTRATANTE ou de qualquer investigador, agente, auditor ou consultor apropriadamente designado para a revisão ou auditoria dos documentos.

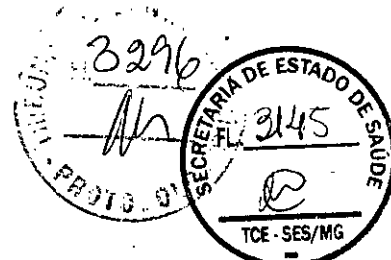
20.2.1 - Caso a CONTRATADA não cumpra as exigências ou de qualquer maneira crie à CONTRATANTE obstáculos para a revisão do assunto, poderá esta, discricionariamente, tomar medidas apropriadas contra aquela.

20.3 - Se, de acordo com o procedimento administrativo da CONTRATANTE, ficar comprovado que empregado da CONTRATADA ou de quem atue em seu lugar, quando for o caso, incorreu em práticas

Endereço da Unidade:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**



corruptas, a CONTRATANTE poderá declarar inelegíveis a CONTRATADA e/ou seus empregados diretamente envolvidos nas práticas corruptas, temporária ou permanentemente, para participar de futuras Licitações ou Contratos.

20.4 - Com os propósitos dessa disposição, são considerados os seguintes termos:

- (a) "prática corrupta" significa a oferta, a doação, o recebimento ou a solicitação de qualquer coisa de valor para influenciar a ação de um funcionário público no processo de aquisição ou execução do Contrato; e
- (b) "prática fraudulenta" significa a deturpação dos fatos a fim de influenciar um processo de aquisição ou a execução de um Contrato em detrimento da Administração, e inclui prática conspiratória entre os concorrentes (antes ou após a apresentação da proposta) destinados a estabelecer os preços das propostas a níveis artificiais não-competitivos e privar o órgão licitante dos benefícios da competição livre e aberta;
- (c) "prática conspiratória" significa um esquema, ou arranjos entre dois ou mais concorrentes, com ou sem o conhecimento do órgão licitante, destinado a estabelecer os preços das propostas a níveis artificiais não competitivos; e
- (d) "prática coercitiva" significa prejudicar ou ameaçar prejudicar, diretamente ou indiretamente, pessoas ou suas propriedade a fim de influenciar a participação delas no processo de aquisição ou afetar a execução de um contrato;
- (e) "prática obstrutiva" significa

e.1) destruir, falsificar, alterar ou esconder intencionalmente provas materiais para investigação ou oferecer informações falsas aos investigadores com o objetivo de impedir uma investigação do Banco sobre alegações de corrupção, fraude, coerção ou conspiração; significa ainda ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte envolvida com vistas a impedir a liberação de informações ou conhecimentos que sejam relevantes para a investigação; ou

e.2) agir intencionalmente com o objetivo de impedir o exercício do direito da Administração de investigar e auditar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

21.1 - O presente Contrato vincula-se ao Edital e à proposta comercial da CONTRATADA.

21.2 - A tolerância da CONTRATANTE com qualquer atraso ou inadimplência por parte da CONTRATADA não importará, de forma alguma, em alteração contratual ou novação.

21.3 - A execução do contrato, bem como os casos nele omissos, regular-se-ão pelas cláusulas contratuais e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado, na forma do art. 54 c/c inciso XII do art. 55, ambos da Lei nº 8.666/93.

21.4 - O presente instrumento de contrato, nos termos da Lei Complementar nº 102/2008, será, obrigatoriamente, encaminhado ao Tribunal de Contas Estado de Minas Gerais para registro e exame de legalidade das despesas dele decorrentes.

21.5 - A CONTRATANTE providenciará a publicação do extrato do Contrato no Diário Oficial do Estado - "Minas Gerais".

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO FORO

22.1 - Fica eleito o Foro da Comarca de Belo Horizonte / MG, como o competente para dirimir quaisquer dúvidas ou pendências oriundas do presente instrumento, renunciando as partes a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento, constante de 04 vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, xx de xx de 2009.

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE MINAS GERAIS

MARCUS PESTANA

Endereço da Unidade:

24



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
E GESTOR DO SUS/MG

CONTRATADA: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

GESTOR/FISCAL DO CONTRATO:

xxxxxxxxxxxx

MASP xxxxxx

TESTEMUNHAS:

1) _____

C.I. nº
CPF nº

2) _____

CI nº
CPF nº

Endereço da Unidade:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



EDITAL DE LICITAÇÃO

Modalidade: Pregão Eletrônico/ Registro de Preço nº. 180/2014

Tipo: Menor Preço

Processo: nº 180/2014

Objeto: Medicamentos de Alto Custo VI - 2014

V

Recibo

A empresa _____,

situada _____

retirou o presente Edital de licitação através do site www.compras.mg.gov.br, e
deseja ser informada de qualquer alteração caso ocorra pelo fax _____
e/ou e-mail _____

Município/data

(Assinatura legível)

Obs.: este recibo deverá ser remetido ao Núcleo de Compras de Medicamentos de
Atenção a Saúde. – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MINAS GERAIS.

E-mail: raquel.batista@saude.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Sumário

1 - PREÂMBULO.....	
2 - OBJETO	
3 - DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES.....	
4 - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.....	
5 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	
6 - DO CADASTRO	
7 - DAS PROPOSTAS COMERCIAIS.....	
8 - DA HABILITAÇÃO	
9 - DA SESSÃO DO PREGÃO E DO JULGAMENTO.....	
10 - DOS RECURSOS	
11 - DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO	
12 - DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	
13 - DA VIGÊNCIA DA ATA.....	
14 - A ALTERAÇÃO E DO CANCELAMENTO DA ATA.....	
15 - DA CONTRATAÇÃO.....	
16 - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO.....	
17 - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE.....	
18 - DO PAGAMENTO	
19 - DA FRAUDE E CORRUPÇÃO.....	
20 - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	
21 - DISPOSIÇÕES GERAIS	
ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DA LICITAÇÃO.....	
ANEXO II - MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL PARA BENS.....	
ANEXO III - MODELOS DE DECLARAÇÕES	
ANEXO IV - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



EDITAL DE LICITAÇÃO

Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO / REGISTRO DE PREÇOS Nº. 180/2014

1 - PREÂMBULO

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da Secretaria do Estado de Saúde de Minas Gerais, CNPJ n.º 18.715.516/0001/88, bem como o Fundo Estadual de Saúde, realizará a licitação na modalidade pregão eletrônico para registro de preços, do tipo menor preço, em sessão pública, através do site www.compras.mg.gov.br, para o fornecimento de medicamentos, com especificação contida neste Edital e em seus Anexos.

Este pregão será regido pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Estadual n.º 14.167, de 10 de janeiro de 2002, Lei Estadual n.º 13.994, de 18 de setembro de 2001 e pelos Decretos Estaduais n.º 46.311, de 16 de setembro de 2013, 44.786, de 19 de abril de 2008, n.º 45.902, de 27 de janeiro de 2012, n.º 44.630, de 03 de outubro de 2007 e suas alterações, n.º 37.924, de 16 de maio de 1996, n.º 45.035, de 02 de fevereiro de 2009, pela Resolução SEPLAG n.º 058, de 30 de novembro de 2007, com suas alterações posteriores, Resolução SEPLAG n.º 009, de 16 de fevereiro de 2009, e Resolução Conjunta SEPLAG/SEF n.º 8727/2012, de 21 de setembro de 2012.

1.1. O pregão será realizado pelo Pregoeiro Raquel Aparecida Batista Rodrigues – Mat.86.534-1, e tendo como Equipe de Apoio constituída pelos seguintes servidores: Heliton Amaral – Mat: 84.534-3, Lucia Marcelina Profeta Pereira de Almeida – Mat: 68.345-4 e Neide Ferreira Barbosa – Masp: 1.215.722-8, designados através da Resolução da Secretaria de Estado da Saúde n.º 3890, de 31 de agosto de 2013.

1.2. A abertura da sessão de pregão terá início **no dia xxx de xxx de 2014, às 09h30min.**

1.2.1 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília/DF e, dessa forma, serão registradas no sistema e na documentação relativa ao certame.

2 - OBJETO

2.1 A presente licitação tem por objeto o fornecimento de Medicamentos de Alto Custo VI - 2014 e conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I, parte integrante do presente Edital.

2.2 Em caso de divergência entre as especificações do objeto descritas no Portal de Compras e as especificações técnicas constantes no Termo de Referência - Anexo I, o licitante deverá obedecer a este último.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

3 - DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES

3.1. O órgão gerenciador será a **Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais – SES/MG**.

3.2. São participantes os seguintes órgãos:

- a) IPSEMG – Inst. De Previdência dos Servidores do Est. De Minas Gerais;
- b) FHEMIG – Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais;
- c) PMMG – Polícia Militar de Minas Gerais.

3.2.1. A Ata de Registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, as condições e as regras estabelecidas no Decreto Estadual n.º 46.311/13, e na Lei nº 8.666/93.

3.2.2. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

3.2.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3.2.4. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3.2.5. As adesões à ata de registro de preços são limitadas, ainda, em sua totalidade, a 100% (cem por cento) do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que eventualmente aderirem.

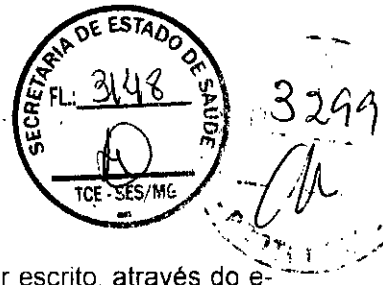
3.2.6. Ao órgão não participante que aderir à presente ata competem os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

4 – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

4.1 Os pedidos de esclarecimentos, referentes ao processo licitatório, poderão ser realizados por qualquer pessoa, inclusive licitante, e deverão ser enviados ao (a) Pregoeiro (a), até o 5º (quinto) dia após a publicação do aviso do Edital.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



4.2 Os pedidos de esclarecimentos deverão ser encaminhados ao Pregoeiro, por escrito, através do e-mail: raquel.batista@saude.mg.gov.br.

4.2.1 Nos pedidos de esclarecimentos encaminhados, os interessados deverão se identificar (CNPJ; Razão Social e nome do representante que pediu esclarecimentos, se pessoa jurídica e CPF para pessoa física) e disponibilizar as informações para contato (endereço completo, telefone, fax e e-mail).

4.2.2 Os esclarecimentos serão prestados pelo Pregoeiro, por escrito, por meio de e-mail àqueles que enviaram solicitações de retirada do Edital.

4.3 Qualquer cidadão, inclusive o licitante, é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (quinto) dia após a publicação do aviso do Edital, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da Lei n.º 8.666/93.

4.3.1 O interessado deverá apresentar instrumento de impugnação dirigido ao Pregoeiro, eletronicamente, através do e-mail: raquel.batista@saude.mg.gov.br

4.3.1.1 Facultativamente, as razões de impugnação poderão ser protocolizadas junto à Diretoria de Compras da SES/MG na Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves - Rodovia Prefeito Américo Gianetti s/nº, Serra Verde - BH/MG - Ed. Minas, 13º Andar - nos horários de 09:00 às 12:00 ou de 14:00 às 17:00, observado o prazo previsto no subitem 4.3. deste ato convocatório, fundamentando o alegado e, se for o caso, juntar as provas que se fizerem necessárias.

4.3.2 Acolhida a petição contra o ato convocatório, a decisão será comunicada aos interessados.

4.4 Os pedidos de impugnações bem como as respectivas respostas, serão divulgados pelo Pregoeiro no Portal de Compras por meio do endereço <http://www.compras.mg.gov.br>.

4.4.1 As respostas aos pedidos de impugnações aderem a este Edital tal como se dele fizessem parte, vinculando a Administração e os licitantes.

4.5 Quaisquer modificação no Edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

5 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

5.1 Poderão participar da presente licitação pessoas jurídicas legalmente autorizadas a atuarem no ramo pertinente ao objeto desta licitação que atendam a todas as exigências contidas neste Edital.

5.2 Não poderão participar da presente licitação as empresas que:

5.2.1 Encontrar-se em situação de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, dissolução, liquidação;

5.2.2 Que se encontram punidas nas sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 da Lei Federal 8.666 de 1993;

5.2.2.1 Que se encontram inscritas no CAFIMP;

5.2.3 Empresas que não preencham os requisitos deste edital;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

5.2.4 Possuam como diretores, responsáveis técnicos ou sócios, servidor, empregado ou ocupante de cargo comissionado do Governo do Estado de Minas Gerais ou que tenham tido vínculo há menos de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da publicação deste Edital;

5.2.5 Encontrem-se sob o controle de um mesmo grupo de pessoas físicas ou jurídicas;

5.3 É vedado a qualquer pessoa, física ou jurídica, representar mais de um licitante na presente licitação.

5.4 Cada licitante apresentará uma só proposta de acordo com as exigências deste Edital.

5.5 O licitante arcará integralmente com todos os custos de preparação e apresentação de sua proposta, independente do resultado do procedimento licitatório.

5.6 A participação no certame implica aceitar todas as condições estabelecidas neste Edital.

6 – DO CADASTRO

6.1 Para acesso ao sistema eletrônico, o fornecedor deverá cadastrar-se, nos termos do Decreto 45.902/2012, por meio do site www.compras.mg.gov.br, na opção **Cadastro de Fornecedores**, no prazo mínimo de 03 (três) dias úteis antes da data da sessão do Pregão.

6.1.1 Cada fornecedor deverá credenciar, no mínimo, um representante para atuar em seu nome no sistema, sendo que o representante receberá uma senha eletrônica de acesso.

6.2 O fornecimento da senha é de caráter pessoal e intransferível, sendo de inteira responsabilidade do fornecedor e de cada representante qualquer transação efetuada, não podendo ser atribuídos ao provedor ou ao gestor do sistema eventuais danos decorrentes do uso indevido da senha, ainda que utilizada indevidamente por terceiros.

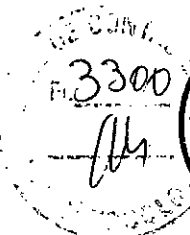
6.2.1 O fornecedor se responsabiliza por todas as transações realizadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras as propostas e os lances efetuados por seu representante, sendo que o credenciamento do fornecedor implicará responsabilidade pelos atos praticados e a presunção de capacidade técnica para a realização das transações, sob pena da aplicação de penalidades.

6.3 Informações complementares a respeito do credenciamento serão obtidas no site www.compras.mg.gov.br ou pela Central de Atendimento aos Fornecedores – LIGMINAS – telefone 155 (para Capital ou cidades do interior de Minas Gerais) ou (31) 3303 7995 (para outras localidades e celular).

6.4 Os dados do porte dos fornecedores, obtidos por meio da integração entre a base de dados do Cadastro Geral de Fornecedores – CAGEF, do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – SIAD-MG, e da base de dados do Sistema Integrado de Administração da Receita – SIARE-MG serão utilizados para a comprovação da condição de pequena empresa para fins de aplicação do tratamento diferenciado e simplificado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas do Estado de Minas Gerais disciplinado no Decreto Estadual nº 44.630, de 2007 visando ao aproveitamento de dados cadastrais comuns, conforme disposto na Resolução Conjunta SEPLAG/SEF nº 8727/2012.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



6.4.1 Nos termos da citada Resolução, a comprovação de microempresa e empresa de pequeno porte deverá feita com a juntada do Cadastro Geral de Fornecedor-CAGEF.

7 – DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

7.1 O licitante deverá encaminhar a proposta por meio do site www.compras.mg.gov.br até a data e horário marcados para abertura da sessão, após o preenchimento do formulário eletrônico, com manifestação em campo próprio do Portal de Compras - MG de que tem pleno conhecimento e que atende às exigências de habilitação e demais condições da proposta comercial previstas no Edital e seus anexos.

7.1.1 – Na proposta de cada fornecedor participante, deverá ser informado o quantitativo por embalagem assim como a sigla “MS” adicionada ao número de registro no Ministério da Saúde conforme publicado em Diário Oficial da União (DOU), sendo necessários os treze dígitos. No caso de pregões eletrônicos quando do preenchimento da proposta no portal de compras pelo fornecedor, no campo marca deve ser informado o nome do laboratório fabricante bem como o nome fantasia do medicamento a ser fornecido no campo modelo deve ser informado a sigla MS seguido do Nº do Registro no Ministério da Saúde bem como a apresentação da embalagem.

EX Marca: GLAXO - SERETIDE

Modelo: MS-1010702300015 CX C/1

OBS: A não observância do item 7.1.1 compromete à segurança e a transparência dos dados, portanto, o não preenchimento correto será passível de DESCLASSIFICAÇÃO.

7.1.2 Caso a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte apresente restrições na documentação relativa à comprovação de regularidade fiscal deverá declarar, no campo próprio do Portal de Compras - MG, que atende às demais exigências da habilitação.

7.2 Todas as condições estabelecidas serão tacitamente aceitas pelo proponente no ato do envio de sua proposta comercial.

7.3 O prazo de validade da proposta será de 60 (sessenta) dias contados da data de abertura da sessão pública estabelecida no preâmbulo deste Edital.

7.3.1 Até a abertura da sessão, o licitante poderá retirar ou substituir a proposta anteriormente encaminhada.

7.4 As propostas deverão apresentar preço unitário e global, por lote, sendo vedada imposição de condições ou opções, somente admitidas propostas que ofertem apenas um preço.

7.4.1 O preço global proposto deverá atender à totalidade da quantidade exigida, por lote, não sendo aceitas aquelas que contemplem apenas parte do objeto.

7.5 Nos preços propostos deverão estar incluídos todos os tributos, encargos sociais, financeiros e trabalhistas, taxas, frete até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

fornecimento do objeto da presente licitação, os quais ficarão a cargo única e exclusivamente da contratada.

7.6 Todos os preços ofertados deverão ser apresentados em moeda corrente nacional, em algarismos com 02 (duas) casas decimais após a vírgula.

7.7 Os fornecedores estabelecidos no Estado de Minas Gerais ficam isentos do ICMS, conforme dispõem o art. 6º e o item 136, da Parte I, do Anexo I, do Decreto nº. 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e suas alterações posteriores.

7.7.1 Nos preços propostos, os fornecedores participantes do processo licitatório que sejam do Estado de Minas Gerais (sede ou representação), deverão estar inclusos todos os tributos, encargos sociais, fretes e quaisquer outro ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto, os quais se darão a expensas da contratada, devendo ser apresentado os preços COM e SEM ICMS, exceto a licitantes mineira pequena empresa optante pelo Simples Nacional que deverá apresentar sua proposta apenas com o preço COM ICMS.

7.7.2 Nos preços propostos, os fornecedores participantes do processo licitatório que sejam dos demais Estados da Federação, ou seja, sem sede ou representação no Estado de Minas Gerais, deverão estar inclusos todos os tributos, encargos sociais, fretes e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto, os quais se darão a expensas da contratada, sendo que para os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único do CONFAZ ficam isentos de apresentar os preços COM ICMS, não estando fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único do CONFAZ os preços deverão ser apresentados COM e SEM ICMS, sob pena de desclassificação de proposta.

7.7.2.1 Para efeito de lances, todas as empresas deverão cadastrar suas propostas com o preço cheio (COM ICMS) exceto os medicamentos relacionados no Anexo Único do Convênio CONFAZ 87/02, no qual deverão ser cadastrados SEM ICMS.

7.8 O licitante declarado vencedor deverá enviar, juntamente com os documentos de habilitação, a proposta comercial adequada aos valores finais ofertados durante a sessão do pregão.

7.8.1 O licitante mineiro, declarado vencedor, deverá informar na proposta comercial os preços com o ICMS e os preços resultantes de sua dedução.

7.8.2 O disposto no subitem anterior não se aplica as empresas mineiras enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte optantes pelo regime do Simples Nacional, que deverão apresentar em suas propostas apenas os preços com ICMS.

7.8.3 As Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte mineiras de que trata o subitem anterior, deverá anexar em suas propostas comerciais a ficha de inscrição estadual na qual conste a opção pelo Simples Nacional, podendo o pregoeiro, na sua falta, consultar a opção por este regime através do site: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

3301

Am



8 – DA HABILITAÇÃO

Para fins de contratação, será exigida do licitante a comprovação das condições de habilitação consignadas neste Edital.

8.1 - REGULARIDADE JURÍDICA:

8.1.1 Documento de identificação, com foto, do responsável pelas assinaturas das propostas comerciais, das declarações constantes no Anexo III deste Edital e do contrato.

8.1.1.1 Se for o caso, apresentar procuração conferindo poderes ao(s) responsável(s) pela empresa para praticar atos junto à Administração Pública.

8.1.2 Registro empresarial na Junta Comercial, no caso de empresário individual,

8.1.3 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e suas alterações posteriores ou instrumento consolidado, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresárias, cooperativas, empresas individuais de responsabilidade limitada e, no caso de sociedade de ações, acompanhado de documentos de eleição ou designação de seus administradores;

8.1.4 Ato constitutivo devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas tratando-se de sociedade não empresária, acompanhado de prova da diretoria em exercício,

8.1.5 Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

8.1.6 Cédula de Identidade dos Sócios/Administradores deve ser acrescido.

8.2 - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

8.2.1 Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

8.2.2 Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;

8.2.3 Prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual do domicílio ou sede do licitante;

8.2.4 Certificado de Regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

8.2.5 Certificado de Situação Regular perante o Sistema de Seguridade Social – INSS.

8.2.6 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa nos termos da Lei nº 12.440/2011 e do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

8.2.7 A comprovação da regularidade fiscal deverá ser efetuada mediante a apresentação das competentes certidões negativas de débitos, ou positivas com efeitos de negativa.

V



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

8.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

8.3.1 Certidão negativa de falência, recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida pelo distribuidor do domicílio da pessoa física, emitida nos últimos 06 (seis) meses;

8.3.2 Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, mas admitida a sua atualização por índices oficiais. No caso de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, o balanço patrimonial poderá ser substituído pela última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica.

8.3.2.1 As pessoas jurídicas obrigadas a adotar a Escrituração Contábil Digital – ECD, bem como as sociedades empresariais que facultativamente aderiram ao sistema, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 787/2007, poderão apresentar a ECD para os fins previstos no item 8.3.2 do edital, desde que a documentação contábil corresponda, necessariamente, ao exercício anterior à licitação.

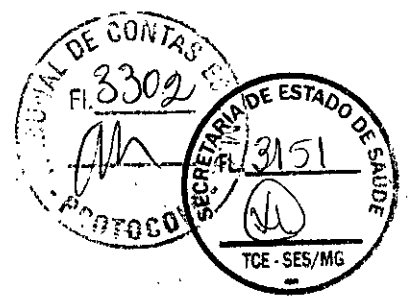
8.3.3 A composição da boa situação financeira da empresa será verificada por meio do cálculo do Índice contábil da empresa a ser entregue, considerando-se habilitadas as licitantes que apresentarem os Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a 01 (um), extraídos das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL Em LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL Em LONGO PRAZO}}$$
$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL Em LONGO PRAZO}}$$
$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

8.3.4 No caso de o fornecedor apresentar resultado inferior a 1 (um), em qualquer um dos índices apresentados no item 8.3.3, o mesmo deverá apresentar comprovação de Capital Social integralizado ou o valor do patrimônio líquido mínimo de 5% sobre o valor do lance vencedor.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



8.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.4.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, estabelecidas no Anexo I, através da apresentação de atestados de desempenho anterior, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação. Os atestados deverão conter:

8.4.1.1 Nome empresarial e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ, endereço, telefone, fax);

8.4.1.2 Local e data de emissão;

8.4.1.3 Nome, cargo, telefone, fax, e-mail e a assinatura do responsável pela veracidade das informações;

8.4.1.4 Período de fornecimento/prestação de serviço;

8.4.2 É admitido o somatório de atestados, desde que compatíveis com as características do objeto da licitação.

8.4.3 Bula do medicamento

8.4.4 Alvará Sanitário ou Licença Sanitária / Licença de Funcionamento, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, conforme o caso;

8.4.5 O relatório de inspeção emitido pela Vigilância Sanitária Local, com parecer conclusivo, de que as empresas cumprem com as Boas Práticas de Fabricação, não substitui, nem vale como documento de certificação da empresa.

8.4.5.1 Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

8.4.5.2 Para produtos constantes na relação do Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial deverá ser apresentada a Autorização Especial de Funcionamento;

8.4.6 Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo **Conselho Regional de Farmácia – CRF**. Em caso de **empresa fabricante**, anexar ainda a documentação seguinte, sob pena de inabilitação:

8.4.7 Certificado de Registro do medicamento, emitido pela ANVISA, ou cópia autenticada da publicação no "DOU" relativamente ao registro do medicamento. Caso o prazo de validade esteja vencido deverá ser apresentado Certificado de Registro, ou cópia da publicação no "DOU" acompanhado do pedido de revalidação "FP 1" e "FP 2", datado do semestre anterior ao do vencimento;

8.4.8 Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por linha de produção/produtos, emitido pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária vinculada ao Ministério da Saúde;

8.4.9 Em se tratando de produto importado, é obrigatória, ainda, a apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle emitidos pela autoridade sanitária do país de origem, em original, com tradução juramentada, ou laudo de inspeção emitido pela Autoridade Sanitária Brasileira na Unidade Fabril;

V



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

8.4.10 Quando a empresa fabricante de medicamento importado possuir o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle emitido pela ANVISA, poderá apresentá-lo em substituição ao disposto no item anterior;

8.4.11 Quando a autoridade sanitária do país de origem não emitir documento intitulado Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, poderá ser substituído, conjuntamente, pelos documentos: Certificado de Autorização de Fabricação, Certificado de Produto Farmacêutico e por uma Declaração da Agência Internacional por linha de produção/forma farmacêutica especificada, desde que estes mencionem qual a unidade fabril está sujeita a inspeções em intervalos adequados e que o fabricante cumpre com as Boas Práticas de Fabricação, conforme recomendação da OMS;

8.4.12 Participando empresa distribuidora de medicamentos nacionais, acrescida à documentação especificada nos itens 8.4.3 a 8.4.6, apresentar as constantes nos itens 8.4.1 a 8.4.2 e 8.4.7;

8.4.13 Empresa distribuidora de medicamentos fabricados no exterior e empresa distribuidora importadora de medicamentos fabricados no exterior deve apresentar a documentação especificada nos itens 8.4.1 a 8.4.2, 8.4.3 a 8.4.6, 8.4.8 ou 8.4.9 ou 8.4.10;

8.4.13.1 Quando o Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle emitido pela autoridade sanitária do país de origem, em original, com tradução juramentada, bem como Certificado de Autorização de Fabricação, Certificado de Produto Farmacêutico e Declaração da Agência Internacional por linha de produção/forma farmacêutica especificada não possuírem prazo de validade, este certificado/declaração será considerado válido por 01 (um) ano, contados a partir da data de sua emissão, exceto se apresentada a legislação sanitária do país emitente, acompanhada de tradução juramentada, que especifique o prazo de validade destes;

8.4.13.2 Na hipótese de medicamento genérico, deverão ser observadas e atendidas as normas técnicas estabelecidas pela Resolução RDC nº 16, de 02.03.07 da ANVISA ou norma posterior;

8.4.13.3 No caso de terceirização de etapas de fabricação do medicamento, incluindo o processo de embalagem, deverá ser apresentado, o Contrato de Terceirização, devidamente autorizado pela ANVISA, além do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle, dos laboratórios contratantes e contratados;

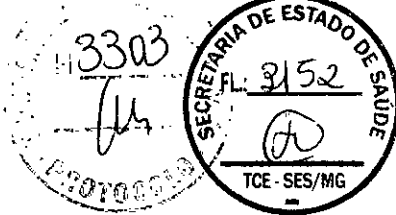
8.4.13.4 Tratando-se de Contrato de Terceirização firmado com Laboratório estrangeiro, apresentar também a documentação do Laboratório Terceirizado constantes nos itens 8.4.8 ou 8.4.9 ou 8.4.10;

As exigências contidas nos itens acima atendem às formuladas pela Lei nº 6.360 de 23.09.76, Decreto Federal nº 8.077 de 14.08.13, Lei nº 9.782 de 29.01.99, Lei Estadual nº 13.317 de 24.09.99, Portaria Federal nº 2.814/GM, de 29.05.98, Portaria nº 344 de 12.05.98; Portaria nº 3.765 de 20.10.98 do Ministério da Saúde, Resolução RDC nº 25 de 09.12.99; Portaria nº 646 de 09.12.04; Portaria nº 106 de 24.07.96; MP nº 2.190-34/01.

8.4.13.5 Declaração de inexistência de fato impeditivo de sua habilitação que o impeça de participar de licitações, conforme modelo;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



8.4.13.6 Na eventualidade da empresa licitante possuir filiais, a documentação a ser apresentada deverá ser pertinente apenas à empresa matriz ou à empresa filial participante, ficando desde já ressaltado que a contratação se efetivará com a pessoa jurídica ofertante da documentação em comento;

8.4.13.7 Em caso de a empresa licitante ser a matriz e a filial ser a unidade fabril do medicamento, o Alvará Sanitário será referente à filial;

8.4.14 A Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA abrange matriz e filiais, exceto em caso de Autorização de Funcionamento Especial;

8.4.15 As renovações das Autorizações de Funcionamento expedidas pela ANVISA somente serão consideradas válidas mediante a apresentação de sua publicação no Diário Oficial da União, DOU.

8.4.16 Os documentos exigidos neste instrumento convocatório deverão ser apresentados em original ou em cópia legível autenticada por cartório competente, com exceção dos extraídos pela internet;

8.4.17 Serão admitidas fotocópias sem autenticação cartorial, desde que os respectivos originais sejam apresentados ao Pregoeiro ou à Equipe de Apoio para autenticação;

8.4.18 A apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto neste Item inabilitará a proponente e poderá ser aplicada penalidade de acordo com o estabelecido pela Comissão de Penalidade;

8.4.19 Para fins de habilitação, é facultada ao pregoeiro a verificação de informações e o fornecimento de documentos que constem de sítios eletrônicos de órgãos e entidades das esferas municipal, estadual e federal, emissores de certidões, devendo tais documentos serem juntados ao processo;

8.4.20 A possibilidade da consulta prevista no item anterior não constitui direito da licitante, e a Administração não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos no momento da diligência, hipóteses em que, em face do não saneamento das falhas constatadas, a licitante será declarada inabilitada;

8.4.21 Uma vez incluído no processo licitatório, nenhum documento será devolvido, salvo se original a ser substituído por cópia reprográfica autenticada.

8.4.22 Os documentos que não possuírem prazo de vigência deverão ser datados dos últimos 90 (noventa) dias anteriores à data de abertura do Pregão.

8.5. DECLARAÇÕES:

8.5.1 Declaração de que o licitante não é declarado inidôneo para licitar e contratar com o Poder Público ou suspenso do direito de licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme modelo contido no Anexo III deste Edital.

8.5.2 Declaração de que o licitante não possui, em seu quadro, trabalhadores menores de 18 anos realizando trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e que em nenhuma hipótese emprega trabalhadores menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, na forma da lei. Conforme modelo contido no Anexo III deste Edital.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

8.5.3 Declaração de elaboração independente de proposta conforme modelo do anexo III do Edital.

8.6 - DISPOSIÇÕES GERAIS DA HABILITAÇÃO:

8.6.1 O licitante que possuir o Certificado de Registro Cadastral – Cadastramento (CRC) emitido pela Unidade Cadastradora da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG poderá apresentá-lo como substituto de documento dele-constante, exigido para este certame, desde que o documento do CRC esteja com a validade em vigor. Caso o documento constante no CRC esteja com a validade expirada, tal não poderá ser utilizado, devendo ser apresentado documento novo com a validade em vigor.

8.6.1.1 Serão analisados no CRC somente os documentos exigidos para este certame, sendo desconsiderados todos os outros documentos do CRC, mesmo que estejam com a validade expirada.

8.6.2 Os documentos exigidos para habilitação poderão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou em cópia simples acompanhada do respectivo original para ser autenticada pelo pregoeiro ou por membro de sua equipe de apoio, no momento da análise dos documentos de habilitação.

8.6.2.1 Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

8.6.2.2 A Administração não se responsabilizará pela eventual indisponibilidade dos meios eletrônicos, no momento da verificação. Ocorrendo essa indisponibilidade e não sendo apresentados os documentos necessários para verificação, o licitante será inabilitado.

8.6.3 O não atendimento de qualquer das condições aqui previstas provocará a inabilitação do licitante vencedor.

8.6.4 As microempresas e as empresas de pequeno porte será concedido prazo de dois dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da autoridade, para a regularização da documentação fiscal, contado a partir do momento em que o licitante for declarado o vencedor.

9 – DA SESSÃO DO PREGÃO E DO JULGAMENTO

9.1 No horário indicado no Preâmbulo deste Edital o Pregoeiro iniciará a sessão pública do pregão eletrônico com a análise das propostas comerciais.

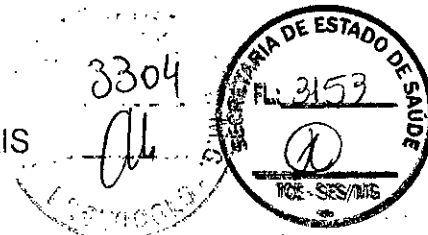
9.1.1 As propostas comerciais serão analisadas verificando o atendimento a todas as especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, sendo imediatamente desclassificadas aquelas que estiverem em desacordo.

9.2 - DOS LANCES:

9.2.1 O pregoeiro divulgará através do Portal de Compras - MG, o resultado da análise de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



propostas e convidará os licitantes a apresentarem lances por meio do sistema eletrônico, observado o horário estabelecido e as regras de aceitação dos mesmos.

9.2.2 Durante o transcurso da sessão pública, serão divulgados, em tempo real, o valor e horário do menor lance apresentado pelos licitantes bem como todas as mensagens trocadas no "chat" do sistema, sendo vedada a identificação do fornecedor.

9.2.3 Durante toda a sessão de lances, o sistema permitirá que o licitante cubra o seu próprio lance e não obrigatoriamente o de menor valor da sessão. Neste caso, será considerado como lance vencedor do lote apenas o de menor valor.

9.2.4 Serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, desde que sejam de fornecedores diferentes. Neste caso, a ordem de classificação seguirá a ordem cronológica de recebimento dos lances.

9.2.5 Caso o proponente não realize lances, será considerado o valor da proposta comercial apresentada, para efeito da classificação final.

9.2.6 No caso de desconexão com o pregoeiro, no decorrer da etapa competitiva do pregão, o sistema eletrônico permanecerá acessível aos licitantes para a recepção dos lances. O pregoeiro, quando possível, dará continuidade à sua atuação no certame, sem prejuízo dos atos realizados.

9.2.6.1 Quando a desconexão persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do pregão será suspensa. A sessão terá reinício somente após comunicação expressa aos participantes.

9.2.7 O pregoeiro divulgará o início do tempo randômico, cuja duração será de 05 (cinco) até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

9.2.8 Cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de qualquer mensagem emitida pelo sistema ou de sua desconexão.

9.3 - DO JULGAMENTO

9.3.1 O critério de julgamento será o de **MENOR PREÇO OFERTADO POR LOTE**, obtido de acordo com o Anexo II.

9.3.2 Encerrada a etapa de lances, o Pregoeiro examinará a aceitabilidade da melhor oferta, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito.

9.3.2.1 Caso não sejam realizados lances, será verificada a conformidade entre a proposta de menor preço e o valor estimado da contratação.

9.3.3 Caso haja apenas uma proposta, esta será aceita desde que atenda a todos os termos do Edital e que seu preço seja compatível com o valor estimado da contratação.

9.3.4 Aceita a oferta de MENOR PREÇO, o sistema identificará o licitante detentor da melhor oferta que deverá comprovar de imediato sua habilitação mediante encaminhamento de cópia da documentação discriminada no item de habilitação e da proposta comercial atualizada com os valores obtidos no pregão, através de e-mails informados pelo pregoeiro.

V



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

9.3.4.1 Considera-se inaceitável, para todos os fins aqui dispostos, a proposta que não atender às exigências fixadas neste Edital ou apresentar preços manifestamente inexequíveis.

9.3.4.2 Caso o pregoeiro entenda que o preço é inexequível, deverá estabelecer prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço.

9.3.4.3 Para demonstração da exequibilidade do preço ofertado, serão admitidos:

9.3.4.3.1 Planilha de custos elaborada pelo licitante;

9.3.4.3.2 Documento que comprove contratação em andamento com preços semelhantes;

9.3.4.4 Verificada a inexequibilidade do preço, o pregoeiro poderá convocar os licitantes detentores das ofertas imediatamente superiores, na ordem de classificação, para apresentação da documentação e proposta comercial.

9.3.5 Se a melhor proposta ou lance não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, serão convocados os demais licitantes, na ordem de classificação, para exame de seus documentos de habilitação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

9.3.6 Após a apuração da melhor proposta válida, observada a classificação das propostas até o momento, será assegurado às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte o direito de preferência à contratação, observadas as seguintes regras:

9.3.6.1 O pregoeiro convocará a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte detentora da melhor proposta dentre aquelas que estejam na situação de empate, ou seja, cujos valores sejam iguais ou superiores até 5% (cinco por cento) em relação ao valor apresentado pelo proponente vencedor, para que apresente novo lance, inferior, ao melhor lance, no prazo de 5 (cinco) minutos, sob pena de preclusão do direito de preferência.

9.3.6.2 Realizado novo lance, nos termos do subitem anterior, o pregoeiro examinará a aceitabilidade deste, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito.

9.3.6.3 Sendo aceitável a nova oferta de preço, a confirmação das condições habilitatórias da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte obedecerá ao procedimento previsto no item 8.3.4.

9.3.6.3.1 Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogável por igual período, para a devida e necessária regularização.

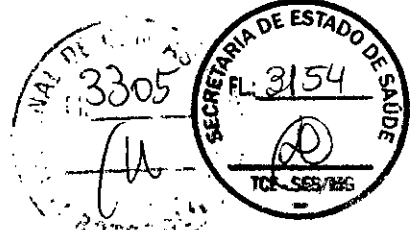
9.3.6.3.2 A não regularização da documentação, no prazo deste item, implicará a decadência do direito à contratação.

9.3.6.3.3 Se houver a necessidade de abertura do prazo para a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte regularizar sua documentação fiscal, o pregoeiro deverá suspender a sessão de pregão para o lote específico e registrar no "chat" que todos os presentes ficam, desde logo, intimados a comparecer no dia e horário informados no site www.compras.mg.gov.br para a retomada da sessão de pregão do lote em referência.

9.3.6.4 Se a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte não apresentar proposta de preços ou não atender às exigências de habilitação, o pregoeiro convocará as pequenas empresas remanescentes que estiverem na situação de empate prevista no subitem 9.3.6.1, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



9.3.6.5 Constatado o atendimento das exigências fixadas no Edital, a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte será declarada vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto do certame.

9.3.6.6 Caso não haja Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte dentro da situação de empate ou não ocorra à apresentação de novo lance ou não sejam atendidas às exigências documentais de habilitação, será declarado vencedor o licitante originalmente detentor da melhor oferta.

9.3.6.7 O disposto neste item somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por Microempresa ou por Empresa de Pequeno Porte.

9.3.7 Após a aplicação do critério de desempate, se houver o pregoeiro poderá negociar com o autor da melhor oferta com vistas à redução do preço.

9.3.8 Constatado o atendimento pleno às exigências editalícias, o pregoeiro declarará o licitante vencedor que deverá encaminhar a documentação de habilitação original, ou cópia autenticada, e a proposta comercial no prazo máximo de 02 (dois) dias, para a Diretoria de Compras – SES/MG, aos cuidados do Pregoeiro no seguinte endereço: Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves - Rodovia Prefeito Américo Gianetti s/nº, Serra Verde – BH/MG - Ed. Minas, 13º Andar, CEP: 31.630-900, no período de 09:00hs às 12:00hs ou de 14:00hs às 17:00hs.

9.3.9 Verificada a regularidade da documentação o pregoeiro registrará o preço do licitante vencedor.

9.3.9.1 Caso o licitante declarado vencedor seja empresa mineira, serão utilizados os valores com dedução do ICMS para o registro de preço e homologação do certame, exceto quando optante pelo simples nacional.

9.3.10 O sistema gerará ata circunstanciada da sessão, na qual estarão registrados todos os atos do procedimento e as ocorrências relevantes, disponível para consulta no site www.compras.mg.gov.br.

10 – DOS RECURSOS

10.1 Declarado o vencedor ou fracassado o lote, os licitantes poderão em até 10 (dez) minutos manifestar motivadamente, por meio eletrônico em campo próprio a intenção de recorrer.

10.1.1 A falta de manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer dos licitantes importará decadência do direito de recurso.

10.1.2 O pregoeiro negará admissibilidade ao recurso quando interposto sem motivação ou fora do prazo estabelecido.

10.1.3 Admitido o recurso será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de suas razões.

10.1.4 Os demais licitantes ficarão automaticamente intimados a apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista dos autos.

10.2 As razões e contrarrazões de recurso deverão ser obrigatoriamente anexadas, por meio eletrônico, em local indicado no Portal de Compras - MG.

10.2.1 As razões e contrarrazões de recurso deverão ser protocolizadas junto à Diretoria de Compras da SES/MG na Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves - Rodovia Prefeito Américo Gianetti



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

s/nº, Serra Verde – BH/MG - Ed. Minas, 13º Andar - nos horários de 09:00 às 12:00 ou de 14:00 às 17:00, observado os prazos previstos nos itens 10.1.3 e 10.1.4.

10.3 Os recursos e contrarrazões de recurso devem ser endereçados ao pregoeiro, que poderá:

10.3.1 motivadamente, reconsiderar a decisão;

10.3.2 motivadamente, manter a decisão, encaminhando o recurso para a autoridade competente, conforme art. 8º do Decreto nº. 44.786/2008.

10.4 Não serão conhecidos os recursos quando não forem apresentadas às razões ou estas forem apresentadas fora dos prazos estabelecidos.

10.5 Os recursos terão efeito suspensivo e seu acolhimento importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, exceto quando manifestamente protelatórios ou quando o pregoeiro reconsiderar sua decisão.

10.6 Os recursos deverão ser decididos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do encerramento do prazo para apresentação de contrarrazões.

10.7 As decisões de eventuais recursos serão divulgadas mediante publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

11 – DO REGISTRO E DA HOMOLOGAÇÃO

11.1 O Pregoeiro registrará o preço do licitante vencedor quando inexistir recurso ou quando reconsiderar sua decisão, com a posterior homologação do resultado pela autoridade competente.

11.2 Decididos os recursos porventura interpostos e, constatada a regularidade dos atos procedimentais pela autoridade competente, esta registrará o preço do licitante vencedor e homologará o procedimento licitatório.

12 – DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

12.1 Homologado o resultado da licitação, o órgão gerenciador, respeitada a ordem de classificação e a quantidade de fornecedores a serem registrados, convocará os interessados para, no prazo de até (05) cinco dias úteis, contados da data da convocação, procederem à assinatura da Ata de Registro de Preços, a qual, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

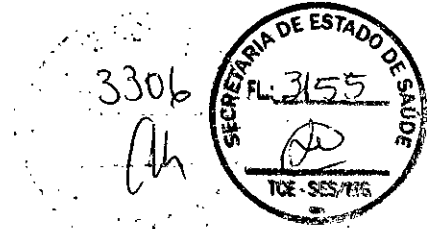
12.1.1 O prazo previsto poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando, durante o seu transcurso, for solicitado pelo licitante convocado, desde que ocorra motivo justificado e aceito pelo órgão gerenciador.

12.1.2 A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a Ata dentro do prazo estabelecido pela Administração ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas em lei ou no presente instrumento convocatório.

12.1.3 É facultado à Administração, quando o convocado não assinar a Ata de Registro de Preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

12.1.4 Desde que atendidos os pressupostos dos artigos 11 e 12 do Decreto Estadual nº 46.311/13, serão registrados em ata os preços e quantitativos dos licitantes que aceitarem cotar os bens com preços iguais ao do licitante mais bem classificado; segundo a ordem de classificação baseada na última proposta apresentada durante a fase competitiva, que deverá ser observada para fins de eventual contratação.

12.2 No momento da assinatura da Ata a Administração verificará se os licitantes mantêm as mesmas condições de habilitação consignadas no edital, as quais deverão ser mantidas durante toda a vigência da Ata.

12.3 Constatada a irregularidade no CAGEF, quando o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, ou em qualquer outra hipótese de cancelamento do registro prevista nos artigos 27 e 28 do Decreto nº 46.311/13, a SES/MG poderá convocar o licitante subsequente na ordem de classificação para assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente.

13 - A VIGÊNCIA DA ATA

1. 13.1 A Ata de Registro de Preços terá vigência de **(12) doze meses**, a contar da data de sua assinatura.

14 - A ALTERAÇÃO E DO CANCELAMENTO DA ATA

14.1 A alteração da Ata de Registro de Preços e o cancelamento do registro do fornecedor obedecerão à disciplina do Decreto nº 46.311/13, conforme previsto na Ata de Registro de Preços.

14.2 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo da possibilidade de alterações dos contratos eventualmente firmados.

15 – DA CONTRATAÇÃO

15.1 Encerrado o procedimento licitatório, o representante legal do licitante declarado vencedor será convocado para firmar o termo de contrato, Nota de Empenho/Autorização de Fornecimento ou outro instrumento equivalente, conforme disposto no artigo 62 da Lei nº 8.666/93 e obedecidos os requisitos pertinentes do Decreto nº 46.311/13.

15.1.1 O licitante vencedor deverá comprovar a manutenção das condições de habilitação para assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente.

15.1.2 Caso o licitante vencedor não apresente situação regular no ato da assinatura do termo de contrato ou instrumento equivalente, ou recuse-se a assiná-lo, serão convocados os licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação.

15.1.3 Na hipótese de convocação dos licitantes remanescentes no pregão, o licitante deverá manter



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

sua última proposta registrada, podendo negociar este preço, não havendo necessidade de cobrir o preço da proposta mais vantajosa, conforme disposto no art. 18, §2º do Decreto nº. 44.786/2008.

15.2 O representante legal do licitante que tiver apresentado a proposta vencedora deverá assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da comunicação, através de fax, carta postal ou e-mail.

15.3 Qualquer solicitação de prorrogação de prazo para assinatura do termo de contrato ou instrumento equivalente, decorrentes desta licitação, somente será analisada se apresentada antes do decurso do prazo para tal e devidamente fundamentada.

16 - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

16.1 O contratado obriga-se a:

16.1.1 Atender todos os pedidos efetuados durante toda a vigência da Ata;

16.1.2 Manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no ato convocatório;

16.1.3 Responsabilizar-se integralmente pela entrega, inclusive fretes, seguros, cargas e descargas, se houver, desde a origem até a sua entrega no local de destino; sendo vedado ceder ou subcontratar, total ou parcialmente, o objeto desta aquisição;

16.1.4 Reparar, corrigir, remover, refazer ou substituir às suas expensas, no total ou em parte, os produtos em que forem verificados vícios, defeitos ou incorreções resultantes da sua execução;

16.1.5 Observar os prazos estipulados;

16.1.6 Providenciar a imediata correção das deficiências;

17 - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

17.1 A SES/MG, enquanto órgão gestor da Ata obriga-se a:

17.1.1 Administrar a presente aquisição, devendo para tal, nomear um gestor para acompanhamento dos fornecimentos realizados;

17.1.2 Notificar o FORNECEDOR de qualquer irregularidade ocorrida no fornecimento;

17.2 Compete aos Órgãos Participantes:

17.2.1 Emitir nota de empenho a crédito do Fornecedor Detentor do Preço Registrado no valor correspondente ao fornecimento dos bens;

17.2.2 Efetuar o pagamento referente ao objeto a ser contratado nos termos da Cláusula Segunda da presente aquisição;

17.2.3 Informar ao ÓRGÃO GESTOR sobre irregularidades ocorridas durante o fornecimento dos bens, sob pena de sofrer sanções de acordo com o definido pela Comissão de Penalidade da SES/MG.

17.3 Estes deveres não eximem o setor jurídico da SES/MG em acrescentar outros deveres para o contratante, necessários ao bom andamento do pregão e da relação entre SES/MG e fornecedor.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



18 - DO PAGAMENTO

18.1 O pagamento será efetuado através do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI/MG, por meio de ordem bancária emitida por processamento eletrônico, a crédito do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias corridos da data do recebimento definitivo, com base nos documentos fiscais devidamente conferidos e aprovados pelo CONTRATANTE.

18.1.1 O Órgão Público receberá o DANFE juntamente com a mercadoria e deverá realizar a verificação da validade da assinatura digital e a autenticidade do arquivo digital da NF-e (o destinatário tem à disposição o aplicativo "visualizador", desenvolvido pela Receita Federal do Brasil) e a concessão da Autorização de Uso da NF-e, mediante consulta eletrônica à Secretaria da Fazenda o Portal Nacional da NF-e.

18.1.2 O pagamento da Nota Fiscal fica vinculado a prévia conferência pelo gestor.

18.1.3 As Notas Fiscais que apresentarem incorreções serão devolvidas à CONTRATADA e o prazo para o pagamento passará a correr a partir da data da reapresentação do documento, considerado válido pelo CONTRATANTE.

18.2 O pagamento fica condicionado à regularidade da CONTRATADA perante o CAGEF, garantindo a manutenção dos requisitos de habilitação previstos no Edital.

18.2.1 Eventual situação de irregularidade fiscal da contratada não impede o pagamento, se o fornecimento tiver sido prestado e atestado. Tal hipótese ensejará, entretanto, a adoção das providências tendentes ao sancionamento da empresa e rescisão contratual.

18.3 Informações complementares e orientações operacionais a respeito do faturamento eletrônico serão fornecidas pela Central de Atendimento aos Fornecedores – LigMinas – telefone 155 (para Capital ou cidades do interior de Minas Gerais) ou (31) 3303 7995 (para outras localidades e celular).

18.4 A despesa decorrente desta licitação correrá por conta da(s) dotação(s) orçamentária(s).

19 – FRAUDE E CORRUPÇÃO

19.1 Nos Projetos/Programas participantes do Segundo Programa de Parceria para o Desenvolvimento de Minas Gerais, financiados no todo ou em parte com recursos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD serão observadas as determinações que se seguem.

19.2 O Banco exige que os Mutuários (inclusive os beneficiários dos empréstimos do Banco), como também concorrentes/fornecedores/contratados conforme os contratos financiados pelo Banco, observem o mais alto padrão de ética durante a aquisição e execução de tais contratos. Em consequência desta política, o Banco:

(a) define, com os propósitos dessa disposição, os seguintes termos mostrados abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

(i) "prática corrupta" significa a oferta, a doação, o recebimento ou a solicitação de qualquer coisa de valor, para influenciar a ação de um funcionário público no processo de aquisição ou execução do Contrato, e

(ii) "prática fraudulenta" significa a deturpação dos fatos a fim de influenciar um processo de aquisição ou a execução de um Contrato em detrimento do Mutuário, e inclui prática conspiratória entre os concorrentes (antes ou após a apresentação da proposta) destinados a estabelecer os preços das propostas a níveis artificiais não-competitivos e privar o Mutuário dos benefícios da competição livre e aberta;

(iii) "prática conspiratória" significa um esquema ou arranjos entre dois ou mais concorrentes, com ou sem o conhecimento do Mutuário, destinado a estabelecer os preços das propostas a níveis artificiais não competitivos; e

(iv) "prática coercitiva" significa prejudicar ou ameaçar prejudicar, diretamente ou indiretamente, pessoas ou suas propriedade a fim de influenciar a participação delas no processo de aquisição ou afetar a execução de um contrato;

(v) "prática obstrutiva" significa:

(aa) destruir, falsificar, alterar ou esconder intencionalmente provas materiais para investigação ou oferecer informações falsas aos investigadores com o objetivo de impedir uma investigação do Banco sobre alegações de corrupção, fraude, coerção ou conspiração; significa ainda ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte envolvida com vistas a impedir a liberação de informações ou conhecimentos que sejam relevantes para a investigação; ou

(bb) agir intencionalmente com o objetivo de impedir o exercício do direito do Banco de investigar e auditar.

(b) rejeitará uma proposta para adjudicação se este determinar que o concorrente recomendado para adjudicação, diretamente ou por um agente, envolveu-se em práticas corruptas, fraudulentas, conspiratórias ou coercitivas durante a competição para o Contrato em questão;

(c) cancelará a parcela do empréstimo alocada a um contrato, se o Banco determinar, a qualquer momento, que os representantes do Mutuário ou de um beneficiário do empréstimo envolveram-se em práticas corruptas, fraudulentas, conspiratórias ou coercitivas durante a aquisição ou a execução daquele contrato, sem que o Mutuário tenha tomado satisfatoriamente as medidas adequadas e devidas para que o Banco venha a corrigir a situação;

(d) sancionará uma empresa ou indivíduo, inclusive declarando-os inelegíveis, indefinidamente ou por um período determinado de tempo, para adjudicação de contrato financiado pelo Banco, se este a qualquer momento determinar que eles, diretamente ou por um agente envolveram-se em práticas corruptas, fraudulentas, conspiratórias ou coercitivas durante a competição ou na execução de um contrato financiado pelo Banco; e

(e) terá o direito de exigir que uma disposição seja incluída nos Documentos de Licitação e nos contratos financiados por um Empréstimo do Banco, exigindo que concorrentes, provedores, contratantes e fornecedores autorizem o Banco inspecionar suas contas e registros e outros



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



documentos relativos à apresentação da Proposta e execução do contrato a fim de serem examinados pelos auditores designados pelo Banco.

19.3 Além disto, os concorrentes deverão estar cientes da disposição determinada nas Condições do Contrato que tratam do direito do Banco de inspecionar contas e registros do fornecedor.

20 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

20.1 - A adjudicatária que, convocada no prazo de validade de sua proposta, deixar de entregar documentos solicitados ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado pelo prazo de até 5 (cinco) anos, e, quando suspenso, descredenciado dos sistemas de cadastramento onde estiver inscrita, sem prejuízo das multas aplicáveis e demais cominações legais.

20.2 - O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência da CONTRATADA, sujeitando-se às seguintes penalidades:

20.2.1 – multa:

a) 02% (dois por cento) do valor da licitação.

b) 10% (dez por cento) sobre o valor da Autorização de Fornecimento no caso da adjudicatária, injustificadamente, desistir do fornecimento ou recusar-se à retirada desta.

20.2.2 – declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Estadual.

20.3 - As sanções previstas poderão ser aplicadas cumulativamente, de acordo com a gravidade do descumprimento, após regular processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

20.3.1 – Será de 05 (cinco) dias úteis, a contar da comunicação do ato, o prazo para manifestação.

20.4 - Nenhuma parte será responsável perante a outra pelos atrasos ocasionados por motivo de força maior ou caso fortuito.

20.5 - Consideram-se motivos de força maior ou caso fortuito aqueles constantes no art. 393 do Código Civil Brasileiro.

20.6 – O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência da CONTRATADA, sujeitando-se às seguintes penalidades.

20.6.1 advertência por escrito;

20.6.2 multa, conforme os limites máximos estabelecidos pelo Decreto-Estadual nº 45.902/2012.

20.6.2.1 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor do fornecimento não realizado;

20.6.2.2 10% (dez por cento) sobre o valor da nota de empenho ou do contrato, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia;

20.6.2.3 20% (vinte por cento) sobre o valor do fornecimento não realizado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

20.6.3 suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, de acordo com os prazos estabelecidos no art. 87 da Lei nº 8.666/93 e no art. 38, inciso III, do Decreto Estadual nº 45.902/2012.

20.6.4 declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, no prazo mínimo de 02 (dois) anos, conforme dispõe o art. 87 da Lei nº 8.666/93 e o Decreto Estadual nº 45.902/2012;

20.7 São consideradas situações caracterizadoras de descumprimento total ou parcial das obrigações contratuais:

20.7.1 não atendimento às especificações técnicas relativas a bens, serviços ou obra prevista em contrato ou instrumento equivalente;

20.7.2 retardamento imotivado de fornecimento de bens, da execução de obra, de serviço ou de suas parcelas;

20.7.3 paralisação do serviço ou de fornecimento de bens, sem justa causa e prévia comunicação à Administração Pública Estadual.

20.7.4 entrega de mercadoria falsificada, furtada, deteriorada, danificada ou inadequada para o uso, como se verdadeira ou perfeita fosse;

20.7.5 alteração de substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

20.7.6 prestação de serviço de baixa qualidade.

20.8 A sanção de multa poderá ser aplicada cumulativamente às demais sanções previstas no item 20.1.

20.9 A multa será descontada da garantia do contrato e/ou de pagamentos eventualmente devidos pela CONTRATADA.

20.10 A aplicação das sanções observará o devido processo administrativo, respeitando-se a ampla defesa e o contraditório de acordo com o disposto na Lei Estadual nº 14.184/2002 e no Decreto Estadual nº 45.902/2012.

20.11 As sanções relacionadas no artigo 45, do Decreto Estadual nº 45.902, de 2012, e nos incisos III e IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, serão obrigatoriamente registradas no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAFIMP após processo administrativo conclusivo pela aplicação da sanção.

21 – DISPOSIÇÕES GERAIS

21.1 Este edital deverá ser lido e interpretado na íntegra, e após encaminhamento da proposta não serão aceitas alegações de desconhecimento.

21.1.1 - Este instrumento convocatório e seus anexos são complementares entre si, de modo que qualquer detalhe que se mencione em um documento e se omita em outro será considerado especificado e válido.

21.2 É facultado ao Pregoeiro ou à Autoridade Superior em qualquer fase do julgamento promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e a aferição do ofertado,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

3309

Ch



bem como solicitar a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

21.3 É vedado aos licitantes retirarem sua proposta ou parte dela após aberta a sessão do pregão.

21.4 O objeto do contrato decorrente da presente licitação poderá sofrer acréscimos ou supressões conforme previsto no parágrafo 1º do art. 65 da Lei 8.666/93.

21.5 O pregoeiro no julgamento das propostas e da habilitação poderá relevar omissões puramente formais e sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e de sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, acessível a todos os interessados, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

21.6 É vedado à contratada subcontratar total ou parcialmente o fornecimento do objeto deste pregão.

21.7 A presente licitação somente poderá ser revogada por razão de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovada, ou anulada, no todo ou em parte, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

21.8 Este Edital encontra-se disponível gratuitamente no site www.compras.mg.gov.br e/ou www.saude.mg.gov.br.

21.9 O foro para dirimir questões relativas ao presente Edital será o de Belo Horizonte, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

21.10 O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.

21.11 As normas que disciplinam este Pregão Eletrônico serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, sem comprometimento da segurança da futura aquisição.

21.12 É facultada ao Pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, inclusive fixando prazo para resposta dos licitantes quando lhes for solicitada qualquer informação ou documento, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do processo desde a realização da Sessão Pública.

22- No caso de consórcio, os mesmos observar-se-ão as seguintes normas:

22.1 Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

22.2 Indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, fixadas no edital;

22.3 Apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por

V



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

22.4 Impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente,

22.5 Os integrantes responsabilizaram solidariamente pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

22.6 No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira.

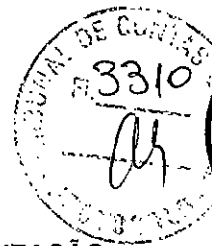
22.7 O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do art. 33 §2º da Lei 8666/93.

Belo Horizonte, de de 2014.

Superintendência de Gestão



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DA LICITAÇÃO

1 - OBJETO: Medicamentos Farmácia de Minas VI - 2014

2 - JUSTIFICATIVA:

Aquisição de Medicamentos de Alto Custo, regido pela Portaria GM/MS nº 1554/2013 e suas atualizações, a serem dispensados para os usuários de Minas Gerais cadastrados no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

3 - CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO:

Nº	Código Material	Quantidade					Especificação do Medicamento/Produto	Unidade de Aquisição
		SES	IPSEMG	PMMG	FHEMIG	TOTAL		
01	194360	900	600	130	5.000	6.630	Fenoterol 100mcg aerossol – frasco com 200 doses	Frasco 200 doses
02	278815	900.000	168		600	900.768	Bromocriptina, Mesilato 2,5mg - comprimido	Comprimido
03	379344	414.000	50		100	414.150	Calcitriol injetável - 1mcg - ampola	Ampola
04	270652	270	180		100	550	Leuprorrelina, Acetato 11,25mg – seringa preenchida.	Seringa preenchida
05	192562	4.860.000	500		100	4.860.600	Pramipexol, Dicloridrato 0,25mg - comprimido	Comprimido
06	197530	3.510.000	500		100	3.510.600	Amantadina, Cloridrato 100mg - comprimido	Comprimido
07	1389920	45.000	300			45.300	Ambrisentana 5mg - comprimido	Comprimido
08	1389939	144.000	300			144.300	Ambrisentana 10mg - comprimido	Comprimido
09	276952	1.800.000	18.000		1.000	1.819.000	Hidroxiuréia 500mg - cápsula	Cápsula

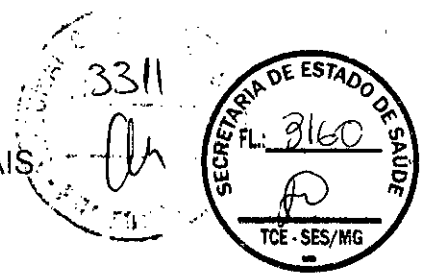


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Nº	Código Material	Quantidade					Especificação do Medicamento/Produto	Unidade de Aquisição
		SES	IPSEMG	PMMG	FHEMIG	TOTAL		
10	70440	900.000	500		100	900.600	Penicilamina 250mg - cápsula	Cápsula
11	398977	648.000	500		100	648.600	Selegilina 5mg - comprimido	Comprimido
12	192830	10.800	500		100	11.400	Triixifenidil 5mg - comprimido	Comprimido
13	308676	9.000	12.000		1.000	22.000	Lovastatina 20mg - comprimido	Comprimido
14	1175505	9.000	6.000		1.000	16.000	Lovastatina 40mg - comprimido	Comprimido
15	195107	5.400	500		100	6.000	Cloroquina 150mg - comprimido	Comprimido
16	302783	24.180	300	60	100	24.640	Hidróxido de Alumínio 61,5mg/mL suspensão oral - frasco 150mL	Frasco 150mL
17	383376	91.845	300			92.145	Tacrolimo 1mg - cápsula	Cápsula
18	391050	2.160	300			2.460	Tacrolimo 5mg - cápsula	Cápsula
19	373818	9.000	50		100	9.150	Ciclosporina - solução oral 100mg/mL - frasco	Frasco
20	196126	630.000	500		10.000	640.500	Clobazan 10mg - comprimido	Comprimido
21	1154370	1.000	132		150	1.282	Anidulafungina 100mg pó liofilo para solução injetável - frasco/ampola	Frasco-ampola
22	196010	8.100.000	9.000		1.000	8.110.000	Atorvastatina 20mg - comprimido	Comprimido
23	1003070	180.000	500		100	180.600	Bezafibrato 200mg - comprimido	Comprimido



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



4. CONDIÇÕES DE ENTREGA

4.1 - Os medicamentos deverão ser entregues em embalagem comercial conforme ANEXO I do edital: “Embalagem secundária que contenha embalagem primária do medicamento com o quantitativo para atendimento individualizado que não se enquadra no conceito de embalagem múltipla”.

4.2 - Os medicamentos deverão ter mínimo de 80% de seu prazo de validade total, contando a partir de sua fabricação, quando de sua entrega no Almoxarifado da SES, conforme subitem 4.4.5.

4.3 - A entrega será parcelada conforme cronograma da SES.

4.4 - Observações Específicas Para a Entrega

4.4.1 - A Nota Fiscal / Fatura deverá estar acompanhada de laudo analítico-laboratorial referentes a identidade e qualidade de cada lote expedido pela empresa produtora, titular do Registro do Ministério da Saúde, se esta for licitante. Este laudo deve comprovar o atendimento às especificações previstas pela farmacopeia para o princípio ativo e forma farmacêutica.

4.4.2 - Em se tratando de produto importado, é obrigatória a apresentação do ensaio completo de controle de qualidade dos lotes fornecidos emitido no Brasil, conforme Portaria ANVISA nº 185 de 08.03.99.

4.4.3 - O acondicionamento e transporte deverão ser feitos dentro do preconizado. Os produtos deverão estar devidamente protegidos do pó e variações de temperatura, conforme Resolução ANVISA nº 329 de 22.07.99 – ‘Roteiro de Inspeção’. No caso de produtos termolábeis, a embalagem e os controles devem ser apropriados para garantir a integridade do produto. Nesses produtos, devem ser utilizadas, preferencialmente, fitas especiais para monitoramento de temperatura durante o transporte.

4.4.4 - As embalagens externas devem apresentar as condições corretas de armazenamento do produto referentes a temperatura, umidade, empilhamento, etc.

4.4.5 - Somente serão aceitos os medicamentos/produtos que, por ocasião de sua efetiva entrega, ainda não tiverem ultrapassado 20% (vinte por cento) de seu prazo de validade total, contado da data de sua fabricação. As exceções serão resolvidas pelo farmacêutico da respectiva Gerência, da Superintendência de Assistência Farmacêutica da SES/MG.

4.4.5.1 - Na hipótese de absoluta impossibilidade de cumprimento dessa condição, devidamente justificada e previamente avaliada pela área técnica – Assessoria Técnica - AT, a Secretaria poderá, em extrema excepcionalidade, admitir a entrega, obrigando-se o fornecedor, quando acionado, a proceder a imediata substituição, à vista da inviabilidade da utilização dos medicamentos no período de validade.

4.4.6 - Os produtos devem apresentar em suas embalagens secundárias e/ou primárias a expressão **“PROIBIDA A VENDA NO COMÉRCIO”**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

4.4.7 - As embalagens devem conter as respectivas bulas e demais exigências legais previstas para o cartucho e rotulagem, e, o texto de acordo com orientações do Ministério da Saúde e Código de Defesa do Consumidor.

4.4.8 - As embalagens primárias individuais dos produtos (ampolas, blisters, strips e frascos) devem apresentar: número do lote, data de fabricação e prazo de validade.

4.4.9 - Produtos acondicionados em bisnagas devem apresentar lacre de bico de dispensação e tampa com dispositivo para seu rompimento.

4.4.10 - Os aplicadores que acompanham os cremes, pomadas ou geleias ginecológicas devem estar protegidos por material adequado e convenientemente selado.

4.4.11 - Produtos injetáveis devem vir acompanhados de seus respectivos diluentes, filtros e equipos para aplicação, transferência ou infusão, quando for o caso.

4.4.12 - Soros e parenterais de grande volume o produto deve atender a Portaria nº 500, de 09.10.97.

4.4.13 - Os produtos hemoderivados devem atender a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 046 de 18.05.00.

4.4.14 - Em caso de irregularidade não sanada pelo licitante vencedor, a Administração, por meio de seu representante, reduzirá a termo os fatos ocorridos e encaminhará à autoridade competente para que sejam tomadas as providências legais pertinentes.

5. TRANSPORTE A SER UTILIZADO

5.1 - O acondicionamento e transporte dos medicamentos/produtos devem ser feitos dentro do preconizado para estes produtos e devidamente protegido do pó e variações de temperatura, conforme Resolução nº 329, de 22 de julho de 1999 - Roteiro de Inspeção. No caso de produtos termolábeis, a embalagem e os controles devem ser apropriados para garantir a integridade do produto. Nesses produtos, devem-se utilizar preferencialmente fitas especiais para monitoramento de temperatura durante o transporte;

6. CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DO OBJETO:

6.1. Não será admitida a entrega de produtos pela Contratada sem que esta esteja de posse da Autorização de Fornecimento, Nota de Empenho ou outro instrumento similar respectivo e devidamente acompanhado dos documentos fiscais respectivos (Nota Fiscal/Fatura).

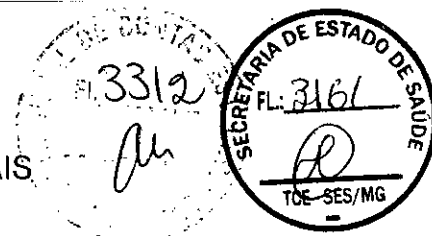
6.1.1. Os produtos fornecidos devem corresponder às especificações e quantitativos constantes da Nota de Empenho de despesa, Autorização de Fornecimento ou outro instrumento similar;

6.2. De posse dos documentos que devem acompanhar os medicamentos/produtos, objeto da licitação, serão os mesmos recebidos provisoriamente pelo servidor da Administração ou comissão responsável, mediante termo circunstanciado, para posterior verificação de especificações, da qualidade, da quantidade, dos prazos, dos preços e de outros dados pertinentes;

6.2.1. Quando do recebimento, o servidor da Administração ou comissão responsável, verificará se



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



foram atendidas todas as exigências legais pertinentes e todas as observações específicas no item 4.4, sobretudo as constantes na cláusula 4.4.1;

6.2.2. Aprovando os medicamentos/produtos recebidos, após as verificações necessárias, o servidor ou comissão responsável, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, contados de sua efetiva entrega, receberá os medicamentos/produtos em caráter definitivo, mediante recibo, o qual ratificará o termo circunstanciado de recebimento provisório, podendo, entretanto, retificá-lo nos itens necessários;

6.2.3. Encontrando irregularidades, o servidor ou comissão responsável, no mesmo período de tempo estabelecido na cláusula 6.2.2, fixará prazo para os FORNECEDORES promoverem as correções necessárias, sob pena de serem os medicamentos/produtos rejeitados e devolvidos, no estado em que se encontrarem;

6.2.4. Na hipótese de irregularidades em relação aos medicamentos/produtos fornecidos, a Administração somente os receberá em caráter definitivo, mediante termo circunstanciado, após as correções promovidas pelos FORNECEDORES e após a reavaliação realizada pela Administração, por intermédio quer do servidor encarregado, que da comissão responsável;

6.3. Observações específicas para a entrega de medicamentos/produtos

6.3.1. A Nota Fiscal / Fatura deverá ser acompanhada do(s) laudo(s) analítico-laboratorial (is) da identidade e qualidade de cada lote expedido pela empresa produtora, titular do Registro no Ministério da Saúde, se esta for a licitante. Este laudo deve comprovar o atendimento às especificações previstas pela(s) farmacopeia(s) para o princípio ativo e forma farmacêutica;

6.3.1.1. Em se tratando de medicamento/produto importado, deverá ser apresentado ensaio completo de controle de qualidade do(s) lote(s) a ser (em) fornecido(s), emitido(s) no Brasil, conforme artigo 2º, parágrafo 1º da Portaria ANVISA nº 185 de 08 de março de 1999;

6.3.2. O acondicionamento e transporte dos medicamentos/produtos devem ser feitos dentro do preconizado para estes produtos e devidamente protegido do pó e variações de temperatura. No caso de produtos termolábeis, a embalagem e os controles devem ser apropriados para garantir a integridade do produto. Nesses produtos, devem-se utilizar preferencialmente fitas especiais para monitoramento de temperatura durante o transporte;

6.3.3. As embalagens externas devem apresentar as condições corretas de armazenamento do produto (temperatura, umidade, empilhamento, etc);

6.3.3.1. Somente serão aceitos os medicamentos / produtos que, por ocasião de sua efetiva entrega, ainda não tiverem ultrapassado 20% (vinte por cento) de seu prazo de validade total, contado da data de sua fabricação. As exceções serão resolvidas pelo farmacêutico da respectiva Gerência, da Superintendência de Assistência Farmacêutica da SES/MG;

6.3.4. Os produtos a serem fornecidos devem apresentar em suas embalagens secundárias e/ou primárias a expressão **"PROIBIDA A VENDA NO COMÉRCIO"**, conforme determina o art. 7º da Portaria nº 2.814/GM, de 29/05/1998 do Ministério de Estado de Saúde (republicada no DOU nº 102, de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

01/06/1998, Seção I, p. 13);

6.3.5. As embalagens devem ser acompanhadas dos respectivos rótulos, e demais exigências legais previstas para o cartucho, rotulagem e bula devem estar em conformidade com a legislação do Ministério da Saúde e com o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.178/90);

6.3.6. As embalagens externas e internas deverão estar lacradas e conter o nome do medicamento, lote, data de fabricação e prazo de validade descritos em seu interior, em local de fácil visualização, bem como apresentar as condições corretas de armazenamento do produto referentes a temperatura, umidade, empilhamento, etc;

6.3.6.1. No momento da entrega do medicamento, as embalagens externas deverão estar organizadas por lote para agilizar o processo de recebimento do produto;

6.3.7. As embalagens primárias individuais dos medicamentos/produtos (ampolas, blister, strips e frascos) devem apresentar o número do lote, data de fabricação, prazo de validade e embalagens secundárias dessas apresentações deve apresentar o número do lote, data de fabricação e prazo de validade;

6.3.8. No caso de produtos acondicionados em bisnagas, estas deverão apresentar lacre de bico de dispensação e tampa com dispositivo para o seu rompimento. No caso de produtos acondicionados em frascos, estes deverão conter lacre de tampa. Todos os produtos acondicionados em bisnagas deverão estar acompanhados de aplicadores, quando for o caso;

6.3.9. Os aplicadores que acompanham os cremes, pomadas ou geleias ginecológicas devem estar protegidos por material adequado, convenientemente selado;

6.3.10. Os medicamentos/produtos injetáveis devem vir acompanhados de seus respectivos diluentes, filtros e equips, para aplicação, transferência ou infusão, quando for o caso;

6.3.11. No caso de soros e parenterais de grande volume o produto deve atender a Portaria nº 500, de 09/10/1997;

6.3.12. Os produtos hemoderivados deverão estar de acordo com as exigências da Resolução nº 46, de 18/05/2000, publicado no "DOU" de 19/05/2000 e da Resolução da Diretoria Colegiada nº 58, de 17/12/2010, publicada no "DOU" de 21/12/2010;

6.3.12.1. Os licitantes deverão apresentar Declaração da Origem do Plasma utilizado, traduzida em português;

6.3.12.2. Os licitantes deverão anexar às propostas o certificado da liberação da sorologia desse plasma;

6.3.12.3. Os licitantes deverão apresentar o Certificado de Análise de Controle de Qualidade, traduzido em português;

6.4. Em caso de não sanada pelo Contratado, a Administração, por meio de seu representante reduzirá à termo os fatos ocorridos e encaminhará à autoridade competente para que sejam tomadas as providências legais pertinentes;

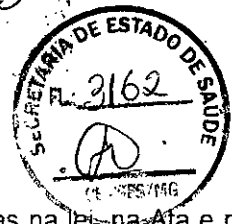
6.5. Em caso de necessidade de providências por parte do FORNECEDOR, os prazos para pagamento serão suspensos e considerados os fornecedores em atrasos, sujeitando-o à aplicação de multas sobre



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

3313

Ar



o valor considerado em atraso e, conforme o caso, a outras sanções estabelecidas na lei, na Ata e no ato convocatório;

6.6. Os medicamentos/produtos objeto da presente licitação deverão ser entregues no prazo indicado no termo de referência e deverá ser indicado na Autorização de Fornecimento, durante o horário comercial (de 08:00 às 16:00 horas), no Almoxarifado da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Minas Gerais, mediante agendamento prévio, de acordo com o endereço indicado na Autorização de Fornecimento emitida pela SG / Diretoria de Compras / NCMAS;

6.7. O fornecedor será responsável pela entrega e pelo descarregamento dos medicamentos/produtos adquiridos pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais Nos almoxarifados de medicamentos indicados pela SES-MG, sendo os mesmos localizados em Belo Horizonte, e os almoxarifados das Secretarias Municipais de Saúde do Estado de Minas Gerais indicados pela SES-MG.

7 - PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO DO CONTRATO

7.1 - A SES, através de quem designar, terá amplos poderes para acompanhar, inspecionar, fiscalizar e exercer controle sobre as obrigações contratuais assumidas pela CONTRATADA;

7.2 - O fornecedor será responsável pela entrega e pelo descarregamento dos medicamentos adquiridos pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais nos almoxarifados de medicamentos indicados pela SES, sendo eles o almoxarifado da Secretaria de Estado de Saúde, localizado na região metropolitana de Belo Horizonte, e os almoxarifados das Secretarias Municipais de Saúde;

7.3 - O almoxarifado da SES/MG deverá emitir relatórios **diários** de entregas dos medicamentos para a SAF, por programa e Autorização de Fornecimento (AF) para o acompanhamento da execução do contrato;

7.4 - O Núcleo de compras, da Superintendência de Gestão, deverá enviar **semanalmente, ou quando solicitado**, um histórico das Autorizações de Fornecimento (AF) que chegaram nos últimos 60 dias e as que estão em atraso.

8. DEMAIS CONDIÇÕES PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

8.1. A Secretaria do Estado da Saúde de Minas Gerais não está obrigada a adquirir uma quantidade mínima do medicamento, ficando a seu exclusivo critério a definição da quantidade e do momento da aquisição.

8.2. Os quantitativos solicitados são estimados e representam as previsões dos Órgãos para as compras durante o prazo de 12 (doze) meses.

8.3. O fornecedor ficará obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a vigência desta Ata.

9. DEVERES DO CONTRATANTE

9.1. Compete ao ÓRGÃO GESTOR.

V



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

9.1.1. Administrar a presente aquisição, devendo para tal, nomear um gestor para acompanhamento dos fornecimentos realizados;

9.1.2. Notificar o FORNECEDOR de qualquer irregularidade ocorrida no fornecimento;

9.2. Compete aos Órgãos Participantes:

9.2.1. Emitir nota de empenho a crédito, do Fornecedor Detentor do Preço Registrado no valor correspondente ao fornecimento dos bens;

9.2.2. Efetuar o pagamento referente ao objeto a ser contratado nos termos da Cláusula Segunda da presente aquisição;

9.2.3. Informar ao ÓRGÃO GESTOR sobre irregularidades ocorridas durante o fornecimento dos bens, sob pena de sofrer sanções de acordo com o definido pela Comissão de Penalidade da SES/MG.

9.3. Estes deveres não eximem o setor jurídico da SES em acrescentar outros deveres para o contratante necessário ao bom andamento do pregão e da relação entre SES/MG e fornecedor.

10. DEVERES DO CONTRATADO

10.1. Atender todos os pedidos efetuados durante a vigência da Ata;

10.2. Manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumida, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no ato convocatório;

10.3. Responsabilizar-se integralmente pela entrega, inclusive fretes, seguros, cargas e descargas, se houver, desde a origem até a sua entrega no local de destino; sendo vedado ceder ou subcontratar, total ou parcialmente, o objeto desta Ata;

10.4. Reparar, corrigir, remover, refazer ou substituir às suas expensas, no total ou em parte, os produtos em que forem verificados vícios, defeitos ou incorreções resultantes da sua execução;

10.5. Observar os prazos estipulados;

10.6. Providenciar a imediata correção das deficiências;

11. CONDIÇÕES DE ENTREGA:

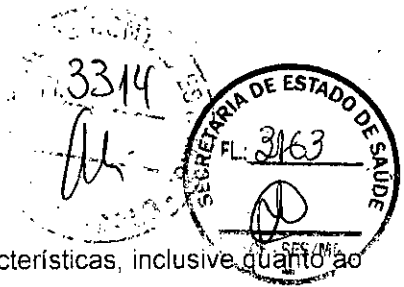
11.1. Os produtos devem ser entregues conforme indicado no **Anexo I** em embalagens de forma a proteger e a identificar o conteúdo, em conformidade com os artigos 73 a 76 da Lei nº 8.666/93, quando necessário.

11.2. Mediante a apresentação dos documentos necessários, os produtos poderão ser recebidos provisoriamente pela comissão responsável ou servidor para posterior verificação de especificações, qualidade, quantidade, marca/modelo, prazos, preços e demais dados pertinentes, devendo este ser assinado pelas partes.

11.3. No caso de defeitos ou imperfeições nos produtos, os mesmos serão recusados, cabendo ao FORNECEDOR substituí-los, no prazo determinado, sob pena de aplicação das penalidades e sanções previstas neste instrumento.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



11.3.1. Os produtos deverão ser substituídos por outros de mesmas características, inclusive quanto ao prazo de validade indicado na Proposta Comercial.

11.4. Ainda, se encontradas irregularidades, será fixado o prazo de 03 (três) dias para o FORNECEDOR promover as correções necessárias, sob pena de os produtos serem recusados e devolvidos, nas condições do momento.

11.5. Após inspeção e aprovação, em um prazo máximo de 03 (três) dias contados a partir da entrega, os produtos serão recebidos em caráter definitivo, mediante recibo aposto na Nota Fiscal, podendo, entretanto, adequá-lo nos itens necessários.

11.6. Na hipótese de irregularidades, o recebimento definitivo somente se procederá após as correções promovidas pelo FORNECEDOR e após a reverificação realizada pelo órgão adquirente.

11.7. Em caso de irregularidade não sanada pelo FORNECEDOR, a Administração, por meio de seu representante, reduzirá a termo os fatos ocorridos e encaminhará à autoridade competente para que sejam tomadas as providências legais pertinentes.

12. PRAZO DE ENTREGA:

12.1. Até 10 (dez) dias corridos após o recebimento da Autorização de Fornecimento emitida pela SES/SG/DC/Núcleo de Compras de Medicamentos de Atenção a Saúde.

13. LOCAL E HORÁRIO DE ENTREGA:

13.1 SAUDELOGMINAS, localizada na Avenida Simão Antônio, 149 – Cincão – Contagem/MG CEP: 32.371-610, e Rua José Benedito Antão, nº 203 – Aparecida – Belo Horizonte/MG CEP: 31.250-145, **obrigatoriamente**, durante o horário comercial de 08:00 às 16:00 horas, mediante agendamento prévio. O endereço será indicado na Autorização de Fornecimento a ser emitida pela SG/Diretoria de Compras.

Belo Horizonte, de de 2014.

Assinatura do responsável



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ANEXO II - MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL

(papel timbrado)

Todos os campos são de preenchimento obrigatório		
Razão Social		
CNPJ		
Endereço		
Telefone/Fax		
Banco	Agência (nome / nº)	Conta corrente
Dados do Signatário - para assinatura do contrato		
Nome:		Cargo:
Nacionalidade	Identidade	CPF
Medicamento: xxxx/Marca ofertada: xxxx/Apresentação: xxxxxxxxxxxx/ nº Registro no		
Preço Fábrica	R\$xxx	
Preço ofertado COM ICMS	R\$ xxx (ICMS xxx %)	
Convênio ICMS?	Sim ou não	
Operação matemática	R\$ xxx *(1-,0xx)	
Preço ofertado SEM ICMS	R\$ xxx	
Incidência do CAP?	Sim ou não	
Operação matemática	R\$ xxx *(1-0,CAP)	
PMVG	R\$ xxx	
Preço unitário ofertado	R\$ xxx	
Preço total Final ofertado	R\$ xxx	
Preço total final por extenso:		
Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias		
Local de entrega:		

OBS: As propostas comerciais a ser apresentadas deverão conter, obrigatoriamente, 02 (duas) casas decimais após a vírgula do valor unitário.

DATAR e ASSINAR



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



ANEXO III

MODELOS DE DECLARAÇÕES

(papel timbrado da empresa)

DECLARAÇÃO

INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO

A empresa (nome), CNPJ nº _____, declara, sob as penas da lei, que, até a presente data, inexistem fatos impeditivos para sua habilitação, no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Data e local

Assinatura do Diretor ou Representante Legal

(papel timbrado da empresa)

DECLARAÇÃO

EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA

A empresa (nome), CNPJ nº _____, declara, sob as penas da lei, que na mesma não há realização de trabalho noturno, perigoso ou insalubre por menores de 18 anos ou a realização de qualquer trabalho menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, na forma da Lei.

Data e local

Assinatura do Diretor ou Representante Legal



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

(papel timbrado da empresa)

[IDENTIFICAÇÃO DA LICITAÇÃO]

DECLARAÇÃO DE ELABORAÇÃO INDEPENDENTE DE PROPOSTA

[IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DO REPRESENTANTE DA LICITANTE], como representante devidamente constituído de [IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DA LICITANTE] (doravante denominado [Licitante/Consórcio]), para fins do disposto no item 21.1 do Edital [COMPLETAR COM IDENTIFICAÇÃO DO EDITAL], declara, sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que:

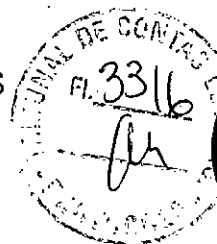
- (a) a proposta anexa foi elaborada de maneira independente [pelo Licitante/Consórcio], e que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da [IDENTIFICAÇÃO DA LICITAÇÃO], por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- (b) a intenção de apresentar a proposta anexa não foi informada a, discutido com ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato da [IDENTIFICAÇÃO DA LICITAÇÃO], por qualquer meio ou por qualquer pessoa;
- (c) que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante potencial ou de fato da [IDENTIFICAÇÃO DA LICITAÇÃO] quanto a participar ou não da referida licitação;
- (d) que o conteúdo da proposta anexa não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado a ou discutido com qualquer outro participante potencial ou de fato da [IDENTIFICAÇÃO DA LICITAÇÃO] antes da adjudicação do objeto da referida licitação;
- (e) que o conteúdo da proposta anexa não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado a, discutido com ou recebido de qualquer integrante de [ÓRGÃO LICITANTE] antes da abertura oficial das propostas;
- (f) que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la.

Local e data

([REPRESENTANTE LEGAL DO LICITANTE/ NO ÂMBITO DA LICITAÇÃO, COM IDENTIFICAÇÃO COMPLETA])



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



ANEXO IV

MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS

COMPRAS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº XXXX/XXXX

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº XXXX/XXXX

PROCESSO Nº XXXX

VALIDADE: XX (XXXX) MESES

Aos XX dias do mês de XXXX de XXXX, o ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio do (NOME DO ÓRGÃO LICITANTE), com sede no XXXX, inscrito no CNPJ sob o nº XXXX, neste ato representado por (NOME DA AUTORIDADE E CARGO), nomeado pela Portaria nº XXXX, de XX/XX/XXXX, publicada em XX/XX/XXXX, e em conformidade com as atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº XXXX, de XX/XX/XXXX, publicada em XX/XX/XXXX;

Nos termos da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei nº 10.520/02; Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006; Lei Estadual nº. 14.167, de 10 de janeiro de 2002, Lei Estadual nº. 13.994, de 18 de setembro de 2001 e pelos Decretos Estaduais nº. 46.311, de 16 de setembro de 2013, 44.786, de 19 de abril de 2008, nº. 45.902, de 27 de janeiro de 2012, nº 44.630, de 03 de outubro de 2007 e suas alterações, nº. 37.924, de 16 de maio de 1996, nº 45.035, de 02 de fevereiro de 2009, pela Resolução SEPLAG nº. 058, de 30 de novembro de 2007, com suas alterações posteriores, Resolução SEPLAG nº. 009, de 16 de fevereiro de 2009; Resolução Conjunta SEPLAG/SEF nº. 8727/2012, de 21 de setembro de 2012; e as demais normas legais correlatas;

Em face da classificação das propostas apresentadas no **Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº XXXX/XXXX**, conforme Ata publicada em XX/XX/XXXX e homologada pelo XXXX;

Resolve REGISTRAR OS PREÇOS para a eventual contratação dos itens a seguir elencados, conforme especificações do Termo de Referência, que passa a fazer parte integrante desta, tendo sido, os referidos preços, oferecidos pela empresa XXXX, inscrita no CNPJ sob o nº XXXX, com sede na XXXX, CEP XXXX, no Município de XXXX, neste ato representada pelo(a) Sr(a). XXXX, portador(a) da Cédula de Identidade nº XXXX e CPF nº XXXX, cuja proposta foi classificada em XX lugar no certame.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

2. O objeto desta Ata é o registro de preços para eventual aquisição de **XXXX**, visando atender às necessidades do **(NOME DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES)**, conforme especificações do Termo de Referência e quantidades estabelecidas abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	MARCA/ FABRICANTE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO

1.1. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do Registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES

3. O órgão gerenciador será o **XXXX**

3.1. São participantes os seguintes órgãos:

- a) **XXXX;**
- b) **XXXX;**
- c) **XXXX.**

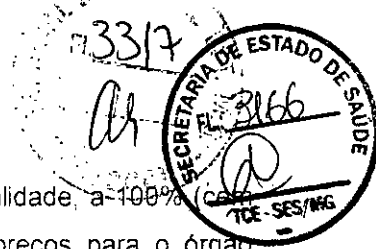
2.2. Poderá utilizar-se da Ata de Registro de Preços, ainda, qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame, mediante prévia anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas no Decreto Estadual nº 46.311/13 e na Lei nº 8.666/93.

2.3. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

2.4. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE



2.5. As adesões à ata de registro de preços são limitadas, ainda, em sua totalidade, a 100% (cem por cento) do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que eventualmente aderirem.

2.6. Ao órgão não participante que aderir à presente ata competem os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4. A Ata de Registro de Preços terá vigência de **(12) doze meses**, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA - DA ALTERAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

5. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4.1. O preço registrado poderá ser revisto, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores.

4.2. Quando o preço inicialmente registrado, por motivo superveniente, tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador deverá:

4.3. Convocar o fornecedor visando à negociação para redução de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado;

4.4. Frustrada a negociação, liberar o fornecedor do compromisso assumido e cancelar o registro, sem aplicação de penalidade;

4.5. Convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação, observada a ordem de classificação original do certame.

4.6. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado, não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

4.7. Convocar o fornecedor visando à negociação de preços e sua adequação ao praticado pelo mercado nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93, quando cabível, para rever o preço registrado em razão da superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

- 4.8. Caso inviável ou frustrado a negociação, liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
- 4.9. Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação, quando cabível.
- 4.10. A cada pedido de revisão de preço deverá o fornecedor comprovar e justificar as alterações havidas na planilha apresentada anteriormente, demonstrando analiticamente a variação dos componentes dos custos devidamente justificada.
- 4.11. Na análise do pedido de revisão, dentre outros critérios, a Administração adotará, para verificação dos preços constantes dos demonstrativos que acompanhem o pedido, pesquisa de mercado dentre empresas de reconhecido porte mercantil, produtoras e/ou comercializadoras, a ser realizada pela própria unidade, devendo a deliberação, o deferimento ou indeferimento da alteração solicitada ser instruída com justificativa da escolha do critério e memória dos respectivos cálculos, para decisão da Administração no prazo de 30 (trinta) dias. Todos os documentos utilizados para a análise do pedido de revisão de preços serão devidamente autuados, rubricados e numerados, sendo parte integrante dos autos processuais.
- 4.12. É vedado ao contratado interromper o fornecimento enquanto aguarda o trâmite do processo de revisão de preços, estando, neste caso, sujeita às sanções previstas no Edital Convocatório, salvo a hipótese de liberação do fornecedor prevista nesta Ata.
- 4.13. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação parcial ou total da Ata de Registro de Preços, mediante publicação no Diário Oficial da União, e adotar as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa, nos termos do inciso III do §1º do art. 15 do Decreto Estadual n.º 46.311/13.
- 4.14. É proibido o pedido de revisão com efeito retroativo.
- 4.15. Havendo qualquer alteração, o órgão gerenciador encaminhará cópia atualizada da Ata de Registro de Preços aos órgãos participantes, se houver.

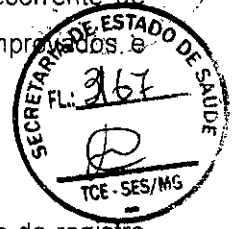
CLÁUSULA QUINTA : DO CANCELAMENTO DO REGISTRO

6. O fornecedor terá o seu registro cancelado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo específico, quando:
- 6.1. Não cumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
- 6.2. Não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, ou não assinar o contrato, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- 6.3. O beneficiário não aceitar reduzir, o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado;
- 6.4. Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, ou no art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

3318



5.5. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

5.5.1 Por razões de interesse público;

5.5.2. A pedido do fornecedor, com a devida autorização da Administração.

5.6. Em qualquer das hipóteses acima, o órgão gerenciador comunicará o cancelamento do registro do fornecedor aos órgãos participantes, se houver.

CLÁUSULA SEXTA - DA CONTRATAÇÃO COM OS FORNECEDORES

6.1. A contratação com o fornecedor registrado observará a classificação segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva da licitação que deu origem à presente ata e será formalizada mediante (a) instrumento contratual; b) emissão de nota de empenho de despesa; c) autorização de compra; ou b) descrever outro instrumento similar), conforme disposto no artigo 62 da Lei nº 8.666/93, e obedecidos os requisitos pertinentes do Decreto Estadual nº 46.311/13.

6.3. O órgão convocará a fornecedora com preço registrado em Ata para, a cada contratação, no prazo de (XXXX) dias úteis, (a) efetuar a retirada da Nota de Empenho ou instrumento equivalente; ou, b) assinar o Contrato), sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no Edital e na Ata de Registro de Preços.

6.4. Esse prazo poderá ser prorrogado, por igual período, por solicitação justificada do fornecedor e aceita pela Administração.

6.5. Previamente à formalização de cada contratação, o (nome do Órgão) realizará consulta ao SICAF para identificar possível proibição de contratar com o Poder Público e verificar a manutenção das condições de habilitação.

6.6. A Contratada ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões contratuais que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

6.7. É vedada a subcontratação total ou parcial do objeto do contrato.

6.8. A Contratada deverá manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

7. Cada contrato firmado com o fornecedor terá vigência de 12 (meses).

CLÁUSULA OITAVA - DO PREÇO

8. Durante a vigência de cada contratação, os preços são fixos e irredutíveis.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE E DO CONTRATADO

9. As obrigações do contratante e da contratada são aquelas previstas, respectivamente, nas Seções "DA OBRIGAÇÃO DO CONTRATADO" e "DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO".

CLÁUSULA DÉCIMA - DO RECEBIMENTO E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

10. Os bens serão recebidos na forma do item "DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO" do edital.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO PAGAMENTO

11. O pagamento dar-se-á na forma do item "DO PAGAMENTO" do edital

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO CONTROLE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

12. A fiscalização da contratação será exercida por um representante da Administração, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração.

12.1. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da fornecedora, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666/93.

12.2. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13. A apuração e aplicação de sanções dar-se-á na forma da Seção "DAS SANÇÕES" do edital.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

14. Será anexada a esta Ata cópia do Termo de Referência.

14.1. Integram o Edital independentemente de transcrição, a Ata de Registro de Preços, o Termo de Referência e a proposta da empresa.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

3319
Al

14.2. Nos casos omissos aplicar-se-ão as disposições constantes na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei nº 10.520/02; Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006; Lei Estadual nº. 14.167, de 10 de janeiro de 2002, Lei Estadual nº. 13.994, de 18 de setembro de 2001 e pelos Decretos Estaduais nº. 46.311, de 16 de setembro de 2013; 44.786, de 19 de abril de 2008; nº. 45.902, de 27 de janeiro de 2012; nº. 44.630, de 03 de outubro de 2007 e suas alterações; nº. 37.924, de 16 de maio de 1996; nº 45.035, de 02 de fevereiro de 2009; pela Resolução SEPLAG nº. 058, de 30 de novembro de 2007, com suas alterações posteriores; Resolução SEPLAG nº. 009, de 16 de fevereiro de 2009; Resolução Conjunta SEPLAG/SEF nº. 8727/2012, de 21 de setembro de 2012; e as demais normas legais correlatas;

14.3. O foro para dirimir questões relativas a presente Ata será o de (cidade sede do Órgão), com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



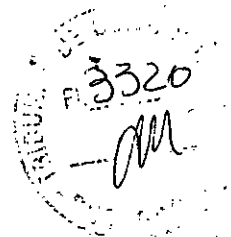
Belo Horizonte, de de 2014.

Representante do Órgão

Representante da Empresa

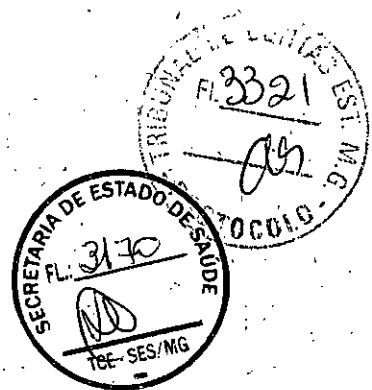


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL



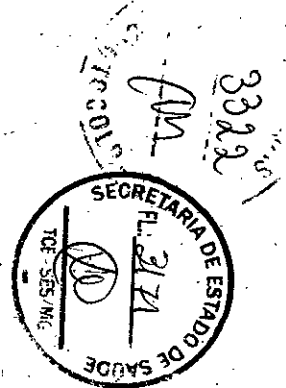
ANEXO V
MÍDIA EM DVD
PARTE INTEGRANTE DA DEFESA DO
SR. BELMIRO GUSTAVO RIBEIRO.

PREGÕES MEDICAMENTOS.

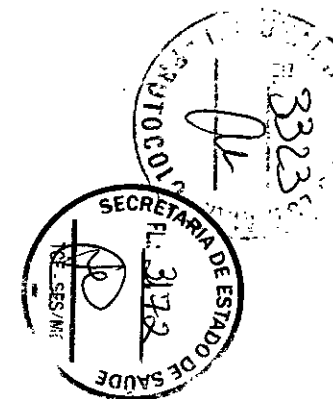


ANEXO VI

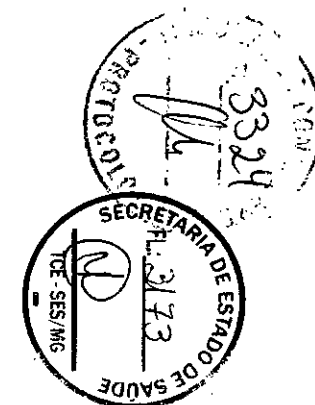
CONTROLE DE DENÚNCIAS



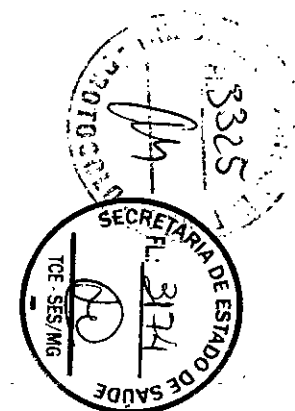
	Empresa	DENÚNCIA	CMED
1	Astrazeneca do Brasil Ltda	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 61/2011	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 61/2011 AR PB 332921882BR
2	Astrazeneca do Brasil Ltda	Denúncias 2006 a 2008 Parte I - Ofício 6/2012	Denúncias 2006 a 2008 Parte I - Ofício 6/2012 AR PB332941140BR
3	Astrazeneca do Brasil Ltda	Denúncias 2006 a 2008 Parte II - Ofício 187/2012 23968-1321/2012	Denúncias 2006 a 2008 Parte II - Ofício 187/2012 23968-1321/2012 AR RQ906101510BR
4	BH Farma Comércio Ltda	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 150/2012	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 150/2012 Sigid 23997-1321/2012
5	BH Farma Comércio Ltda	Denúncias 2010 e 2011 - Ofício 43/2012	Denúncias 2010 e 2011 - Ofício 43/2012 AR PB 814521414BR
6	BH Farma Comércio Ltda	Denúncia empenho 3097/2008	OFÍCIO 100/2013 Sigid -43275-1321/2013 AR JG 020375339BR
7	BH Farma Comércio Ltda	Empenho 2829/2008	Ofício 103/2013- Sigid -43274-1321/2013 AR JG 020386699BR
8	BH Farma Comércio Ltda	Empenhos 104 e 105	Ofício 111/2013- Sigid -43275-1321/2013 AR RA 054537755BR
9	Biomig Materiais Médico Hospitalares	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 53/2011	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 53/2011 AR PB 332912188BR
10	Blausiegel Indústria e Comércio Ltda	Denúncias 2010 e 2011 - Ofício 54/2012	Denúncias 2010 e 2011 - Ofício 54/2012 Sigid 13134-1321/2012
11	Blausiegel Indústria e Comércio Ltda	Denúncias 2010 e 2011 parte II - Ofício 199/2012	Denúncias 2010 e 2011 parte II - Ofício 199/2012 Sigid- 23933-1321/2012
12	Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 63/2011	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 63/2011 AR PB 332927854BR
13	Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda	Denúncias 2006 a 2008 Parte I - Ofício 7/2012	Denúncias 2006 a 2008 Parte I - Ofício 7/2012 AR PR332941140BR



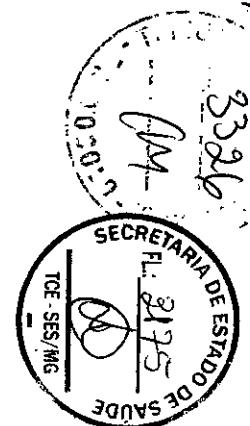
	Empresa	DENÚNCIA	CMED
14	Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda	Denúncias 2006 a 2008 Parte II - Ofício 188/2012 23968-1321/2012	Denúncias 2006 a 2008 Parte II - Ofício 188/2012 Sigid -23968-1321/2012 AR RQ906101510BR
15	Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda	Denúncia Nota Técnica Auditoria	OFÍCIO SES/SG/47/2013 SIGED: 16889-1321/2013
16	D-Hosp Distribuidora Hospitalar Imp. e Exportação	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 63/2011	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 63/2011 AR PB 332913736BR
17	D-Hosp Distribuidora Hospitalar Imp. e Exportação	Denúncias 2006 a 2008 Parte I - Ofício 24/2012	Denúncias 2006 a 2008 Parte I - Ofício 24/2012 AR PB814518548BR
18	D-Hosp Distribuidora Hospitalar Imp. e Exportação	Denúncias 2006 a 2008 Parte II - Ofício 189/2012	Denúncias 2006 a 2008 Parte II - Ofício 189/2012 AR RQ906110397BR
19	Droguistas	Denúncia Infliximabe Ofício 125/2012 - 13122-1321/2012	Denúncia Infliximabe Ofício 125/2012 Sigid- 13122-1321/2012 RQ 968887552BR
20	Elfa Medicamentos Ltda	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 54/2011	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 54/2011 AR PB 332912188BR
21	Eli Lilly do Brasil Ltda	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 64/2011	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 64/2011 AR PB 332921882BR
22	Expressa Distribuidora de Medicamentos	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 65/2011	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 65/2011 AR PB 332913736BR
23	Expressa Distribuidora de Medicamentos	Denúncias 2010 e 2011 - Ofício 36/2012	36/2012 AR RQ 188723940BR
24	Expressa Distribuidora de Medicamentos	Denúncias 2006 a 2008 - Parte I Ofício 182/2012 -	Denúncias 2006 a 2008 Parte I Ofício 182/2012 AR PB814538445BR ofício 113/2012
25	Expressa Distribuidora de Medicamentos	Denúncia CGU - empenhos 2008	Ofício 75/2013 AR 137999605 BR
26	Expressa Distribuidora de Medicamentos	Denúncia CGU - empenhos 2009	OFÍCIO SES/SG/79/2013 16861-1321/2013 AR 811644153 BR
27	Expressa Distribuidora de Medicamentos	Denúncia CGU - empenhos 2009 e 2011	OFÍCIO SES/92/2013 AR 811698032BR



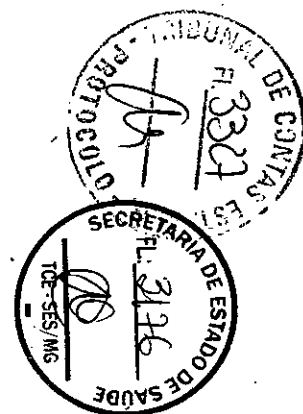
	Empresa	DENÚNCIA	CMED
28	Farmaconn Ltda	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 66/2011	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 66/2011 AR PB 332927854BR
29	Farmaconn Ltda	Denúncias 2006 a 2008 Parte I - Ofício 23/2012	Denúncias 2006 a 2008 Parte I - Ofício 23/2012 AR PB814518548BR
30	Farmaconn Ltda	Denúncias 2006 a 2008 Parte II - Ofício 185/2012	Denúncias 2006 a 2008 Parte II - Ofício 185/2012 AR RQ997615653BR
31	Farmaconn Ltda	Denúncia empenhos 2010 CGU	OFÍCIO SES/SG/83/2013 43296-1321/2013 AR 811603349 BR
32	Germed Farmacêutica Ltda	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 67/2011	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 67/2011 AR PB 332926332BR
33	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncias 2009 a 2011 - Parte I - Ofício 68/2011	Denúncias 2009 a 2011 - Parte I - Ofício 68/2011 AR RM702787213BR
34	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncias 2010 e 2011 - Ofício 32/2012	Denúncias 2010 e 2011 - Ofício 32/2012 AR PB 814520949BR
35	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncias 2009 a 2011 - Parte II - Ofício 160/2012	Denúncias 2009 a 2011 - Parte II - Ofício 160/2012 Siged 13112-1321/2012 PB814534470BR
36	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Ata 79/2009 - Ofício 177/2012	Ata 79/2009 - Ofício 177/2012 Siged 13108-1321/2012 AR: RQ997792049BR
37	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Atas 2006 a 2008 Parte I - Ofício 128/2012	Atas 2006 a 2008 Parte I - Ofício 128/2012 Siged 13119-1321/2012 AR: PB814540268 BR
38	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Atas 2006 a 2008 Parte II - Ofício 186/2012	Atas 2006 a 2008 Parte II - Ofício 186/2012 AR PB81457544BR
39	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia NT Auditoria contrato 30708	OFÍCIO SES/SG/50/2013 SIGED: 16885-1321/2013 PB 814619498BR
40	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia NT Auditoria RP	OFÍCIO SES/SG/59/2013 SIGED: 16878-1321/2012 AR 137926974 BR



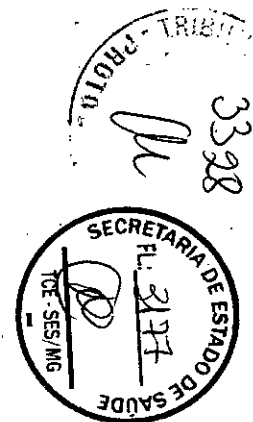
	Empresa	DENÚNCIA	CMED
41	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia CGU empenhos 2008	OFÍCIO SES/SG/77/2013 16860-1321/2013 AR 811640046 BR
42	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia CGU empenhos 2009	OFÍCIO SES/SG/81/2013 SIGNED: 16862-1321/2013 AR 811650074 BR
43	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia empenhos 2010 CGU	OFÍCIO SES/SG/84/2013 43295-1321/2013 AR 811612147 BR
44	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia CGU empenhos 2008 2	OFÍCIO SES/SG/90/2013 AR 811690776 BR
45	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia empenhos Setembro/2008	OFÍCIO SES/SG/102/2013 SIGNED: 43276-1321/2013 AR: JG020375308BR
46	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia empenho 2222/2008	OFÍCIO SES/SG/106/2013 AR JG 020386699BR
47	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Contrato 13411/2008	Ofício 114/2013 AR: 814608005BR
48	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 05/09/2008	Ofício 118/2013 AR: 814608005BR
49	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 06/09/2008	Ofício 121/2013 AR:PB-83064721 0-BR Signed:0096-1321-2014
50	Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 51/2011	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 51/2011- AR PB 814522159BR
51	Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares	Denúncias 2010 e 2011 - Ofício 58/2012	Denúncias 2010 e 2011 - Ofício 58/2012- AR PB 814522159BR
52	Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares	Denúncia empenho 12/2008	Ofício 107/2013 AR JG 020386699BR
53	Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares	Denúncia empenho 02/2008	Ofício 108/2013 AR: JG020352783BR
54	Hospfar Indústria e Comércio Ltda	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 69/2011	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 69/2011-
55	Hospfar Indústria e Comércio Ltda	Denúncia cálculo ardiloso - atas 74/2008 e 52/2008 - Ofício 207/2012	Denúncia cálculo ardiloso - atas 74/2008 e 52/2008 - Ofício 207/2012-



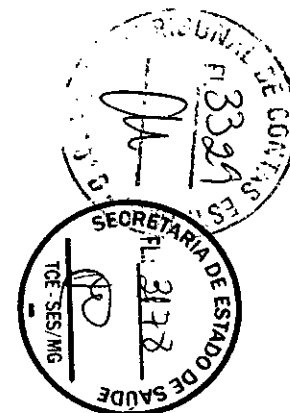
	Empresa	DENÚNCIA	CMED
56	Hospfar Indústria e Comércio Ltda	Denúncia cálculo ardiloso - atas 94/2008, 98/2008 e 54/2008 - Ofício 215/2012 - 23924-1321/2012	Denúncia cálculo ardiloso - atas 94/2008, 98/2008 e 54/2008 - Ofício 215/2012 - 23924-1321/2012 - AR: PB814573178BR
57	Hospfar Indústria e Comércio Ltda	Denúncia cálculo ardiloso - atas 28/2008 e 36/2007 - Ofício 218/2012 -	Denúncia cálculo ardiloso - atas 28/2008 e 36/2007 - Ofício 218/2012 - -
58	Hospfar Indústria e Comércio Ltda	Denúncia cálculo Hospfar - Dispensa 409/2007 - Ofício 31/2013	Denúncia cálculo Hospfar - Dispensa 409/2007 - Ofício 31/2013 - AR ANEXO AO OFÍCIO
59	Hospfar Indústria e Comércio Ltda	Denúncia Cálculo Hospfar - Pregão 893/2011; Contrato 9150/2006; PE 35/2007; Dispensa 459/2007; Dispensa 437/2007 - Ofício 32/2013	Denúncia Cálculo Hospfar - Pregão 893/2011; Contrato 9150/2006; PE 35/2007; Dispensa 459/2007; Dispensa 437/2007 - Ofício 32/2013 - Siged 23998-1321/2012
60	Hospfar Indústria e Comércio Ltda	Denúncia Cálculo Hospfar - Ata 36/2007 - Ofício 43/2013; SIGED 1537-1321/2013	Denúncia Cálculo Hospfar - Ata 36/2007 - Ofício 43/2013; SIGED 1537-1321/2013 - AR PB 332912188 BR AR: PB 814615598 BR AR PB 814615615 BR
61	Hospfar Indústria e Comércio Ltda	Denúncia Cálculo Hospfar - Ata 36/2007 Parte II- Ofício 44/2013; SIGED 1537-1321/2013	Denúncia Cálculo Hospfar - Ata 36/2007 Parte II- Ofício 44/2013; SIGED 1537-1321/2013 - AR PB332935127 BR AR: PB 814615598 BR AR PB 814615615 BR
62	Hospfar Indústria e Comércio Ltda	Denúncia Cálculo Hospfar - Contrato 8721/2006; Contrato 9197/2006, Ata 49/2009; Ata 13/2006 -	Ofício 45/2013 Siged: 44834-1321/2013 AR: PB 814617086 BR
63	Hospfar Indústria e Comércio Ltda	Denúncia Cálculo Hospfar - Empenhos 2008	Ofício 67/2013 PB 814620862 BR
64	Hospfar Indústria e Comércio Ltda	Denúncia Cálculo Hospfar - Empenhos 2009	Ofício 68/2013 PB 814620862 BR
65	Hospfar Indústria e Comércio Ltda	Denúncia Cálculo Hospfar - Empenhos 2010, 2011, 2012	Ofício 70/2013 SIGED: 16853-1321/2013 RA 137996431 BR



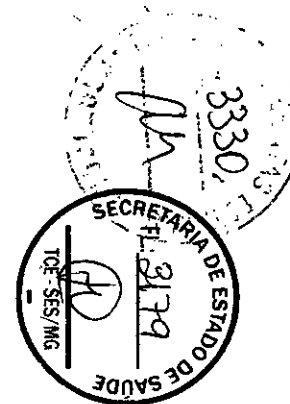
	Empresa	DENÚNCIA	CMED
66	Hospfar Indústria e Comércio Ltda	Denúncia empenhos 3021, 3088 e 2864	Ofício 87/2013 16845-1321/2013 AR 811685365 BR
67	Hospfar Indústria e Comércio Ltda	Denúncia Hospfar empenho 1373/2009 - Lipitor 20mg	Ofício SES/SG/94/2013 AR 811733159 BR
68	J. Almeida Comercial Ltda	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 143/2012	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 143/2012 Sigid 23998-1321/2012
69	J. Almeida Comercial Ltda	Denúncia empenho 60/2009	OFÍCIO 95/2013 83165-1321/2013 AR 811722332BR
70	J. Almeida Comercial Ltda	Denúncia empenhos- 04/09/2008	OFÍCIO 104/2013 43275-1321/2013
71	J. Almeida Comercial Ltda	Denuncia-05/09/2008	Ofício 110/2013 AR: JG020352783BR
72	J. Almeida Comercial Ltda	Notas Fiscais-Denuncia - 04 de setembro 2008	Ofício 113/2013 AR: 814608005BR
73	J. Almeida Comercial Ltda	Denúncia- dia 05/09/2008	Ofício 119/2013 AR: 814608005BR
74	J. Almeida Comercial Ltda	Denúncia dia 10/09/2008	Ofício 122/2013 RA 054537755BR sigid 43268-1321/2013
75	J. Almeida Comercial Ltda	Denúncia dia 11/09/2008	Ofício 124/2013 RA 054537755BR 43268-1321/2013
76	Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 52/2011	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 52/2011- AR PB 332912188BR
77	Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda	Denúncias 2006 a 2008 - Ofício 113/2011	Denúncias 2006 a 2008 - Ofício 113/2011- AR PB332935127BR
78	Laboratórios Pfizer Ltda	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 55/2011	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 55/2011- AR PB 332912188BR
79	Laboratórios Pfizer Ltda	Denúncia empenho 130/2009	OFÍCIO 96/2013 83165-1321/2013 AR 81172332BR
80	Mais Medicamentos Ltda	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 144/2012	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 144/201 Sigid 23998-1321/2012 PB814542079BR



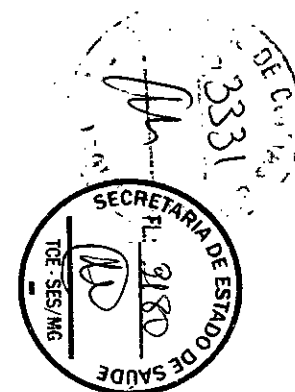
	Empresa	DENÚNCIA	CMED
81	Mais Medicamentos Ltda	Denúncias 2010 e 2011 - Ofício 51/2012	Denúncias 2010 e 2011 - Ofício 51/2012 AR RQ 188733006BR
82	Mantecorp Logística, Distribuição e Comércio S.A.	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 60/2011	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 60/2011-
83	Mantecorp Logística, Distribuição e Comércio S.A.	Denúncias 2006 a 2008 Parte I - Ofício 08/2012	Denúncias 2006 a 2008 Parte I - Ofício 08/2012-ARPB332941140BR
84	Martins Comércio de Medicamentos	Denúncias 2006 a 2008 - Ofício 114/2011	Denúncias 2006 a 2008 - Ofício 114/2011 AR RM 744472714BR
85	Medcommerce Comercial de Medicamentos	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 70/2011	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 70/2011 AR PB 332925589BR
86	Medcommerce Comercial de Medicamentos	Denúncia empenhos 2008 CGU	OFÍCIO SES/SG/76/2013 16855-1321/2013 AR 811662639 BR
87	Medcommerce Comercial de Medicamentos	Denúncia empenhos 2008 E 2009 CGU	OFÍCIO SES/SG/78/2013 16861-1321/2013 AR 811644153 BR
88	Medcommerce Comercial de Medicamentos	Denúncia empenhos 2010 CGU	OFÍCIO SES/SG/82/2013 43296-1321/2013 AR 811603349 BR
89	Meizler Biopharma S.A	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 57/2011	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 57/2011- AR PB 332912188BR
90	Merck S.A Indústria Química	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 71/2011	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 71/2011 AR PB 332926332BR
91	Novartis Biociências S.A	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 72/2011	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 72/2011-
92	Prodiet Farmacêutica Ltda	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 56/2011	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 56/2011- AR PB 332912188BR
93	Produtos Roche	Denúncias 2006 a 2008 - Ofício 09/2012	Denúncias 2006 a 2008 - Ofício 09/2012



	Empresa	DENÚNCIA	CMED
94	Produtos Roche	Denúncia empenhos Setembro/2008	Ofício 109/2013 AR: JG020352783BR
95	Produtos Roche	Denúncia dia 10/09/2008	Ofício 123/2013 RA 054537755BR Sigid 43268-1321/2013
96	Sanofi-Aventis	Denúncia empenho 2045/2008	OFÍCIO 105/2013 43275-1321/2013 AR JG 020375339BR
97	UM Distribuidora de Medicamentos	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 73/2011	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 73/2011
98	UM Distribuidora de Medicamentos	Denúncias 2006 a 2008 - Ofício 190/2012	Denúncias 2006 a 2008 - Ofício 190/2012 AR RQ906122979BR
99	Uno Healthcare, Inc	Medicamento Importado - KUVAN Ofício 183/2012	Medicamento Importado - KUVAN Ofício 183/2012 AR PB 814538445BR
100	Vidafarma Distribuidora de Medicamentos	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 58/2011	Denúncias 2009 a 2011 - Ofício 58/2011
101	Vidafarma Distribuidora de Medicamentos	Denúncia 17/09/2008	Ofício 125/2013 RA 054537755BR Sigid 43268-1321/2013
102	Unno Farmacêutica Ltda	Denúncia 23/09/2008	Ofício 130/2013 AR:RA 05458284 8 BR sigid 43223-1321/2013
103	J. Almeida Comercial Ltda	Denúncia 24/09/2008	Ofício 131/2013 AR:RA 05458284 8 BR Sigid 43223-1321/2013
104	Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares	Denúncia 24/09/2008	Ofício 133/2013 AR:RA 05458284 8 BR Sigid 43223-1321/2013
105	Novartis Biociências S.A	Denúncia 23/09/2008	Ofício 129/2013 AR:RA 05458284 8 BR Sigid 43223-1321/2013
106	Sanofi-Aventis	Denúncia 22/09/2008	Ofício 127/2013 AR:RA 05458284 8 BR Sigid 43223-1321/2013
107	Produtos Roche	Denúncia 22/09/2008	Ofício 128/2013 AR:RA 05458284 8 BR Sigid 43223-1321/2013
			Ofício 135/2013 AR:RA 05458284 8 BR



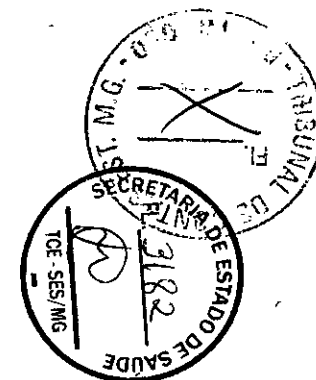
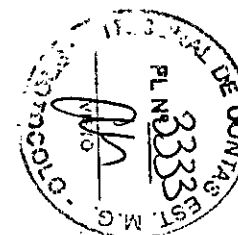
	Empresa	DENÚNCIA	CMED
109	J. Almeida Comercial Ltda	Denúncia 25/09/2008	Ofício 134/2013 AR:RA 05458284 8 BR Sigid 43223-1321/2013
110	J.Almeida Comercial Ltda	Denúncia 26/09/2008	Ofício 136/2013 AR:RA 05458284 8 BR Sigid 43223-1321/2013
111	Expressa Distribuidora de Medicamentos	Denúncia 24/09/2008	Ofício 132/2013 AR:RA 05458284 8 BR Sigid 43223-1321/2013
112	J.Almeida Comercial Ltda	Denúncia 30/09/2008	Ofício 139/2013 AR:RA 05458284 8 BR Sigid 43223-1321/2013
113	Laboratórios Ferring Ltda	Denúncia 26/09/2008	Ofício 138/2013 AR:RA 05458284 8 BR Sigid 43223-1321/2013
114	J.Almeida Comercial Ltda	Denúncia 30/09/2008	Ofício 139/2013 Sigid 43223-1321-2013
115	Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares	Denúncia 30/09/2008	Ofício 140/2013 AR:RA 05458284 8 BR Sigid 43223-1321-2013
116	Laboratórios Pfizer Ltda	Denúncia 02/10/2008	Ofício 141/2013 AR:RA 05458284 8 BR Sigid 43223-1321-2013
117	J. Almeida Comercial Ltda	Denúncia 02/10/2008	Ofício 142/2013 AR:JG 02160566 5 BR Sigid 42316-1321-2013
118	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 02/10/2008	Ofício 143/2013 AR:JG 02160566 5 BR Sigid 42316-1321-2013
119	J. Almeida Comercial Ltda	Denúncia 03/10/2008	Ofício 145/2013 AR: JG 021605665 BR Sigid 42316-1321-2013
120	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 03/10/2008	Ofício 146/2013 AR:JG 02174422 5 BR Sigid 43211-1321-2013
121	Produtos Roche	Denúncia 03/10/2008	Ofício 147/2013 AR:JG 02174422 5 BR Sigid 43211-1321-2013
			Ofício 148/2013 AR:JG 02174422 5 BR



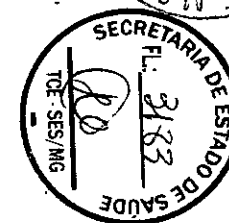
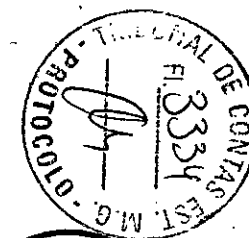
	Empresa	DENÚNCIA	CMED
123	J. Almeida Comercial Ltda	Denúncia 06/10/2008	Ofício 149/2013 AR:JG 02174422 5 BR Sigid 43211-1321-2013
124	J.Almeida Comercial Ltda	Denúncia 10/10/2008	Ofício 163/2013 AR:PB 33294999 6 BR Sigid 201058-1321-2013
125	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 10/10/2008	Ofício 162/2013 AR:PB 33294999 6 BR Sigid 201058-1321-2013
126	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 09/10/2008	Ofício 161/2013 AR:PB 33294999 6 BR Sigid 201058-1321-2013
127	Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda	Denúncia 10/10/2008	Ofício 160/2013 AR:PB 33294999 6 BR Sigid 201058-1321-2013
128	Hospfar Indústria e Comércio Ltda	Denúncia 09/10/2008	Ofício 159/2013 AR:PB 33294999 6 BR Sigid 201058-1321-2013
129	Cellofarm Ltda	Denúncia 08/10/2013	Ofício 158/2013 AR:PB 33294999 6 BR Sigid 201058-1321-2013
130	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 08/10/2013	Ofício 157/2013 AR:PB 33294999 6 BR Sigid 201058-1321-2013
131	J.Almeida Comercial Ltda	Denúncia 08/10/2013	Ofício 156/2013 AR:PB 33294999 6 BR Sigid 201058-1321-2013
132	J.Almeida Comercial Ltda	Denúncia 02/10/2008	Ofício 155/2013 AR:PB 33294999 6 BR Sigid 201058-1321-2013
133	J.Almeida Comercial Ltda	Denúncia 07/10/2008	Ofício 154/2013 AR:PB 33294999 6 BR Sigid 201058-1321-2013
134	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 07/10/2008	Ofício 153/2013 AR:PB 33294999 6 BR Sigid 201058-1321-2013
135	Produtos Roche	Denúncia 06/10/2008	Ofício 151/2013 AR:PB 33294999 6 BR Sigid 201058-1321-2013



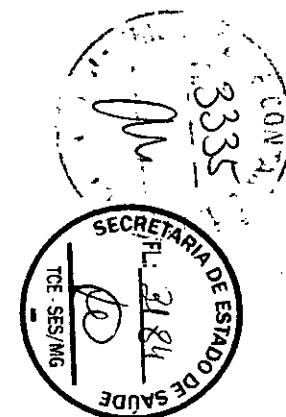
	Empresa	DENÚNCIA	CMED
136	Germed Farmacêutica Ltda	Denúncia 06/10/2008	Ofício 152/2013 AR:PB 33294999 6 BR Sigid 201058-1321-2013
137	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 13/10/2008	Ofício 165/2013 AR:JG 02173277 4 BR SIGED 201118-1321-2013
138	J.Almeida Comercial Ltda	Denúncia 13/10/2008	Ofício 164/2013 AR:JG 02173277 4 BR SIGED 201118-1321-2013
139	J.Almeida Comercial Ltda	Denúncia 14/10/2008	Ofício 166/2013 AR:PB 81451112 5 B R Sigid 00201117-1321-2013
140	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 14/10/2008	Ofício 167/2013 AR:PB 81451112 5 B R Sigid 00201117-1321-2013
141	J.Almeida Comercial Ltda	Denúncia 15/10/2008	Sigid:201117-1321-2013 AR:PB 81451112 5 B R Sigid 00201117-1321-2013
142	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 17/10/2008	Ofício 169/2013 AR:PB 81451112 5 B R Sigid 00201117-1321-2013
143	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 16/10/2008	Ofício 170/2013 AR:PB 81451112 5 B R Sigid 00201117-1321-2013
144	J.Almeida Comercial Ltda	Denúncia 17/10/2008	Ofício 171/2013 AR:PB 81451112 5 B R Sigid 00201117-1321-2013
145	J.Almeida Comercial Ltda	Denúncia 20/10/2008	Ofício 172/2013 AR:PB 81451112 5 B R Sigid 00201117-1321-2013
146	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 22/10/2008	Ofício 173/2013 AR:PB 83063125 4 BR Sigid 201112-1321-2013
147	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 21/10/2008	Ofício 174/2013 AR:PB 81451112 5 BR Sigid 201108-1321-2013
148	Eli Lilly do Brasil Ltda	Denúncia 22/10/2008	Ofício 175/2013 AR:PB 81451112 5 BR Sigid 201108-1321-2013
			Ofício 177/2013 AR:PB 81451112 5 BR



	Empresa	DENÚNCIA	CMED
150	J.Almeida Comercial Ltda	Denúncia 21/10/2008	Oficio 178/2013 AR:PB 81451112 5 BR sided 201108-1321-2013
151	Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 23/10/2008	Oficio 176/2013 AR:PB 81451112 5 BR sided 201108-1321-2013
152	J.Almeida Comercial Ltda	Denúncia 23/10/2008	Oficio 179/2013 AR:PB 81451112 5 BR sided 201108-1321-2013
153	Novartis Biociências S.A	Denúncia 23/10/2008	Oficio 180/2013 AR:PB 81451112 5 BR sided 201108-1321-2013
154	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 23/10/2008	Oficio 181/2013 AR:PB 81451112 5 BR sided 201108-1321-2013
155	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 27/10/2008	Oficio 183/2013 AR:PB 81451112 5 BR sided 201108-1321-2013
156	J.Almeida Comercial Ltda	Denúncia 27/10/2008	Oficio 182/2013 AR:PB 83063125 4 BR Sided 201112-1321-2013
157	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 28/10/2008	Oficio 184/2013 AR:PB 83063125 4 BR Sided 201112-1321-2013
158	J.Almeida Comercial Ltda	Denúncia 30/10/2008	Oficio 185/2013 AR:PB 83063125 4 BR Sided 201112-1321-2013
159	J.Almeida Comercial Ltda	Denúncia 31/10/2008	Oficio 186/2013 AR:PB 83063125 4 BR Sided 201112-1321-2013
160	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 31/10/2008	Oficio 188/2013 AR:PB 83063125 4 BR 201112-1321-2013
161	Laboratórios Ferring Ltda	Denúncia 31/10/2008	Oficio:189/2013 AR:PB 83063125 4 BR 201112-1321-2013



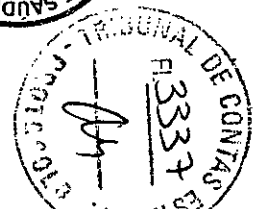
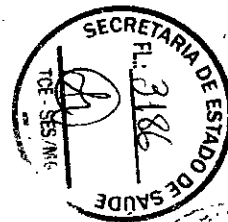
	Empresa	DENÚNCIA	CMED
162	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 31/10/2008	Ofício 191/2013 AR:PB83063125 4 BR 201112-1321-2013
163	Vidafarma Distribuidora de Medicamentos	Denúncia 31/10/2008	Ofício 192/2013 AR:PB 83063125 4 BR 201112-1321/2013
164	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 06/11/2008	Ofício 195/2013 AR:PB 83063125 4 BR Siged 201112-1321-2013
165	J.Almeida Comercial Ltda	Denúncia 06/11/2008	Ofício 196/2013 AR:PB 83063125 4 BR Siged 201112-1321-2013
166	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 04/11/2008	Ofício 197/2013 AR:PB 83063125 4 BR Siged 201112-1321-2013
167	J.Almeida Comercial Ltda	Denúncia 05/11/2008	Ofício 198/2013 AR:PB 83063125 4 BR Siged 201112-1321-2013
168	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 07/11/2008	Ofício 199/2013 AR:PB 83063125 4 BR Siged 201112-1321-2013
169	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 05/11/2008	Ofício 200/2013 AR:PB 83063125 4 BR 201112-1321-2013
170	J.Almeida Comercial Ltda	Denúncia 11/11/2008	Ofício 203/2013 AR:PB 83063125 4-BR 201112-1321-2013
171	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 10/11/2008	Ofício 204/2013 AR:PB 83063125 4-BR 201112-1321-2013
172	J.Almeida Comercial Ltda	Denúncia 10/11/2008	Ofício 205/2013 AR:PB 83063125 4-BR Siged 201112-1321-2013
173	J.Almeida Comercial Ltda	Denúncia 12/11/2008	Ofício 209/2013 AR:PB 83063125 4-BR Siged 201112-1321-2013
174	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 11/11/2008	Ofício 210/2013 AR:PB 83063125 4-BR Siged 201112-1321-2013



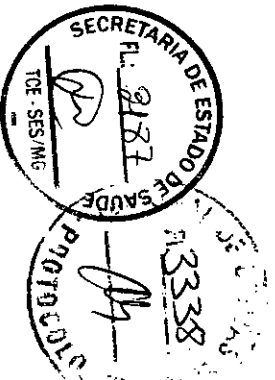
	Empresa	DENÚNCIA	CMED
175	J.Almeida Comercial Ltda	Denúncia 14/11/2008	Ofício 216/2013 AR:PB 83063125 4 BR Sigid 201112-1321-2013
176	Eli Lilly do Brasil Ltda	Denúncia 17/11/2008	Ofício 217/2013 AR:PB 83063125 4 BR Sigid 201112-1321-2013
177	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 14/11/2008	Ofício 218/2013 AR:PB 83063125 4 BR Sigid 201112-1321-2013
178	Laboratório Pfizer Ltda	Denúncia 14/11/2008	Ofício 219/2013 AR:PB 83063125 4 BR Sigid 201112-1321-2013
179	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 18/11/2008	Ofício 220/2013 AR:PB 83063183 8 BR SIGED 00201114-1321-2013
180	J.Almeida Comercial Ltda	Denúncia 18/11/2008	Ofício 221/2013 AR:PB 83063183 8 BR SIGED 00201114-1321-2013
181	D-Hosp Distribuidora Hospitalar Imp. e Exportação	Denúncia 18/11/2008	Ofício 222/2013 AR:PB 83063183 8 BR SIGED 00201114-1321-2013
182	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 19/11/2008	Ofício 223/2013 AR:83063183 8 BR SIGED 00201114-1321-2013
183	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 19/11/2008	SIGED 00201114-1321-2013 AR:PB 83063183 8 BR Ofício 224/2013
184	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 21/11/2008	Ofício 226/2013 AR:PB 83063183 8 BR SIGED 00201114-1321-2013
185	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 25/11/2008	Ofício 228/2013 AR:83063183 8 BR SIGED 00201114-1321-2013
186	Novartis Biociências S.A	Denúncia 26/11/2008	SIGED 00201114-1321-2013 AR:PB 83063183 8 BR Ofício 230/2013
			Ofício 231/2013 AR:PB 83063183 8 BR



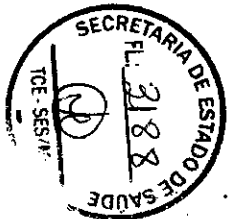
	Empresa	DENÚNCIA	CMED
188	Novartis Biociências S:A	Denúncia 26/11/2008	Ofício 232/2013 AR:PB 83063488 2 BR Siged:201053-1321-2013
189	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 28/11/2008	Ofício 243/2013 AR:PB 83063488 2 BR Siged:201053-1321-2013
190	J.Almeida Comercial Ltda	Denúncia 28/11/2008	Ofício 244/2013 AR:PB 83063488 2 BR Siged:201053-1321-2013
191	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 04/12/2008	Ofício 246/2013 AR:JG 45317054 6 BR Siged:73-1321-2014
192	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 01/12/2008	Ofício 247/2013 AR:PB 83063488 2 BR 201053-1321-2013
193	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 05/12/2008	Ofício 248/2013 AR:PB 83063488 2 BR AR:PB 83063488 2 BR Siged:201053-1321-2013
194	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 09/12/2008	Ofício 250/2013 72-1321-2014
195	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 11/12/2008	Ofício 252/2013 AR:AR:PB 83063514 5 BR Siged 00201054-1321-2013
196	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 16/12/2008	Ofício 253/2013 72-1321-2014
197	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 18/12/2008	Ofício 254/2013 Siged:72-1321-2014
198	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 17/12/2008	Ofício 255/2013 Siged:72-1321-2014
199	Expressa Distribuidora de Medicamentos	Denúncia 26/12/2008	Ofício 256/2013 Siged:201053-1321-2013
200	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 22/12/2008	Ofício 257/2013 Siged:72-1321-2014



	Empresa	DENÚNCIA	CMED
201	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 31/12/2008	Ofício 260/2013 AR:AR:PB 83063514 5 BR Sigid:201053-1321-2013
202	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 09/12/2008	Ofício 276/2013 AR:PB 83063183 8 BR SIGED 00201114-1321-2013
203	Novartis Biociências S.A	Denúncia 06/01/2009	OFICIO 279/2013 AR:PB 83063183 8 BR SIGED 00201114-1321-2013
204	Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda	Denúncia 26/11/2008	Ofício 234/2013 AR:PB 83063488 2 BR SIGED 00043203-1321-2013
205	Laboratórios Ferring Ltda	Denúncia 25/11/2008	Ofício 237/2013 AR:PB 83063488 2 BR SIGED 00043203-1321-2013
206	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 27/11/2008	Ofício 238/2013 AR:PB 83063488 2 BR SIGED 00043203-1321-2013
207	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 27/11/2013	Ofício 240/2013 AR:PB 83063488 2 BR SIGED 00043203-1321-2013
208	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 05/12/2008	Ofício 259/2013 AR:PB 83063488 2 BR SIGED 00043203-1321-2013
209	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 30/12/2008	Ofício 261/2013 AR:PB 83063488 2 BR SIGED 00043203-1321-2013
210	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 30/12/2008	Ofício 278/2013 AR:PB 83063488 2 BR SIGED 00043203-1321-2013
211	Eli Lilly do Brasil Ltda	Denuncia 06/01/2009	Ofício 281/2013 AR:PB 83063488 2 BR SIGED 00043203-1321-2013
212	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 06/01/2009	Ofício 282/2013 AR:PB 83063488 2 BR SIGED 00043203-1321-2013
213	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 30/01/2009	Ofício 301/2013 AR:PB 83063514 5 BR Sigid 00201054-1321-2013
214	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 27/01/2009	Ofício 300/2013 AR:PB 83063514 5 BR Sigid 00201054-1321-2013

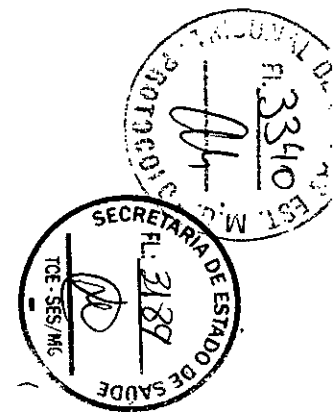


	Empresa	DENÚNCIA	CMED
215	J.Almeida Comercial Ltda	Denuncia 26/01/2009	Oficio 297/2013 AR:AR:PB 83063514 5 BR Siged 00201054-1321-2013
216	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 27/01/2009	Oficio 299/2013 AR:PB 83063514 5 BR Siged 00201054-1321-2013
217	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 26/01/2009	Oficio 298/2013 AR:AR:PB 83063514 5 BR Siged 00201054-1321-2013
218	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 22/01/2009	Oficio 294/2013 AR:AR:PB 83063514 5 BR Siged 00201054-1321-2013
219	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 23/01/2009	Oficio 293/2013 AR:AR:PB 83063514 5 BR Siged 00201054-1321-2013
220	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 22/01/2009	Oficio 292/2013 AR:AR:PB 83063514 5 BR Siged 00201054-1321-2013
221	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 20/01/2009	Oficio 291/2013 AR:AR:PB 83063514 5 BR Siged 00201054-1321-2013
222	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 19/01/2009	Oficio 290/2013 AR:AR:PB 83063514 5 BR Siged 00201054-1321-2013
223	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 16/01/2009	Oficio 289/2013 AR:AR:PB 83063514 5 BR Siged 00201054-1321-2013
224	J.Almeida Comercial Ltda	Denuncia 14/01/2009	Oficio 287/2013 AR:AR:PB 83063514 5 BR Siged 00201054-1321-2013
225	J.Almeida Comercial Ltda	Denuncia 12/01/2009	Oficio 286/2013 AR:AR:PB 83063514 5 BR Siged 00201054-1321-2013
226	Eli Lilly do Brasil Ltda	Denuncia 07/01/2009	Oficio 285/2013 AR:AR:PB 83063514 5 BR Siged 00201054-1321-2013
227	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 07/01/2009	Oficio 284/2013 AR:AR:PB 83063514 5 BR Siged 00201054-1321-2013
228	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 06/01/2009	Oficio 283/2013 AR:AR:PB 83063514 5 BR Siged 00201054-1321-2013



3339

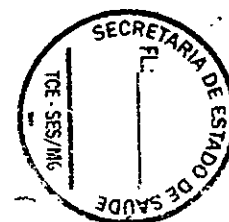
	Empresa	DENÚNCIA	CMED
229	Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares	Denuncia 26/02/2009	Oficio 331/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
230	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 06/02/2009	Oficio 330/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
231	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 17/02/2009	Oficio 329/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
232	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 06/02/2009	Oficio 328/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
233	J.Almeida Comercial Ltda	Denuncia 17/02/2009	Oficio 327/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
234	J.Almeida Comercial Ltda	Denuncia 16/02/2009	Oficio 325/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
235	Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares	Denuncia 17/02/2009	Oficio 323/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
236	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 18/02/2009	Oficio 321/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
237	Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares	Denuncia 26/02/2009	Oficio 320/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
238	J.Almeida Comercial Ltda	Denuncia 05/02/2009	Oficio 318/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
239	J.Almeida Comercial Ltda	Denuncia 11/02/2009	Oficio 317/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
240	Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda	Denuncia 18/02/2009	Oficio 319/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
241	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 11/02/2009	Oficio 316/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
			Oficio 315/2013 AR:PB 83063968 6 BR



	Empresa	DENÚNCIA	CMED
243	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 10/02/2009	Oficio 313/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
244	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 10/02/2009	Oficio 312/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
245	J.Almeida Comercial Ltda	Denuncia 02/02/2009	Oficio 311/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
246	J.Almeida Comercial Ltda	Denuncia 29/01/2009	Oficio 310/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
247	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 05/02/2009	Oficio 309/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
248	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 29/01/2009	Oficio 308/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
249	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 05/02/2009	Oficio 307/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
250	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 03/02/2009	Oficio 306/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
251	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 02/02/2009	Oficio 305/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
252	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 29/01/2009	Oficio 304/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
253	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 30/01/2009	Oficio 302/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
254	J.Almeida Comercial Ltda	Denuncia 22/12/2008	Oficio 258/2013 AR:JG 45317054 6 BR Sigid:73-1321-2014
255	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 22/12/2008	Oficio 257/2013 AR:JG 45317054 6 BR Sigid:73-1321-2014
256	Fynreasa Distribuidora de Medicamentos	Denuncia 26/12/2008	Oficio 256/2013 AR:JG 45317054 6 BR Sigid:73-1321-2014



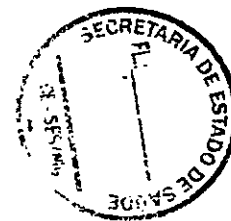
	Empresa	DENÚNCIA	CMED
229	Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares	Denuncia 26/02/2009	Oficio 331/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
230	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 06/02/2009	Oficio 330/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
231	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 17/02/2009	Oficio 329/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
232	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 06/02/2009	Oficio 328/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
233	J.Almeida Comercial Ltda	Denuncia 17/02/2009	Oficio 327/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
234	J.Almeida Comercial Ltda	Denuncia 16/02/2009	Oficio 325/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
235	Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares	Denuncia 17/02/2009	Oficio 323/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
236	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 18/02/2009	Oficio 321/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
237	Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares	Denuncia 26/02/2009	Oficio 320/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
238	J.Almeida Comercial Ltda	Denuncia 05/02/2009	Oficio 318/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
239	J.Almeida Comercial Ltda	Denuncia 11/02/2009	Oficio 317/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
240	Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda	Denuncia 18/02/2009	Oficio 319/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
241	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 11/02/2009	Oficio 316/2013 AR:PB 83063968 6 BR Sigid:72-1321-2014
			Oficio 315/2013 AR:PB 83063968 6 BR



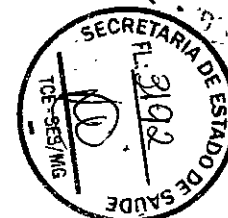
	Empresa	DENÚNCIA	CMED
271	Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda	Denuncia 19/03/2009	Oficio 24/2014 AR:PB-83064065 3-BR Sigid:76-1321-2014
272	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 19/03/2009	Oficio 23/2014 AR:PB-83064065 3-BR Sigid:76-1321-2014
273	Novartis Biociências S/A	Denuncia 18/03/2009	Oficio 22/2014 AR:PB-83064065 3-BR Sigid:76-1321-2014
274	Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda	Denuncia 16/03/2009	Oficio 19/2014 AR:PB-83064065 3-BR Sigid:76-1321-2014
275	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 16/03/2009	Oficio 18/2014 AR:PB-83064065 3-BR Sigid:76-1321-2014
276	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 13/03/2009	Oficio 17/2014 AR:PB-83064065 3-BR Sigid:76-1321-2014
277	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 18/02/2009	Oficio 16/2014 AR:PB-83064065 3-BR Sigid:76-1321-2014
278	Comercial Cirurgica Rioclarense	Denuncia 11/03/2009	Oficio 15/2014 AR:PB-83064065 3-BR Sigid:76-1321-2014
279	Hosp-Log Comércio de Produtos Hospitalares	Denuncia 11/03/2009	Oficio 14/2014 AR:PB-83064065 3-BR Sigid:76-1321-2014
280	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 11/03/2009	Oficio 13/2014 AR:PB-83064065 3-BR Sigid:76-1321-2014
281	Help-Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 19/02/2009	Oficio 12/2014 AR:PB-83064065 3-BR Sigid:76-1321-2014
282	Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda	Denuncia 11/02/2009	Oficio 11/2014 AR:PB-83064065 3-BR Sigid:76-1321-2014
283	Prohosp Distribuidora de Medicamentos	Denuncia 10/03/2009	Oficio 10/2014 AR:PB-83064065 3-BR Sigid:76-1321-2014
			Oficio 009/2014 AR:PB-83064065 3-BR



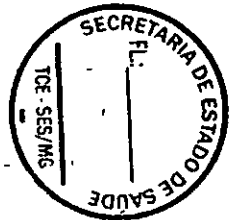
	Empresa	DENÚNCIA	CMED
257	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 17/12/2008	Oficio 255/2013 AR:JG 45317054 6 BR Singed:73-1321-2014
258	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 18/12/2008	Oficio 254/2013 AR:JG 45317054 6 BR Singed:73-1321-2014
259	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 16/12/2008	Oficio 253/2013 AR:JG 45317054 6 BR Singed:73-1321-2014
260	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 09/12/2008	Oficio 250/2013 AR:JG 45317054 6 BR Singed:73-1321-2014
261	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 30/03/2009	Oficio 035/2014 AR:PB 83064065 3-BR Singed:76-1321-2014
262	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 26/03/2009	Oficio 034/2014 AR:PB 83064065 3-BR Singed:76-1321-2014
263	Eli Lilly do Brasil Ltda.	Denuncia 26/03/2009	Oficio 33/2014 AR:PB 83064065 3-BR Singed:76-1321-2014
264	Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda	Denuncia 25/03/2009	Oficio 32/2014 AR:PB 83064065 3-BR Singed:76-1321-2014
265	Eli Lilly do Brasil Ltda	Denuncia 25/03/2009	Oficio 31/2014 AR:PB 83064065 3-BR Singed:76-1321-2014
266	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 25/03/2009	Oficio 30/2014 AR:PB 83064065 3-BR Singed:76-1321-2014
267	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 24/03/2009	Oficio 29/2014 AR:PB 83064065 3-BR Singed:76-1321-2014
268	Novartis Biociências S.A	Denuncia 24/03/2009	Oficio 27/2014 AR:PB 83064065 3-BR Singed:76-1321-2014
269	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 23/03/2009	Oficio 26/2014 AR:PB-83064065 3-BR Singed:76-1321-2014
270	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 23/03/2009	Oficio 25/2014 AR:PB-83064065 3-BR Singed:76-1321-2014



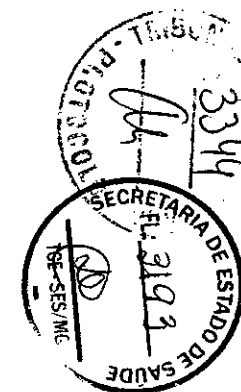
	Empresa	DENÚNCIA	CMED
298	J. Almeida Comercial Ltda	Denuncia 30/04/2009	Oficio 052/2014 AR:PB-83064174-7 BR Sigid:: 77-1321-2014
299	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 29/04/2009	Oficio 051/2014 AR:PB-83064174-7 BR Sigid:: 77-1321-2014
300	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 27/04/2009	Oficio 050/2014 AR:PB-83064174-7 BR Sigid:: 77-1321-2014
301	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 24/04/2009	Oficio 049/2014 AR: PB 83064174 7 BP Sigid:: 77-1321-2014
302	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 16/04/2009	Oficio 048/2014 AR:PB 83064174 7 BR Sigid:: 77-1321-2014
303	Grifols Brasil Ltda	Denuncia 20/04/2009	Oficio 047/2014 AR:PB-83064174-7 BR Sigid:: 77-1321-2014
304	Expressa Distribuidora de Medicamentos	Denuncia 13/04/2009	Oficio 046/2014 AR:PB-83064174-7 BR Sigid:: 77-1321-2014
305	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 23/04/2009	Oficio 045/2014 AR:PB-83064174-7 BR Sigid:: 77-1321-2014
306	Produtos Roche	Denuncia 14/04/2009	Oficio 044/2014 AR:PB-83064174-7 BR Sigid:: 77-1321-2014
307	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 13/04/2009	Oficio 043/2014 AR:PB-83064174-7 BR Sigid:: 77-1321-2014
308	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 07/04/2009	Oficio 042/2014 AR:PB-83064174-7 BR Sigid:: 77-1321-2014
309	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 08/04/2009	Oficio 041/2014 AR:PB-83064174-7 BR Sigid:: 77-1321-2014
310	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 06/04/2009	Oficio 040/2014 AR:PB-83064174-7 BR Sigid:: 77-1321-2014



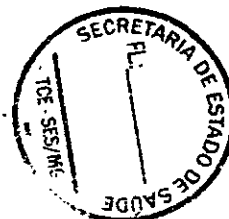
	Empresa	DENÚNCIA	CMED
311	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 02/04/2009	Oficio 039/2014 AR:PB-83064174-7 BR Sigid: 77-1321-2014
312	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 15/04/2009	Oficio 038/2014 AR:PB-83064174-7 BR Sigid: 77-1321-2014
313	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 31/03/2009	Oficio 037/2014 AR:PB-83064174-7 BR Sigid: 77-1321-2014
314	Expressa Distribuidora de Medicamentos	Denuncia 24/03/2009	Oficio 036/2014 AR:PB-83064174-7 BR Sigid: 77-1321-2014
315	Expressa Distribuidora de Medicamentos	Denuncia 25/05/2009	Oficio 069/2014- PB 83064495-5 BR Sigid: 79-1321-2014
316	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 20/05/2009	Oficio 068/2014- PB 83064495-5 BR Sigid: 79-1321-2014
317	Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda	Denuncia 20/05/2009	Oficio 067/2014- PB 83064495-5 BR Sigid: 79-1321-2014
318	Comercial Cirurgica Rioclarense	Denuncia 18/05/2009	Oficio 066/2014- PB 83064495-5 BR Sigid: 79-1321-2014
319	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 15/05/2009	Oficio 065/2014 - PB 83064495-5 BR Sigid: 79-1321-2014
320	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 14/05/2009	Oficio 064/2014- PB 83064495-5 BR Sigid: 79-1321-2014
321	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 19/05/2009	Oficio 063/2014 - PB 83064495-5 BR Sigid: 79-1321-2014
322	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 14/05/2009	Oficio 062/2014- PB 83064495-5 BR Sigid: 79-1321-2014
323	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 15/05/2009	Oficio 061/2014 - PB 83064495-5 BR
324	Farmaconn Ltda	Denuncia 14/05/2009	Oficio 060/2014 - PB 83064495-5 BR Sigid: 79-1321-2014



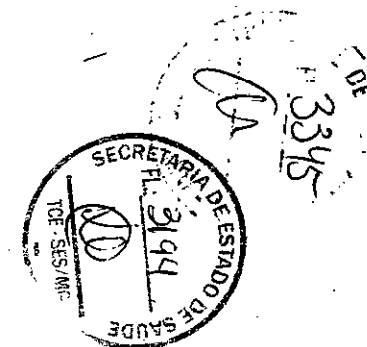
	Empresa	DENÚNCIA	CMED
325	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 12/05/2009	Oficio 058/2014 - PB 83064495-5 BR Sigid:79-1321-2014
326	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 29/05/2009	Oficio 071/2014 Sigid:100-1321-2014
327	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 25/05/2009	Oficio 070/2014 PB 83064675-8 BR Sigid:100-1321-2014
328	J. Almeida Comercial Ltda	Denuncia 02/06/2009	Oficio 073/2014 PB 83064675-8 BR Sigid:100-1321-2014
329	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 28/05/2009	Oficio 072/2014 PB 83064675-8 BR Sigid:100-1321-2014
330	Comercial Cirurgica Rioclarense	Denuncia 16/06/2009	Oficio :74/2014 PB 83064675-8 BR Sigid:100-1321-2014
331	Expressa Distribuidora de Medicamentos	Denuncia 10/06/2009	Oficio:075/2014 PB 83064675-8 BR Sigid:100-1321-2014
332	J.Almeida Comercial Ltda	Denuncia 23/06/2009	Oficio:076/2014 PB 83064675-8 BR Sigid:100-1321-2014
333	UM Distribuidora de Medicamentos	Denuncia 24/06/2009	Oficio:077/2014 PB 83064675-8 BR Sigid:100-1321-2014
334	J.Almeida Comercial Ltda	Denuncia 08/07/2009	Oficio:078/2014 PB 83064675-8 BR Sigid:100-1321-2014
335	J.Almeida Comercial Ltda	Denuncia 14/07/2009	Oficio:079/2014 PB 83064675-8 BR Sigid:100-1321-2014
336	Hospfar Indústria e Comércio Ltda	Denuncia 16/07/2009	Oficio:080/2014 PB 83064675-8 BR Sigid:100-1321-2014
337	BH Farma Comércio Ltda	Denuncia 04/11/2008	Oficio 111/2013 Sigid:43275-1321/2013 AR:JG 020386699BR
			Oficio 095/2014 AR:PB-83064721 0-BR



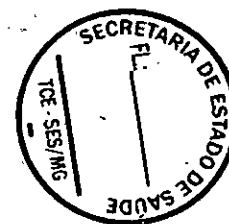
	Empresa	DENÚNCIA	CMED
			Oficio 008/2014 AR:PB-83064065 3-BR Sigid:76-1321-2014
285	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 06/03/2009	Oficio 007/2014 AR:PB-83064065 3-BR Sigid:76-1321-2014
286	J.Almeida Comercial Ltda	Denuncia 06/03/2009	Oficio 006/2014 AR:PB-83064065 3-BR Sigid:76-1321-2014
287	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 04/03/2009	Oficio 005/2014 AR:PB-83064065 3-BR Sigid:76-1321-2014
288	UM Distribuidora de Medicamentos	Denuncia 03/03/2009	Oficio 004/2014 AR:PB-83064065 3-BR Sigid:76-1321-2014
289	J.Almeida Comercial Ltda	Denuncia 03/03/2009	Oficio 003/2014 AR:PB-83064065 3-BR Sigid:76-1321-2014
290	Expressa Distribuidora de Medicamentos	Denuncia 27/02/2009	Oficio 002/2014 AR:PB-83064065 3-BR Sigid:76-1321-2014
291	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 03/03/2009	Oficio 001/2014 AR:PB-83064065 3-BR Sigid:76-1321-2014
292	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 27/02/2009	Oficio 057/2014 AR:PB-83064174-7 BR Sigid: 77-1321-2014
293	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 11/05/2009	Oficio 056/2014 AR:PB-83064174-7 BR Sigid: 77-1321-2014
294	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 08/05/2009	Oficio 055/2014 AR:PB-83064174-7 BR Sigid: 77-1321-2014
295	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 07/05/2009	Oficio 054/2014 AR:PB-83064174-7 BR Sigid: 77-1321-2014
296	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 05/05/2009	Oficio 053/2014 AR:PB-83064174-7 BR Sigid: 77-1321-2014
297	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 30/04/2009	



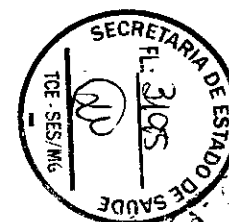
	Empresa	DENÚNCIA	CMED
339	Prodiet Farmacêutica Ltda	Denuncia 09/09/2009	Oficio 094/2014 AR:PB-83064721 0-BR Sigid:: 0096-1321-2014
340	EMS S/A	Denuncia 03/09/2009	Oficio 093/2014 AR:PB-83064721 0-BR Sigid:: 0096-1321-2014
341	LABORIS FARMACÊUTICA Ltda	Denuncia 31/08/2009	Oficio 092/2014 AR:PB-83064721 0-BR Sigid:: 0096-1321-2014
342	Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda	Denuncia 31/08/2009	Oficio 091/2014 AR:PB-83064721 0-BR Sigid:: 0096-1321-2014
343	Expressa Distribuidora de Medicamentos	Denuncia 31/08/2009	Oficio 090/2014 AR:PB-83064721 0-BR Sigid:: 0096-1321-2014
344	J.Almeida Comercial Ltda	Denuncia 26/08/2009	Oficio 088/2014 AR:PB-83064721 0-BR Sigid:: 0096-1321-2014
345	Stock comercial hospitalar Ltda	Denuncia 17/08/2009	Oficio 087/2014 AR:PB-83064721 0-BR Sigid:: 0096-1321-2014
346	Drogamaxi Ltda ME	Denuncia 11/08/2009	Oficio 086/2014 AR:PB-83064721 0-BR Sigid:: 0096-1321-2014
347	J.Almeida Comercial Ltda	Denuncia 12/08/2009	Oficio 085/2014 AR:PB-83064721 0-BR Sigid:: 0096-1321-2014
348	Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda	Denuncia 05/08/2009	Oficio 084/2014 AR:PB-83064721 0-BR Sigid:: 0096-1321-2014
349	Expressa Distribuidora de Medicamentos	Denuncia 06/08/2009	Oficio 083/2014 AR:PB-83064721 0-BR Sigid:: 0096-1321-2014
351	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 09/06/2009	Oficio 111/2014 AR:PB-83064721 0-BR Sigid:: 0094-1321-2014
352	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 08/06/2009	Oficio 110/2014 AR:PB-83064721 0-BR Sigid:: 0094-1321-2014



	Empresa	DENÚNCIA	CMED
353	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 05/06/2009	Oficio 109/2014 AR -PB 83064921 5 BR Sigid:: 0094-1321-2014
354	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 04/06/2009	Oficio 108/2014 AR:PB-83064721 0-BR Sigid:: 0094-1321-2014
355	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 24/11/2009	Oficio 107/2014 AR -PB 83064921 5 BR Sigid:: 0094-1321-2014
356	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 19/11/2009	Oficio 106/2014 AR -PB 83064921 5 BR Sigid:: 0094-1321-2014
357	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 19/11/2009	Oficio 105/2014 AR -PB 83064921 5 BR Sigid:: 0094-1321-2014
358	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 19/11/2009	Oficio 104/2014 AR -PB 83064921 5 BR Sigid:: 0094-1321-2014
359	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 15/10/2009	Oficio 103/2014 AR -PB 83064921 5 BR Sigid:: 0094-1321-2014
360	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 16/10/2009	Oficio 102/2014 AR -PB 83064921 5 BR Sigid:: 0094-1321-2014
361	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 15/09/2009	Oficio 101/2014 AR -PB 83064921 5 BR Sigid:: 0094-1321-2014
362	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 18/09/2009	Oficio 100/2014 AR -PB 83064921 5 BR Sigid:: 0094-1321-2014
363	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denuncia 1/09/2009	Oficio 099/2014 AR -PB 83064921 5 BR Sigid:: 0094-1321-2014



	Empresa	DENÚNCIA	CMED
377	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 08/07/2009	Ofício 125/2014 AR -PB 83065045 7 BR Sigid:: 0090-1321-2014
378	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 09/07/2009	Ofício 126/2014 AR -PB 83065045 7 BR Sigid:: 0090-1321-2014
379	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 16/07/2009	Ofício 127/2014 AR -PB 83065045 7 BR Sigid:: 0090-1321-2014
380	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 10/07/2009	Ofício 128/2014 AR -PB 83065045 7 BR Sigid:: 0090-1321-2014
381	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 21/07/2009	Ofício 129/2014 AR -PB 83065045 7 BR Sigid:: 0090-1321-2014
382	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 15/07/2009	Ofício 130/2014 AR -PB 83065045 7 BR Sigid:: 0090-1321-2014
383	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 10/07/2009	Ofício 131/2014 AR -PB 83065045 7 BR Sigid:: 0090-1321-2014
384	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 17/07/2009	Ofício 132/2014 AR -PB 83065045 7 BR Sigid:: 0090-1321-2014
385	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 24/07/2009	Ofício 133/2014 Sigid:0084-1321-2014 AR:PB 83065124 5-BR
386	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 27/07/2009	Ofício 134/2014 Sigid:0084-1321-2014 AR:PB 83065124 5-BR
387	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 28/07/2009	Ofício 135/2014 Sigid:0084-1321-2014 AR:PB 83065124 5-BR
388	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 29/07/2009	Ofício 136/2014 Sigid:0084-1321-2014 AR:PB 83065124 5-BR
389	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 31/07/2009	Ofício 137/2014 Sigid:0084-1321-2014 AR:PB 83065124 5-BR

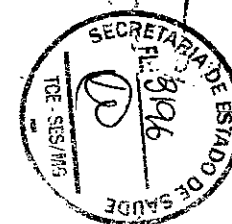


3346

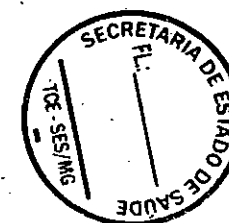
	Empresa	DENÚNCIA	CMED
364	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 06/10/2009	Ofício 098/2014 AR -PB 83064921 5 BR Sigid:: 0094-1321-2014
365	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 17/06/2009	Ofício 112/2014 AR:JG 93456050 8 - BR Sigid:0092-1321-2014
366	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 15/06/2009	Ofício 113/2014 AR:JG 93456050 8- BR Sigid:0092-1321-2014
367	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 12/06/2009	Ofício 114/2014 AR:JG 93456050 8- BR Sigid:0092-1321-2014
368	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 19/06/2009	Ofício 115/2014 AR:JG 93456050 8-BR Sigid:0092-1321-2014
369	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 24/06/2009	Ofício 116/2014 AR:JG 93456050 8-BR Sigid:0092-1321-2014
370	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 22/06/2009	Ofício 117/2014 AR: JG 93456050 8-BR Sigid:0092-1321-2014
371	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 25/06/2009	Ofício 118/2014 AR:JG 93456050 8-BR Sigid:0092-1321-2014
372	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 29/06/2009	Ofício 119/2014 AR:JG 93456050 8-BR Sigid:0092-1321-2014
373	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 26/06/2009	Ofício 120/2014 AR:JG 93456050 8-BR Sigid:0092-1321-2014
374	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 03/07/2009	Ofício 121/2014 AR -PB 83065045 7 BR Sigid:: 0090-1321-2014
375	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 02/07/2009	Ofício 122/2014 AR -PB 83065045 7 BR Sigid:: 0090-1321-2014
376	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 07/07/2009	Ofício 123/2014 AR -PB 83065045 7 BR Sigid:: 0090-1321-2014



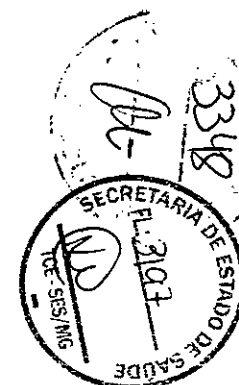
	Empresa	DENÚNCIA	CMED
390	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 03/08/2009	Ofício 138/2014 Sigid:0084-1321-2014 AR: PB 83065124 5-BR
391	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 06/08/2009	Ofício 139/2014 Sigid:0084-1321-2014 AR:PB 83065124 5-BR
392	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 30/07/2009	Ofício 140/2014 Sigid:0084-1321-2014 AR:PB 83065124 5-BR
393	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 13/08/2009	Ofício 141/2014 Sigid:0084-1321-2014 AR:PB 83065124 5-BR
394	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 11/08/2009	Ofício 142/2014 Sigid:0084-1321-2014 AR:PB 83065124 5-BR
395	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 14/08/2009	Ofício 143/2014 Sigid:0084-1321-2014 AR:PB 83065124 5 BR
396	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 18/08/2009	Ofício 144/2014 Sigid:0084-1321-2014 AR:PB 83065124 5-BR
397	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 19/08/2009	Ofício 145/2014 Sigid:0084-1321-2014 AR:PB 83065124 5-BR
398	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 21/08/2009	Ofício 146/2014 Sigid:0084-1321-2014 AR:PB 83065124 5-BR
399	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 24/08/2009	Ofício 147/2014 Sigid:0084-1321-2014 AR:PB 83065124 5-BR
400	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 17/08/2009	Ofício 148/2014 Sigid:0087-1321-2014
401	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 26/08/2009	Ofício 149/2014 Sigid:0087-1321-2014
402	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 28/08/2009	Ofício 150/2014 Sigid:0087-1321-2014
403	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 27/08/2009	Ofício 151/2014 Sigid:0087-1321-2014
404	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 02/09/2009	Ofício 152/2014 Sigid:0087-1321-2014
405	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 03/09/2009	Ofício 153/2014 Sigid:0087-1321-2014
406	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 03/09/2009	Ofício 154/2014 Sigid:0087-1321-2014



	Empresa	DENÚNCIA	CMED
407	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 08/09/2009	Ofício 155/2014 Sigid:0087-1321-2014
408	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 11/09/2009	Ofício 156/2014 Sigid:0087-1321-2014
409	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 09/09/2009	Ofício 157/2014 Sigid:0087-1321-2014
410	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 15/09/2009	Ofício 158/2014 Sigid:0087-1321-2014
411	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 14/09/2009	Ofício 159/2014 Sigid:0087-1321-2014
412	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 18/09/2009	Ofício 160/2014 Sigid:0087-1321-2014
413	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 21/09/2009	Ofício 161/2014 Sigid:0087-1321-2014
414	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 16/09/2009	Ofício 162/2014 Sigid:0087-1321-2014
415	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 23/09/2009	Ofício 163/2014- PB 830651245- Sigid:92198-1321-2014
416	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 24/09/2009	Ofício 164/2014- PB 830651245- Sigid:92198-1321-2014
417	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 29/09/2009	Ofício 165/2014- PB 830651245- Sigid:92198-1321-2014
418	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 02/10/2009	Ofício 166/2014 -PB 830651245- Sigid:92198-1321-2014
419	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 29/09/2009	Ofício 167/2014 -PB 830651245- Sigid:92198-1321-2014
420	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 06/10/2009	Ofício 168/2014- PB 830651245- Sigid:92198-1321-2014
421	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 05/10/2009	Ofício 169/2014- PB 830651245- Sigid:92198-1321-2014
422	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 15/10/2009	Ofício 170/2014- PB 830651245- Sigid:92198-1321-2014



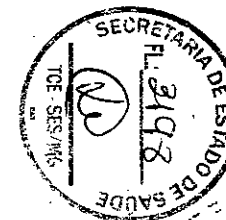
	Empresa	DENÚNCIA	CMED
423	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 13/10/2009	Ofício 171/2014- PB 830651245- Sigid:92198-1321-2014
424	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 09/10/2009	Ofício 172/2014- PB 830651245- Sigid:92198-1321-2014
425	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 19/10/2009	Ofício 174/2014 PB 830651245- Sigid:92198-1321-2014
426	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 20/10/2009	Ofício 175/2014 PB 83065424 1 BR Sigid:92196-1321-2014
427	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 16/10/2009	Ofício 176/2014 PB 83065424 1 BR Sigid:92196-1321-2014
428	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 22/10/2009	Ofício 177/2014 PB 83065424 1 BR Sigid:92196-1321-2014
429	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 26/10/2009	Ofício 178/2014 PB 83065424 1 BR Sigid:92196-1321-2014
430	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 21/10/2009	Ofício 179/2014 PB 83065424 1 BR Sigid:92196-1321-2014
431	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 29/10/2009	Ofício 180/2014 PB 83065424 1 BR Sigid:92196-1321-2014
432	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 27/10/2009	Ofício 181/2014 PB 83065424 1 BR Sigid:92196-1321-2014
433	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 28/10/2009	Ofício 182/2014 PB 83065424 1 BR Sigid:92196-1321-2014
434	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 06/11/2009	Ofício 183/2014 PB 83065424 1 BR Sigid:92196-1321-2014
435	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 10/11/2009	Ofício 184/2014 PB 83065424 1 BR Sigid:92196-1321-2014
			Ofício 185/2014 - PB 83065424 1 BR



	Empresa	DENÚNCIA	CMED
437	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 11/11/2009	Ofício 186/2014 PB 83065424 1 BR Sigid:92196-1321-2014
438	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 13/11/2009	Ofício 187/2014 PB 83065424 1 BR Sigid:92196-1321-2014
439	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 27/11/2009	Ofício 188/2014 PB 83065424 1 BR Sigid:92196-1321-2014
440	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 18/11/2009	Ofício 189/2014 - PB 83065424 1 BR Sigid:92196-1321-2014
441	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 17/11/2009	Ofício 190/2014- PB 83065424 1 BR Sigid:92196-1321-2014
442	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 01/12/2009	Ofício 191/2014 - PB 83065424 1 BR Sigid:92196-1321-2014
443	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 30/12/2009	Ofício 203/2014 Sigid:92194-1321-2014
444	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 29/12/2009	Ofício 202/2014 Sigid:92194-1321-2014
445	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 23/12/2009	Ofício 201/2014 Sigid:92194-1321-2014
446	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 18/12/2009	Ofício 200/2014 Sigid:92194-1321-2014
447	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 21/12/2009	Ofício 199/2014 Sigid:92194-1321-2014
448	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 14/12/2009	Ofício 198/2014 Sigid:92194-1321-2014
449	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 10/12/2009	Ofício 197/2014 Sigid:92194-1321-2014
450	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 11/12/2009	Ofício 196/2014 Sigid:92194-1321-2014
451	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 09/12/2009	Ofício 195/2014 Sigid:92194-1321-2014
452	Prodiet Farmacêutica Ltda	Denúncia 27/11/2009	Ofício 194/2014 Sigid:92194-1321-2014
453	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 07/12/2009	Ofício 193/2014 Sigid:92194-1321-2014
454	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 03/12/2009	Ofício 192/2014 Sigid:92194-1321-2014

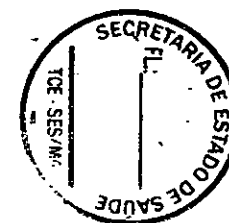


	Empresa	DENÚNCIA	CMED
455	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denú 17/12/2009	Ofício 080/2014 Sigid:92194-1321-20
456	Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda	Denúncia 03/12/2009	Ofício 205/2014 Sigid:92155-1321-2014
457	J.Almeida Comercial Ltda	Denúncia 04/12/2009	Ofício 206/2014 Sigid:92155-1321-2014
458	Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda	Denúncia 08/12/2009	Ofício 209/2014 Sigid:92155-1321-2014
459	Hosp-log Comércio de Prod. Hosp.Ltda	Denúncia 08/12/2009	Ofício 210/2014 Sigid:92155-1321-2014
460	JRG Distribuidora de med.Hospitalares Ltda	Denúncia 10/12/2009	Ofício 211/2014 Sigid:92155-1321-2014
461	Medcommerce Coml Med.prod.Hospitalares Ltda	Denúncia 14/12/2009	Ofício 212/2014 Sigid:92155-1321-2014
462	J.Almeida Comercial Ltda	Denúncia 17/12/2009	Ofício 213/2014 Sigid:92155-1321-2014
463	Expressa Distribuidora de medicamentos	Denúncia 23/12/2009	Ofício 214/2014 Sigid:92155-1321-2014
464	Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda	Denúncia 29/12/2009	Ofício 215/2014 Sigid:92155-1321-2014
465	J.Almeida Comercial Ltda	Denúncia 21/12/2009	Ofício 212/2014 Sigid:92155-1321-2014
466	EMS S/A	Denúncia 21/12/2009	Ofício 217/2014 Sigid:92030-1321-2014
467	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 01/07/2010 -contrato 17066	Ofício 218/2014 Sigid :92030-1321-2014
468	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 05/07/2010-contrato 17066	Ofício 219/2014 Sigid :92030-1321-2014
469	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 28/08/2012-contrato -31268	Ofício 220/2014 Sigid: 92029-1321-2014
470	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 27/12/2012	Ofício 221/2014 Sigid: 92029-1321-2014
471	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 23/8/2012-contrato -30708	Ofício 222/2014 Sigid: 92029-1321-2014
472	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 01/10/2012-contrato -30708	Ofício 223/2014 Sigid: 92029-1321-2014
473	RCA Comercio e Representação de Medicamentos	Denúncia 01/03/2012	Ofício 224/2014 Sigid: 92029-1321-2014
474	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 08/07/2010	Ofício 229/2014 Sigid :92030-1321-2014
475	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 12/07/2010	Ofício 230/2014 Sigid :92030-1321-2014
476	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 07/07/2010	Ofício 231/2014 Sigid :92030-1321-2014
477	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 12/07/2010	Ofício 232/2014 Sigid :92030-1321-2014

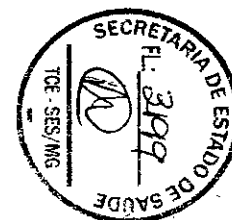


3349

	Empresa	DENÚNCIA	CMED
478	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 13/07/2010	Ofício 233/2014 Sigid :92030-1321-2014
479	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 21/07/2010	Ofício 234/2014 Sigid :92030-1321-2014
480	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 22/07/2010	Ofício 235/2014 Sigid :92030-1321-2014
481	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 28/07/2010	Ofício 236/2014 Sigid :92030-1321-2014
482	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 03/08/2010	Ofício 237/2014 Sigid :92030-1321-2014
483	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 23/07/2010	Ofício 238/2014 Sigid :92030-1321-2014
484	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 26/07/2010	Ofício 239/2014 PB 83613639 5 BR Sigid: 92192-1321-2014
485	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 27/07/2010	Ofício 240/2014 PB 83613639 5 BR Sigid: 92072-1321-2014
486	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 27/08/2012	Ofício 241/2014 JG 67548224 5 BR Sigid: 92072-1321-2014
487	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 05/07/2010	Ofício 242/2014 JG 67548222 3 BR Sigid: 92031-1321-2014
488	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 26/07/2010	Ofício 239/2014 Sigid: 92067-1321-2014
489	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 27/07/2010	Ofício 240/2014 Sigid: 92067-1321-2014
490	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 29/07/2010	Ofício 244/2014 PB 83613639 5 BR Sigid: 92067-1321-2014
491	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 05/08/2010	Ofício 245/2014 PB 83613639 5 BR Sigid: 92067-1321-2014
492	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 02/08/2010	Ofício 246/2014 PB 83613639 5 BR Sigid: 92067-1321-2014
493	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 02/08/2010	Ofício 247/2014 PB 83613639 5 BR Sigid: 92067-1321-2014
494	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 04/08/2010	Ofício 248/2014 PB 83613639 5 BR Sigid: 92067-1321-2014
495	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 09/08/2010	Ofício 249/2014 PB 83613639 5 BR Sigid: 92067-1321-2014

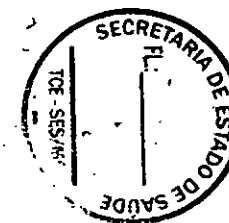


	Empresa	DENÚNCIA	CMED
496	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 10/08/2010	Ofício 250/2014 PB 83613639 5 BR Sigid: 92067-1321-2014
497	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 11/08/2010	Ofício 251/2014 PB 83613639 5 BR Sigid: 92067-1321-2014
498	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 12/08/2010	Ofício 252/2014 PB 83613639 5 BR Sigid: 92067-1321-2014
499	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 13/08/2010	Ofício 253/2014 PB 83613639 5 BR Sigid: 92067-1321-2014
500	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 16/08/2010	Ofício 254/2014 PB 83613639 5 BR Sigid: 92067-1321-2014
501	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 17/08/2010	Ofício 255/2014 PB 83613639 5 BR Sigid: 92067-1321-2014
502	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 18/08/2010	Ofício 256/2014 PB 83613639 5 BR Sigid: 92067-1321-2014
503	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 19/08/2010	Ofício 257/2014 PB 83613639 5 BR Sigid: 92067-1321-2014
504	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 23/08/2010	Ofício 258/2014 PB 83613639 5 BR Sigid: 92067-1321-2014
505	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 24/08/2010	Ofício 259/2014 PB 83613639 5 BR Sigid: 92067-1321-2014
506	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 25/08/2010	Ofício 260/2014 Sigid: 92066-1321-2014
507	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 30/08/2010	Ofício 261/2014 Sigid: 92066-1321-2014
508	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 31/08/2010	Ofício 262/2014 Sigid: 92066-1321-2014
509	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 01/09/2010	Ofício 263/2014 Sigid: 92066-1321-2014
510	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 02/09/2010	Ofício 264/2014 Sigid: 92066-1321-2014
511	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 03/09/2010	Ofício 265/2014 Sigid: 92066-1321-2014
512	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 09/09/2010	Ofício 266/2014 Sigid: 92066-1321-2014
513	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 12/08/2010	Ofício 267/2014 Sigid: 92066-1321-2014
			Ofício 268/2014



3350

	Empresa	DENÚNCIA	CMED
515	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 08/09/2010	Ofício 269/2014 Sigid: 92066-1321-2
516	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 10/09/2010	Ofício 270/2014 Sigid: 92066-1321-2014
517	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 13/09/2010	Ofício 271/2014 Sigid: 92066-1321-2014
518	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 17/08/2010	Ofício 272/2014 Sigid: 92066-1321-2014
519	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 16/09/2010	Ofício 273/2014 Sigid: 92066-1321-2014
520	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 14/09/2010	Ofício 274/2014 Sigid: 92066-1321-2014
521	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 15/09/2010	Ofício 275/2014 Sigid: 92066-1321-2014
522	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 17/09/2010	Ofício 276/2014 Sigid: 92066-1321-2014
523	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 20/09/2010	Ofício 278/2014 Sigid: 92063-1321-2014
524	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 21/09/2010	Ofício 279/2014 Sigid: 92063-1321-2014
525	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 22/09/2010	Ofício 280/2014 Sigid: 92063-1321-2014
526	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 24/09/2010	Ofício 281/2014 Sigid: 92063-1321-2014
527	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 23/09/2010	Ofício 283/2014 Sigid: 92063-1321-2014
528	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 28/09/2010	Ofício 284/2014 Sigid: 92063-1321-2014
529	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 27/09/2010	Ofício 285/2014 Sigid: 92063-1321-2014
530	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 07/09/2010	Ofício 286/2014 Sigid: 92063-1321-2014
531	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 30/09/2010	Ofício 287/2014 Sigid: 92063-1321-2014
532	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 01/10/2010	Ofício 288/2014 Sigid: 92063-1321-2014
533	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 04/10/2010	Ofício 289/2014 Sigid: 92063-1321-2014
534	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 05/10/2010	Ofício 290/2014 Sigid: 92063-1321-2014
535	Help Farma Produtos Farmacêuticos Ltda	Denúncia 06/10/2010	Ofício 291/2014 Sigid: 92063-1321-2014





000033C
3351
Al

OFÍCIO/SES/SUBSILS 0246/2006

Belo Horizonte, 3 de agosto de 2006.

Referência: informação de compras de medicamentos por preços superiores aos respectivos preços de fábrica fixados pela CMED

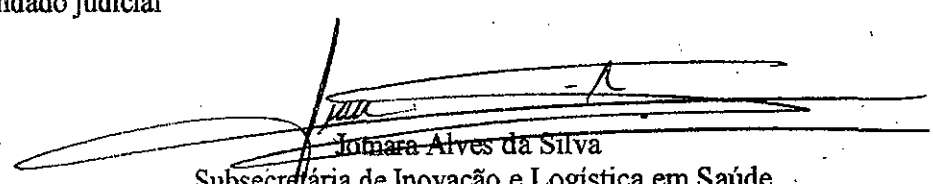
Senhor Secretário Executivo,

Consoante recomendação dessa Secretaria Executiva, envio para conhecimento e providências, a relação e documentação comprobatória das empresas vencedoras de certames realizados por esta Secretaria, cujos preços de medicamentos contratados mostraram-se superiores aos correspondentes preços de fábrica estipulados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, conforme abaixo:

Medicamentos	Unidade	Quantidade	Modalidade da Licitação	Fornecedor	Preço Unitário RP/SES (R\$)	Preço fabricante PF/CMED (R\$)
Adefovir 10mg	comprimido	1.530	Registro de Preços - MJ	Hospfar Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda	18,26	17,2337
Cloridrato de Anagrelida 0,5mg	cápsula	18.400	Registro de Preços - MJ	Farmacom Ltda	19,63	14,0212
Etanercepte 25mg	estojo	1.210	Registro de Preços - MJ	Hospfar Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda	3.452,00	3.287,19
Insulina Regular Lispro 100UI/ml	frasco/ampola	40	Registro de Preços - MJ	Hospfar Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda	62,49	57,91
Adalimumabe 40mg (Humira®)	caixa	102	Registro de Preços - MJ	Multmed Distr. de Medicamentos Ltda	5.189,00	4.947,98
Cloridrato de Sevelamer-300mg	comprimido	900.000	Pregão Eletrônico	D-Hosp Distribuidora Hospitalar Imp e Exp. Ltda	4,96	3,9801

* MJ : atender a mandado judicial

Atenciosamente,


Jomara Alves da Silva
Subsecretária de Inovação e Logística em Saúde

Ilmo. Sr. Luiz Milton Veloso Costa
Secretário Executivo da CMED
Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos
Ministério da Saúde – Brasília - DF

PROTO ADMINISTRATIVO
31.08.06

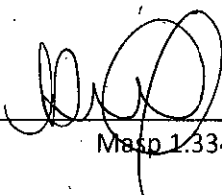
3352
Ab-
2014

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 09 dias do mês de Julho de 2014, procedemos ao encerramento deste volume nº 16, do processo/convênio nº 867.742, contendo 200 folhas, abrindo-se em seguida o volume nº 17.

Para constar, eu, , Mariley Simone Celestino Marques Azevedo, servidor (a) da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais – SES/MG, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado.

Belo Horizonte, 09 / 07 / 2014.



Masp 1.334.830-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 18/09/2014 faço o encerramento do volume nº 16 do processo nº 932626, contendo 204 folhas, incluindo este Termo, sendo o último documento:
TERMO DE ENCERRAMENTO

PROTOCOLO
JOÃO VITORINO SACRAMENTO